

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR**
- 2 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 3 – ATAS**
 - 3.1 – 57ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 3.2 – 58ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 3.3 – Comissões
- 4 – MATÉRIA VOTADA**
 - 4.1 – Plenário
- 5 – ORDENS DO DIA**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissão
- 6 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 6.1 – Comissões
- 7 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 8 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 9 – MANIFESTAÇÕES**
- 10 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 11 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 12 – ERRATAS**



PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 188

Institui o regime de previdência complementar para parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º – Fica instituído o regime de previdência complementar para parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, regido pelo art. 202 da Constituição da República e pelas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 2º – Poderão aderir ao regime de previdência complementar de que trata o art. 1º, por meio de plano de benefícios ofertado nos termos desta lei complementar:

I – o parlamentar da Assembleia Legislativa que estiver em exercício do mandato, observado o disposto no parágrafo único;

II – o parlamentar na condição prevista no inciso I do *caput* do art. 59 da Constituição do Estado que faça opção pela remuneração do mandato nos termos do § 3º desse artigo.

Parágrafo único – O parlamentar vinculado ao instituto a que se refere o *caput* do art. 37 da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, poderá aderir, sem perda do vínculo previdenciário com esse instituto, ao plano de benefícios de que trata esta lei complementar, não fazendo jus, nessa hipótese, à contrapartida da Assembleia Legislativa.

Art. 3º – A Assembleia Legislativa patrocinará o plano de benefícios do regime de previdência complementar na forma prevista nesta lei complementar.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DO CONVÊNIO DE ADESÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º – Para a implementação do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar, fica a Assembleia Legislativa autorizada a celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar – EFPC – para prover e administrar plano de benefícios multipatrocinado, com vigência por prazo indeterminado, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 2001.

Art. 5º – Compete à Assembleia Legislativa, na condição de patrocinadora, supervisionar e fiscalizar as atividades decorrentes do convênio a que se refere o art. 4º, podendo, a qualquer tempo, requisitar informações, documentos ou esclarecimentos relativos ao plano de benefícios do regime de previdência complementar.

Seção II

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 6º – A escolha da EFPC responsável pela administração do plano de benefícios do regime de previdência complementar será precedida de processo seletivo simplificado, conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência, que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão do plano de benefícios.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 7º – O plano de benefícios do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar será estruturado na modalidade de contribuição definida e financiado de acordo com os planos de custeio, na forma do disposto nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 8º – A forma de concessão, o cálculo e o pagamento dos benefícios constarão do regulamento do plano, estabelecido pela EFPC em conformidade com as Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 2001, e com as normas do órgão federal regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 9º – Poderão ser instituídos benefícios para cobrir eventos de risco de invalidez ou morte, conforme estabelecido no regulamento do plano de benefícios do regime de previdência complementar.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, a EFPC gestora contratará seguro e instituirá contribuição de risco, custeada de forma paritária pela Assembleia Legislativa e pelo participante segurado ou exclusivamente por este último.

CAPÍTULO IV**DAS FONTES DE RECEITAS E SUAS APLICAÇÕES**

Art. 10 – As fontes de receitas serão definidas no plano de benefícios do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar.

Art. 11 – A contribuição normal do participante segurado terá como base de cálculo:

I – para o parlamentar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, o valor da parcela do subsídio mensal que for superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios desse regime;

II – para o parlamentar vinculado a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, o valor do subsídio mensal deduzido da remuneração adotada como base de cálculo para contribuição previdenciária desse regime, sendo vedados:

a) incluir parcela de remuneração que integre a base de cálculo da contribuição para o regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição da República;

b) exceder o valor da base de cálculo previsto no inciso I.

Parágrafo único – Além das contribuições normais, o plano de benefícios do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar poderá prever o aporte de recursos pelos participantes segurados, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida da Assembleia Legislativa.

Art. 12 – Em observância ao disposto no § 3º do art. 202 da Constituição da República e no § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 2001, a alíquota de contribuição normal da patrocinadora será igual à do participante segurado, nos termos de regulamento da Mesa da Assembleia Legislativa, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) aplicado sobre a base de cálculo a que se refere o art. 11.

CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 – Havendo compatibilidade com o regulamento do plano de benefícios do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar, será permitida a assunção de tempo, ininterrupto ou não, de exercício de mandato legislativo na Assembleia Legislativa anterior à data de adesão do participante ao regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar, computado a partir de 13 de dezembro de 2016, data de publicação da Lei Complementar nº 140, de 2016, ao parlamentar em exercício na Assembleia Legislativa após a data de publicação desta lei, nos termos de regulamento da Mesa da Assembleia Legislativa, mediante, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º, contribuição paritária do participante e da patrocinadora, observado o disposto no art. 12.

Art. 14 – Ficam revogados os arts. 1º a 36, os §§ 4º e 5º do art. 37 e os arts. 38 e 39 da Lei Complementar nº 140, de 2016.

Art. 15 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.109

Dá denominação à Rodovia LMG-509, situada no Município de Conceição das Alagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Professora Sandra de Freitas Paixão Sousa Tristão a Rodovia LMG-509, situada no Município de Conceição das Alagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.110

Declara de utilidade pública o Gameleira Associação de Futebol Clube, com sede no Município de Ubaporanga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Gameleira Associação de Futebol Clube, com sede no Município de Ubaporanga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.111

Dá denominação a escola estadual localizada no Bairro São Geraldo, no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual do Bairro São Geraldo a escola estadual localizada na Rua das Violetas, nº 41, no Bairro São Geraldo, no Município de Itaúna.

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 24.949, de 2 de setembro de 2024.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.112

Dispõe sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas no âmbito do Estado observará o disposto nesta lei, visando ao cumprimento das boas práticas operacionais, a fim de garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado por essas empresas e de minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Art. 2º – Fica a empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas autorizada a realizar serviço em outros estados da Federação, após estar devidamente licenciada pela vigilância sanitária municipal ou pela vigilância sanitária estadual e desde que cumpra os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente a cada estado, ou, na ausência dessa legislação, por legislação federal.

Parágrafo único – O serviço de controle de vetores e pragas urbanas no Estado somente poderá ser efetuado por empresa especializada portadora da licença prevista no *caput*.

Art. 3º – Esta lei se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas em diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, *shopping centers*, residências e condomínios residenciais e comerciais, lojas, lanchonetes, bares, restaurantes veículos de transporte coletivo, táxis, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, construção civil, instituições de ensino, entre outros.

Art. 4º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 3º, na contratação de serviço de controle de pragas e vetores, ficam obrigados a observar o disposto nesta lei e as normas vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 5º – Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – boas práticas operacionais os procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, a fim de garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II – controle de vetores e pragas urbanas o conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação de produtos, com periodicidade no mínimo mensal, visando a impedir, de modo integrado, que vetores e pragas urbanas se instalem ou se reproduzam no ambiente;

III – empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas a pessoa jurídica devidamente constituída no Estado, licenciada pela vigilância sanitária e com registro no conselho profissional da categoria de seu responsável técnico para prestar serviço de controle de vetores e pragas urbanas, sendo vedado o licenciamento de cooperativas ou associações de autônomos que não constituam atividade empresarial para imunização e controle de pragas;

IV – equipamento de proteção individual – EPI – o dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V – alvará sanitário ou equivalente o documento expedido pelo órgão competente que atesta o cumprimento pela empresa especializada dos requisitos legais e operacionais, habilitando-a a exercer atividade de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

VI – pragas urbanas os animais sinantrópicos que infestam ambientes urbanos, podendo causar agravos à saúde ou prejuízos econômicos;

VII – procedimento operacional padronizado – POP – o procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

VIII – produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas as formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, conforme recomendações do rótulo do produto, que devem ser registrados no Ministério da Saúde e que tenham sua comercialização fiscalizada em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada, imediatamente antes de serem utilizados para aplicação;

IX – responsável técnico o profissional de nível médio ou superior devidamente habilitado pelo conselho de fiscalização profissional, com Termo de Responsabilidade Técnica – TRT – na área de sua responsabilidade técnica, que será responsável diretamente pelo treinamento dos operadores, pela aquisição de produtos saneantes desinfestantes e de equipamentos, pela orientação sobre a forma correta de aplicação desses produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas, bem como por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

X – saneantes desinfestantes os produtos registrados no Ministério da Saúde destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, e que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, em objetos, em superfícies inanimadas ou em plantas, tais como inseticidas, reguladores de crescimento, rodenticidas, moluscicidas e repelentes;

XI – vetores os artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento de microrganismos externo, transmissão passiva ou mecânica, ou por meio de carreamento de microrganismos interno, transmissão biológica.

Art. 6º – Na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, somente podem ser utilizados produtos saneantes desinfestantes de venda restrita para empresas especializadas ou de venda livre que sejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

§ 1º – Somente as empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, bem como os responsáveis técnicos devidamente registrados no conselho profissional correspondente, podem efetuar a aquisição dos produtos saneantes desinfestantes, ficando os estabelecimentos de venda e distribuição sujeitos à fiscalização pelos órgãos sanitários vinculados à saúde pública.

§ 2º – O disposto nesta lei aplica-se também a empresas distribuidoras de defensivos agrícolas registrados no Ministério da Agricultura, fiscalizadas pelas autoridades agrárias e que comercializem produtos saneantes desinfestantes registrados no Ministério da Saúde.

Art. 7º – A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas terá responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único – Considera-se habilitado para assumir a responsabilidade técnica o profissional que disponha de comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional na abrangência do Estado.

Art. 8º – A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve possuir registro no conselho profissional do seu responsável técnico, com atuação geográfica definida nos limites do território do Estado.

Art. 9º – As instalações das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas serão de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, e em áreas adjacentes a residências ou locais de alimentação, creches, escolas e hospitais, observada a legislação relativa à saúde, à segurança, ao ambiente e à ocupação e uso e do solo urbano.

Parágrafo único – As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes, de vestiário com chuveiro para os aplicadores e de local para higienização dos equipamentos de proteção individual.

Art. 10 – A empresa credenciada deverá possuir letreiro ou material similar em sua fachada, indicando seu nome de fantasia, a atividade e o número do alvará sanitário ou documento equivalente, e deverá afixar o referido alvará sanitário ou documento equivalente em local visível ao público.

Art. 11 – Os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, de técnica de aplicação, de utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais devem estar descritos e disponíveis na forma de POP, inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente e de derrame de produtos químicos, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 12 – Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos serão dotados de compartimento que isole esses produtos e equipamentos dos ocupantes e serão de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas, além de atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único – O transporte dos produtos e equipamentos a que se refere o *caput* não pode ser feito por meio de veículos coletivos, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Art. 13 – A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o uso, para inutilização e descarte.

§ 1º – O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do respectivo distribuidor, do fabricante ou do importador.

§ 2º – A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens vazias, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos em que foram adquiridas ou em postos ou centrais de recebimentos por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

§ 3º – O estabelecimento que receber as embalagens vazias deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento dessas embalagens.

§ 4º – Caso a devolução a que se refere o § 2º não ocorra, a responsabilidade pelo destino final da embalagem vazia passa a ser da empresa especializada, que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§ 5º – As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríplex lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

§ 6º – As embalagens vazias de produtos que não apresentem solubilidade em água não devem passar por tríplex lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e a legislação vigente.

Art. 14 – A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço, contendo, no mínimo:

I – nome do cliente;

II – endereço do imóvel;

III – pragas-alvo;

IV – data de execução do serviço;

V – prazo de assistência técnica, escrito por extenso, do serviço por pragas-alvo;

VI – grupos químicos dos produtos utilizados;

VII – nome e concentração de uso dos produtos utilizados;

VIII – orientações pertinentes ao serviço executado;

IX – nome do responsável técnico, com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;

X – número do telefone do Centro de Informação Toxicológica;

XI – identificação da empresa especializada prestadora do serviço, com razão social, nome fantasia, endereço, telefone para emergência, número do alvará sanitário e seu prazo de validade e prazo de garantia do serviço, que deverá ser de, no máximo:

a) trinta dias para estabelecimentos produtores, armazenadores ou comercializadores de alimentos para consumo humano e animal e de produtos cosméticos e farmacêuticos, farmácias, drogarias, laboratórios clínicos, serviços hospitalares, centros de saúde e estética, de hospedagem e de lazer, como cinemas, clubes, estádios, teatros, parques, *shopping centers*, condomínios comerciais e condomínios logísticos e outros estabelecimentos com grande concentração de pessoas, inclusive templos, escolas, veículos de transporte urbano e rodoviário, rodoviárias e aeroportos, edifícios de visitação pública, como museus, e de atendimento ao cidadão em geral, cemitérios, condomínios residenciais e lojas de varejo;

b) noventa dias para residências e escritórios comerciais;

XII – informações sobre condições básicas de higiene, medidas preventivas contra vetores e pragas e orientações sobre a garantia do serviço.

Art. 15 – Qualquer pessoa física ou jurídica sem o devido licenciamento e que realize, a seu próprio critério, a prestação de serviço de controle de vetores e pragas está sujeita às disposições desta lei, podendo sofrer as penalidades pertinentes indicadas pela autoridade sanitária.

§ 1º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as pessoas e empresas infratoras a multa, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e demais legislações pertinentes, aplicando-se a referida multa em dobro em caso de reincidência.

§ 2º – Havendo a reincidência a que se refere o § 1º, caso o estabelecimento fiscalizado esteja devidamente licenciado para atividades diferentes do controle de vetores e pragas, além das penalidades indicadas, o estabelecimento estará exposto à suspensão do licenciamento concedido para outras atividades econômicas.

Art. 16 – Em caso de realização do serviço de controle de pragas e vetores urbanos em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e número do alvará sanitário ou do documento equivalente.

Art. 17 – A nota fiscal referente à prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, para os fins de comprovação da execução desse serviço, só terá validade se for emitida por pessoa jurídica de direito privado, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às secretarias, ou órgãos semelhantes, das prefeituras municipais.

Art. 18 – Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos desta lei possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve conter

claramente a identificação da referida empresa, incluindo o número do alvará sanitário ou documento equivalente, sem prejuízo do que dispõe o § 2º do art. 58 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 19 – Propaganda de empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve conter claramente a identificação da referida empresa, incluindo o número do alvará sanitário ou documento equivalente, sem prejuízo do que dispõe o § 2º do art. 58 da Lei nº 6.360, de 1976, devido ao risco sanitário que a inobservância dos requisitos desta lei possa promover à população exposta.

Art. 20 – Ficam as empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas proibidas de:

I – provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens sugerindo que a saúde das pessoas poderá ser afetada por não serem utilizados produtos ou por não ser realizada prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

II – publicar mensagens tais como “Aprovado.”, “Recomendado por especialista.”, “Demonstrado em ensaios científicos.”, “Publicidade aprovada pela vigilância sanitária.”, “Publicidade aprovada pelo Ministério da Saúde.” ou por órgão congênere estadual, municipal ou distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Anvisa;

III – sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como “inócua”, “seguro”, “atóxico” ou “produto natural”, exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na Anvisa.

Art. 21 – As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, licenciadas em outros estados da Federação, que desejarem atuar no âmbito do Estado devem cumprir as obrigações relativas aos conselhos profissionais que têm jurisdição no Estado, conforme a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o art. 2º da Resolução Normativa nº 223, de 18 de dezembro de 2009, do Conselho Federal de Química, o art. 25 da Lei nº 2.800, de 1956, o art. 1º da Resolução nº 115, de 12 de maio de 2007, do Conselho Federal de Biologia, o art. 55 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o art. 29 da Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 22 – Os estabelecimentos abrangidos por esta lei terão o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação, para promover as adequações necessárias.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.113

Institui o Dia Estadual do Cirurgião Oncológico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Cirurgião Oncológico, a ser celebrado anualmente no dia 17 de julho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.114

Dispõe sobre a criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado obedecerão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – cães e gatos de raça aqueles que apresentem características semelhantes e definidas, transmitidas hereditariamente, que os tornam diferentes de outros conjuntos de indivíduos da mesma espécie;

II – criador a pessoa que crie cães ou gatos de raça para fins de reprodução e comercialização.

Art. 2º – Fica criado o Cadastro Estadual de Criação e Comércio de Cães e Gatos de Raça de Minas Gerais – Cekar-MG –, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º – A criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado somente poderão ser realizadas por criadores inscritos no Cekar-MG.

Art. 4º – Para inscrever-se no Cekar-MG para fins de criação e comercialização de cães e gatos de raça, o interessado deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – contar com licença de funcionamento expedida pelo poder público municipal;

III – apresentar laudo médico-veterinário dos animais sob sua responsabilidade atestando a predominância de característica genética e a padronização típica da raça.

Parágrafo único – O laudo médico-veterinário a que se refere o inciso III do *caput* poderá ser substituído por registro perante entidade estadual ou municipal de cinofilia e gatofilia, responsável por padronizar as raças.

Art. 5º – Os animais sob responsabilidade de criador cadastrado nos termos desta lei deverão ser registrados no Cekar-MG.

§ 1º – A cada animal registrado nos termos do *caput* corresponderá um número de Registro Geral Animal – RGA.

§ 2º – É obrigatório o registro no Cekar-MG de nascimento, vacinação, óbito, venda, permuta, doação, castração e microchipagem de qualquer animal sob responsabilidade de criador cadastrado nos termos desta lei, no prazo de trinta dias contados da data do fato.

§ 3º – O criador cadastrado nos termos desta lei manterá relatório atualizado sobre cada animal sob sua responsabilidade, com o respectivo número de RGA.

§ 4º – O relatório a que se refere o § 3º deverá ser mantido pelo criador pelo prazo mínimo de cinco anos após a venda, a doação, a permuta ou a morte do animal.

Art. 6º – Para fins de reprodução e de comercialização de cães e gatos de raça, o criador cadastrado nos termos desta lei deverá ter como responsável técnico médico-veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Art. 7º – O criador cadastrado nos termos desta lei deverá garantir o bem-estar dos animais, assegurando-lhes:

I – cuidados com a saúde, por meio de acompanhamento veterinário periódico;

II – alimentação adequada e de fácil acesso, de modo a evitar a fome e a sede;

III – liberdade para que expressem seus comportamentos naturais;

IV – cuidados imediatos aos ferimentos, de modo a evitar a dor e o desconforto;

V – liberdade emocional, de modo a evitar situações de estresse, ansiedade e medo;

VI – condições apropriadas de alojamento, limpeza e conforto;

VII – manejo, tratamento e transporte corretos;

VIII – liberdade ambiental, mediante a garantia de espaço, luminosidade, temperatura e umidade adequados.

Art. 8º – Regulamento estabelecerá o limite de crias por matriz sob responsabilidade de criador de que trata esta lei e o intervalo entre elas, de modo a assegurar o bem-estar dos animais.

Parágrafo único – Atingido o limite de crias estabelecido na forma do *caput*, a matriz será submetida a castração cirúrgica, conforme regulamento.

Art. 9º – É vedada a exposição de cães e gatos de raça para fins de comercialização em locais externos às dependências do estabelecimento de criador cadastrado nos termos desta lei.

Parágrafo único – Excetua-se da regra prevista no *caput* a exposição decorrente da realização de eventos de criadores autorizados pelo poder público competente, desde que os locais sejam adequados ao bem-estar dos animais.

Art. 10 – É vedado o anúncio de comercialização de cães e gatos de raça na internet por criador que não seja cadastrado no Cekar-MG e em desrespeito às disposições desta lei.

§ 1º – É obrigatória a exibição, em anúncio de comercialização de cães e gatos de raça, do número do RGA do animal e do número do cadastro do criador anunciante.

§ 2º – O estabelecimento de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, ou *pet shop*, poderá anunciar na internet a comercialização de cães e gatos de raça de criadores cadastrados no Cekar-MG, nos termos do § 1º.

Art. 11 – Somente poderão ser comercializados, doados ou permutados cães e gatos de raça que, cumulativamente, estejam:

I – microchipados;

II – castrados cirurgicamente ou com o compromisso do tutor de realizar a castração posteriormente, formalizado em termo de compromisso devidamente assinado;

III – com no mínimo sessenta dias de vida;

IV – vacinados.

§ 1º – Os dados que deverão constar no *microchip* a ser implantado nos animais, em conformidade com o inciso I do *caput*, serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º – Fica dispensada a obrigação prevista no inciso II do *caput* quando a castração comprometer a saúde do animal e for desaconselhada por laudo médico-veterinário, vedada a reprodução do animal.

§ 3º – O criador, quando for o caso, registrará no Cekar-MG, junto ao número de RGA do animal, o compromisso de castração a que se refere o inciso II do *caput*.

§ 4º – O adquirente terá o prazo de um ano contado da assinatura do termo de compromisso a que se refere o inciso II do *caput* para realizar a castração do animal.

§ 5º – O modelo de termo de compromisso a que se refere o inciso II do *caput* incluirá a obrigação do adquirente de informar ao criador a realização da castração do animal com a qual tenha se comprometido.

§ 6º – Decorrido o prazo de um ano contado da assinatura do termo de compromisso a que se refere o inciso II do *caput*, caso o adquirente não tenha comunicado ao criador a realização da castração com que tenha se comprometido, nos termos do § 5º, este deverá registrar o fato no Cekar-MG.

§ 7º – É permitida a comercialização, a permuta e a doação de cães e gatos de raça entre criadores cadastrados nos termos desta lei sem a obrigação de castração, desde que observado o disposto no art. 8º.

Art. 12 – Na comercialização de cães e gatos de raça, o criador cadastrado nos termos desta lei fornecerá ao adquirente do animal:

I – nota fiscal;

II – número do *microchip* do animal;

III – número do RGA no Cekar-MG;

IV – comprovante de controle de parasitas e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas;

V – comprovante de castração assinado por médico-veterinário ou termo de compromisso de fazê-la, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 11;

VI – manual detalhado sobre a raça, seus hábitos, o porte, o espaço ideal para o bem-estar do animal, a alimentação adequada e seus cuidados básicos.

Parágrafo único – O criador cadastrado nos termos desta lei deverá dispor de equipamento leitor universal de *microchip*.

Art. 13 – No ato de comercialização, permuta ou doação de cães e gatos de raça, será realizado pelo criador cadastrado nos termos desta lei o registro do adquirente no RGA do animal no *site* do Cekar-MG, sendo entregue ao adquirente o comprovante de alteração de titularidade e tutela do animal.

Art. 14 – Cabe ao tutor de cão ou gato de raça manter atualizadas as informações sobre seu animal no Cekar-MG, incluído o registro de vacinações, castração, permutas, doações e óbito.

Art. 15 – Em caso de aquisição de cães e gatos de raça fora do Estado, o tutor ou criador deverá microchipar o animal e realizar seu cadastro no Cekar-MG em até trinta dias contados da data da aquisição.

Parágrafo único – Quando o animal de que trata este artigo for adquirido por tutor, este deverá castrar o animal em até noventa dias contados da data da aquisição, observado o disposto no § 2º do art. 11.

Art. 16 – Os cães e gatos de raça adquiridos anteriormente à vigência desta lei deverão ser castrados, observado o disposto no § 2º do art. 11, microchipados e registrados no Cekar-MG no prazo de três anos contados da data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único – O Estado poderá promover, incentivar e executar programas de castração e microchipagem de animais e auxiliar os tutores de baixa renda e em situação de vulnerabilidade a cumprirem a obrigação prevista no *caput*.

Art. 17 – O órgão estadual competente atuará de forma subsidiária ao órgão municipal responsável pela emissão da licença de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º na fiscalização dos estabelecimentos cadastrados para verificação do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 18 – Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais previstas na legislação e de outras de cunho administrativo previstas em regulamento, poderão ser aplicadas aos infratores desta lei, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – apreensão de animais ou plantel;

II – interdição ou inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes, os quais poderão ser leiloados ou doados a instituições de abrigamento de animais;

III – interdição do estabelecimento;

IV – perda temporária ou definitiva da inscrição do criador no Cekar-MG;

V – multa.

§ 1º – A multa a que se refere o inciso V do *caput* será de:

I – 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – para:

a) o criador que não registrar no Cekar-MG os animais sob sua responsabilidade, nos termos do *caput* do art. 5º;

b) o criador que deixar de registrar no Cekar-MG o compromisso de castração a que se refere o inciso II do *caput* do art. 11, nos termos do § 3º do mesmo artigo;

c) o adquirente que deixar de realizar a castração de animal com a qual tenha se comprometido ou de comunicar ao criador sua realização, nos termos, respectivamente, dos §§ 4º e 5º do art. 11;

II – 300 (trezentas) Ufemgs para:

a) o criador que deixar de garantir o bem-estar dos animais, nos termos do art. 7º;

b) o criador que expuser cães e gatos de raça para fins de comercialização em desacordo com o disposto no art. 9º;

c) o criador que anunciar a comercialização de cães e gatos de raça na internet em desacordo com o disposto no art. 10;

d) o criador que, na comercialização de cães e gatos de raça, deixar de fornecer ao adquirente do animal os dados e documentos previstos nos incisos I a VI do *caput* do art. 12;

III – 500 (quinhentas) Ufemgs para:

a) o criador que descumprir a determinação de contar com médico-veterinário devidamente inscrito no CRMV como responsável técnico, nos termos do art. 6º;

b) o criador que descumprir o limite de crias por matriz estabelecido em regulamento e o intervalo entre elas, nos termos do art. 8º;

c) o criador que comercializar, doar ou permutar cães e gatos de raça sem o atendimento das exigências previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 11;

d) o criador que, no ato de comercialização, permuta ou doação de cães e gatos de raça, deixar de realizar o registro do adquirente junto no RGA do animal no *site* do Cekar-MG ou deixar de entregar ao adquirente o comprovante de alteração de titularidade e tutela do animal, nos termos do art. 13;

e) o tutor ou o criador que tiver adquirido o animal em outro estado e descumprir as obrigações previstas no art. 15;

f) o adquirente que não castrar, microchipar e registrar no Cekar-MG cães e gatos de raça adquiridos anteriormente à vigência desta lei, nos termos do art. 16.

§ 2º – Descartada a configuração de maus-tratos e sanadas as irregularidades, os animais apreendidos nos termos do inciso I do *caput* poderão ser reavidos pelo infrator, no prazo de sete dias úteis, que poderá ser ampliado a critério da autoridade competente, após recolhimento de taxa, nos termos de regulamento.

Art. 19 – Os animais apreendidos nos termos do inciso I do *caput* do art. 18 poderão ser encaminhados:

I – a entidade de proteção animal legalmente constituída, para fins de adoção responsável ou permanência definitiva;

II – a programa municipal ou estadual de adoção.

Parágrafo único – Os animais apreendidos somente serão entregues aos estabelecimentos, entidades ou programas previstos no *caput* mediante assinatura de termo de compromisso de castração, exceto nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 20 – Em caso de simulação de doação para fins de compra e venda de cães e gatos de raça, o criador perderá o direito ao cadastro de que trata esta lei.

Art. 21 – Os órgãos públicos que utilizem cães para trabalho registrarão os animais no Cekar-MG.

Parágrafo único – Os animais de que trata o *caput* serão castrados imediatamente após o fim da sua atividade laboral, ressalvado o disposto no § 2º do art. 11.

Art. 22 – Os dados dos criadores inscritos no Cekar-MG ficarão disponíveis na internet para acesso da população, observado, quando for o caso, o sigilo de informações, na forma da legislação pertinente.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.115

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º, o inciso XIV do § 3º e o inciso III do § 4º do art. 10 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao § 3º do art. 10 os seguintes incisos XVI a XVIII e, ao mesmo artigo, os §§ 13 e 14 a seguir:

“Art. 10 – (...)

§ 1º – A averbação será considerada com conteúdo financeiro quando implicar majoração do valor do contrato ou da dívida constante no registro, em virtude da liberação de um crédito, ou quando houver constituição, transferência, modificação ou renúncia de direito real, reversão da propriedade, cessão de direito, cessão de meação de bem específico, caução, cessão de direitos hereditários de bem específico, cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis, termo de securitização de créditos imobiliários, cessão de crédito imobiliário, sub-rogação de dívida ou extensão da hipoteca para garantir novas obrigações.

(...)

§ 3º – (...)

XIV – o valor correspondente ao que exceder a meação, na lavratura de escritura de separação ou divórcio consensuais, independentemente da quantidade de bens e direitos partilhados, o qual constituíra base de cálculo própria e distinta da prevista no inciso XVIII;

(...)

XVI – o valor de mercado do bem declarado pela parte interessada;

XVII – o valor lançado ou utilizado como base de cálculo em registro ou averbação anterior referente ao mesmo imóvel;

XVIII – o valor correspondente ao total dos bens, direitos e haveres objeto da comunhão no casamento ou na união estável, excluídos os bens particulares, na escritura pública de partilha consensual lavrada de forma conjunta do divórcio, da separação ou da dissolução de união estável.

§ 4º – (...)

III – em aditivo de contrato de crédito para prorrogação de prazo de pagamento sem liberação de crédito suplementar, os atos são considerados sem conteúdo financeiro;

(...)

§ 13 – Nos termos do inciso II do art. 130 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a notificação deve ser precedida de registro dotado de publicidade realizado no Registro de Títulos e Documentos da comarca do devedor ou garantidor que constarem da carta de notificação, sob pena de nulidade.

§ 14 – A carta de notificação para fins do disposto no § 13 do art. 8º-B do Decreto-Lei Federal nº 911, de 1º de outubro de 1969, será registrada juntamente com os documentos que a acompanharem.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao Capítulo I da Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – Constitui condição necessária para realização dos atos de registro ou averbação nas serventias de registro de imóveis, quando instrumentalizados por escritura pública, o recolhimento integral das parcelas destinadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao Recomepe, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, bem como sua referência na escritura pública correspondente, inclusive aquelas lavradas em outras unidades da Federação.

§ 1º – A base de cálculo das parcelas a que se refere o *caput*, para fins de enquadramento na Tabela 1 do Anexo desta lei, será apurada conforme parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do *caput* e no § 3º do art. 10.

§ 2º – A informação da obrigação de recolhimento das parcelas a que se refere o *caput* deve constar das certidões de situação jurídica atualizada, de propriedade, de inteiro teor, de ônus reais e de ações reipersecutórias, expedidas pelos registros de imóveis.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, a análise da adequação do recolhimento será feita por Tabelião de Notas do Estado por meio de certidão.

§ 4º – Caso seja necessário, o Tabelião a que se refere o § 3º deverá realizar o cálculo e a emissão da guia de pagamento, realizar o aditamento da referida escritura para constar o respectivo pagamento ou realizar o reconhecimento do sinal público nos documentos físicos.

§ 5º – O recolhimento das parcelas a que se refere o *caput* será regulamentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por ato normativo em até noventa dias contados da data de publicação desta lei.”.

Art. 3º – O § 2º do art. 12-A da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – (...)

§ 2º – Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei, as certidões de crédito emitidas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – e pelos demais conselhos de fiscalização profissional, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas, as decisões judiciais condenatórias ou homologatórias de acordo das partes, os créditos oriundos de multas, Compromissos ou Termos de Ajustamento de Conduta – TACs – ou outros instrumentos de acordo de titularidade e firmados pelo Ministério Público e pelos Poderes, pelas instituições e pelos órgãos públicos, sem prejuízo de outros documentos que venham a ser instituídos.”.

Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 17 da Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte § 4º:

“Art. 17 – (...)

§ 4º – A despesa correspondente ao Fundo para a Implementação e Custeio dos Operadores Nacionais dos sistemas de registro eletrônico, previsto em Provimento do Conselho Nacional de Justiça, e as despesas para lavratura de atos por meio da central de cada uma das especialidades de serviços notariais e de registro correrão por conta do interessado e deverão ser repassadas aos Operadores Nacionais pelo serviço notarial ou de registro competente.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 18-A da Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte § 6º:

“Art. 18-A – (...)

§ 6º – É devida a cobrança de uma certidão de visualização, a ser paga pela prefeitura, para cada comunicação de mudança na titularidade de imóveis feita pelos cartórios de notas e de registro de imóveis.”.

Art. 6º – O inciso V do *caput* do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao *caput* do mesmo artigo os incisos XIV e XV a seguir:

“Art. 20 – (...)

V – de autenticação e de averbação da alteração de ato constitutivo de entidades de assistência social, de entidades de desenvolvimento socioeconômico de natureza rural e de atividades comunitárias rurais, inclusive cujo objeto se relacione a saúde, a casa de acolhimento de idosos ou a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae –, registradas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;

(...)

XIV – de retificação, renovação, restauração ou suprimento em razão de erro imputável ao Oficial de Registro ou ao Tabelião que os praticou ou aos seus respectivos prepostos;

XV – praticados de ofício, concernentes ao transporte de ônus da matrícula e aqueles relacionados ao encerramento de uma matrícula ou transcrição em virtude da abertura de matrícula em outra circunscrição.”.

Art. 7º – Os arts. 31 a 39 da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – O Fundo Especial Registral do Estado de Minas Gerais, denominado Recompe, constitui-se como fundo especial de direito privado autônomo, a ser registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte, com a finalidade de receber e conservar, como depositário, os recursos decorrentes da compensação pelos atos gratuitos e da complementação de receita às serventias deficitárias de que trata o art. 32, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 1º – O Recompe será instituído por aprovação da maioria simples dos votos dos presidentes das seguintes entidades:

I – Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais – Serjus;

II – Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais – Anoreg-MG;

III – Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil;

IV – Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais – Cori-MG;

V – Instituto de Registradores de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Minas Gerais – IRTDPJMinas;

VI – Colégio Notarial do Brasil – Seção Minas Gerais – CNB-MG;

VII – Instituto de Estudo de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – IEPTB-MG.

§ 2º – O Recompe não tem fins lucrativos e seus recursos são destinados a sua manutenção e ao atendimento das finalidades previstas no *caput*, no seu estatuto e na legislação pertinente.

§ 3º – O descumprimento das finalidades na destinação dos recursos do Recomepe, previstas no *caput*, no seu estatuto e na legislação pertinente, implicará responsabilização civil, administrativa e penal dos responsáveis, de acordo com a legislação pertinente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º – O Recomepe, fundo especial privado constituído por recursos derivados da delegação do serviço notarial e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, não integra a administração pública direta ou indireta.

§ 5º – O Recomepe tem orçamento e escrituração contábil próprios e independentes, observada a legislação pertinente.

§ 6º – A estrutura, a composição e o funcionamento do Recomepe são aqueles definidos na legislação pertinente e no seu estatuto.

§ 7º – O recolhimento dos recursos arrecadados e confiados ao Recomepe será realizado em conta própria a ser indicada pelo Recomepe, em códigos específicos, nos termos do art. 32.

§ 8º – A gestão e os devidos repasses dos recursos arrecadados e confiados ao Recomepe observarão o disposto no seu estatuto e nos arts. 32 a 34, devendo seus membros prestar contas periodicamente, nos termos previstos no seu estatuto.

§ 9º – Os membros do Recomepe não farão jus a remuneração, ressalvados os ressarcimentos por despesas decorrentes do exercício da função devidamente comprovadas e previstas expressamente em seu estatuto.

§ 10 – O Recomepe é um fundo independente e se submete à fiscalização de que trata o § 4º do art. 39, ficando seus órgãos controladores vinculados à avaliação da legalidade, sendo vedadas interferências indevidas em matérias discricionárias.

§ 11 – Além dos recursos arrecadados e confiados ao Recomepe para o cumprimento das finalidades previstas no *caput*, integram também seu patrimônio, nos termos de seu estatuto e da legislação pertinente, seus bens e direitos, bem como os frutos da aplicação de eventuais multas, respeitado o devido processo legal.

§ 12 – São inconfundíveis os patrimônios do Recomepe e dos seus administradores, fiscais e conselheiros, bem como dos agentes notariais e de registro, devendo eventual irregularidade ser investigada e reprimida, de acordo com a legislação pertinente.

§ 13 – O Recomepe somente poderá ser extinto mediante lei específica e cancelamento do seu registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas pertinente, sendo extinta sua personalidade jurídica.

§ 14 – Além da elaboração de seu estatuto, a ser registrada em registro próprio, o Recomepe poderá ser objeto de regulamentação e normatização posteriores, respeitado o disposto nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 32 – A compensação a Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados em decorrência de lei, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, bem como a compensação pelos atos gratuitos praticados pelos Notários e Registradores das demais especialidades em decorrência de lei ou por decisão judicial, além da complementação de renda das serventias deficitárias, serão realizadas com recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 7% (sete por cento) do valor dos emolumentos recebidos pelos Notários e Registradores, assim distribuídos:

I – 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) para compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei, bem como para complementação de renda das serventias deficitárias de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos deste capítulo;

II – 1,34% (um vírgula trinta e quatro por cento) para compensação aos Notários e Registradores das demais especialidades pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei ou por decisão judicial, bem como para complementação de renda das serventias deficitárias de tais especialidades, nos termos deste capítulo.

Art. 33 – O recolhimento a que se refere o art. 32 será feito mediante depósito mensal em conta bancária específica aberta pelo Recomepe e administrada pela comissão de que trata o art. 34.

§ 1º – A partir do recebimento dos emolumentos, o Notário ou o Registrador constitui-se depositário dos valores devidos às compensações previstas no art. 32, até o efetivo depósito na conta a que se refere o *caput*.

§ 2º – A conta a que se refere o *caput* será identificada como Recompe-MG – Recursos de Compensação e será aberta após o registro do estatuto do Recompe no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 34 – A gestão e os devidos repasses dos recursos aos Registradores Cíveis e aos demais Notários e Registradores das outras especialidades serão realizados por comissão administradora do Recompe, a ser integrada por onze membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – três representantes indicados pelo Recivil, sendo no mínimo um representante oriundo de serventia com sede no interior do Estado;

II – um representante indicado pela Anoreg-MG;

III – dois representantes indicados pela Serjus, sendo um titular de Registro Civil de Pessoas Naturais localizado em distrito e um titular de Registro Civil de município que não seja sede de comarca;

IV – um representante indicado pelo Cori-MG;

V – um representante indicado pelo IRTDPJ-MG;

VI – um representante indicado pelo CNB-MG;

VII – um representante indicado pelo IEPTB-MG;

VIII – um representante, servidor do Tribunal de Justiça do Estado, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º – Ficam criadas, no âmbito da comissão administradora de que trata o *caput*:

I – a subcomissão temática do registro civil das pessoas naturais, para gestão dos recursos previstos no inciso I do art. 32;

II – a subcomissão temática das demais especialidades, para gestão dos recursos previstos no inciso II do art. 32.

§ 2º – As subcomissões a que se referem os incisos I e II do § 1º terão seu funcionamento disciplinado pelo regimento interno da comissão administradora de que trata o *caput*.

§ 3º – Os integrantes da comissão administradora de que trata o *caput* serão indicados pelas respectivas entidades para mandato de dois anos.

§ 4º – É vedada a indicação, pelas entidades, de seus dirigentes para comporem a comissão administradora de que trata o *caput*.

§ 5º – Não havendo a indicação, pelas entidades, de todos os integrantes da comissão administradora previstos nos incisos do *caput*, essa poderá ser instalada com o mínimo de cinco integrantes.

§ 6º – A comissão administradora do Recompe, por meio das subcomissões a que se referem os incisos I e II do § 1º, elaborará escrituração contábil de sua movimentação econômica e financeira, observados os princípios fundamentais e as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 35 – Para fins da destinação dos recursos previstos nesta seção, será observado como ordem de prioridade o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, após a dedução de 5% (cinco por cento) para custeio e administração do Recompe, mediante apresentação de prestação mensal de contas às subcomissões a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 34.

§ 1º – A subcomissão temática do registro civil das pessoas naturais a que se refere o inciso I do § 1º do art. 34 fará:

I – compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei;

II – complementação da renda mínima mensal das serventias deficitárias de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 2º – A quantia resultante da aplicação do percentual previsto no inciso I do art. 32 será distribuída para as seguintes finalidades:

I – compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei;

II – complementação da renda mínima mensal das serventias deficitárias de Registro Civil das Pessoas Naturais até o mínimo de 900 (novecentas) Ufemgs.

§ 3º – Os registros de nascimento e óbito serão compensados em, no mínimo, 40 (quarenta) Ufemgs, e os demais atos e o aprimoramento dos Registradores Civis serão compensados em valores e segundo critérios definidos pela subcomissão temática do registro civil das pessoas naturais a que se refere o inciso I do § 1º do art. 34.

§ 4º – A quantia resultante da aplicação do percentual previsto no inciso II do art. 32 será destinada à complementação da renda mínima mensal das serventias deficitárias das demais especialidades, até o limite de 900 (novecentas) Ufemgs e, sucessivamente, serão indenizados os atos gratuitos previstos em lei ou por determinação judicial, proporcionalmente ao arrecadado por cada atribuição.

§ 5º – O saldo remanescente após a destinação de recursos a que se refere o § 4º será distribuído em valores e segundo critérios definidos pela subcomissão temática das demais especialidades a que se refere o inciso II do § 1º do art. 34, garantida a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos para a promoção de atividades que visem ao aprimoramento dos serviços notariais e de registro das demais especialidades.

§ 6º – Os recursos destinados pela subcomissão temática das demais especialidades a que se refere o inciso II do § 1º do art. 34, visando ao aprimoramento da classe dos Notários e Registradores, exceto dos Registradores Civis, serão repassados mensalmente à Anoreg-MG, em conta específica para esse fim, que enviará semestralmente a essa subcomissão a prestação de contas quanto à utilização dos referidos recursos.

Art. 36 – A compensação devida aos Notários e Registradores e a complementação da receita bruta mínima serão efetuadas pela comissão administradora a que se refere o *caput* do art. 34, por rateio do saldo existente e nos limites máximos fixados relativamente aos valores de que trata esta seção, na mesma proporção dos atos gratuitos praticados, até o dia 20 do mês subsequente ao da prática dos atos.

§ 1º – Para os fins deste artigo, serão encaminhados à competente subcomissão administradora, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prática dos atos:

I – pelos titulares das serventias a serem beneficiadas pela compensação prevista no art. 32, certidão contendo declaração do número de atos gratuitos praticados, divididos por espécie, segundo modelo a ser fornecido pela subcomissão;

II – pelos Notários e Registradores, inclusive os beneficiários da compensação prevista no art. 32, relatório circunstanciado dos atos pagos praticados no mês, com a indicação dos recolhimentos devidos, conforme modelo a ser fornecido pela subcomissão.

§ 2º – Os valores a que se refere esta lei serão recolhidos pelos Notários e Registradores até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prática do ato.

Art. 37 – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta, somados os emolumentos recebidos, inclusive os originários de atos de outros serviços notariais ou registrais anexos, se for o caso, e os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos, não ultrapasse 900 (novecentas) Ufemgs mensais.

Art. 38 – Em caso de superávit dos valores previstos nesta seção, o excedente será aplicado nas seguintes finalidades:

I – ampliação dos valores pagos a título de compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei, bem como de complementação da renda mínima mensal das serventias deficitárias de Registro Civil das Pessoas Naturais;

II – pagamento pelo envio dos mapas e relatórios obrigatórios feito pelos Registradores Civis das Pessoas Naturais até o limite, por cada mapa ou relatório, de 200 (duzentas) Ufemgs;

III – custeio de ações sociais realizadas pelo Recivil, em parceria com entidades congêneres ou com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas federativas, para a erradicação do sub-registro no Estado, ou para a promoção da cidadania, mediante a obtenção da documentação civil básica, até o limite de 2.000 (duas mil) Ufemgs;

IV – pagamento pela alimentação do banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais – ON-RCPN –, da Central de Registro Civil – CRC-MG –, do Sistema de Informações do Registro Civil – Sirc –, e de qualquer outro sistema ou central que venha a ser criado, sendo um pagamento para cada um desses bancos de dados, limitado a um único Cadastro de Pessoa Física – CPF – dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais.

Parágrafo único – Em relação ao disposto no inciso IV do *caput*, somente nos casos de funcionamento das serventias em localidades distintas, e desde que viável financeiramente, poderá ser avaliada pela subcomissão temática do registro civil das pessoas naturais a que se refere o inciso I do § 1º do art. 34 a possibilidade de mais de um pagamento por CPF de responsável pelas serventias extrajudiciais.

Art. 39 – A comissão administradora a que se refere o art. 34 informará os valores arrecadados e repassados às serventias, discriminadamente, mediante demonstrativos mensais de resultado a serem entregues à Secretaria de Estado de Fazenda, preferencialmente em meio magnético, até o dia 30 do mês subsequente ao de referência da prática dos atos.

§ 1º – A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará, com periodicidade quadrimestral, em sua página oficial na internet, o demonstrativo atualizado dos valores arrecadados e repassados às serventias, o qual conterá:

I – a arrecadação discriminada por item de cada uma das tabelas constantes no Anexo desta lei;

II – os valores repassados pela comissão administradora às serventias, discriminado por espécie de ato notarial e de registro gratuito.

§ 2º – As entidades a que se refere o art. 34 farão publicar no órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado, até o dia 31 de dezembro de cada ano, os valores vigentes para o ano seguinte.

§ 3º – Os Notários e Registradores farão constar nas tabelas de emolumentos afixadas nas dependências dos serviços notariais e de registro os valores fixados por esta lei, indicando sua destinação.

§ 4º – A fiscalização da arrecadação, da compensação e da aplicação dos recursos de que trata esta lei será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça, pelo Ministério Público e pela Assembleia Legislativa, trimestralmente, por meio da comissão tripartite designada para esse fim, nos termos de regulamento.”.

Art. 8º – Fica acrescentada ao Capítulo IV da Lei nº 15.424, de 2004, a seguinte Sessão IV, constituída pelo art. 45-A a seguir:

“CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO DOS ATOS GRATUITOS E DA COMPLEMENTAÇÃO DE RECEITA ÀS SERVENTIAS DEFICITÁRIAS

Sessão IV

Dos demais fundos

Art. 45-A – Da receita bruta de valores recebidos a título de emolumentos a que se referem as faixas mencionadas na nota XXV da Tabela 1, na nota X da Tabela 3, na nota XVII da Tabela 4 e nas notas VIII, IX e XVI da Tabela 5 do Anexo desta lei, 25% (vinte e cinco por cento), após a destinação prevista no art. 32, serão distribuídos da seguinte forma:

I – 47% (quarenta e sete por cento) a fundo para o desenvolvimento, a modernização, a estruturação e o aprimoramento das atividades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

II – 47% (quarenta e sete por cento) a fundo para o aprimoramento e a modernização da garantia de acesso à justiça, a serem realizados por meio de ações da Defensoria Pública de Minas Gerais;

III – 6% (seis por cento) a fundo para a modernização, a estruturação e o aprimoramento das atividades da Advocacia-Geral do Estado.

§ 1º – Em razão dos valores recebidos dos respectivos fundos a que se referem os incisos I a III do *caput*, no âmbito de suas competências:

I – o Ministério Público fiscalizará, subsidiariamente à Secretaria de Estado da Fazenda, a correta avaliação dos imóveis para fins da base de cálculo de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – usando como referência o valor real de mercado e acompanhará a regularização fundiária, bem como a fiscalização do sub-registro de nascimento e o reconhecimento de paternidade;

II – o Ministério Público e a Advocacia-Geral do Estado atuarão, subsidiariamente à Secretaria de Estado da Fazenda, na fiscalização e na promoção da cobrança de dívidas ativas do Estado e dos municípios, bem como da cobrança das dívidas das empresas públicas e das sociedades de economia mista das quais o Estado participe, por meio do envio eletronicamente estruturado e imediato dos títulos para protesto de títulos;

III – a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Advocacia-Geral do Estado promoverão e fiscalizarão a implantação de projetos de regularização fundiária;

IV – a Defensoria Pública atuará ativamente nos projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social – Reurb –, prestando subsídio jurídico às partes interessadas, inclusive mediante a elaboração de peças jurídicas e pareceres técnicos necessários para a efetivação da regularização fundiária;

V – a Defensoria Pública atuará na fiscalização do sub-registro de nascimento e no reconhecimento de paternidade, em colaboração com o Ministério Público;

VI – a Advocacia-Geral do Estado orientará juridicamente:

a) os órgãos públicos estaduais sobre a participação de sociedades simples em certames licitatórios, em igualdade de condições com as demais sociedades, nos termos da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) a Junta Comercial de Minas Gerais sobre o registro das sociedades que se organizam como sociedade simples, conforme previsto na legislação e jurisprudência pertinentes.

§ 2º – As atribuições de que trata o § 1º não autorizam o Ministério Público, a Defensoria Pública ou a Advocacia-Geral do Estado a requerer serviços gratuitos e isentos não previstos em lei e a fiscalizar a prática de atos notariais ou registrais.

§ 3º – Os valores referentes aos fundos a que se referem os incisos I a III do *caput*, identificados em sistema de cálculo próprio, serão repassados diretamente pelos cartórios, na mesma forma e nos prazos previstos para o repasse da TFJ ao Fundo do Poder Judiciário, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE.”.

Art. 9º – O parágrafo único do art. 89 da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 – (...)

Parágrafo único – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – ou o tributo que venha a substituí-lo, incorporá-lo ou integrá-lo deverá ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, não integrando os emolumentos.”.

Art. 10 – O art. 2º e o *caput* do art. 4º da Lei nº 23.229, de 28 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O Ferrfís, de duração indeterminada, tem como objetivo assegurar recursos necessários à regularização fundiária urbana e rural nas hipóteses de gratuidade dos atos previstos em lei, mediante o ressarcimento dos emolumentos correspondentes a atos da regularização fundiária, incluídas buscas de certidões e outros atos praticados por Notários e Registradores de todas as especialidades.

Parágrafo único – Em caso de excesso de arrecadação para os fins previstos no *caput*, o valor deverá ser destinado às ações e aos projetos de regularização fundiária planejados e executados pelo Núcleo Interinstitucional de Regularização Fundiária – Nuiref – ou outras iniciativas do TJMG.

(...)

Art. 4º – O ressarcimento a que se refere o art. 2º será feito de acordo com as tabelas de emolumentos vigentes sem incidência da Taxa de Fiscalização Judiciária, do percentual destinado ao Fundo Especial Registral do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, ou de quaisquer outros fundos que venham a ser criados.”.

Art. 11 – Fica acrescentado ao art. 20 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 20 – (...)

§ 2º – Os serventuários a que se refere o *caput* ficam obrigados a fiscalizar as declarações e os recolhimentos do ITCD somente em relação aos imóveis perante eles registrados, sendo dispensada a análise da adequação do recolhimento referente a imóveis de competência de outras serventias, referentes a outros bens e direitos ou sobre eventuais diferenças de partilha apuradas.”.

Art. 12 – O Tribunal de Justiça expedirá atos normativos pertinentes definindo o prazo para retirada dos registros funcionais, das anotações das penas de repreensão, de multa, de suspensão e de perda de delegação, observada a legislação federal pertinente.

Art. 13 – A indicação relativa ao primeiro biênio dos integrantes da comissão administradora de que trata o *caput* do art. 34 da Lei nº 15.424, de 2004, com a redação dada pelo art. 7º desta lei, deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias contados da data de publicação desta lei, e as indicações relativas aos biênios subsequentes deverão ocorrer até trinta dias antes do término do mandato.

Parágrafo único – Será respeitado, até seu término, o mandato vigente na data de publicação desta lei dos membros indicados pelas entidades a que se refere o *caput* do art. 34 da Lei nº 15.424, de 2004, com redação dada pelo art. 7º desta lei.

Art. 14 – Os percentuais destinados aos fundos a que se referem os incisos I a III do *caput* do art. 45-A, acrescentado pelo art. 8º desta lei, não incidirão sobre os atos ou as faixas de valores previstos nas tabelas do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, vigentes na data da publicação desta lei, mantendo-se, para esses casos, os critérios de cálculo vigentes na data de publicação desta lei.

Art. 15 – As alterações da gestão do Recompe serão efetivadas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período, contados da data de publicação desta lei.

Art. 16 – O item 4.b da Tabela 1, o item 5.a da Tabela 3, os itens 1.j, 5.a e 5.e e a nota XVI da Tabela 4, os itens 1.b, 5.a e 7.a e as notas V e VI da Tabela 5, do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei, ficando acrescentadas à Tabela 1 as notas XXV a XXVII, à Tabela 3 a nota X, à Tabela 4 o item 13 e as notas XVII e XVIII, à Tabela 5 as notas VIII a XVI, à Tabela 6 o item 7 e a nota V e à Tabela 7 o item 19, na forma do Anexo desta lei.

Art. 17 – A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão, individualmente, credenciar pessoa jurídica especializada para o desenvolvimento de trabalhos de regularização fundiária urbana e rural em imóveis de titularidade privada ou pública.

§ 1º – Os órgãos a que se refere o *caput* poderão ainda firmar termos de cooperação, convênios e outros ajustes com municípios mineiros para a implantação de políticas públicas relacionadas com a regularização fundiária urbana e rural e com a legitimação da posse para fins de moradia, com o objetivo de conferir título de reconhecimento de posse a famílias de baixa renda.

§ 2º – Poderão participar do credenciamento de que trata o *caput* pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos que explorem ramo de atividade compatível com o objeto e que comprovem expressamente em seu objeto social atividade de regularização fundiária, mediante:

I – verificação de seu contrato social, atualizado na data do credenciamento;

II – indicação de profissionais das áreas de engenharia e advocacia, entre outras, com capacidade técnica para execução dos serviços pertinentes à regularização fundiária;

III – apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por ente da administração pública municipal, estadual ou federal, ou de documento que comprove a vinculação de seus profissionais com a realização de serviços de regularização fundiária em procedimento completo e em larga escala, englobando levantamento cadastral, realização de todos os trabalhos técnicos de topografia e realização do procedimento necessário para entrega do título de regularização fundiária, realizado de forma coletiva, atendendo a centenas ou milhares de beneficiários em um único procedimento.

§ 3º – As pessoas jurídicas de que trata o *caput* somente poderão receber pelos serviços prestados após a finalização dos trabalhos de regularização fundiária e da entrega do título de regularização fundiária registrado em nome do beneficiário.

Art. 18 – A Defensoria Pública e o Ministério Público envidarão esforços para que todos os municípios, no prazo de doze meses, procedam ao levantamento e ao cadastramento de todas as áreas urbanas e rurais com ocupação coletiva irregular passíveis de regularização fundiária.

Art. 19 – Os municípios poderão implementar medidas de incentivo às regularizações das ocupações coletivas urbanas e rurais, tais como:

I – isenção ou redução do imposto predial territorial urbano;

II – isenção ou redução da taxa de iluminação pública;

III – isenção ou redução dos valores cobrados pelo fornecimento do serviço de água e coleta de esgoto quando fornecidos pelo próprio ente ou autarquia;

IV – celebração de termos de cooperação, convênios e outros ajustes com a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Advocacia-Geral do Estado, o Tribunal de Justiça, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Estado de

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a implantação de políticas públicas relacionadas à regularização fundiária urbana e rural e à legitimação da posse para fins de moradia, com o objetivo de conferir título de reconhecimento de posse a famílias de baixa renda;

V – outras medidas cabíveis.

Art. 20 – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.424, de 2004:

I – o § 2º do art. 10;

II – o inciso VII do § 3º do art. 10;

III – o inciso III do art. 16;

IV – o item 4 da Tabela 3 do Anexo;

V – a nota I da Tabela 5 do Anexo.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

ANEXO

(a que se refere o art. 16 da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

“ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004)

TABELA 1 (RS)			
(...)			
4 – Escritura pública (completa, compreendendo certificação ou transcrição de documento e primeiro traslado):			
(...)			
b) Relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro:	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
até 1.400,00	145,17	55,94	201,11
de 1.400,01 até 2.720,00	236,80	91,26	328,06
de 2.720,01 até 5.440,00	343,18	132,23	475,41
de 5.440,01 até 7.000,00	475,08	183,07	658,15
de 7.000,01 até 14.000,00	633,56	244,10	877,66
de 14.000,01 até 28.000,00	818,49	315,41	1.133,90
de 28.000,01 até 42.000,00	1.029,53	396,71	1.426,24
de 42.000,01 até 56.000,00	1.267,34	488,31	1.755,65
de 56.000,01 até 70.000,00	1.531,41	590,09	2.121,50
de 70.000,01 até 105.000,00	1.927,39	742,65	2.670,04

de 105.000,01 até 140.000,00	2.316,97	1.076,61	3.393,58
de 140.000,01 até 175.000,00	2.477,65	1.151,35	3.629,00
de 175.000,01 até 210.000,00	2.638,67	1.226,17	3.864,84
de 210.000,01 até 280.000,00	2.800,13	1.551,43	4.351,56
de 280.000,01 até 350.000,00	2.877,19	1.594,25	4.471,44
de 350.000,01 até 420.000,00	2.954,68	1.637,18	4.591,86
de 420.000,01 até 560.000,00	3.032,64	2.003,80	5.036,44
de 560.000,01 até 700.000,00	3.199,21	2.114,05	5.313,26
de 700.000,01 até 840.000,00	3.366,22	2.224,41	5.590,63
de 840.000,01 até 1.120.000,00	3.533,82	2.727,64	6.261,46
de 1.120.000,01 até 1.400.000,00	3.827,68	2.954,57	6.782,25
de 1.400.000,01 até 1.680.000,00	4.122,09	3.181,83	7.303,92
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	4.417,17	3.409,48	7.826,65
acima de 3.200.000,00 de acordo com a nota XXV desta tabela.			
(...)			
<p>Nota XXV – No item 4.b, nas situações jurídicas com conteúdo financeiro que superem o valor de R\$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), a cada faixa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) ou fração, até o limite de trezentas faixas, será acrescido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$ 4.261,98 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), a ser corrigido anualmente.</p>			
<p>Nota XXVI – A ata notarial prevista no item 2.1 será cobrada por testemunhas ouvidas, sítios eletrônicos consultados ou conversas de aplicativos analisadas.</p>			
<p>Nota XXVII – A escritura pública que autorizar o inventariante a alienar bens de propriedade do espólio será considerada ato com conteúdo financeiro, e o valor final ao usuário será reduzido em 50% (cinquenta por cento).</p>			

(...)

TABELA 3 (R\$)			
ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
(...)			
5 – Liquidação, retirada, sustação definitiva ou protestos de títulos e outros documentos de dívida:			
a) Liquidação, retirada, sustação definitiva ou protesto de títulos, compreendendo apontamento, instrumento de protesto e seu registro, sobre o valor do título:			
até 151,99	19,52	6,14	25,66
de 152,00 até 225,36	30,01	9,45	39,46
de 225,37 até 298,74	41,69	13,12	54,81
de 298,75 até 366,87	52,92	16,68	69,60
de 366,88 até 435,00	63,77	20,08	83,85
de 435,01 até 503,14	74,60	23,50	98,10

de 503,15 até 576,51	85,85	27,05	112,90
de 576,52 até 665,61	98,77	31,11	129,88
de 665,62 até 770,43	114,20	35,96	150,16
de 770,44 até 875,25	130,87	41,23	172,10
de 875,26 até 980,07	147,54	46,48	194,02
de 980,08 até 1.100,61	165,45	52,13	217,58
de 1.100,62 até 1.221,15	184,63	58,14	242,77
de 1.221,16 até 1.370,52	206,08	64,92	271,00
de 1.370,53 até 1.519,89	229,84	72,41	302,25
de 1.519,90 até 1.729,53	258,40	81,38	339,78
de 1.729,54 até 1.991,58	295,91	93,21	389,12
de 1.991,59 até 2.306,04	341,74	107,64	449,38
de 2.306,05 até 2.620,50	391,74	123,42	515,16
de 2.620,51 até 2.934,96	409,04	128,84	537,88
de 2.934,97 até 3.249,42	455,35	143,44	598,79
de 3.249,43, até 3.668,70	509,37	160,45	669,82
de 3.668,71 até 4.140,39	574,98	181,12	756,10
de 4.140,40 até 4.664,49	648,29	204,21	852,50
de 4.664,50 até 5.293,41	733,18	230,96	964,14
de 5.293,42 até 6.079,56	870,87	274,32	1.145,19
de 6.079,57 até 6.865,71	1.067,52	336,27	1.403,79
de 6.865,72 até 7.756,68	1.248,90	393,40	1.642,30
de 7.756,69 até 8.647,65	1.401,10	441,33	1.842,43
de 8.647,66 até 9.643,44	1.562,24	492,10	2.054,34
de 9.643,45 até 11.530,20	1.808,43	569,65	2.378,08
acima de 11.530,20 de acordo com a nota X desta tabela	2.059,09	648,62	2.707,71

(...)

Nota X – No item 5.a, na liquidação, na retirada, na sustação definitiva ou no protesto de títulos, compreendendo apontamento, instrumento de protesto e seu registro, que supere o valor de R\$11.530,20 (onze mil quinhentos e trinta reais e vinte centavos), a cada faixa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou fração, até o limite de trezentas faixas, será acrescido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$ 648,62 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), a ser corrigido anualmente.

TABELA 4 (R\$)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário

1 – Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros):			
(...)			
j) De construção, baixa e habite-se, quando não se tratar de empreendimento submetido ao item 13: metade dos valores finais ao usuário da alínea “e” do número 5 desta tabela, por unidade, incluindo o valor da fração ideal de terreno e aplicados os critérios previstos no § 3º do art. 10 desta lei			
(...)			
5 – Registro:			
a) Memorial de loteamento popular (aquele em que mais de noventa por cento dos lotes tenham no máximo até 360 metros quadrados), aplica-se o item 1.c:			
(...)			
e) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro:			
até 1.400,00	145,17	55,94	201,11
de 1.400,01 até 2.720,00	236,80	91,26	328,06
de 2.720,01 até 5.440,00	343,18	132,23	475,41
de 5.440,01 até 7.000,00	475,08	183,07	658,15
de 7.000,01 até 14.000,00	633,56	244,10	877,66
de 14.000,01 até 28.000,00	818,49	315,41	1.133,90
de 28.000,01 até 42.000,00	1.029,53	396,71	1.426,24
de 42.000,01 até 56.000,00	1.267,34	488,31	1.755,65
de 56.000,01 até 70.000,00	1.531,41	590,09	2.121,50
de 70.000,01 até 105.000,00	1.927,39	742,65	2.670,04
de 105.000,01 até 140.000,00	2.316,97	1.076,61	3.393,58
de 140.000,01 até 175.000,00	2.477,65	1.151,35	3.629,00
de 175.000,01 até 210.000,00	2.638,67	1.226,17	3.864,84
de 210.000,01 até 280.000,00	2.800,13	1.551,43	4.351,56
de 280.000,01 até 350.000,00	2.877,19	1.594,25	4.471,44
de 350.000,01 até 420.000,00	2.954,68	1.637,18	4.591,86
de 420.000,01 até 560.000,00	3.032,64	2.003,80	5.036,44
de 560.000,01 até 700.000,00	3.199,21	2.114,05	5.313,26
de 700.000,01 até 840.000,00	3.366,22	2.224,41	5.590,63
de 840.000,01 até 1.120.000,00	3.533,82	2.727,64	6.261,46
de 1.120.000,01 até 1.400.000,00	3.827,68	2.954,57	6.782,25
de 1.400.000,01 até 1.680.000,00	4.122,09	3.181,83	7.303,92
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	4.417,17	3.409,48	7.826,65
acima de 3.200.000,00 de acordo com a nota XVII desta tabela			

(...)			
<p>13 – Registro de Instituição de Condomínio, de condomínio edifício ou de condomínio de lotes (art. 1.331 s/s do Código Civil), o registro do parcelamento do solo, na modalidade loteamento ou desmembramento (Lei nº 6.766/76) de lotes acima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), averbação do habite-se de empreendimentos em unidades autônomas cuja incorporação esteja devidamente registrada e esteja dentro do prazo de validade do alvará de construção, e o registro da incorporação imobiliária (art. 32 da Lei nº 4.591/64): valor do terreno acrescido do custo global de obra ou da construção</p>			
a) Os mesmos valores finais ao usuário previsto no item 5.e desta tabela			
(...)			
<p>Nota XVI – A averbação de cessão de direitos hereditários e ou de meação, de bem considerado singularmente, cedidos a título gratuito ou oneroso, constatado no título apresentado ou na guia do tributo recolhido, será lançada como ato com conteúdo financeiro apenas nos imóveis diretamente relacionados na cessão. Nos demais imóveis pertencentes à universalidade dos bens, não relacionados especificamente no instrumento de cessão, ou que não seja possível identificar qual o imóvel objeto da cessão, as averbações serão consideradas atos sem conteúdo financeiro. Constatando-se que a cessão se refere apenas a bens móveis, não será averbada a cessão em qualquer matrícula. Em todas as situações o registro da partilha ou adjudicação será ato de conteúdo financeiro sobre o valor integral de cada imóvel.</p>			
<p>Nota XVII – No item 5.e, no registro de escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro e nos registros previstos no item 13, que superem o valor de R\$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), a cada faixa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) ou fração, até o limite de trezentas faixas, será acrescido o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$ 4.261,98 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), a ser corrigido anualmente.</p>			
<p>Nota XVIII – Nos atos indicados no item 13 desta tabela, para fins de enquadramento da base de cálculo em procedimentos de regularização de empreendimentos já consolidados, deverá ser considerado o valor total do empreendimento, incluindo o terreno e aplicados os critérios previstos no § 3º do art. 10 desta lei.</p>			

TABELA 5 (R\$)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação:			
(...)			
b) Com conteúdo financeiro, compreendendo todos os atos necessários: até 248,20	50,25	16,75	67,00
de 248,21 até 400,32	53,25	17,75	71,00
de 400,33 até 1.120,89	56,25	18,75	75,00
de 1.120,90 até 2.802,24	59,25	19,75	79,00
de 2.802,25 até 4.483,58	110,60	29,40	140,00
de 4.483,59 até 5.604,48	177,09	47,07	224,17
de 5.604,49 até 7.285,83	221,37	58,85	280,22
de 7.285,84 até 11.208,96	287,79	76,50	364,29
de 11.208,97 até 14.011,20	433,32	155,42	588,74
de 14.011,21 até 16.813,45	520,52	186,69	707,21
de 16.813,46 até 18.813,45	545,62	192,47	738,09
de 18.813,46 até 21.016,81	570,70	198,26	768,96
de 21.016,82 até 26.020,81	607,99	218,07	826,06
de 26.020,82 até 32.025,62	683,42	256,81	940,23

de 32.025,63 até 42.433,94	831,79	312,55	1.144,34
de 42.433,95 até 56.044,83	909,94	341,91	1.251,85
de 56.044,84 até 84.067,25	952,86	358,05	1.310,91
de 84.067,26 até 120.096,07	1.096,00	431,09	1.527,09
de 120.096,08 até 192.153,72	1.257,57	494,65	1.752,22
de 192.153,73 até 432.345,87	1.460,25	574,36	2.034,61
de 432.345,88 até 691.753,39	1.711,34	538,17	2.249,51
de 691.753,40 até 1.106.805,43	1.966,56	620,37	2.586,93
de 1.106.805,44 até 2.434.971,94	2.261,52	713,43	2.974,95
de 2.434.971,95 até 3.895.955,10	2.600,77	820,42	3.421,19
de 3.895.955,11 até 6.233.528,17	2.990,87	943,48	3.934,35
de 6.233.528,18 até 9.973.645,07	3.439,49	1.085,02	4.524,51
de 9.973.645,08 até 15.957.832,10	3.955,42	1.247,76	5.203,18
acima de 15.957.832,10 de acordo com a nota VIII desta tabela.			
(...)			
5 – Registro completo, incluindo anotações e remissões, com conteúdo financeiro:			
a) Com conteúdo financeiro, compreendendo todos os atos necessários:			
até 248,20	50,25	16,75	67,00
de 248,21 até 400,32	53,25	17,75	71,00
de 400,33 até 1.120,89	56,25	18,75	75,00
de 1.120,90 até 2.802,24	59,25	19,75	79,00
de 2.802,25 até 4.483,58	110,60	29,40	140,00
de 4.483,59 até 5.604,48	177,09	47,07	224,17
de 5.604,49 até 7.285,83	221,37	58,85	280,22
de 7.285,84 até 11.208,96	287,79	76,50	364,29
de 11.208,97 até 14.011,20	459,31	129,42	588,73
de 14.011,21 até 16.813,45	551,74	155,47	707,21
de 16.813,46 até 21.016,81	604,96	164	768,96
de 21.016,82 até 26.020,81	644,46	181,59	826,05
de 26.020,82 até 32.025,62	724,42	215,80	940,22
de 32.025,63 até 42.433,94	881,68	262,65	1.144,33
de 42.433,95 até 56.044,83	964,53	287,32	1.251,85
de 56.044,84 até 84.067,25	1.010,04	300,88	1.310,92
de 84.067,26 até 120.096,07	1.161,74	365,34	1.527,08

de 120.096,08 até 192.153,72	1.333,01	419,21	1.752,22
de 192.153,73 até 432.345,87	1.547,86	486,75	2.034,61
de 432.345,88 até 691.753,39	1.711,34	538,17	2.249,51
de 691.753,40 até 1.106.805,43	1.966,56	620,37	2.586,93
de 1.106.805,44 até 2.434.971,94	2.261,52	713,43	2.974,95
de 2.434.971,95 até 3.895.955,10	2.600,77	820,42	3.421,19
de 3.895.955,11 até 6.233.528,17	2.990,87	943,48	3.934,35
de 6.233.528,18 até 9.973.645,07	3.439,49	1.085,02	4.524,51
de 9.973.645,08 até 15.957.832,10	3.955,42	1.247,76	5.203,18
acima de 15.957.832,10 de acordo com a nota IX desta tabela			
(...)			
7 – Veículos automotores sujeitos a emplacamento: alienação fiduciária ou <i>leasing</i> :			
a) Registro ou averbação eletrônicos de contratos de garantia de alienação fiduciária ou <i>leasing</i> de veículo automotor sujeito a emplacamento no departamento de trânsito, incluindo todos os atos necessários	137,31	27,55	165,29
(...)			
Nota V – A cobrança da diligência assegura uma ida ao endereço constante da carta de notificação, podendo ser realizadas mais duas idas ao endereço, sem que haja necessidade de complementação ou restituição de valores.			
Nota VI – A condução é verba indenizatória cujo valor no perímetro urbano da sede será igual a duas vezes o valor final previsto no item 6.e.1; e, fora do perímetro urbano da sede, igual a 20% (vinte por cento) do valor final previsto no item 6.e.2 a cada quilômetro percorrido, ida e volta, uma única vez. A cobrança da condução assegura uma ida ao endereço constante da carta de notificação, podendo ser realizadas mais duas idas ao endereço, sem que haja necessidade de complementação ou restituição de valores.			
(...)			
Nota VIII – No item 1.b, nas averbações com conteúdo financeiro que superem o valor de R\$15.957.832,10 (quinze milhões novecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos), a cada faixa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ou fração, até o limite de trezentas faixas, será acrescido o valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) na primeira faixa adicional e de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a cada faixa subsequente, corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$ 1.434,92 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), a ser corrigido anualmente.			
Nota IX – No item 5.a, no registro completo, incluindo anotações e remissões, com conteúdo financeiro, que supere o valor de R\$15.957.832,10 (quinze milhões novecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos), a cada faixa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ou fração, até o limite de trezentas faixas, será acrescido o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) na primeira faixa adicional e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a cada faixa subsequente, corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$ 1.434,92 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), a ser corrigido anualmente.			
Nota X – No procedimento de Consolidação da propriedade fiduciária e sua busca e apreensão, na fase inicial, serão cobrados uma única vez emolumentos na forma do item 5.a na faixa correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a realização de todos os atos previstos no art. 8-B do Decreto-Lei Federal nº 911/69, inclusive a entrega voluntária do bem, prevista em seu §11, ou a averbação do termo de encerramento por pagamento, da decisão do oficial acerca de impugnação ou da certidão de decurso de prazo por inércia, conforme o caso.			
Nota XI – No procedimento de Consolidação da propriedade fiduciária e sua busca e apreensão, na fase de busca e apreensão, serão cobrados uma única vez emolumentos na forma item 5.a na faixa correspondente a R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) para a realização de todos os atos previstos no art. 8º-C do Decreto-Lei Federal nº 911/69 até a finalização dos atos previstos nesse artigo, incluída uma tentativa de busca e apreensão.			
Nota XII – Não se tratando de veículos automotores sujeitos a emplacamento no Departamento de Trânsito, os emolumentos previstos nas Notas X e XI serão devidos sucessivas vezes a cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou fração de dívida cobrada, até o limite de 300 faixas adicionais.			
Nota XIII – A cada Tentativa de Busca e Apreensão excedente à primeira serão cobrados emolumentos na forma do item 5.a na faixa			

correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Nota XIV – Além dos valores previstos nas Notas XI e XIII, será devida, nas áreas rurais ou em outro município integrante da Comarca, uma indenização de transporte a cada tentativa realizada no valor de 7% (sete por cento) do valor final previsto no item 6.e.2 a cada quilômetro percorrido, ida e volta.
Nota XV – Sendo as fases do procedimento de Consolidação da propriedade fiduciária e sua busca e apreensão cumpridas em comarcas distintas, a averbação da Certidão de Busca e Apreensão na Comarca que houver realizado a fase inicial será cobrada na forma do item 5.a na faixa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Nota XVI – Aplica-se ao item 7 o disposto no art. 45-A desta lei.

TABELA 6 (R\$)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final
(...)			
7 – Protocolo de documento a ser averbado ou registrado	44,83	9,05	53,88
(...)			
Nota V – O registro e a averbação de Sociedade Unipessoal Simples cujo capital social seja integralizado em moeda corrente no valor de até R\$ 582.350,00 (quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e cinquenta reais) e adote o contrato padrão elaborado eletronicamente em módulo do ON-RTDPJ será considerado ato sem conteúdo financeiro.			

TABELA 7 (R\$)			
ATOS DO REGISTRADOR CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JUIZ DE PAZ	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
19 – Termo de declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável	454,87	143,04	597,91

»

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.116

Altera o art. 5º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, os seguintes §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º e o inciso III do mesmo parágrafo a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 5º – (...)

§ 1º – (...)

III – criação, por meio de sistema eletrônico, de redes de segurança colaborativa entre as escolas e as polícias militar e civil, de forma a otimizar ações de caráter preventivo e emergencial em situações de ameaça ou ataque à segurança no ambiente escolar.

§ 2º – Na implementação do plano de prevenção e enfrentamento à violência na escola a que se refere o inciso II do *caput*, o Estado, observados critérios de conveniência, oportunidade e necessidade, poderá adotar as seguintes medidas voltadas para o incremento da segurança nas escolas da rede estadual de ensino:

I – contratar serviços de vigilância patrimonial, observadas as especificidades e as necessidades dos estabelecimentos de ensino;

II – utilizar, para o controle de acesso à escola, detector de metais portátil ou fixo;

III – instalar sistema de videomonitoramento com possibilidade de acesso, controle e vigilância em setor da própria escola, assegurado o compartilhamento de imagens com os órgãos de segurança pública em sistema de cooperação ou quando requisitado;

IV – designar policial militar da reserva remunerada para o serviço ativo, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 136 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

V – designar policial militar da ativa durante seu período de descanso ou folga, mediante aceitação voluntária e ressarcimento pecuniário, na forma de regulamento;

VI – ampliar o policiamento ostensivo no entorno das escolas, inclusive com possibilidade de realização de visitas periódicas, feitas preferencialmente pela patrulha escolar.

§ 3º – O disposto nos incisos III e VI do § 2º aplica-se também, no que couber, aos estabelecimentos de ensino das redes privada, municipal e federal localizados no Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.117

Institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Estatuto da Igualdade Racial no Estado, com o objetivo de garantir à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais a defesa de direitos individuais, coletivos e difusos, a promoção da igualdade e o enfrentamento do racismo e da discriminação racial.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo de que trata o *caput*, será observada a interseccionalidade, considerando-se a promoção da igualdade em relação a cor, raça, etnia, religiosidade, idade, gênero, classe social e orientação sexual.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – população negra o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou que adotam autodefinição análoga;

II – povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, ocupam territórios, utilizam recursos naturais como condição para a reprodução e a preservação de seus valores culturais, sociais, religiosos, econômicos e ancestrais e aplicam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

III – racismo o conjunto de ideias, crenças e valores que estabelece hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em discriminação, preconceito e intolerância, manifestando-se em várias dimensões, entre as quais:

a) racismo estrutural, compreendido como o fenômeno constitutivo das relações sociais vigentes que promove para a população negra, para os indígenas e para os demais povos e comunidades tradicionais desvantagens cumulativas no âmbito econômico, político e social da vida comunitária em relação a outros indivíduos que têm vantagens e privilégios nos mesmos âmbitos;

b) racismo institucional, compreendido como as ações ou as omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais ou não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, nas esferas pública e privada, decorrentes de preconceitos e estereótipos, e que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover ou ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função de sua raça, cor, ascendência, cultura, religião e origem social ou étnico-racial;

c) racismo interpessoal, compreendido como a prática de discriminação direta e intencional que atinge determinado indivíduo ou grupo de indivíduos;

d) racismo socioambiental, compreendido como o conjunto de práticas, políticas e ações que resultam em discriminação racial no acesso à moradia, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos recursos naturais necessários à reprodução e à preservação física, cultural, social e econômica da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, afetando desproporcionalmente esses grupos populacionais;

e) racismo religioso, compreendido como qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, cultos, práticas ou peculiaridades rituais e litúrgicas, que provoque danos morais, materiais ou imateriais e que atente contra os símbolos e os valores das religiões afro-brasileiras, sendo capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e a seus adeptos;

IV – crime de racismo a conduta tipificada, nos termos da legislação federal penal vigente, como crime resultante de preconceito de raça e de cor;

V – discriminação racial ou discriminação étnico-racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social e cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

VI – desigualdade racial toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

VII – letramento racial o conjunto de práticas pedagógicas que têm por objetivo conscientizar o indivíduo sobre a estrutura e o funcionamento do racismo na sociedade e tornar esse indivíduo apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas em seu cotidiano.

Art. 3º – É dever da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais a efetivação do direito à vida, à saúde, à liberdade religiosa e de crença, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, ao acesso à terra e à moradia adequada, à segurança pública, ao acesso à justiça, à segurança alimentar e nutricional e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único – Será assegurado à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais o exercício de seus direitos fundamentais, e será punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à violação desses direitos, a fim de combater situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º – Na implementação pelo Estado do disposto nesta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da participação da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais em condição de igualdade de oportunidades na vida social, econômica, política e cultural do Estado;

II – inclusão equitativa da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nas políticas públicas e nos programas governamentais, respeitadas suas necessidades, suas diversidades e suas especificidades;

III – adequação das estruturas institucionais do Estado para o enfrentamento e para a superação das desigualdades raciais decorrentes dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IV – promoção da formação continuada dos servidores públicos, visando ao letramento racial para a erradicação e o enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso na prestação de serviços públicos estaduais;

V – promoção de alterações normativas que visem aperfeiçoar o enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso e da discriminação e das desigualdades étnico-raciais;

VI – garantia de superação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada;

VII – estímulo às iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos por parte da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais;

VIII – instituição de ações afirmativas, compensatórias e reparatórias, visando ao enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IX – adoção de medidas para combater as desigualdades raciais, de classe, de orientação sexual, de identidade de gênero, culturais e étnicas, respeitadas as especificidades de cada etnia;

X – implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra, indígena e de povos e comunidades tradicionais;

XI – garantia da atenção às mulheres negras, indígenas e de povos e comunidades tradicionais em situação de violência, assegurando a elas a assistência física, psíquica, social e jurídica;

XII – garantia da realização de consulta prévia, livre, informada e participativa, conduzida por analista independente e sem conflito de interesses, à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, nos casos em que forem previstas medidas administrativas por parte do Estado suscetíveis de afetar esses grupos populacionais, assegurando o respeito às decisões por eles tomadas;

XIII – promoção da igualdade racial e da proteção dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Seção I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 5º – O direito à saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais será garantido pelo Estado por meio de políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, observadas as especificidades e as situações de vulnerabilidade desses grupo populacionais.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no *caput*, cabe ao Estado promover a universalidade do acesso aos serviços de saúde, a integralidade da atenção e a equidade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º – Para a promoção da equidade em saúde, os racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso e as desigualdades étnico-raciais devem ser reconhecidos como determinantes sociais das condições de saúde.

Art. 6º – Na implementação pelo Estado das políticas públicas de saúde, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo à identificação e ao monitoramento das condições específicas de saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, visando à redução dos indicadores de morbimortalidade por doenças prevalentes nesses grupos populacionais;

II – incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico sobre a saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais;

III – garantia de inclusão de saberes e práticas de saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais entre as práticas integrativas e complementares em saúde;

IV – fortalecimento da atenção psicossocial da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, com foco para os transtornos decorrentes do uso abusivo de álcool e outras drogas e para o manejo na prevenção do suicídio;

V – inclusão dos temas relativos à saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais e aos racismos socioambiental, estrutural, institucional e religioso nos processos de formação profissional e na educação permanente de trabalhadores da saúde, bem como na capacitação dos conselheiros de saúde, no âmbito das instituições de saúde;

VI – prevenção da violência obstétrica contra a população negra e contra os povos e as comunidades tradicionais no âmbito das instituições de saúde;

VII – promoção de outras ações de enfrentamento do racismo e da discriminação nas instituições de saúde além das previstas nos incisos V e VI.

Seção II

Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e Da Proteção das Tradições

Art. 7º – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm o direito à liberdade de consciência e de crença, garantida a dignidade de suas manifestações religiosas e a integridade de seus locais sagrados e de seus rituais.

Parágrafo único – O direito a que se refere o *caput* se estende aos territórios, aos usos e costumes, às tradições, às manifestações e às demais características dos espaços de culto.

Art. 8º – Na implementação pelo Estado das ações destinadas à garantia do direito à liberdade de consciência e de crença da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de preservação da integridade, da respeitabilidade e dos valores associados à religiosidade, bem como dos modos de vida, dos usos e costumes, das tradições e das manifestações culturais desses grupo populacionais;

II – garantia da livre produção e circulação de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na religiosidade desses grupo populacionais;

III – garantia de acesso à assistência religiosa em hospitais e instituições de internação coletiva, inclusive às pessoas pertencentes a esses grupos populacionais submetidas a penas privativas de liberdade e a medidas socioeducativas, resguardadas as suas especificidades;

IV – garantia de acesso a locais públicos e de uso comum, bem como da sua utilização, para a celebração de eventos e rituais pertencentes a esses grupos populacionais.

Art. 9º – O Estado assegurará proteção e estabelecerá garantias para a salvaguarda dos valores associados às culturas de matriz afro-brasileira e às culturas dos povos e das comunidades tradicionais, bem como de seus modos de vida, usos e costumes e manifestações e expressões culturais.

§ 1º – A garantia de salvaguarda que trata o *caput* se dará por meio da realização de ações com o objetivo de identificar, proteger e valorizar os bens culturais, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam referências para esses grupos populacionais e que constituem seu patrimônio cultural.

§ 2º – Os bens culturais de que trata o § 1º incluem os documentos, as obras e os demais bens de valor artístico e cultural, os monumentos e os sítios arqueológicos vinculados às comunidades remanescentes de quilombos, aos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e aos povos indígenas.

§ 3º – As ações a que se refere o § 1º incluem o conhecimento tradicional das comunidades remanescentes de quilombos, dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e dos povos indígenas associado ao patrimônio genético.

§ 4º – As ações a que se refere o § 1º se estendem aos bens e sítios naturais sagrados para as comunidades remanescentes de quilombos, para os povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e para os povos indígenas.

§ 5º – Os valores culturais associados à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais incluem os saberes dos mestres e das mestras dessas tradições, as comidas típicas e rituais e os eventos de caráter religioso, respeitadas as diversidades regionais e territoriais de cada um desses grupos populacionais.

Art. 10 – O Estado assegurará proteção e estabelecerá garantias para a salvaguarda dos bens e valores associados às culturas dos povos ciganos.

§ 1º – A garantia de salvaguarda que trata o *caput* se dará por meio da realização de ações com o objetivo de identificar, proteger e valorizar os bens culturais, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam referências para esses povos e que constituem seu patrimônio cultural.

§ 2º – Para viabilizar o disposto no *caput*, o Estado estimulará a realização de estudos sobre os povos ciganos, de modo a subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas destinadas a suas comunidades que garantam, em especial, seu pleno acesso aos direitos sociais.

Seção III

Do Direito à Segurança

Art. 11 – O direito à segurança da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais será assegurado pelo Estado, a partir da promoção e da proteção da igualdade racial e dos direitos humanos.

Art. 12 – Na implementação pelo Estado das ações destinadas à garantia da segurança da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da escuta e da acolhida qualificada e humanizada por parte dos agentes públicos;

II – fortalecimento dos órgãos de controle das forças de segurança pública do Estado, com vistas ao enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso perpetrados por agentes públicos na prestação e na fiscalização de serviços públicos;

III – fortalecimento dos órgãos de segurança pública para o registro e a investigação das ocorrências de crime de racismo, tendo em vista a garantia da eficácia da apuração, da prevenção e da repressão dessas ocorrências;

IV – promoção de ações de ressocialização e de proteção da juventude negra, da juventude indígena e da juventude pertencente a povos e comunidades tradicionais, em conflito com a lei e expostas à exclusão social;

V – promoção de ações de prevenção da violência e da criminalidade, especialmente aquelas relacionadas à letalidade da juventude negra, da juventude indígena e da juventude pertencente a povos e comunidades tradicionais;

VI – promoção de ações de prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres negras, as mulheres indígenas e as mulheres pertencentes a povos e comunidades tradicionais;

VII – garantia de ampliação e interiorização dos órgãos públicos especializados na investigação de crimes de racismo, xenofobia, LGBTFobia e intolerâncias correlatas;

VIII – promoção de ações e medidas para prevenir e coibir a violência institucional cometida por agentes públicos contra a população negra e contra os povos e as comunidades tradicionais;

IX – incentivo à divulgação periódica de estudos, dados e estatísticas sobre a violência contra a população negra e contra os povos e as comunidades tradicionais, com prioridade para os dados relativos a violência sexual e doméstica, feminicídios, suicídios e homicídios, considerada a autodeclaração relativa à raça, à cor, à etnia, à identidade de gênero e à orientação sexual;

X – fomento à integração dos bancos de dados contendo informações sobre os crimes de racismo praticados contra a população negra e contra os povos e as comunidades tradicionais e fomento à publicação periódica dessas informações em linguagem acessível, visando facilitar o monitoramento e o acompanhamento das medidas de combate a esses crimes;

XI – garantia de adoção efetiva de protocolo unificado para as ações de policiamento ostensivo que impliquem a abordagem de pessoas e veículos e a entrada em domicílios, com ou sem mandado judicial;

XII – incentivo à criação e à divulgação de estudos sobre os impactos na população negra, na população indígena e nos povos e nas comunidades tradicionais que sejam, nas ações de policiamento ostensivo de que trata o inciso XI, discriminados étnico-racialmente;

XIII – formação continuada dos agentes públicos em direitos humanos e cidadania antirracista, visando ao letramento racial e ao enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

XIV – garantia de assistência, nos aspectos social, psicológico, de saúde e jurídico, à juventude negra, à juventude indígena e à juventude pertencente a povos e comunidades tradicionais, vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como a suas famílias.

Seção IV

Do Direito ao Acesso à Justiça

Art. 13 – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm direito ao acesso à justiça e à proteção e à defesa dos direitos humanos.

Art. 14 – Na implementação pelo Estado das ações destinadas a assegurar à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais o acesso à justiça e a proteção e a defesa dos direitos humanos, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – ampliação de núcleos e estruturas internas especializadas na defesa de direitos humanos, visando ao enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

II – ampliação do acesso aos serviços de assistência jurídica gratuita para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, visando à orientação jurídica e à defesa de direitos individuais e coletivos, com foco na reparação das desigualdades históricas e da discriminação étnico-racial;

III – incentivo à criação e à divulgação de estudos sobre a eficiência do atendimento jurídico gratuito para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais em casos de conflitos fundiários e nas situações de racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IV – ampliação de ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico em direitos humanos e cidadania antirracista para membros e servidores das instituições do sistema de justiça, visando ao letramento racial e ao enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Parágrafo único – A assistência jurídica gratuita de que trata o inciso II do *caput* será prestada por meio da ação conjunta entre entidades e órgãos públicos, especialmente a Defensoria Pública, o Ministério Público e as universidades públicas e privadas situadas no Estado.

Art. 15 – O Estado poderá realizar ações educativas específicas para pessoas condenadas por crimes de racismo, como forma de incentivo à reflexão e ao aprendizado sobre letramento racial e direitos humanos.

Seção V

Do Direito à Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 16 – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem as suas especificidades culturais e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 17 – Nos programas de compra institucional de alimentos destinados à alimentação escolar e à distribuição de cestas básicas, será priorizada a aquisição de alimentos da produção agrícola dos territórios dos povos e das comunidades tradicionais, respeitadas as suas especificidades alimentares.

Seção VI

Do Direito ao Trabalho

Art. 18 – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm direito ao trabalho em igualdade de oportunidade, sem discriminação.

Art. 19 – Na implementação pelo Estado das ações destinadas à inclusão no mercado de trabalho da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção de ações afirmativas para oferta de trabalho formal;

II – promoção do trabalho descente, adequadamente remunerado e exercido em ambiente seguro e saudável, com equidade e segurança;

III – igualdade de oportunidades para o acesso a cargos, empregos e contratos com a administração estadual direta e indireta;

IV – estímulo ao crédito produtivo para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas voltadas para mulheres negras;

V – promoção da qualificação profissional, com financiamento continuado, inclusive para os trabalhadores rurais de povos e comunidades tradicionais;

VI – incentivo ao desenvolvimento profissional;

VII – apoio à organização e ao desenvolvimento de empreendimentos econômicos solidários, com incentivo à produção, à comercialização e ao consumo solidário;

VIII – estímulo ao empreendedorismo e ao cooperativismo, atendendo às especificidades dos povos e das comunidades tradicionais;

IX – promoção de ações que reduzam a desigualdade de renda;

X – fomento à adoção, pelo setor privado, de políticas de promoção da igualdade racial no trabalho, observada a proporcionalidade racial e de gênero da população do Estado;

XI – promoção da elevação da escolaridade e da qualificação profissional nos setores da economia que detenham alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização;

XII – estímulo às atividades voltadas ao turismo étnico, com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura e os usos e costumes da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, como alternativa para a geração de trabalho e renda;

XIII – fortalecimento das instituições responsáveis pelo combate ao trabalho análogo à escravidão e apoio aos trabalhadores resgatados nessas condições.

Seção VII

Do Direito à Cultura

Art. 20 – O Estado garantirá à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão dos seus bens, expressões e manifestações culturais.

Art. 21 – O Estado fomentará a criação e o desenvolvimento de políticas culturais para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, observada a legislação vigente sobre o financiamento à cultura.

Art. 22 – Na implementação pelo Estado das políticas culturais a que se refere o art. 21, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorização de iniciativas culturais para a promoção da igualdade racial e para a superação dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

II – desenvolvimento e apoio a projetos e programas destinados à produção, à democratização do acesso e à livre circulação dos bens, das expressões e das manifestações culturais da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais;

III – priorização de editais de projetos e programas relativos aos bens, às expressões e às manifestações culturais a que se refere o inciso II;

IV – inclusão de mulheres negras nas políticas culturais e promoção de sua inserção no mercado de trabalho artístico e cultural.

Seção VIII

Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão

Art. 23 – As ações de comunicação e a publicidade dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas institucionais do Estado se orientarão pelo princípio da diversidade cultural, observada a representação proporcional dos diversos segmentos étnico-raciais da população do Estado nas peças institucionais, educacionais e publicitárias.

Art. 24 – As emissoras públicas estaduais de radiodifusão, em sinal *broadcasting*, *streaming* e outra tecnologia ou mídia correlata, desenvolverão programação pluralista, asseguradas a divulgação, a valorização e a promoção dos diversos segmentos étnico-raciais, religiosos e culturais do Estado.

Parágrafo único – O Estado fomentará programas permanentes de incentivo à produção de mídia em veículos públicos de comunicação para a preservação, a valorização, a respeitabilidade e a garantia da integridade dos legados cultural e identitário dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras.

Art. 25 – Fica vedada a exposição de imagem relativa à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, asseguradas a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem desses grupos populacionais, em observância ao disposto no inciso X do art. 5º da Constituição da República.

Parágrafo único – A vedação a que se refere o *caput* diz respeito à divulgação de fatos ou circunstâncias que possam depreciar a imagem da pessoa pertencente à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais sob custódia ou expô-la a situação vexatória.

Seção IX

Do Direito ao Esporte e ao Lazer

Art. 26 – O Estado promoverá ações com o objetivo de propiciar o acesso da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais às práticas desportivas, bem como de valorizar as modalidades esportivas oriundas das tradições desses grupos populacionais.

Art. 27 – Na implementação pelo Estado das ações a que se refere o art. 26, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – garantia de provisão e manutenção de infraestrutura esportiva em áreas de vulnerabilidade social e periféricas;
- II – orientação para a prática esportiva;
- III – adoção de ações educativas antirracistas que consolidem o esporte e o lazer como direitos sociais.

Seção X

Do Direito à Educação

Art. 28 – O Estado assegurará para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais o acesso à educação e a permanência nas escolas públicas, bem como estimulará a conclusão, por parte dos estudantes pertencentes a esses grupos populacionais, dos cursos de educação básica e superior, adotando estratégias específicas para o atendimento desse público em cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 29 – Na implementação pelo Estado de ações para o acesso, a permanência e a conclusão a que se refere o art. 28, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de práticas pedagógicas na educação básica que atendam as singularidades e as diversidades dos estudantes negros e dos estudantes pertencentes aos povos e às comunidades tradicionais, com vistas à melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem desses estudantes, e avaliação periódica do impacto dessas medidas nos sistemas de ensino;

II – estímulo à implementação e à manutenção de programas e medidas para ampliação do acesso e da permanência da população negra à educação profissional;

III – estímulo, por parte também das instituições de ensino, ao acesso e à permanência da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais em cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*;

IV – garantia de assistência estudantil no ensino superior público;

V – fortalecimento da identidade e da autoestima de crianças e adolescentes negros e de crianças e adolescentes indígenas no sistema estadual de educação básica.

Art. 30 – O Estado organizará e disponibilizará, em linguagem acessível, indicadores para monitorar e identificar a evasão e o abandono escolar dos estudantes negros e dos estudantes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, consideradas as especificidades de cada nível e modalidade de ensino, além das características regionais.

Art. 31 – Serão estabelecidas garantias especiais para o atendimento educacional das populações em situação de itinerância no Estado, nos termos de regulamento.

Art. 32 – A rede estadual de educação garantirá a implementação de instrumentos didático-pedagógicos que capacitem a comunidade escolar e os servidores públicos da educação a reconhecer e a combater atitudes e práticas racistas no cotidiano.

Parágrafo único – Será incentivada a criação, nas unidades de ensino e nos órgãos de gestão da educação, de comissões de enfrentamento do racismo institucional e promoção da valorização da diversidade na educação.

Art. 33 – O Estado adotará ações específicas para assegurar a qualidade do ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena, bem como a implementação das diretrizes curriculares da educação quilombola e o fortalecimento da educação para a diversidade étnico-racial na educação básica, com a observância de:

I – garantia de formação permanente dos profissionais da educação, especialmente em relação aos seguintes temas:

- a) história e culturas afro-brasileiras e indígenas;
- b) educação para as relações étnico-raciais;
- c) atendimento educacional nas escolas de unidades prisionais e centros socioeducativos;
- d) atendimento educacional nas escolas do campo, das comunidades indígenas e das comunidades quilombolas;

II – reconhecimento, por meio de incentivos e premiações, de boas práticas didáticas e metodológicas no ensino da história e das culturas afro-brasileiras e indígenas, nas escolas do sistema estadual de educação;

III – promoção da participação na concepção e na implementação do ensino das culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas nas escolas de mestres, sacerdotes e demais profissionais reconhecidos como referência para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais;

IV – garantia de disponibilização de material didático de qualidade para o ensino de história e culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas e para a educação para as relações étnico-raciais;

V – estruturação de indicadores e metas para o monitoramento da qualidade e da efetividade da implementação da educação para as relações étnico-raciais e para o ensino da história e das culturas afro-brasileira e indígena;

VI – incentivo à criação de grupos de estudos e de pesquisa sobre a história e as culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas e ao desenvolvimento da educação para as relações étnico-raciais, com vistas à formação de profissionais da educação, por meio da formalização de parcerias com o Ministério da Educação e com instituições de pesquisa e de ensino superior.

Art. 34 – Na organização da educação escolar quilombola no Estado, será assegurada a participação de lideranças tradicionais e de profissionais de educação oriundos das comunidades quilombolas nas etapas de planejamento e gestão da oferta de educação básica.

Art. 35 – Serão assegurados, por meio dos órgãos competentes, a adequada investigação administrativa e o registro das ocorrências de racismo e de discriminação racial nas unidades da rede estadual de ensino.

Art. 36 – As comemorações de caráter cívico e cultural relevantes para a memória e a história da população negra, dos indígenas e dos demais povos e comunidades tradicionais serão incluídas no calendário escolar do sistema estadual de ensino.

Seção XI

Do Acesso ao Território e à Terra

Art. 37 – O Estado promoverá ações que garantam o acesso ao território, à terra e às atividades produtivas no campo para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais.

Art. 38 – Na implementação pelo Estado das ações a que se refere o art. 37 voltadas para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da demarcação e da proteção jurídica de seus territórios;

II – efetivação do direito à manutenção e à reprodução de suas práticas socioculturais, econômicas e de subsistência;

III – promoção da regularização fundiária, da titulação de territórios coletivos e do tombamento de terreiros;

IV – promoção da regularização fundiária urbana de áreas ocupadas por esses grupos populacionais;

V – proteção dos territórios tradicionalmente ocupados por esses grupos populacionais contra invasões, despejos forçados e outras formas de violação dos direitos territoriais;

VI – reconhecimento e valorização dos territórios e das práticas tradicionais desses grupos populacionais, inclusive das comunidades itinerantes;

VII – incentivo à simplificação dos procedimentos cartorários relacionados à regularização fundiária de interesse desses grupos populacionais, observada a legislação federal;

VIII – garantia a esses grupos populacionais da assistência técnica e logística, com enfoque agrícola e agroecológico, respeitados seus saberes e suas práticas tradicionais.

Art. 39 – Será garantido pelo Estado, nos termos de regulamento, que a população negra e os povos e as comunidades tradicionais efetuem o reflorestamento de áreas com processo fundiário encaminhado, em conflito ou com desmatamento criminoso em área de reserva.

Seção XII

Do Direito à Moradia Adequada

Art. 40 – O Estado promoverá ações a fim de garantir o acesso à moradia adequada à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, respeitados os seus modos de vida e as suas especificidades culturais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, o direito à moradia adequada inclui o provimento habitacional, a garantia da infraestrutura e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional e a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária de habitação, respeitados os modos de vida e as especificidades culturais dos grupos populacionais a que se refere o *caput*.

Art. 41 – Na implementação pelo Estado das ações a que se refere o art. 40, voltadas para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção do direito à moradia adequada da população pertencente a esses grupos populacionais que vive em favelas, periferias, cortiços e áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-la à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida;

II – garantia de destinação de áreas para moradia que atendam às necessidades sociais, econômicas, culturais e religiosas desses grupos populacionais;

III – garantia de implementação de programas habitacionais que observem as características arquitetônicas e urbanísticas de cada comunidade;

IV – fomento a iniciativas de autogestão e cooperativismo habitacional destinadas a pessoas de baixa renda e em situações de vulnerabilidade social pertencentes a esses grupos populacionais;

V – promoção de apoio técnico e financeiro à reforma de habitações, por meio de programas públicos que priorizem a autoconstrução assistida, a partir de materiais locais e técnicas tradicionais;

VI – promoção do mapeamento das áreas ocupadas por esses grupos populacionais, identificando-se e classificando-se os riscos ambientais e climáticos associados a essas áreas;

VII – incentivo à elaboração de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da segregação socioespacial e do deslocamento desses grupos populacionais de espaços urbanos tradicionalmente por eles ocupados;

VIII – incentivo à elaboração de políticas públicas de enfrentamento do racismo socioambiental;

IX – promoção de políticas públicas de incentivo à adoção de práticas construtivas sustentáveis, especialmente aquelas que promovam a eficiência energética, o uso racional de recursos hídricos e a redução da geração de resíduos.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DO ENFRENTAMENTO DO RACISMO

Seção I

Do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Sisepir

Art. 42 – Fica instituído o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Sisepir –, como forma de gestão intersetorial e participativa e de coordenação entre Estado, municípios e sociedade civil, para a organização e a articulação dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 43 – O Sisepir se baseia nos seguintes princípios:

I – transversalidade na formulação, na execução e no monitoramento dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas a que se refere o art. 42;

II – descentralização para apoio técnico, político e logístico na promoção da igualdade racial e no enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, observada a articulação entre Estado, municípios e sociedade civil;

III – gestão democrática dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas a que se refere o art. 42, para fins de ampliação da participação de representantes dos movimentos sociais da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nas instâncias participativas e de controle social a que se refere o art. 51, no Estado e nos municípios;

IV – educação permanente de gestores e trabalhadores da rede pública e de representantes das entidades da sociedade civil, visando ao desenvolvimento de competências e capacidades para a efetivação dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas a que se refere o art. 42 e para o efetivo exercício do controle social a que se refere o art. 51.

Art. 44 – Integram o Sisepir:

I – o Poder Executivo estadual, por meio do órgão responsável pela promoção da igualdade racial e pelo enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, que o coordenará;

II – o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Conepir;

III – os municípios que realizem programas, ações, serviços e iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso e instituem o órgão, o conselho e o plano a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e IV do art. 46;

IV – as entidades da sociedade civil que realizem ações e serviços de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 45 – O Estado poderá estimular a adoção do Sisepir pelas entidades a que se refere o inciso IV do art. 44, por meio de:

I – oferta de apoio técnico, benefícios e incentivos;

II – estabelecimento de parcerias formais com entidades da sociedade civil, para a implementação de ações afirmativas e reparatórias voltadas para população negra e para os povos e as comunidades tradicionais;

III – desburocratização dos procedimentos administrativos relacionados à formalização e à regularização jurídica das entidades da sociedade civil voltadas para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais;

IV – capacitação técnica de entidades da sociedade civil, visando à ampliação do seu acesso a recursos financeiros públicos e privados.

Art. 46 – O Estado e os municípios participarão do Sisepir mediante a:

I – definição de órgão responsável ou instância de coordenação dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

II – criação de conselho de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

III – instituição de fundo de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IV – elaboração de plano de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 47 – O plano de promoção da igualdade racial, a que se refere o inciso IV do art. 46, será elaborado como instrumento de planejamento e gestão dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas voltadas para a promoção da igualdade racial e para o enfrentamento do racismo.

Parágrafo único – O plano a que se refere o inciso IV do art. 46 será submetido à deliberação do conselho a que se refere o inciso II do art. 46.

Art. 48 – Cabe ao órgão responsável pelo Sisepir, a que se refere o inciso I do art. 46, em cada esfera de governo, realizar o monitoramento e a avaliação da execução intersetorial dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas que compõem o plano a que se refere o inciso IV do art. 46.

Parágrafo único – Os resultados do monitoramento e da avaliação a que se refere o *caput* serão apresentados ao conselho a que se refere o inciso II do art. 46 e divulgados em meio de comunicação oficial.

Art. 49 – Nos programas, nas ações, nos serviços e nas iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, o Estado atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, observadas as normas do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir.

Parágrafo único – Na articulação a que se refere o *caput*, o Estado e os municípios integrantes do Sisepir estabelecerão, conjuntamente, estratégias de implementação da política de promoção da igualdade racial e enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 50 – O Estado e os municípios que participem do Sisepir garantirão:

I – a formação continuada dos servidores públicos, visando ao letramento racial, para a erradicação dos racismos socioambiental, estrutural, institucional e religioso na prestação de serviços públicos;

II – a avaliação da qualidade dos serviços públicos prestados no que se refere à eficácia dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas de promoção da igualdade racial e enfrentamento do racismo no Estado.

Parágrafo único – A avaliação da qualidade de que trata o inciso II do *caput* incluirá pesquisa de satisfação realizada com usuários dos serviços públicos, considerada a autodeclaração de raça, cor e etnia.

Seção II

Da Participação e do Controle Social

Art. 51 – O Estado e os municípios que participem do Sisepir promoverão a ampliação da participação de representantes dos movimentos da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nas instâncias de participação e controle social das políticas públicas, observadas as seguintes diretrizes:

I – oferta de educação permanente, de forma sistemática e continuada, com vistas à qualificação do exercício do controle social;

II – convite para a participação de pesquisadores negros nas instâncias de controle social;

III – incentivo à representação das mulheres e dos jovens nos órgãos colegiados de participação, formulação e controle social das políticas públicas.

Art. 52 – O Estado e os municípios que participem do Sisepir assegurarão recursos para o adequado funcionamento das instâncias de deliberação e controle social das políticas públicas, em suas esferas de competência.

Seção III

Do Financiamento da Promoção da Igualdade Racial e do Enfrentamento do Racismo

Art. 53 – O Estado e os municípios assegurarão recursos para execução dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas relacionados à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento do racismo.

§ 1º – Os recursos a que se refere o *caput* constarão nas peças de planejamento e orçamento do Estado e dos municípios.

§ 2º – O orçamento do Estado conterá demonstrativo específico de recursos a serem aplicados na execução dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas relacionadas à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento do racismo.

Art. 54 – Os programas, as ações, os serviços e as iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento do racismo terão as seguintes fontes de receita, sem prejuízo da destinação de recursos ordinários consignados nos orçamentos fiscais:

I – transferências do Estado e da União;

II – doações de particulares;

III – doações de empresas privadas e organizações não governamentais – ONGs – nacionais ou internacionais;

IV – repasses voluntários de fundos nacionais ou internacionais;

V – repasses de outros países por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;

VI – destinação de recursos das multas por trabalho análogo à escravidão.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 – Nos programas de avaliação de conhecimentos dos concursos públicos e processos seletivos para o ingresso nas vagas disponibilizadas pela administração pública estadual direta e indireta, serão incluídos temas referentes às relações étnico-raciais e à história da população negra, da população indígena e da população pertencente aos demais povos e comunidades tradicionais no Brasil e em Minas Gerais, de modo a ressaltar as relevantes contribuições realizadas por esses grupos populacionais para o processo civilizatório nacional.

Art. 56 – O Estado receberá e encaminhará registros de ocorrências de racismo envolvendo a prestação de serviços públicos à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, por meio da Ouvidoria-Geral do Estado ou de serviço com essa atribuição.

Art. 57 – Fica acrescentado ao parágrafo único do art. 8º da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, o seguinte inciso VI:

“Art. 8º – (...)

Parágrafo único – (...)

VI – população negra.”.

Art. 58 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.118

Altera a Lei nº 20.782, de 19 de julho de 2013, que dispõe sobre a concessão de bolsa-atleta e bolsa-técnico no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º, o *caput* e o § 1º do art. 3º, o inciso IV do *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 4º, o inciso III do *caput* do art. 5º, o *caput* do art. 6º, o inciso V do *caput* do art. 9º, o art. 10, o inciso IV do § 1º e o § 4º do art. 12 e o art. 17 da Lei nº 20.782, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – A bolsa-atleta e a bolsa-técnico deverão ser pleiteadas junto ao órgão gestor da política estadual de esporte e serão concedidas na forma de benefício financeiro, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 3º – A bolsa-atleta e a bolsa-técnico serão destinadas prioritariamente aos atletas e técnicos de modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, conforme dispuser regulamento.

§ 1º – Os atletas e técnicos de modalidade não olímpica, não paralímpica e não surdolímpica, a fim de pleitearem, respectivamente, a bolsa-atleta e a bolsa-técnico, deverão comprovar filiação à entidade de administração do desporto de sua modalidade reconhecida ou vinculada ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB –, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB – ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS.

(...)

Art.4º – (...)

IV – bolsa-atleta olímpico, paralímpico e surdolímpico, destinada aos atletas que tenham participado dos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos de verão ou de inverno.

§ 1º – A restrição de idade a que se refere o inciso I do *caput* não se aplica aos atletas do paradesporto e do surdodesporto.

§ 2º – As competições das modalidades do paradesporto e do surdodesporto poderão ser indicadas por entidade de prática dessas modalidades, no caso de inexistência de entidade regional ou nacional de administração da respectiva modalidade.

§ 3º – Somente entidade regional de administração do desporto de Minas Gerais, entidade nacional de administração do desporto e entidade de prática do paradesporto ou do surdodesporto filiadas, reconhecidas ou vinculadas ao COB, ao CPB ou à CBDS

poderão indicar as competições a que se referem os incisos I a III do *caput*, em conjunto com o órgão gestor da política estadual de esporte, conforme critérios definidos em regulamento.

(...)

§ 5º – Atletas participantes dos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos poderão pleitear a bolsa de que trata o inciso IV do *caput* até o terceiro ano subsequente à edição dos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos de que tenham participado.

Art. 5º – (...)

III – estar filiado à entidade regional de administração do desporto ou, no caso de inexistência da entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiada ou vinculada ao COB, ao CPB ou à CBDS ou reconhecida por uma dessas entidades;

(...)

Art. 6º – Ao atleta que conquistar medalha na edição mais recente dos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos poderá ser concedida a bolsa-atleta na categoria bolsa-atleta olímpico, paralímpico ou surdolímpico, desde que:

(...)

Art. 9º – (...)

V – estar filiado à entidade regional de administração do desporto ou, no caso de inexistência da entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiada ou vinculada ao COB, ao CPB ou à CBDS ou reconhecida por uma dessas entidades.

(...)

Art. 10 – O técnico de atleta que tiver conquistado medalha na edição mais recente dos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos terá prioridade para o recebimento da bolsa-técnico, desde que continue no exercício de sua atividade e pleiteie a bolsa nos termos desta lei e de seu regulamento.

(...)

Art. 12 – (...)

§ 1º – (...)

IV – bolsa-atleta olímpico, paralímpico e surdolímpico.

(...)

§ 4º – Às modalidades não olímpicas, não paralímpicas e não surdolímpicas poderá ser destinado até 20% (vinte por cento) do total dos recursos orçamentários destinados ao pagamento da bolsa-atleta e da bolsa-técnico.

(...)

Art. 17 – O órgão gestor da política estadual de esporte manterá, em sua página na internet, relação atualizada dos atletas e dos técnicos beneficiados, informando, no mínimo, o nome e a cidade de residência do beneficiário, a categoria da bolsa e a modalidade desportiva.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.119

Institui o Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público, o Fundo Especial de Garantia de Acesso à Justiça e o Fundo Especial da Advocacia-Geral do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público – FDMP –, de função programática, instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis e de duração indeterminada, vinculado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Art. 2º – O FDMP tem como objetivo assegurar recursos necessários à modernização, à estruturação e ao aprimoramento das atividades do MPMG, a serem aplicados, em especial, nas seguintes ações:

I – elaboração e execução de programas e projetos do MPMG;

II – construção, ampliação e reforma de prédios próprios e de imóveis utilizados pelo MPMG;

III – ampliação e modernização dos serviços informatizados do MPMG;

IV – aquisição de material permanente do MPMG;

V – aquisição e locação de bens imóveis a serem utilizados pelo MPMG;

VI – capacitação e treinamento de pessoal do MPMG e melhoria da segurança e das condições de trabalho;

VII – realização de despesas de caráter indenizatório do MPMG, classificadas em outras despesas correntes;

VIII – realização de cursos, capacitações, palestras e demais atividades relativas ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Ceaf – do MPMG, bem como o custeio e o deslocamento dos prestadores de serviços;

IX – atividades da Central de Apoio Técnico – Ceat – do MPMG;

X – realização de outras despesas de capital ou correntes do MPMG.

§ 1º – Fica vedada a aplicação de recursos do FDMP em despesas com pessoal e encargos, inclusive espécies remuneratórias classificadas como auxílios financeiros de pessoal dos órgãos integrantes da estrutura do MPMG.

§ 2º – A vedação a que se refere o § 1º não se aplica às despesas estritamente destinadas ao aperfeiçoamento funcional dos membros das carreiras do MPMG.

Art. 3º – Constituem recursos do FDMP:

I – dotações específicas destinadas ao FDMP no orçamento do Estado;

II – receitas da participação dos emolumentos, nos termos da lei;

III – valores provenientes de receitas com estudos e análises técnicas realizadas pelos órgãos e pelas unidades do MPMG, bem como de sua atuação autocompositiva;

IV – doações, legados e outras contribuições;

V – receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados com o FDMP;

VI – valores transferidos ao FDMP por entidades públicas ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

VII – remuneração oriunda de aplicação financeira com recursos do FDMP;

VIII – empréstimos contraídos com organismos nacionais e internacionais e destinados ao FDMP, observada a legislação vigente;

IX – recursos resultantes das atividades do Ceaf do MPMG;

X – outras receitas que sejam compatíveis com suas finalidades.

§ 1º – As disponibilidades temporárias de caixa do FDMP serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º – Caso o superávit da execução orçamentária das receitas a que se refere o inciso II do *caput*, apurado pelo FDMP ao final de um exercício financeiro, não seja integralmente utilizado até o fim do segundo exercício subsequente ao da sua apuração, as quantias remanescentes, observadas as normas gerais do fundo, serão transferidas para o Tesouro Estadual, salvo os recursos empenhados que assegurem obrigação de trato sucessivo.

§ 3º – Na hipótese de extinção do FDMP, seu patrimônio será revertido em favor do MPMG, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 4º – O FDMP transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e para amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao próprio FDMP.

Art. 4º – A Procuradoria-Geral de Justiça será a gestora e a agente executora do FDMP, competindo-lhe, além das atribuições previstas no art. 8º, nos incisos I e II do art. 9º e no art. 10 da Lei Complementar nº 91, de 2006, as seguintes atribuições:

I – fixar as diretrizes operacionais;

II – aprovar a proposta orçamentária e o cronograma financeiro de receita e despesa do FDMP e acompanhar a execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III – zelar pela adequada utilização dos recursos do FDMP;

IV – examinar e aprovar projetos de modernização administrativa do MPMG.

Art. 5º – O grupo coordenador do FDMP, ao qual competem as atribuições previstas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, será composto por quatro representantes da Administração do MPMG e por um membro do MPMG, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, conforme regulamento.

Art. 6º – Os demonstrativos financeiros do FDMP obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os demonstrativos financeiros a que se refere o *caput* serão atualizados mensalmente e divulgados na internet para consulta pública.

Art. 7º – A Procuradoria-Geral de Justiça editará atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 8º – Fica instituído o Fundo Especial de Garantia de Acesso à Justiça – Fegaj –, instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis e de duração indeterminada, vinculado à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG.

Art. 9º – O Fegaj, de função programática, tem como objetivo assegurar recursos necessários ao aprimoramento, à estruturação e à modernização da garantia do acesso à justiça, a serem aplicados, em especial, nas seguintes ações:

I – gestão e pagamento referente aos serviços prestados pelos advogados dativos, assegurado o seu custeio até o efetivo cumprimento do disposto no § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e no § 2º do art. 130 da Constituição do Estado;

II – elaboração e execução de programas e projetos da DPMG;

III – construção, ampliação e reforma de prédios próprios e de imóveis utilizados pela DPMG;

IV – ampliação e modernização dos serviços informatizados da DPMG;

V – aquisição de material permanente da DPMG;

VI – aquisição e locação de bens imóveis a serem utilizados pela DPMG;

VII – capacitação e treinamento de pessoal da DPMG e melhoria da segurança e das condições de trabalho;

VIII – custeio de despesas de caráter indenizatório, classificadas em outras despesas correntes da DPMG;

IX – realização de cursos, capacitações, palestras e demais atividades da Escola Superior da Defensoria Pública – Esdep-MG –, bem como o custeio e o deslocamento dos prestadores de serviços;

X – realização de atividades do Centro de Assistência Pericial e Multidisciplinar da DPMG;

XI – realização de outras despesas de capital ou correntes da DPMG.

§ 1º – Fica vedada a aplicação de recursos do Fegaj em despesas com pessoal e encargos, inclusive espécies remuneratórias classificadas como auxílios financeiros de pessoal dos órgãos integrantes da estrutura da DPMG.

§ 2º – A vedação a que se refere o § 1º não se aplica às despesas estritamente destinadas ao aperfeiçoamento funcional dos membros das carreiras da DPMG.

§ 3º – A DPMG garantirá o emprego de recursos do Fegaj em observância ao disposto no § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e no § 2º do art. 130 da Constituição do Estado.

Art. 10 – Constituem recursos do Fegaj:

I – dotações específicas destinadas ao Fegaj no orçamento do Estado;

II – receitas da participação dos emolumentos, nos termos da lei;

III – valores provenientes do pagamento de inscrição em concursos, cursos, conferências, congressos, simpósios e outros eventos promovidos pela DPMG;

IV – doações, legados e outras contribuições;

V – receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados vinculados às finalidades do Fegaj;

VI – valores transferidos ao Fegaj por entidades públicas ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

VII – remuneração oriunda de aplicação financeira com recursos do Fegaj;

VIII – empréstimos contraídos com organismos nacionais e internacionais e destinados ao Fegaj, observada a legislação vigente;

IX – valores oriundos da arrecadação dos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação da DPMG, em observância ao disposto no inciso XVIII do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003;

X – recursos resultantes das atividades da Esdep-MG;

XI – outras receitas que sejam compatíveis com suas finalidades.

§ 1º – As disponibilidades temporárias de caixa do Fegaj serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º – Caso o superávit da execução orçamentária das receitas a que se refere o inciso II do *caput*, apurado pelo Fegaj ao final de um exercício financeiro, não seja integralmente utilizado até o fim do segundo exercício subsequente ao da sua apuração, as

quantias remanescentes, observadas as normas gerais dos fundos, serão transferidas para o Tesouro Estadual, salvo os recursos empenhados que assegurem obrigação de trato sucessivo.

§ 3º – Na hipótese de extinção do Fegaj, seu patrimônio será revertido em favor da DPMG, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 4º – O Fegaj transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e para amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao próprio Fegaj.

§ 5º – Para fins de pagamento de advogados dativos, somente poderão ser direcionados recursos advindos da arrecadação dos emolumentos, a que se refere o inciso II do *caput*.

§ 6º – Sem prejuízo do disposto no art. 13 e observados os requisitos estabelecidos em programas específicos definidos pelo seu órgão gestor, poderão ser beneficiários de recursos do Fegaj:

I – pessoas jurídicas de direito público, federais, estaduais ou municipais, observada a legislação em vigor, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II – outras entidades públicas ou privadas que tenham como objetivos o aprimoramento, a modernização e a garantia do acesso à justiça e o fortalecimento da DPMG.

Art. 11 – A DPMG será a gestora e a agente executora do Fegaj, competindo-lhe, além das atribuições previstas no art. 8º, nos incisos I e II do art. 9º e no art. 10 da Lei Complementar nº 91, de 2006, as seguintes atribuições:

I – fixar as diretrizes operacionais e as condições para prestação do serviço;

II – aprovar a proposta orçamentária e o cronograma financeiro de receita e despesa do Fegaj e acompanhar a execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III – zelar pela adequada utilização dos recursos do Fegaj.

Art. 12 – O grupo coordenador do Fegaj, ao qual competem as atribuições previstas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, será composto por quatro representantes da Administração da DPMG e por um membro da DPMG, designados pelo Defensor Público-Geral, conforme regulamento.

Art. 13 – Os demonstrativos financeiros do Fegaj obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e nas normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os demonstrativos financeiros a que se refere o *caput* serão atualizados mensalmente e divulgados na internet para consulta pública.

Art. 14 – O Defensor Público-Geral editará atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 15 – Fica instituído o Fundo Especial da Advocacia-Geral do Estado – Feage –, instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis e de duração indeterminada, vinculado à Advocacia-Geral do Estado – AGE.

Art. 16 – O Feage, de função programática, tem como objetivo assegurar recursos necessários ao aprimoramento e à modernização das atividades da AGE, a serem aplicados nas seguintes ações:

I – elaboração e execução de programas e projetos da AGE;

II – construção, ampliação e reforma de prédios próprios e de imóveis utilizados pela AGE;

III – ampliação e modernização dos serviços informatizados e de tecnologia da informação da AGE;

IV – capacitação e treinamento de pessoal da AGE e melhoria da segurança e das condições de trabalho;

V – elaboração de fluxos para a desjudicialização das demandas repetitivas;

VI – aquisição de material permanente da AGE;

VII – aquisição e locação de bens imóveis e móveis a serem utilizados pela AGE;

VIII – realização de despesas de caráter indenizatório, classificadas em outras despesas correntes;

IX – realização de cursos, capacitações, palestras e demais atividades do Centro de Estudos Celso Barbi Filho, bem como o custeio e deslocamento de prestadores de serviços;

X – realização de atividades da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos – Cprac;

XI – realização de outras despesas de capital ou correntes da AGE.

§ 1º – Fica vedada a aplicação de recursos do Feage em despesas com pessoal e encargos, inclusive espécies remuneratórias classificadas como auxílios financeiros de pessoal dos órgãos integrantes da estrutura da AGE.

§ 2º – A vedação a que se refere o § 1º não se aplica às despesas estritamente destinadas ao aperfeiçoamento funcional dos membros das carreiras da AGE.

Art. 17 – Constituem recursos do Feage:

I – dotações específicas destinadas ao Feage no orçamento do Estado;

II – receitas da participação dos emolumentos, nos termos da lei;

III – valores provenientes da atuação autocompositiva da AGE;

IV – doações, legados e outras contribuições;

V – receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados com o Feage;

VI – valores transferidos ao Feage por entidades públicas ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

VII – remuneração oriunda de aplicação financeira com recursos do Feage;

VIII – empréstimos contraídos com organismos nacionais e internacionais e destinados ao Feage, observada a legislação vigente;

IX – valores provenientes do pagamento de inscrição em concursos, cursos, conferências, congressos, simpósios e outros eventos promovidos pela AGE;

X – outras receitas que sejam compatíveis com suas finalidades.

§ 1º – As disponibilidades temporárias de caixa do Feage serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º – Caso o superávit da execução orçamentária das receitas a que se refere o inciso II do *caput*, apurado pelo Feage ao final de um exercício financeiro, não seja integralmente utilizado até o fim do segundo exercício subsequente ao da sua apuração, as quantias remanescentes, observadas as normas gerais do fundo, serão transferidas para o Tesouro Estadual, salvo os recursos empenhados que assegurem obrigação de trato sucessivo.

§ 3º – Na hipótese de extinção do Feage, seu patrimônio será revertido em favor do Tesouro Estadual, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 4º – O Feage transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao próprio Feage.

Art. 18 – A AGE será a gestora e a agente executora do Feage, competindo-lhe, além das atribuições previstas no art. 8º, nos incisos I e II do art. 9º e no art. 10 da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – fixar as diretrizes operacionais e as condições para prestação do serviço;

II – aprovar a proposta orçamentária e o cronograma financeiro de receita e despesa do Feage e acompanhar a execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III – zelar pela adequada utilização dos recursos do Feage.

Art. 19 – O grupo coordenador do Feage, ao qual competem as atribuições previstas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, será composto por quatro representantes da Administração Superior da AGE, por um procurador do Estado e por um representante de cada secretaria na forma do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 91, de 2006, designados pelo Advogado-Geral do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 20 – Os demonstrativos financeiros do Feage obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e nas normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os demonstrativos financeiros a que se refere o *caput* serão atualizados mensalmente e divulgados na internet para consulta pública.

Art. 21 – O Advogado-Geral do Estado editará atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 22 – Aplicam-se aos fundos instituídos por esta lei as normas gerais da Lei Complementar nº 91, de 2006, observadas as disposições em contrário.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.120

Altera a Lei nº 14.646, de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre o Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab –, de que trata a Lei nº 14.646, de 24 de junho de 2003, passa a denominar-se Fundo Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundalemg.

Parágrafo único – O Fundalemg sucederá o Fundhab nos contratos celebrados até a data de publicação desta lei.

Art. 2º – Os arts. 1º e 2º e o *caput* e o § 2º do art. 3º da Lei nº 14.646, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Fundo Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundalemg – constitui fundo especial nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com prazo indeterminado de duração, e tem como objetivo assegurar recursos, na forma de regulamento da Mesa da Assembleia Legislativa, para o custeio:

I – de programas e projetos de:

a) modernização institucional e administrativa;

b) desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos da Secretaria da Assembleia Legislativa;

c) investimentos nas instalações da Assembleia Legislativa, incluindo execução de obras, reformas, aquisição de equipamentos, material permanente, bens móveis e serviços relacionados aos objetivos do fundo;

II – da assistência a que se refere o inciso I do § 1º do art. 221 da Resolução nº 800, de 5 de janeiro de 1967, denominada assistência complementar para os fins desta lei;

III – do auxílio habitacional de que trata a Deliberação da Mesa nº 1.562, de 5 de agosto de 1998, com as regulamentações posteriores;

IV – de despesas de caráter indenizatório da Assembleia Legislativa, classificadas em outras despesas correntes.

§ 1º – A execução orçamentária relativa ao custeio das despesas previstas nos incisos I e II do *caput* poderá ser realizada por intermédio do orçamento da Assembleia Legislativa ou do orçamento do Fundalemg.

§ 2º – Fica vedada a aplicação de recursos do Fundalemg para despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 2º – São destinatários:

I – da assistência complementar os beneficiários previstos em regulamento da Mesa da Assembleia;

II – do auxílio a que se refere o inciso III do *caput* do art. 1º os servidores ativos de que tratam o art. 4º da Lei nº 15.014, de 15 de janeiro de 2004, e o art. 5º da Resolução nº 5.105, de 26 de setembro de 1991, e os servidores inativos da Assembleia Legislativa.

Art. 3º – Constituem recursos do Fundalemg:

I – as dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Fundalemg ou em créditos adicionais;

II – as seguintes transferências, a título voluntário, de disponibilidade financeira ou de superávit financeiro da Assembleia Legislativa provenientes de:

a) rendimentos de aplicações financeiras de recursos duodecimais e de recursos diretamente arrecadados pela Assembleia Legislativa;

b) alienação de bens da Assembleia Legislativa considerados inservíveis, antieconômicos, irrecuperáveis, sucateados ou obsoletos;

c) locação, autorização, permissão ou concessão de uso de bem público e da celebração de contratos de parceria público-privada que reverterem a crédito da Assembleia Legislativa;

d) ressarcimento de bens e materiais segurados, em decorrência de indenizações de seguradoras;

e) contrato ou convênio celebrado com instituição financeira cujo objeto seja a movimentação das disponibilidades de caixa da Assembleia Legislativa e o pagamento do seu quadro de servidores ou de fornecedores;

f) indenizações, restituições, descontos e multas decorrentes de contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados pela Assembleia Legislativa;

g) outros contratos, convênios e instrumentos congêneres que contenham fonte de recursos diretamente arrecadados pela Assembleia Legislativa;

h) oferta de cursos e serviços relacionados à fiscalização e ao controle da administração pública, à produção de atos normativos, à modernização do Poder Legislativo e à promoção da cidadania;

i) inscrição em eventos realizados, no todo ou em parte, pela Assembleia Legislativa, como seminários, simpósios, palestras e congêneres, presenciais ou a distância;

j) inscrição em concursos públicos promovidos pela Assembleia Legislativa;

k) descontos na remuneração do servidor em decorrência de ausência ao trabalho ou de aplicação de multa por falta funcional;

I) comercialização de publicações, prestação de serviços gráficos, fornecimento de cópias de documentos a terceiros, cobrança de taxa de manutenção de garagem, emissão de segunda via de crachás e documentos similares, entre outros serviços que constituírem recursos diretamente arrecadados pela Assembleia Legislativa;

III – as contribuições dos beneficiários destinadas à prestação de assistência complementar previstas em regulamento da Mesa da Assembleia;

IV – os juros compensatórios, no percentual de 8% (oito por cento), incidentes sobre o valor do empréstimo habitacional, descontados quando da liberação de cada parcela do empréstimo;

V – o valor proveniente de amortizações dos empréstimos habitacionais concedidos;

VI – o resultado de aplicações financeiras das contas bancárias do Fundalemg;

VII – doações, patrocínios, legados e outras contribuições;

VIII – outros recursos que legalmente possam ser incorporados ao Fundalemg.

(...)

§ 2º – A Assembleia Legislativa participará, por meio de execução de despesa em seu orçamento ou por meio de execução do orçamento do Fundalemg, das contribuições para o custeio da assistência complementar, na forma de regulamento da Mesa da Assembleia, podendo fazê-lo consoante o padrão de vencimento do beneficiário titular.”

Art. 3º – O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 14.646, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 5º – O Fundalemg operará contas bancárias específicas e distintas, sendo uma para o custeio das despesas previstas no inciso I do *caput* do art. 1º, uma para a assistência complementar prevista no inciso II do *caput* do art. 1º e outra para o auxílio habitacional previsto no inciso III do *caput* do art. 1º.

§ 1º – As aplicações financeiras são distintas para cada conta a que se refere o *caput*, registrando-se separadamente a receita oriunda das aplicações, sendo vedada a transferência de recursos entre contas.

§ 2º – Ficam destinados:

I – à conta bancária de custeio das despesas previstas no inciso I do *caput* do art. 1º, na forma de regulamento da Mesa da Assembleia, as transferências, a título voluntário, da Assembleia Legislativa, de recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 3º;

II – à conta bancária de assistência complementar prevista no inciso II do *caput* do art. 1º:

a) os recursos da disponibilidade financeira do Fundalemg que já se encontram destinados a essa finalidade;

b) na forma de regulamento da Mesa da Assembleia:

1) a receita das contribuições mensais dos beneficiários previstos em regulamento da Mesa da Assembleia;

2) as transferências da Assembleia Legislativa, a título voluntário, de recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 3º;

III – à conta bancária do auxílio habitacional previsto no inciso III do *caput* do art. 1º os recursos da disponibilidade financeira do Fundalemg que já se encontram destinados a essa finalidade e a receita decorrente dos empréstimos habitacionais concedidos e a conceder e da aplicação financeira desses recursos.

(...)

§ 4º – O superávit financeiro do Fundalemg, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, respectivamente em cada conta bancária prevista nos incisos do § 2º, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

§ 5º – Os recursos financeiros provenientes de transferências da Assembleia Legislativa às contas bancárias previstas nos incisos I e II do § 2º serão repassados somente por execução financeira, sem execução orçamentária.”

Art. 4º – O art. 6º da Lei nº 14.646, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – A composição do grupo coordenador do Fundalemg, responsável pelo apoio operacional do fundo, será definida em regulamento da Mesa da Assembleia, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 1º – Até que a Mesa da Assembleia regulamente a composição do grupo coordenador na forma prevista no *caput*, participarão desse grupo os titulares dos seguintes órgãos da estrutura administrativa da Secretaria da Assembleia Legislativa:

I – Diretoria-Geral – DGE –, o qual o presidirá;

II – Secretaria-Geral da Mesa – SGM;

III – Diretoria de Recursos Humanos – DRH;

IV – Diretoria de Finanças – DFI;

V – Diretoria de Planejamento e Coordenação – DPC;

VI – Diretoria de Infraestrutura – DIF.

§ 2º – O grupo coordenador do Fundalemg será secretariado por um servidor da DGE.”.

Art. 5º – O art. 7º da Lei nº 14.646, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A Mesa da Assembleia é o órgão gestor do Fundalemg, responsabilizando-se pela execução orçamentária e financeira do fundo, facultada a delegação de ordenação de despesa, nos termos de regulamento da Mesa da Assembleia.”.

Art. 6º – A ementa da Lei nº 14.646, de 2003, passa a ser: “Dispõe sobre o Fundo Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundalemg.”.

Art. 7º – Ficam revogados os §§ 3º e 6º do art. 3º, o § 3º do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 14.646, de 2003.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.121

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Araguari o imóvel com área de 1.274m² (mil duzentos e setenta e quatro metros quadrados), situado na Praça José Rodrigues Alves, naquele município, e registrado sob o nº 22.982, a fls. 214 do Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguari.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de serviços públicos municipais de assistência e promoção à saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.122

Acrescenta inciso ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte inciso XIV:

“Art. 4º – (...)

XIV – criação e divulgação de sinal a ser utilizado por mulheres em situação de violência doméstica e familiar como forma de pedido de socorro dirigido a atendentes de estabelecimentos comerciais e de serviços, repartições públicas e instituições privadas, na forma de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.123

Altera a Lei nº 24.825, de 20 de junho de 2024, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as comunidades vazanteiras do Rio São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 24.825, de 20 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as comunidades barranqueiras e vazanteiras do Rio São Francisco.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 24.825, de 2024, passa a ser: “Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as comunidades barranqueiras e vazanteiras do Rio São Francisco.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.124

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Linguíça realizada no Município de Ibiracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa da Linguíça realizada no Município de Ibiracatu.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.125

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), situado na Rua Oito, Quadra 35, Centro, naquele município, e registrado sob o nº 14.603, no Livro 3º N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de uma sede multisetorial de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.126

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Resende o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Nova Resende o imóvel com área de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), situado à Rua Rozendo Aprigio de Rezende, naquele município, desmembrado, conforme o registro nº R-1.1.453, do imóvel registrado sob o nº 1.453, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Resende.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde – UBS – e à implantação de projetos sociais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 26.127

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Capela de Nossa Senhora das Mercês, localizada em Bento Rodrigues, no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Capela de Nossa Senhora das Mercês, localizada em Bento Rodrigues, no Município de Mariana.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 57ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/12/2024

Presidência do Deputado Tadeu Leite e da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 174 e 175/2024 (encaminhando substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.905/2024 e emenda ao Projeto de Lei nº 2.906/2024, respectivamente), do governador do Estado; Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.101, 3.142, 3.143, 3.146 a 3.148, 3.156 a 3.159, 3.163 a 3.172, 3.174, 3.177, 3.178 e 3.181 a 3.187/2024; Requerimentos nºs 9.653, 9.656, 9.658 a 9.660, 9.662 a 9.665, 9.667, 9.669, 9.674 a 9.680, 9.685 a 9.694, 9.698 a 9.757 e 9.759 a 9.761/2024 – Proposições Não Recebidas: Requerimentos nºs 9.657, 9.661 e 9.670/2024 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Cultura e de Segurança Pública – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do deputado Bruno Engler; aprovação – Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 34/2024; aprovação – Chamada para recomposição de quórum; existência de número

regimental para a continuação dos trabalhos – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 59/2024; aprovação – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.105/2019; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.139/2020; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.716/2022; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 434/2023; requerimento do deputado Ulysses Gomes; votação do requerimento; aprovação – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.132/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.137/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.660/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.926/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 731/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 3; prejudicialidade dos Substitutivos nºs 1 e 2 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 849/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.376/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.564/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.772/2024; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.815/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.191/2024; aprovação – Questões de Ordem – Prosseguimento da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.753/2023; discurso do deputado Caporezzo; Questão de Ordem – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Leite – Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Antonio Carlos Arantes – Alencar da Silveira Jr. – João Vítor Xavier – Adriano Alvarenga – Amanda Teixeira Dias – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Arlen Santiago – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bim da Ambulância – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Enes Cândido – Fábio Avelar – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Santana – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Junior – João Magalhães – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lohanna – Lucas Lasmar – Luizinho – Maria Clara Marra – Mário Henrique Caixa – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Nayara Rocha – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Raul Belém – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitorio Júnior – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

O presidente (deputado Tadeu Leite) – Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Rodrigo Lopes, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado João Vítor Xavier, 3º-secretário, nas funções de 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 174/2024

– A Mensagem nº 174/2024, encaminhando substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.905/2024, foi publicada na edição anterior.

MENSAGEM Nº 175/2024

– A Mensagem nº 175/2024, encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 2.906/2024, foi publicada na edição anterior.

OFÍCIOS

Ofício-E nº 1032/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.123/2019, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.123/2019.)

Ofício-E nº 986/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.481/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.481/2021.)

Ofício-E nº 1.011/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.041/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.041/2022.)

Ofício-E nº 1035/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 136/2023, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 136/2023.)

Ofício-E nº 1027/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.956/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Agropecuária e Agroindústria. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.956/2024.)

Ofício-E nº 1034/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.088/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.088/2024.)

Ofício-E nº 1028/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.224/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.224/2024.)

Ofício-E nº 1039/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.402/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.402/2024.)

Ofício-E nº 1038/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.475/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.475/2024.)

Ofício-E nº 979/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.502/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.502/2024.)

Ofício-E nº 1026/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.533/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Agropecuária e Agroindústria. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.533/2024.)

Ofício-E nº 1042/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.587/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.587/2024.)

Ofício-E nº 1044/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.610/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.610/2024.)

Ofício-E nº 1043/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.617/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.617/2024.)

Ofício-E nº 1040/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.624/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.624/2024.)

Ofício-E nº 1045/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.684/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.684/2024.)

Ofício-E nº 1041/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.714/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.714/2024.)

Ofício-E nº 1031/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.758/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.758/2024.)

Ofício-E nº 1033/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.766/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.766/2024.)

Ofício-E nº 1046/2024/SEGOV/STL da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.851/2024, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.851/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.262/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 1.262/2023.)

Ofício da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.393/2023, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 1.393/2023.)

Ofício da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.198/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.198/2023.)

Ofício da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.379/2023, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.379/2023.)

Ofício da Advocacia-Geral do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.362/2023, do Deputado Lucas Lasmar. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.362/2023.)

Ofício da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.412/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.412/2024.)

Ofício nº 1400/2024/GAB-SAL/SAL/MJ, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.600/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.600/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.938/2024, do Deputado Ulysses Gomes. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.938/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.443/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.443/2024.)

Ofício nº 269/2024/ASPAR/GM-MME, do Ministério de Minas e Energia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.175/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.175/2024.)

Ofício da Polícia Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.292/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.292/2024.)

Ofício nº 10717/2024/GABPR12/EHAA, do Ministério Público Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.581/2024, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.581/2024.)

Ofício da Gabinete Militar do governador do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.622/2024, da Comissão de Agropecuária e Agroindústria. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.622/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.656/2024, da Deputada Marli Ribeiro. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.656/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.657/2024, da Deputada Marli Ribeiro. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.657/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.658/2024, da Deputada Marli Ribeiro. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.658/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.659/2024, da Deputada Marli Ribeiro. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.659/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.725/2024, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.725/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.777/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.777/2024.)

Ofício nº 228388/2024/NAA – MG/SRE – MG, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.777/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.777/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.777/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.777/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.778/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.778/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.779/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.779/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.780/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.780/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.782/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.782/2024.)

Ofício do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.787/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.787/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.794/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.794/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.795/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.795/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.796/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.796/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.798/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.798/2024.)

Ofício nº 2615 / 2024 – PRE, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.806/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.806/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.812/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.812/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.813/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.813/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.814/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.814/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.816/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.816/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.816/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.816/2024.)

Ofício da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.889/2024, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.889/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.893/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.893/2024.)

Ofício do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.896/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.896/2024.)

Ofício da Gabinete Militar do governador do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.976/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.976/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.994/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.994/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.995/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.995/2024.)

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 7.289/2024. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 7.290/2024. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, solicitando prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 8.721/2024. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738/2020.)

Ofício do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, solicitando o envio, à Câmara dos Deputados, de requerimento contendo manifestação de apoio ao Projeto de Lei Federal nº 4.268/2019. (– À Comissão de Saúde.)

Ofício do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.150/2023. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.150/2023.)

Ofício do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, solicitando a aprovação do Projeto de Lei nº 1.902/2023 pela Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.902/2023.)

Ofício do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, solicitando a aprovação do Projeto de Lei nº 1.946/2024 pela Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.946/2024.)

Ofício do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, solicitando a emissão de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2.067/2024 pela Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.067/2024.)

Ofício do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, solicitando a aprovação do Projeto de Lei nº 2.078/2024. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.078/2024.)

Ofício do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, vereador da Câmara Municipal de Ouro Fino, solicitando a aprovação do Projeto de Lei nº 3.085/2024 pelas comissões a que foi distribuído. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.085/2024.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.101/2024

Autoriza o Poder Executivo a utilizar os recursos e linguagens de Comunicação Alternativa e Aumentativa – CAA – para atender alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas escolas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a implementar o uso de recursos e linguagens de Comunicação Alternativa e Aumentativa – CAA – como ferramenta pedagógica e de inclusão para atender alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas escolas da rede pública estadual.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se Comunicação Alternativa e Aumentativa – CAA – o conjunto de estratégias, métodos, recursos e tecnologias utilizados para complementar ou substituir a comunicação oral, visando ampliar a interação e participação dos alunos no processo de ensino-aprendizagem.

Art. 3º – São objetivos da utilização da CAA nas escolas:

I – garantir o direito à educação inclusiva dos alunos com TEA;

II – promover a comunicação, interação e expressão das necessidades, sentimentos e ideias dos alunos;

III – favorecer o desenvolvimento cognitivo, social e emocional;

IV – proporcionar condições de igualdade no acesso aos conteúdos curriculares;

V – capacitar os profissionais da educação para o uso adequado das ferramentas de CAA.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá:

I – disponibilizar materiais, dispositivos tecnológicos e outros recursos necessários à implementação da CAA nas escolas;

II – ofertar cursos de formação continuada aos professores, profissionais de apoio escolar e demais servidores da educação sobre o uso de CAA;

III – firmar parcerias com instituições especializadas, organizações da sociedade civil e universidades para o desenvolvimento e aplicação das práticas de CAA.

Art. 5º – O disposto nesta lei será implementado de forma gradativa, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 25 de novembro de 2024.

Professor Wendel Mesquita (Solidariedade)

Justificação: A proposta visa promover a inclusão educacional e social dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, assegurando-lhes o pleno acesso à educação em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem o direito à educação inclusiva. A utilização da Comunicação Alternativa e Aumentativa – CAA – é reconhecida como uma prática eficaz para favorecer a comunicação e a aprendizagem de pessoas com dificuldades de fala e linguagem, especialmente indivíduos com TEA.

Ademais, a implementação das práticas de CAA contribuirá para a formação de um ambiente escolar mais acessível, igualitário e inclusivo, fortalecendo o desenvolvimento integral dos alunos com TEA e valorizando a diversidade no espaço educacional.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Maria Clara Marra. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.431/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.142/2024

Dispõe sobre a coibição da exposição de crianças e adolescentes à conteúdo sexual, nudez, drogas e violência em plataformas digitais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas prestadoras de serviços compreendidos como plataformas digitais, sistemas operacionais digitais que permitem a interação entre usuários e o compartilhamento de conteúdo em ambiente virtual, incluindo redes sociais, serviços de *streaming*, aplicativos de mensagem instantânea, jogos eletrônicos e outros tipos de mídias digitais deverão adotar medidas de impeçam a veiculação de conteúdo sexual, nudez, drogas e violência que possam expor crianças e adolescentes a esse conteúdo.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, entende-se por conteúdo sexual, nudez, drogas e violência nos mesmos termos e parâmetros do Sistema Brasileiro de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública e criança e adolescente, indivíduos com idade conforme o estabelecido no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º – As empresas do setor deverão:

I – implementar, através de ajuste de algoritmos, dispositivos de inteligência artificial e outros mecanismos eficazes, medidas de controle para impedir a visualização de conteúdo contraindicado por crianças e adolescentes, assegurando a proteção integral de seus direitos;

II – manter ferramentas de interface que permitam aos usuários reportar conteúdo contraindicado, além de inserir nas publicações mensagem automática de classificação indicativa para que pais e responsáveis saibam qual a faixa etária para a qual a publicação não é recomendada;

III – manter canal de denúncias para receber, analisar e responder, em até 12 (doze) horas, denúncias que envolvem violação de direitos de crianças e adolescentes.

Art. 3º – As plataformas digitais terão o prazo de 6 (seis) meses para implementar as medidas referidas nesta lei.

Art. 4º – Sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a inobservância do estabelecido nesta Lei sujeita as plataformas digitais à multa será em montante não inferior a 10.000 (dez mil) e não superior a 1.000.000,00 (um milhão) Ufemgs, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, graduada de acordo com a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2024.

Alê Portela (PL)

Justificação: Preliminarmente, cumpre esclarecer que é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios as atribuições para legislar sobre proteção à infância e à juventude. Essa não é, portanto, uma proposta que esbarra no princípio da livre iniciativa é um fundamento da República, previsto na Constituição Federal.

O crescimento exponencial da utilização das plataformas digitais, particularmente entre crianças e adolescentes, a exposição precoce a conteúdos de natureza sexual ou adulta, violência explícita e consumo de álcool e drogas torna-se uma preocupação emergente. O acesso desregrado a tais conteúdos em plataformas como redes sociais, aplicativos de mensagens, serviços de *streaming*, e jogos eletrônicos, constitui um problema complexo que demanda ação imediata e responsável do Poder Público.

As dificuldades relacionadas à questão são inúmeras, incluindo o acesso irrestrito a conteúdos inapropriados, a propagação deliberada de conteúdos. As mesmas restrições que se impõe aos conteúdos audiovisuais, à indústria do tabaco, do álcool e a divulgação das classificações indicativas, simplesmente inexitem no ambiente virtual, constituindo ali um ambiente onde as políticas públicas de proteção à infância, especialmente o enfrentamento à exploração sexual infantil tem baixa efetividade.

Ainda mais, o algoritmo das redes sociais deveriam priorizar conteúdo educativo, esportivo e cultural adequado, assegurando o acesso à informação e ao conhecimento de maneira segura. Os aplicativos de mensagem instantânea e jogos eletrônicos precisam implementar medidas para impedir a visualização e o compartilhamento de conteúdo inapropriado para crianças e adolescentes.

Já existem normas editadas que regulamentam a propaganda, o mercado audiovisual em geral, a indústria cinematográfica e outros setores da economia. Contudo, as empresas que oferecem serviços em plataformas digitais seguem isentas de responsabilidades.

É inadiável a necessidade de adoção de providências pelo Poder Público no sentido de editar norma que traga medidas mais eficazes para coibir tais práticas, obrigando as plataformas digitais a desenvolverem mecanismos de controle robustos. É necessário estabelecer limites para garantir a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todas as plataformas digitais já investem em tecnologias avançadas de inteligência artificial e manipulação de algoritmos para alcançarem os seus legítimos objetivos econômicos. O que se pretende com essa norma é que os mesmos esforços sejam engendrados pela empresas para para identificar e filtrar conteúdos inadequados à crianças e adolescentes.

Minas Gerais, como ente federado tem o direito/dever de atuar de forma concorrente, como agente normativo e regulador, suplementando no que couber o arcabouço jurídico de proteção da infância, conforme esculpido no inciso XV do artigo 24 da Constituição da República.

Pelas razões explicitadas, peço aos meus nobres pares o apoio para a apreciação e aprovação dessa relevante iniciativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.143/2024

Inserir o art. 4º-A à Lei nº 12.768 de 22 de janeiro de 1.998.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica inserido o artigo:

“Art. 4º-A – O Poder Executivo, quando da cessão ou adjunção de servidor efetivo para escola municipalizada, deverá garantir o pagamento da remuneração, direitos, garantias, benefícios e demais vantagens relativas ao cargo e carreira, acrescidos dos encargos sociais, previdenciários, trabalhistas ou outros definidos em lei.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de novembro de 2024.

Ione Pinheiro (União), vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Beatriz Cerqueira (PT) – Betinho Pinto Coelho (PV) – Leonídio Bouças (PSDB) – Lucas Lasmar (Rede) – Professor Cleiton (PV).

Justificação: Divulgado pelo Executivo¹, o Projeto Mãos Dadas, observa a Resolução SEE 4.584/2021 e pretende o “fortalecimento do regime de colaboração entre o Estado e os municípios de Minas Gerais na organização do Sistema Público de Ensino, em consonância com o preconizado pelo artigo 211 da Constituição Federal”.

Na prática: essa iniciativa objetiva possibilitar que os municípios absorvam matrículas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contando com apoio financeiro e pedagógico da Secretaria de Estado de Educação, alinhando-se, assim, aos princípios estabelecidos no art. 211 da Constituição Federal e no art. 10, II, e no art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que determina que os municípios deverão oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o Ensino Fundamental.

Um dos itens decorrentes do Projeto Mãos Dadas é a adjunção de servidores estadual aos municípios. Na divulgação diz ser já quase 500 servidores.

O projeto de lei apresentado visa pois fazer reger legal o tema da adjunção no Projeto Mãos Dadas.

A Lei Estadual nº 12.768 de 22 de janeiro de 1.998 que “Regulamenta o artigo 197 da Constituição do Estado, o qual dispõe sobre a descentralização do ensino, e dá outras providências”, o artigo 4º faz alusão a cessão de servidores “ocupante de cargo efetivo, integrante do Quadro Permanente ou do Quadro do Magistério”.

Prudente pois é inserir à lei o art. 4º-A para dar aos servidores que forem postos em adjunção – como diz a Resolução – ou cedidos como diz a Lei, situação esclarecida até o efetivo ato da aposentadoria.

A participação do Poder Legislativo em assunto que é sensível a centenas de servidores é dar segurança jurídica.

Assim é que apresentamos o Projeto de lei às considerações dos nobres pares.

Disponível em: <https://www.educacao.mg.gov.br/projeto-maos-dadas/>.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Bosco. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.101/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.146/2024

Acrescenta artigos na Lei nº 23.764, de 06 de janeiro de 2021, que institui a política estadual de valorização da vida, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 23.764, de 6 de janeiro de 2021, onde convier, os seguintes dispositivos:

“Art. ... – A rede de ensino Estadual de Minas Gerais deverá instituir Núcleos de Práticas Restaurativas e Mediação de Conflitos, com o objetivo de promover uma cultura de paz, restaurar relações e resolver conflitos de forma colaborativa.

§ 1º – Os Núcleos de Práticas Restaurativas e Mediação de Conflitos observarão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC).

§ 2º – Os Núcleos de Práticas Restaurativas e Mediação de Conflitos serão compostos por profissionais da educação, incluindo psicólogos e assistentes sociais, capacitados em mediação de conflitos e práticas restaurativas.

§ 3º – A comunidade escolar, incluindo pais e responsáveis, serão incentivados a participar das atividades e formações sobre práticas restaurativas oferecidas pelos núcleos.

§ 4º – Serão realizados encontros de mediação escolar para os casos de violência emocional e física, priorizando uma abordagem integrada e colaborativa entre os envolvidos.

§ 5º – Cada núcleo deverá manter um registro e monitoramento dos casos, relatando periodicamente à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública sobre os resultados alcançados.”.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: A proposta de alteração da Lei nº 23.764, de 06/01/2021 de minha autoria, fundamenta-se no aumento expressivo dos índices de violência escolar em Minas Gerais e no país, conforme dados recentes do Núcleo de Práticas Restaurativas Educacionais – Nupre.

Em apenas um ano, denúncias de violência em instituições de ensino mais que dobraram, refletindo um cenário alarmante de agressões físicas e emocionais, que afetam o desenvolvimento dos alunos e o ambiente escolar.

A inclusão de Núcleos de Práticas Restaurativas e Mediação de Conflitos nas escolas se mostra essencial para atuar diretamente na prevenção e na resolução pacífica de conflitos, focando especialmente em problemas recorrentes como bullying e conflitos familiares.

Programas de justiça restaurativa, já implementados com sucesso em alguns municípios mineiros, comprovam a eficácia de metodologias como círculos de diálogo e comunicação não violenta para restaurar relações e promover um ambiente de respeito e colaboração.

Com essa medida, espera-se reduzir os índices de violência, proporcionando um ambiente escolar mais seguro e acolhedor, que favoreça o bem-estar e o aprendizado dos alunos, além de fortalecer a cooperação entre comunidade escolar, famílias e educadores.

Diante disso, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Delegado Christiano Xavier. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.591/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.147/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de capacitação aos comissários de bordo para atendimento de passageiros com deficiência ou neuroatípicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As companhias aéreas que operam ou que detêm sede ou filial no Estado de Minas Gerais ficam obrigadas a disponibilizar capacitação aos comissários de bordo para que estes possam prestar atendimento adequado aos passageiros com deficiência ou neuroatípicos.

§ 1º – O treinamento deve ser ministrado por profissionais comprovadamente capacitados, sendo facultado à companhia aérea se associar a organizações do terceiro setor que tenham atuação na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e neuroatípicos.

§ 2º – O treinamento pode ser oferecido na modalidade virtual.

§ 3º – A companhia aérea deverá estabelecer meios de incentivo para estimular que os comissários de bordo participem do treinamento.

§ 4º – O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 2º – A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Em âmbito estadual, o artigo 277 da Constituição do Estado de São Paulo determina que cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e às pessoas com deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual propor ações que reforcem a segurança, a integração e o bem-estar de pessoas com deficiência e neuroatípicas.

Viagens de avião podem ser estressantes e cansativas para muitas pessoas, inclusive para pessoas com deficiência ou transtornos do neurodesenvolvimento. Nestes casos, é necessário ainda mais cuidado no atendimento para que a viagem transcorra de maneira segura e tranquila.

As companhias aéreas devem estar preparadas para atender todos passageiros. Na prática, o atendimento mais direto é realizado pelos comissários de bordo, já que são eles que têm contato direto com o passageiro. Assim, cabe às empresas proporcionar meios de capacitação aos comissários, possibilitando que estes tenham melhores condições para atender os clientes de maneira adequada.

De acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, barreiras atitudinais são atitudes ou comportamentos que impedem ou prejudicam a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. Considerando que pegar voos pode ser um ato rotineiro para muitas pessoas com deficiência ou neuroatípicas, é essencial que sejam mitigadas as possibilidades de imposição de barreiras atitudinais nesse contexto.

Por isso, o treinamento dos comissários de bordo é importante para que, por meio da democratização do acesso a informações confiáveis, seja difundido conhecimento anticapacitista para facilitar a prestação de um serviço essencial com mais qualidade e segurança tanto aos profissionais quanto aos passageiros.

Isto posto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste importante projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.148/2024

Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e remanescentes de alimentos no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam permitidas a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e remanescentes de alimentos oriundos de cozinhas industriais, *buffets*, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição e de outros estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único – Na manipulação dos gêneros alimentícios e na elaboração dos alimentos de que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º – Para os efeitos dessa lei, entende-se por:

I – alimentos remanescentes: o que não foi distribuído para consumo, adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo;

II – gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo; e

III – Boas Práticas Operacionais e Boas Práticas de Manipulação de Alimentos: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com o objetivo de garantir a segurança alimentar plena.

Art. 3º – A doação instituída por esta Lei dar-se-á a título gratuito e será destinada a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, como creches, escolas, casas-lares, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos e outras instituições sociais que tenham condições de receber os alimentos.

Art. 4º – Em todas as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo, as entidades doadoras e receptoras nos termos desta Lei deverão seguir parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei para garantir a sua execução.

Art. 6º – As ações implementadas nos termos desta Lei observarão o disposto na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: O desperdício de alimentos é um dos grandes desafios globais, com implicações sociais, econômicas e ambientais. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura – FAO –, cerca de um terço dos alimentos produzidos no mundo é desperdiçado anualmente. No Brasil, estima-se que mais de 30% da produção alimentar se perca antes de chegar ao consumidor final, enquanto milhões de brasileiros enfrentam a fome ou insegurança alimentar.

No contexto de Minas Gerais, estado com forte vocação agroalimentar e robusta rede de serviços de alimentação, supermercados e feiras livres, a implementação de políticas públicas que fomentem a doação de excedentes alimentares é urgente. Essa medida pode oferecer um destino nobre a alimentos que, embora estejam fora dos padrões comerciais ou próximos ao vencimento, permanecem próprios para o consumo humano.

Dados recentes indicam que a fome voltou a crescer no Brasil, afetando diretamente diversas famílias em Minas Gerais. Este projeto visa aumentar a oferta de alimentos para populações vulneráveis por meio de parcerias entre empresas, ONGs e entidades beneficentes.

A proposição também visa estabelecer mecanismos para o aproveitamento de excedentes alimentares, além de possibilitar a redução significativa do desperdício, contribuindo para a eficiência do sistema alimentar estadual. O descarte inadequado de

alimentos gera impactos ambientais consideráveis, incluindo emissões de gases de efeito estufa e a sobrecarga de aterros sanitários. A doação desses alimentos contribui para mitigar tais problemas.

Além disso, este projeto incentiva empresas a adotar práticas socialmente responsáveis, proporcionando isenções ou benefícios fiscais para aqueles que aderirem ao programa de doação de excedentes.

Dessa forma, o projeto alinha-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS – das Nações Unidas, especialmente os ODS 2 (“Erradicação da Fome”) e 12 (“Consumo e Produção Responsáveis”). A sua aprovação reforça o compromisso de Minas Gerais com a construção de um futuro mais justo, solidário e sustentável para todos os seus cidadãos.

Diante disso, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação deste importante projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.076/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.156/2024

Dispõe sobre a possibilidade de acumulação do cargo de policial penal com o de vereador.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o ocupante do cargo de policial penal autorizado a exercer cumulativamente esse cargo e o de vereador, observadas as disposições da Constituição Federal, especialmente o disposto no art. 38, e a necessidade de compatibilidade de horários.

§ 1º – Na hipótese de acumulação dos cargos a que se refere o *caput*, o exercente deverá optar pela remuneração de um deles, conforme disposto no art. 38, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2º – Caso a carga horária de um dos cargos ou o exercício das atividades a ele inerentes prejudiquem o desempenho no outro cargo, o exercente dos dois cargos deverá solicitar licença sem remuneração de um deles.

Art. 2º – A compatibilidade de horários será atestada por meio de declaração formal do superior hierárquico do policial penal, que verificará se o exercício do mandato eletivo não prejudica o serviço público.

Art. 3º – O policial penal eleito para o cargo de vereador não poderá exercer funções de chefia, direção ou assessoramento, exceto mediante afastamento do cargo de policial penal, conforme previsto no art. 38, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago (Avante)

Justificação: Esta proposição visa garantir o direito constitucional de acumulação de cargos públicos, observados a função social do mandato eletivo e o direito à participação política, sem prejuízo ao serviço público. A proposta respeita o que está estabelecido na Constituição Federal, especialmente o disposto no art. 38, que regula a situação de servidores públicos eleitos para cargos eletivos. Além disso, o projeto assegura que a acumulação só será permitida quando houver compatibilidade de horários, preservando-se o bom andamento das atividades tanto de policial penal quanto de vereador e evitando-se o acúmulo indevido de funções e a ineficiência na prestação dos serviços públicos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.157/2024

Declara de utilidade pública o Esporte Clube Piranguçu, com sede no Município de Piranguçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Esporte Clube Piranguçu, com sede no Município de Piranguçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2024.

Ulysses Gomes (PT), líder do Bloco Democracia e Luta.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.158/2024

Institui o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Institui o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas, com o objetivo de promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.

Art. 2º – O programa será regido pelas seguintes diretrizes:

I – Igualdade de oportunidades para mães atípicas no mercado de trabalho e empreendedorismo;

II – Promoção da dignidade humana e do bem-estar social;

III – Apoio à inclusão e ao desenvolvimento integral de suas famílias.

Art. 3º – São objetivos do programa:

I – oferecer capacitação gratuita em empreendedorismo, gestão e finanças para mães atípicas;

II – disponibilizar linhas de crédito especiais com taxas reduzidas e prazos diferenciados;

III – promover a criação de redes de apoio e cooperação entre mães atípicas empreendedoras;

IV – facilitar o acesso a benefícios fiscais e a isenções tributárias para negócios liderados por mães atípicas;

V – estabelecer parcerias com entidades privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino para ampliar as oportunidades de capacitação e *networking*.

Art. 4º – O Poder Executivo será responsável pela implementação e coordenação do programa, podendo celebrar convênios com outras entidades públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta lei.

Art. 5º – Para acessar os benefícios previstos nesta lei, as mães atípicas deverão comprovar:

I – A condição de cuidadoras primárias de crianças ou adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas;

II – A formalização de seus negócios, por meio de cadastro como microempreendedora individual – MEI –, microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: O presente projeto de lei busca atender uma parcela significativa da população que enfrenta desafios únicos: as mães atípicas. Muitas delas precisam conciliar os cuidados intensivos e contínuos de seus filhos com a busca por renda e sustento da família, enfrentando barreiras estruturais no mercado de trabalho tradicional.

O estímulo ao empreendedorismo é uma forma eficaz de promover autonomia econômica e inclusão social, oferecendo a essas mulheres condições para gerar renda de forma flexível e adaptada às suas necessidades.

Além disso, o fortalecimento do empreendedorismo entre mães atípicas pode trazer impactos positivos para a economia estadual, com o aumento da formalização de negócios, geração de empregos e movimentação econômica local. A proposta de capacitação, crédito facilitado e redes de apoio contribui para a equidade e a construção de uma sociedade mais inclusiva.

Por fim, o projeto reconhece o papel fundamental dessas mães na sociedade e busca empoderá-las, garantindo que elas possam cuidar de suas famílias sem comprometer sua dignidade e qualidade de vida.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Doutor Jean Freire. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.819/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.159/2024

Altera a Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995 que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural – Funderur – e dá outras providências e a Lei nº 24.625, de 27/12/2023 que dispõe sobre a política estadual de energia rural renovável.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, o seguinte inciso VI:

“Art. 2º – (...)

VI – à execução de programas destinados à implantação de usinas destinadas à microgeração e minigeração de energia fotovoltaica.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 11.744, de 16 de janeiro de 1995, o seguinte inciso IV:

“Art. 3º – (...)

IV – as associações e cooperativas destinadas à microgeração e minigeração de energia fotovoltaica.”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 24.625, de 27/12/2023, o seguinte inciso IV:

“Art. 5º – (...)

IV – as associações e cooperativas de agricultores(as) familiares e de produtores rurais destinadas à microgeração e minigeração de energia renovável, especialmente a fotovoltaica.”.

Art. 4º – Acrescentem-se à Lei nº 24.625, de 27/12/2023, os seguintes artigos, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 6º – As concessionárias ou permissionárias de produção e de distribuição de energia elétrica no Estado de Minas Gerais deverão atender às solicitações de acesso à unidade de microgeração distribuída, com ou sem sistema de armazenamento de energia, bem como sistemas híbridos, sem restringir ou limitar a injeção de energia proveniente de microgeração distribuída e adquirir, no mínimo, 30% (trinta por cento) da energia elétrica necessária para atendimento aos consumidores dentro da área de

concessão no estado, das cooperativas e associações de agricultores(as) familiares e de produtores(as) rurais em conformidade com a Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

Art. 7º – Entende-se por energia gerada por associações e cooperativas de agricultores(as) familiares e de produtores rurais, aquela proveniente de unidades instaladas em nome dos associados e cooperados ou da própria associação ou cooperativa de agricultores(as) familiares e de produtores rurais.

Art. 8º – Observadas todas as leis e resoluções que regulam o Sistema Elétrico Brasileiro, as concessionárias ou permissionárias de produção e distribuição de energia elétrica no Estado de Minas Gerais deverão estabelecer critérios para que os processos de aquisição de energias renováveis, especialmente a fotovoltaica, reservem o mínimo de 30% (trinta por cento) do total a ser adquirido, para serem fornecidos por associações e cooperativas de agricultores(as) familiares e de produtores Rurais interessadas e habilitadas pelo Governo Federal e demais órgãos reguladores do Sistema Elétrico Brasileiro, dentro do estado, garantindo a participação equitativa nos processos.

Art. 9º – O preço das energias renováveis, especialmente a fotovoltaica adquirida pelas concessionárias ou permissionárias de produção e de distribuição de energia elétrica no Estado de Minas Gerais deverá ser justo e remunerador, considerando os custos de produção, o valor de mercado da energia e os benefícios socioambientais gerados, a fim de incentivar a participação no programa.

Art. 10 – Observadas todas as leis e resoluções que regulam o Sistema Elétrico Brasileiro, as concessionárias ou permissionárias de produção e de distribuição de energia elétrica no Estado de Minas Gerais deverão reservar no mínimo 30% da capacidade das novas subestações a serem construídas para absorver a energia gerada por meio das associações e cooperativas de agricultores(as) familiares e de produtores rurais de Geração de Energia Renovável, especialmente a energia fotovoltaica.

Art. 11 – O Governo poderá criar programas especiais e específicos para financiar, subsidiar, bem como adquirir a energia gerado nos sistemas de microgeração, por meio das associações e cooperativas de agricultores(as) familiares e de produtores rurais, com o objetivo de incentivar a geração de emprego, desenvolvimento sustentável e distribuição de renda no Estado de Minas Gerais.

Art. 12 – As concessionárias ou permissionárias de produção e de distribuição de energia elétrica no Estado de Minas Gerais poderão criar linhas de créditos para financiar a implantação de unidades de microgeração ou minigeração de energias renováveis, especialmente a fotovoltaica.

Art. 13 – Observadas todas as leis e resoluções que regulam o Sistema Elétrico Brasileiro, as concessionárias ou permissionárias de produção e de distribuição de energia elétrica no Estado de Minas Gerais deverão fornecer, sem custo, sistema de armazenamento de energia nas localidades onde alegarem não ter capacidade para absorver a energia gerada pelas associações e cooperativas de agricultores(as) familiares e de produtores rurais nos sistemas de microgeração distribuída de energia renovável, especialmente a fotovoltaica, conectada à rede de distribuição.

Art. 14 – As concessionárias ou permissionárias de produção e de distribuição de energia elétrica no Estado de Minas Gerais deverão apresentar anualmente à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais um relatório detalhado sobre a compra de energia renovável, especialmente a fotovoltaica de associações e cooperativas de agricultores(as) familiares e de produtores rurais destinadas especialmente à geração de energias renováveis:

I – a quantidade de energia adquirida;

II – o preço médio pago;

III – o número de agricultores(as) familiares e de produtores rurais beneficiados; e IV. os impactos socioeconômicos e ambientais do programa.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2024.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: A geração de energia elétrica no Brasil tem, em sua totalidade, 2.839.850 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil e oitocentos e cinquenta) sistemas de geração de energia elétrica nos diversos sistemas: usinas hidrelétricas (214 unidades), usina termoelétrica (3.606 unidades), usina eólica (1.172 unidades), usina fotovoltaica (2.833.676 unidades), pequena central hidrelétrica (427 unidades), usina termonuclear (2 unidades) e centrais geradoras hidrelétricas (753 unidades). São 23.752 grandes usinas (geração centralizada) e 2.816.098 microgeração e minigeração de energia elétrica, evidenciando a importância desta forma de geração de energia elétrica para o país. E 99,16% são unidades fotovoltaicas.

O Estado de Minas Gerais possui 308.787 (trezentos e oito mil e setecentos e oitenta e sete) unidades geradoras de energia elétrica nos diversos sistemas: usinas hidrelétricas (53 unidades), usina termoelétrica (651 unidades), usina eólica (1 unidade), usina fotovoltaica (307.846 unidades), pequena central hidrelétrica (65 unidades) e centrais geradoras hidrelétricas (171 unidades). Sendo 839 grandes usinas (geração centralizada) e 307.948 unidades de microgeração e minigeração de energia elétrica, realçando a importância da micro e minigeração de energia elétrica para o Estado.

Com esses dados fica evidente a importância da geração distribuída de energia elétrica (micro e minigeração) para o desenvolvimento sustentável do Estado de Minas Gerais, gerando empregos e distribuindo renda, promovendo a melhoria da qualidade de vida das famílias, com permanência do jovem no campo, garantindo assim a sucessão familiar no meio rural.

Nesse sentido o presente projeto de lei pretende ampliar a oferta de energia no meio rural por meio da utilização de fontes renováveis, especialmente a energia fotovoltaica, estimulando a competitividade, sustentabilidade e a eficiência dos sistemas produtivos, gerando novos negócios com inovação e implantação de tecnologias no seguimento agropecuário, especialmente para a agricultura familiar e os povos e comunidades tradicionais diretamente ou através de suas associações e cooperativas, possibilitando a inclusão de ações que atendam às suas peculiaridades econômicas em observância ao princípio da isonomia, garantindo a produção de alimentos saudáveis.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do nosso projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Agropecuária, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.163/2024

Institui a política estadual de garantia de direitos da criança, do adolescente, da mulher e da pessoa vulnerável vítima ou testemunha de violência praticada por instituições religiosas e seus agentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui a política estadual de garantia de direitos da criança, do adolescente, da mulher e da pessoa vulnerável vítima ou testemunha de violência praticada por instituições religiosas e seus agentes.

Art. 2º – Para fins dessa lei entende-se por violência praticada por instituições religiosas e seus agentes qualquer ação ou omissão, tentada ou consumada, que lhes cause sofrimento físico, psicológico ou sexual, dano moral ou patrimonial, lesão ou morte e, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, em especial:

I – violência física: a ação que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II – violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) qualquer conduta que exponha direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

c) qualquer conduta praticada no sentido de causar danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica, seja por meio de atos, palavras ou gestos que causem dano emocional e diminuição da autoestima, prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher, ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões;

III – violência sexual: qualquer conduta que constranja a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, importunação ou assédio sexual, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, bem como obtenção de vantagem ou favorecimento sexual mediante constrangimento;

IV – violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades;

§ 1º – Esta lei aplica-se não somente aos atos de violência praticados nos espaços físicos e geográficos das instituições religiosas, mas também nos lugares externos em que se realizem suas atividades, bem como aos atos praticados no exercício ou em decorrência das funções, inclusive se valendo da autoridade ou do prestígio do cargo ou da instituição, dentre outros.

§ 2º – Esta lei aplica-se aos atos praticados por instituições religiosas ou seus agentes, de forma individual ou institucional, entendida a violência institucional como aquela que submete a vítima a procedimentos desnecessários, inadequados, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

§ 3º – Por pessoa vulnerável entende-se aquela que por enfermidade ou deficiência, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Art. 3º – São princípios da política estadual de garantia de direitos da criança, do adolescente, da mulher e da pessoa vulnerável vítima ou testemunha de violência praticada por instituições religiosas e seus agentes:

I – primazia dos direitos humanos e reconhecimento da violência como violação a esses direitos;

II – a responsabilidade das instituições públicas, privadas e religiosas, bem como da sociedade como um todo, no enfrentamento às formas de violência estabelecidas nesta lei;

III – o empoderamento e o respeito ao protagonismo da criança, do adolescente, da mulher e da pessoa vulnerável, através de informações e acesso aos seus direitos;

IV – a formação permanente quanto às questões de violência da criança, do adolescente, da mulher e da pessoa vulnerável;

V – atenção integral à criança, ao adolescente, à mulher e à pessoa vulnerável;

VI – tratamento humanizado e não revitimizador, caracterizado pela vedação que a vítima ou testemunha seja deslegitimada, que dê o depoimento sobre o acontecido várias vezes, que sejam feitas perguntas ofensivas ou vexatórias, que lhe dispensado tratamento sem oferecer apoio adequado, dentre outras.

Parágrafo único – As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários, bem como será considerado, em todo o processo, a subjetividade da vítima ou testemunha, a sua escuta aberta e ativa, a valorização de suas opiniões, com intervenções focadas na reparação de danos, no atendimento às necessidades da vítima e na responsabilização da instituição e seus agentes.

Art. 4º – A política de que trata esta lei será executada de forma intersetorial e articulada entre os órgãos e públicos, serviços especializados e as instituições do sistema de justiça para acolhimento e tratamento dos casos de violência contra a criança, o adolescente, a mulher e a pessoa vulnerável, com atendimento prioritário à vítima e à testemunha.

§ 1º – É assegurado à vítima e à testemunha apoio psicológico e jurídico apropriado.

§ 2º – Serão realizadas abordagens de práticas restaurativas de resolução de conflitos, visando a reparação dos danos sofridos e a responsabilização das instituições religiosas e seus agentes.

Art. 5º – As ações desenvolvidas visarão a reparação dos danos causados aos direitos das vítimas e testemunhas, em especial em razão dos danos morais e materiais.

Parágrafo único – Nos casos de dimensão coletiva, as ações visarão também a reparação dos danos causados aos direitos difusos e coletivos.

Art. 6º – Para efeitos desta lei, aplicam-se de forma subsidiária e supletiva, a Lei federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, a Lei estadual nº 22.256, de 26/7/2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, a Lei nº 10.501, de 17/10/1991, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo de outras legislações garantidoras de direitos pertinentes.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2024.

Bella Gonçalves

Justificação: O presente projeto de lei é decorrente dos debates feitos na audiência pública realizada no dia 6/12/2024, pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres desta Assembleia Legislativa, com a finalidade de debater os atos de violação da dignidade sexual de mulheres cometidos por líderes religiosos e a responsabilidade das instituições eclesiais pela promoção da autonomia, do respeito e da dignidade das mulheres e pelo combate à violência contra as mulheres, bem como o caso da denúncia emblemática da prática de crimes sexuais cometidos contra mais de 60 mulheres, durante sua infância e adolescência, por um único padre no Estado.

Na referida audiência pública, fortes e profundos relatos das vítimas deram conta da complexidade da violência praticada, bem como da tratativa dos casos e, especialmente da responsabilização das instituições religiosas e seus agentes. Ademais, foi apresentado que a tratativa dos casos dado pelas instituições religiosas e pelos órgãos públicos leva à revitimização e a novas violências contra as vítimas, em detrimento da garantia de seus direitos.

Dessa forma, entendendo os limites de legislar sobre a atuação das instituições religiosas e seus agentes propriamente ditos, apresenta-se a presente proposição para instituir uma política estadual de garantia de direitos da criança, do adolescente, da mulher e da pessoa vulnerável vítima ou testemunha de violência praticada por instituições religiosas e seus agentes, de forma que o Estado atue de forma a prevenir, acolher, dar tratamento e contribuir com práticas restaurativas e garantidoras de direitos.

Entendendo a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.164/2024

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Rio Espera – Aprurio – com sede no Município de Rio Espera.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Rio Espera – Aprurio – com sede no Município de Rio Espera.

Art. 2º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: Trata-se de associação com objetivo precípuo de exercício de colaboração mútua entre os sócios e demais munícipes, visando à prestação de serviços que possam contribuir para o engrandecimento e racionalização das atividades agropecuárias e melhorar as condições da vida pública e social, disponibilizando parcerias na aquisição de insumos, incentivo à produção, armazenamento de produtos, implementos agrícolas e permanente assistência técnica aos associados e à coletividade.

A Associação é pilar fundamental para o desenvolvimento sustentável da comunidade, dada a evidente intercooperação entre seus pares e a sociedade, oferecendo benefícios ímpares, como integração e interação sociais, fomento à produção e à economia, evolução e inovação das práticas rurais, acesso à tecnologia, impactando todos os setores regentes do desenvolvimento local. Em suma, sua capacidade de unir forças, ampliar horizontes e transformar realidades é inegável e o título de utilidade pública mais enobrecerá a associação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.165/2024

Dá denominação ao trecho de rodovia que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Elísio Batista Leite o trecho da Rodovia AMG-330 que nasce na Rodovia MG-50 e liga o Distrito de São José dos Salgados à sede do Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2024.

João Magalhães (MDB), líder do Governo.

Justificação: A proposta de atribuir o nome de Elísio Batista Leite à Rodovia AMG-330, que nasce na Rodovia MG-050 para conectar o Distrito de São José dos Salgados à sede do Município de Carmo do Cajuru, significa, na realidade, uma homenagem a uma família que foi decisiva para a trajetória da cidade e do distrito. A maior parte dos descendentes da família Batista Leite reside, ainda hoje, em Salgados e Cajuru.

Elísio Batista Leite pertence à quinta geração de descendentes do Capitão João Baptista Leite, personagem relevante da história cajuruense que nasceu no ano de 1747 e faleceu em 26/4/1817, em sua fazenda no Marimbondo, no Município de Carmo do Cajuru, local onde viveu e se casou, em 1787, com Maria Joaquina Monteiro, deixando 17 filhos.

Capitão João Baptista Leite chegou a Carmo do Cajuru no século XVIII, no ciclo do ouro, e ali alicerçou a família Batista Leite, fundamental para a estruturação e para a consolidação social, econômica, jurídica e cultural da comunidade local, em razão de sua cultura avançada para a época.

Capitão Baptista é o tronco de todos os Batista Leite de Carmo do Cajuru, e Elísio Batista Leite, quinta geração da família, descende de seu filho Antônio Baptista Leite, nascido em 1793, em Carmo do Cajuru; de seu neto Capitão Antônio Baptista Leite Júnior, nascido em 1839, também no município; de seu bisneto Elísio Baptista Leite, de quem herdou o nome, nascido em 1861, e de seu trineto Joaquim Batista Leite, nascido em Carmo do Cajuru em 1896.

Elísio é fruto da união entre Joaquim Batista Leite (filho de Elísio Batista Leite e Maria Marra de São José, oriundos de famílias respeitadas no município e região) e Maria José de Oliveira (filha de Canuto José Fernandes e Francisca Jacinta de Oliveira), professora modesta que, em 100 anos de vida dedicada, desempenhou papel de destaque na educação de sua época.

Elísio Batista Leite nasceu em 10/4/1920, em Carmo do Cajuru, onde se casou, em 10/4/1948 com Olímpia Guimarães Batista, também cajuruense. Foi um dos maiores e mais conhecidos jogadores de futebol da região nas décadas de 1930 e 1940. Fez carreira no Poder Judiciário (uma característica da família) como tabelião, na Comarca de Divinópolis, por quase 50 anos, onde se aposentou como escrivão da 1ª vara e recebeu todos os títulos honoríficos concedidos pelo município. Sua trajetória pessoal e profissional foi marcada pela seriedade, pelo acolhimento e pelo amparo, em especial em relação aos mais carentes, prestando serviços gratuitos, contribuindo no processo de fundação da Sociedade Vicentina em Carmo do Cajuru, atuando próximo a comunidades ligadas às tradições do congado e na restauração e manutenção da Igreja do Rosário, esteio da comunidade local, construída por seu bisavô.

Faleceu em 30/3/2013. Deixou seis filhos, oito netos, dois bisnetos e, entre seus descendentes, está Mila Batista Leite Corrêa da Costa, atual secretária de Estado adjunta de Governo de Minas Gerais. Ao homenagear Elísio Batista Leite, resgata-se a história de uma família extremamente relevante para o Município de Carmo do Cajuru e região, por tecer marcas também em Divinópolis, Santo Antônio do Monte e Luz e, seguindo a tradição, com vários membros no Poder Judiciário estadual e federal. Elísio Batista Leite alicerçou um imenso legado de doação, hombridade, respeito e cuidado.

Referência:

DIOMAR, Oswaldo. “Genealogia de Carmo do Cajuru”. 2004.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.166/2024

Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao *spray* de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *spray* de extratos vegetais, com concentração máxima de 20%, como equipamento não letal é considerado um instrumento exclusivamente para legítima defesa das mulheres em todo o estado de Minas Gerais.

Art. 2º – A venda de *spray* de extrato vegetal para mulheres fica restrita a mulheres maiores de 18 anos.

§ 1º – A venda só poderá ser realizada em estabelecimentos farmacêuticos, mediante a apresentação de documento de identidade com foto.

§ 2º – A venda do *spray* não necessita de receita médica, sendo limitada a 1 unidade por pessoa por mês.

§ 3º – Os recipientes de mais de cinquenta mililitros contendo o *spray* de extratos vegetais, gás de pimenta ou gás OC são classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública do Estado de Minas Gerais, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

Art. 3º – O *spray* de extratos vegetais para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, setenta gramas, classificadas como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2024.

Amanda Teixeira Dias (PL)

Justificação: O presente projeto de lei visa garantir às mulheres o acesso seguro e eficaz ao *spray* de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa.

Esse extrato pode ser de óleos essenciais, água e propelente não inflamável, composto orgânico, alcaloide, presente na pimenta preta derivado de piperidina. Encontra-se na camada superficial dos frutos de pimenta preta. Substância cristalina incolor, que também pode ser encontrada numa cor amarelo-creme.

A violência contra a mulher é uma grave realidade no estado de Minas Gerais, com índices alarmantes de feminicídio e outras formas de violência. O *spray* pode ser um instrumento eficaz para a defesa pessoal, quando utilizado de forma correta e responsável.

Considerando a prevalência da violência contra a mulher, com índices alarmantes de feminicídio e outras formas de violência, a necessidade de garantir às mulheres o direito à legítima defesa e à sua própria segurança assim bem como a efetividade do *spray* de extratos vegetais como instrumento de defesa pessoal, quando utilizado de forma correta e responsável que propomos essa lei.

A importância de medidas que facilitem o acesso das mulheres a este instrumento, sem comprometer sua segurança e saúde.

Este projeto de lei estabelece medidas para facilitar o acesso das mulheres ao *spray*, sem comprometer sua segurança e saúde. As medidas propostas incluem a venda em farmácias e drogarias e dispensa de receita médica.

Por estes motivos pedimos o apoio dos nobres pares, para que possamos ampliar o direito a legítima defesa das mulheres, em especial das que vivem em situação de vulnerabilidade social e de violência.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.167/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Minha Vida em Missão Itinerante, com sede no Município de Divisa Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Minha Vida em Missão Itinerante, com sede no Município de Divisa Nova.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2024.

Ulysses Gomes (PT), líder do Bloco Democracia e Luta.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.168/2024

Institui o Protocolo de Segurança Escolar para estabelecimentos de ensino situados em Zonas de Autossalvamento de Barragens no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Protocolo de Segurança Escolar para estabelecimentos de ensino público e privado situados em zonas de autossalvamento de barragens, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei tem como objetivo garantir a proteção das comunidades escolares em situações de emergência.

Art. 3º – O Protocolo de Segurança Escolar deverá conter, sem prejuízo de outras, as seguintes diretrizes:

I – identificação das zonas de risco e análise técnica detalhada da localização das unidades de ensino em relação às barragens;

II – elaboração de um plano de evacuação emergencial específico para cada unidade de ensino, incluindo rotas de fuga, pontos de encontro seguros e sistemas de alerta;

III – análise técnica da estrutura do prédio escolar para situações de emergência e evacuação, visando as adequações necessárias;

IV – realização de simulados semestrais envolvendo toda a comunidade escolar, incluindo alunos, professores, funcionários e responsáveis;

V – disponibilização de sinalização clara e acessível sobre as rotas de fuga e orientações de emergência;

VI – promoção de capacitação regular para gestores, professores e funcionários sobre procedimentos de emergência em caso de rompimento de barragens;

VII – integração do Protocolo Escolar aos Planos de Ação de Emergência – PAE – das barragens, conforme previsto na legislação federal e estadual;

VIII – criação de canais de comunicação direta com as Defesas Civis municipais, estaduais e outros órgãos de resposta rápida.

Art. 4º – A elaboração e implementação do Protocolo de Segurança Escolar deverá ser realizada em conjunto com:

I – Defesa Civil estadual e municipal;

II – autoridades de segurança pública;

III – gestores das unidades de ensino;

IV – associações de pais, mães e responsáveis pelos alunos;

V – entidades responsáveis pelas barragens próximas às unidades de ensino.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e parcerias com municípios, órgãos técnicos, empresas mineradoras e organizações da sociedade civil para viabilizar a implementação do Protocolo de Segurança Escolar.

Art. 6º – Caberá à Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG – e à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – Cedec – a fiscalização e acompanhamento da implementação do Protocolo, devendo publicar relatórios anuais sobre a efetividade das ações e possíveis adequações necessárias.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O presente projeto de lei tem como objetivo proteger a vida de estudantes, professores e trabalhadores da educação em áreas de risco devido à proximidade com barragens. Minas Gerais possui um histórico de crimes socioambientais de grandes proporções decorrentes de rompimentos de barragens, com danos severos às comunidades locais, incluindo escolas.

Por meio da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, esta parlamentar tem acompanhado de perto os impactos nocivos provocados pela atividade minerária e pelas barragens, com especial atenção às escolas situadas em Zonas de Autossalvamento – ZAS. Nesse contexto, a Comissão tem realizado visitas técnicas em diversas localidades, como: São Sebastião das Águas Claras, em Nova Lima; a sede de Brumadinho; Piedade do Paraopeba, também em Brumadinho; e Brumal, no município de Santa Bárbara, entre outras.

Em outubro de 2022, foi realizada uma audiência pública sobre o tema, na qual educadores de diferentes regiões, especialistas e pesquisadores abordaram a urgência de adoção de medidas para proteger as escolas e mitigar os impactos causados pelo rompimento e pelo “terrorismo de barragens”, imposto pela chamada “lama invisível”.

Em novembro de 2024, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia visitou a Escola Estadual Professora Nhanita e a Escola Municipal Cecília Álvares Duarte, localizadas no Distrito de Brumal, município de Santa Bárbara. Ambas estão situadas na ZAS da barragem Sítio II, de propriedade da mineradora AngloGold Ashanti, e atendem mais de 300 alunos. Durante a visita, constatou-se a ocorrência de recorrentes acionamentos acidentais de sirenes, além de graves falhas no suporte prestado pelo poder público e pela empresa aos profissionais das escolas, bem como inadequações nos protocolos de segurança.

Os relatos colhidos destacaram episódios de grande vulnerabilidade. Um exemplo foi o acionamento indevido de sirenes ocorrido em Brumal, em 29 de outubro de 2024, quando profissionais das escolas reportaram não ter recebido qualquer suporte do poder público ou privado para evacuar os alunos até o ponto de encontro, conforme orienta o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração – PAEBM – da barragem em questão. Professores relataram que crianças pequenas choravam, algumas ficavam paralisadas e precisavam ser carregadas. Além disso, a estrutura física da escola, localizada em uma ZAS, mostrou-se inadequada para emergências dessa natureza: o prédio possui um corredor estreito e um portão pequeno, insuficientes para que toda a comunidade escolar evacue o local no tempo estimado de sete minutos, que é o prazo em que os rejeitos da barragem poderiam alcançar a área em caso de rompimento.

Essa situação de insegurança e violações, infelizmente, não é isolada em Minas Gerais. A realidade vivenciada em Brumal reflete um problema mais amplo, que exige medidas coordenadas e eficazes para proteger as escolas públicas e privadas em áreas de risco.

Os eventos climáticos extremos, que têm se tornado mais frequentes em função das mudanças climáticas globais, agravam ainda mais o cenário de risco associado às barragens em Minas Gerais. Chuvas intensas podem comprometer a estabilidade das estruturas, aumentar a probabilidade de rompimentos e dificultar ainda mais os processos de evacuação em áreas vulneráveis. Esse contexto reforça a necessidade urgente de ações preventivas e integradas.

Conforme definido pela Agência Nacional das Águas e Saneamento – ANA –, as Zonas de Autossalvamento – ZAS – são áreas próximas a barragens onde, em situações de emergência, não há tempo suficiente para a intervenção das autoridades. Nessas

áreas, os moradores devem conhecer as rotas de fuga e os pontos de encontro mais próximos, além de contar com sistemas de alerta, como sirenes, e a realização de simulados.

Minas Gerais concentra cerca de 334 barragens, o que corresponde a 40% do total do país. Dentre essas, 17 não possuem garantia de estabilidade, e outras seis não apresentaram a documentação exigida pela Agência Nacional de Mineração – ANM –, destacando a necessidade de atenção redobrada para a segurança dessas estruturas. De acordo a estimativa da ANM, cerca de 42 mil pessoas residem-se nas proximidades de barragens que não possuem estabilidade atestada, em MG.

Ao longo do processo de escuta e fiscalização realizado por este mandato parlamentar, foram identificadas falhas graves nos protocolos de segurança e conduta adotados no ambiente escolar em áreas de risco. Assim, torna-se imprescindível a adoção de medidas preventivas e integradas que assegurem a segurança das escolas situadas em ZAS, garantindo preparação e resposta rápida às possíveis emergências.

Pelo exposto, este projeto de lei propõe a criação de protocolos de segurança específicos para os estabelecimentos de ensino públicos e privados em ZAS, reforçando o compromisso do Estado com a proteção da vida e da segurança da comunidade escolar.

Diante da relevância dessa matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Referências:

1 – Inteiro teor audiência pública da Comissão de Educação Ciência e Tecnologia realizada no dia 22/10/2022.

Disponível

em:

https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2022/10/25_comissao_educacao_escolas_afetadas_mineracao_devem_romper_silencio. Acessado em 25/11/2024.

2 – Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG – visita a Escola Estadual Paulina Aluotto Ferreira.

Disponível

em:

https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2019/08/22_release_visita_escola_brumadinho.html. Acessado em 25/11/2024.

3 – Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG – visita a Escola Estadual Professora Nhanita.

Disponível em: <https://www.almg.gov.br/comunicacao/noticias/arquivos/Acionamento-de-sirenes-em-Santa-Barbara-causa-terror-em-professores-e-alunos/>. Acessado em 25/11/2024.

5 – Definições importantes sobre segurança de barragens – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnibpcjpcglefindmkaj/https://www.snisb.gov.br/Entenda_Mais/outros/definicoes-importantes-sobre-seguranca-de-barragem.pdf. Acessado em 25/11/2024.

6 – Relatório Quantitativo de Barragens por Unidade da Federação, Agência Nacional de Mineração.

Disponível em: <https://app.anm.gov.br/SIGBM/Publico/Estatistica>. Acessado em 26/11/2024.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.169/2024

Dispõe sobre o acesso seguro e eficaz a armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) como instrumento de legítima

defesa para mulheres com medidas protetivas contra agressores no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado às mulheres com medida protetiva vigente contra agressores, no estado de Minas Gerais, adquirir, possuir e portar armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), de potência máxima de 10 joules, como instrumento de defesa pessoal, com aquisição limitada a uma unidade por pessoa.

Parágrafo único – As armas de eletrochoque previstas nesta lei:

I – não podem conter dardos energizados;

II – são dispositivos não letais capazes de emitir descarga elétrica de alta-tensão e baixa corrente, com o objetivo de causar dor e afastar o agressor;

III – não estão incluídas na lista de Produtos Controlados pelo Exército, conforme Portaria nº 118 – COLOG, de 4 de outubro de 2019 (EB: 64447.041399/2019-31).

Art. 2º – A aquisição de armas de incapacitação neuromuscular pelas mulheres mencionadas no art. 1º está condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I – realização da venda exclusivamente em lojas especializadas, sendo obrigatório o licenciamento das armas pelos órgãos de segurança pública do estado;

II – apresentação de documento de identidade com foto, comprovante de residência e certidão negativa de antecedentes criminais;

III – participação em curso de orientação sobre o uso correto e seguro da arma, ministrado por instrutores credenciados pelos órgãos de segurança pública.

§ 1º – O curso referido no inciso III deve abranger:

I – os efeitos do uso da arma;

II – precauções e contraindicações;

III – armazenamento e descarte seguros;

IV – legislação aplicável sobre posse e porte de armas;

V – noções de defesa pessoal.

§ 2º – A aquisição da arma depende da apresentação de laudo psicológico que ateste a aptidão da mulher para utilizá-la de forma responsável.

Art. 3º – Compete aos órgãos de segurança pública do estado de Minas Gerais:

I – ministrar ou credenciar instrutores para a realização do curso de orientação referido no art. 2º;

II – emitir o Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular para as mulheres que cumprirem todos os requisitos legais;

III – realizar a fiscalização para assegurar o cumprimento desta lei.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à aplicação desta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2024.

Amanda Teixeira Dias (PL)

Justificação: O presente projeto de lei visa garantir às mulheres o acesso seguro e eficaz às armas de incapacitação neuromuscular como instrumento de legítima defesa. A violência contra a mulher no estado de Minas Gerais é uma grave realidade, com índices alarmantes de feminicídio e outras formas de violência. As armas de incapacitação neuromuscular podem ser um instrumento eficaz para a defesa pessoal, quando utilizado de forma correta e responsável.

Considerando a prevalência da violência contra a mulher, com índices alarmantes de feminicídio e outras formas de violência, a necessidade de garantir às mulheres o direito à legítima defesa e à sua própria segurança, a efetividade das armas de incapacitação neuromuscular como instrumento de defesa pessoal, quando utilizado de forma correta e responsável e a importância de medidas que facilitem o acesso das mulheres a este instrumento, sem comprometer sua segurança e saúde que propomos esse projeto de lei.

Vale ressaltar que as armas de eletrochoques citadas nesse projeto não podem conter dardos energizados. A arma de eletrochoque é um dispositivo não letal capaz de emitir uma descarga elétrica de alta-tensão e baixa corrente com o objetivo de provocar dor e afastar um agressor. Essa arma não faz parte da lista de Produtos Controlados pelo Exército- PEC, constante na Portaria nº 118 – COLOG, de 4 de outubro de 2019. EB: 64447.041399/2019 – 31.

Este projeto de lei estabelece medidas para facilitar o acesso das mulheres às armas de incapacitação neuromuscular, sem comprometer sua segurança e saúde. As medidas propostas incluem a venda em lojas especializadas, a realização de curso de orientação obrigatório, a avaliação psicológica e a emissão de Certificado de Registro de Posse e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, dos Direitos da Mulher, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.170/2024

Declara de utilidade pública a Associação Patense de Aprendizado Musical, Cultural, Social e de Cidadania, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Patense de Aprendizado Musical, Cultural, Social e de Cidadania, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2024.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: A Associação de Promoção Artística, Musical, Cultural e Social de Crianças – APAMCSC – desenvolve um trabalho de inestimável valor para a comunidade de Patos de Minas, especialmente nos bairros periféricos da cidade. Sua atuação é fundamentada em objetivos que transcendem o simples acesso a atividades recreativas, contribuindo diretamente para o fortalecimento social e cultural da região.

A APAMCSC promove o aprendizado musical, esportivo, de dança e cultura, com foco no atendimento de crianças e adolescentes. Essas iniciativas são essenciais para proporcionar o desenvolvimento das capacidades lúdicas e cognitivas dos jovens, ao mesmo tempo em que os afastam de situações de vulnerabilidade social, como a exposição à violência e ao uso de substâncias ilícitas.

Além disso, a associação trabalha para conscientizar a comunidade patense sobre a importância da cultura e da música como ferramentas de acolhimento e transformação social. Esse trabalho fomenta a inclusão e a cidadania, fortalecendo o vínculo entre os jovens e suas famílias e a comunidade.

Outro aspecto crucial da atuação da APAMCSC é o estímulo ao senso de cidadania e à conscientização coletiva. Por meio de projetos que envolvem os moradores dos bairros periféricos, a associação promove a participação ativa da comunidade na discussão e resolução de problemas locais, gerando um impacto positivo que beneficia todo o município de Patos de Minas.

Diante de sua relevância e impacto social, declarar a APAMCSC como de utilidade pública estadual é um reconhecimento justo e necessário para que a entidade continue a ampliar suas atividades, beneficiando cada vez mais crianças, adolescentes e famílias.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.171/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Altos o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campos Altos o imóvel com área de 354,635m² (trezentos e cinquenta e quatro metros e seiscentos e trinta e cinco centímetros quadrados), situado à Rua Dr. Getúlio Portella, nº 65 e nº 67, em Campos Altos, Minas Gerais.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à instalação da sede própria da Prefeitura de Campos Altos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, após o prazo de cinco anos, contado a partir da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de dezembro de 2024.

Bosco (Cidadania), responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante do Estado de Minas Gerais, vice-líder do Governo, responsável da Frente Parlamentar em defesa da duplicação da BR-262 no trecho entre Uberaba e Belo Horizonte, ouvidor e vice-presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

Justificação: A Prefeitura Municipal de Campos Altos doou ao Estado de Minas Gerais um terreno, para construção da sede da comarca de Campos Altos, situado na Rua Dr. Getúlio Portella, nº 65 e nº 67, no Município de Campos Altos. Na área doada de 318,98m² há um prédio constituído de dois pavimentos, sendo o 1º pavimento uma loja, nº 67, e o 2º pavimento um apartamento, nº 65, com a mesma metragem. O terreno, localizado na Rua Dr. Getúlio Portella, possui área total de 354,635m², e é confrontado na frente, com a Rua Dr. Getúlio Portella; à direita, com Sudário Lourenço da Cruz; à esquerda, com Antônio Saturnino Pereira; e, pelos fundos, com João Sidney de Souza Filho e Wilson Augusto Costa Pires. Está registrado no livro Lº713-N, às fls. 110, do Serviço Notarial do 10º Ofício de Notas, da Comarca de Belo Horizonte.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.172/2024

Dispõe sobre a denominação de Escola Estadual Professora Célia Regina Leal à Escola Estadual de Ensino Médio, situada na Avenida Luiz Gonzaga Nunes Maia, s/nº, Bairro Shangrilá, Pouso Alegre/MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Escola Estadual de Ensino Médio, situada na Avenida Luiz Gonzaga Nunes Maia, s/nº, Bairro Shangrilá, Pouso Alegre/MG, passa a denominar-se Escola Estadual Professora Célia Regina Leal.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2024.

Doutor Paulo (PRD)

Justificação: A Professora Célia Regina Leal era aposentada e trabalhava como orientadora na Escola Municipal Professora Clarisse Toledo até o seu falecimento. Ela foi uma vítima da Covid-19, faleceu no ano de 2021 após fazer aniversário, deixando um filho de 14 anos à época.

A Escola Estadual de Ensino Médio de Pouso Alegre precisava ser nomeada, e como forma de homenagem a uma profissional que dedicou a vida à educação, formando os cidadãos de Pouso Alegre com todo profissionalismo e afeto propomos o seu nome para evidenciar o seu legado como educadora.

Cabe ressaltar que a matéria não encontra óbices jurídicos ou materiais para ser submetida à apreciação da ALMG. Sendo assim, pela importância da matéria aludida acreditamos na aprovação deste projeto de lei por nossos ilustres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.174/2024

Dispõe sobre a instituição da Linha de Cuidado para a Síndrome Coronariana Aguda no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS – do Estado de Minas Gerais, a Linha de Cuidado para a Síndrome Coronariana Aguda – SCA –, com o objetivo de promover o atendimento integral, eficaz e humanizado aos pacientes acometidos por essa condição.

Art. 2º – A Linha de Cuidado para a Síndrome Coronariana Aguda compreenderá:

I – a implantação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas baseados em evidências científicas atualizadas;

II – a capacitação continuada dos profissionais de saúde envolvidos na prevenção, no diagnóstico e no tratamento da SCA;

III – a garantia de acesso rápido aos exames complementares necessários para o diagnóstico e estratificação de risco;

IV – a disponibilidade de medicamentos essenciais e intervenções terapêuticas de urgência;

V – a organização de fluxos assistenciais que garantam o atendimento integral e articulado entre os diferentes níveis de atenção à saúde;

VI – o monitoramento e avaliação periódica dos resultados alcançados.

Art. 3º – O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, poderá celebrar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas para a implementação e operacionalização da Linha de Cuidado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A Síndrome Coronariana Aguda – SCA – é uma condição médica grave e uma das principais causas de morbimortalidade no Brasil e no mundo. Caracteriza-se por um espectro de manifestações clínicas decorrentes da redução abrupta do fluxo sanguíneo para o miocárdio, demandando atendimento rápido e eficaz para evitar complicações fatais.

No contexto do Sistema Único de Saúde – SUS –, a organização de linhas de cuidado é essencial para estruturar fluxos assistenciais integrados e assegurar a equidade no acesso aos serviços de saúde. Este projeto de lei visa promover a melhoria da qualidade do atendimento aos pacientes com SCA no Estado de Minas Gerais, garantindo que cada etapa do cuidado – da prevenção ao tratamento e à reabilitação – seja realizada de forma coordenada e eficiente.

A implementação de protocolos clínicos, a capacitação dos profissionais de saúde e a organização de fluxos são medidas imprescindíveis para reduzir o tempo entre o início dos sintomas e o tratamento definitivo, fator determinante na diminuição da mortalidade e das sequelas associadas à SCA.

Ademais, esta iniciativa alinha-se às diretrizes do Plano Estadual de Saúde e aos compromissos assumidos pelo Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS –, especialmente no que tange à garantia de acesso universal à saúde de qualidade.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá significativamente para a melhoria da saúde cardiovascular da população mineira.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.177/2024

Declara de utilidade pública estadual a Associação Cultural Ìlú Àse Muvuka.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Declara de utilidade pública estadual a Associação Cultural Ìlú Àse Muvuka.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de dezembro de 2024.

Betão (PT)

Justificação: A Associação Cultural Ìlú Àse Muvuka é um projeto cultural originado na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, que nasceu com o intuito de valorizar e disseminar a herança cultural afro-brasileira, além de fomentar o engajamento socioeconômico por meio de atividades artístico-culturais.

O Muvuka promove a inclusão social e o fortalecimento das identidades culturais locais. Formado por artistas e profissionais de diversas áreas, o grupo busca dar voz e visibilidade a temas relevantes da sociedade, utilizando a música, a dança e a arte como ferramentas de expressão e transformação social.

Com um trabalho pautado na diversidade e na reflexão crítica, o Muvuka se destaca pela capacidade de envolver a comunidade em suas ações, oficinas, apresentações. Criando desse modo, espaços de diálogo e participação ativa. Seus integrantes,

são pessoas engajadas em projetos educativos que exploram diferentes linguagens artísticas para aproximar o público da realidade de diversos grupos sociais, incentivando, desse modo, a valorização cultural e o respeito às diferenças.

O nome “Muvuka” traduz bem a essência do grupo, que significa movimento, festa, celebração em algumas línguas africanas. A escolha reflete a dinâmica e a energia que os integrantes buscam transmitir seja nos palcos ou nas intervenções urbanas. Com um olhar atento às questões sociais, o Muvuka é também um agente de transformação e resistência, utilizando a arte como ferramenta de empoderamento e resistência cultural.

Ao longo dos anos, o grupo conquistou respeito e reconhecimento, não só em Juiz de Fora, mas em várias regiões, sendo um exemplo de como a arte pode, de fato, mudar realidades e fomentar um mundo mais justo e inclusivo. Por todas essas razões esta associação merece ser declarada como sendo uma entidade utilidade pública estadual.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.178/2024

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Guarani Esporte Clube, com sede no Município de Itacarambi.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Desportiva Guarani Esporte Clube, com sede no Município de Itacarambi.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2024.

Alencar da Silveira Jr. (PDT), 2º-secretário.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.181/2024

Dispõe sobre a denominação de Escola Estadual Professora Heley de Abreu Silva Batista à Escola Estadual de Ensino Fundamental Anos Finais e Médio, situada na Rua Grafith, nº 90, Bairro Novo Horizonte, no Município de Ibitaré/MG.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Escola Estadual de Ensino Fundamental Anos Finais e Médio, localizada na Rua Grafith, nº 90, Bairro Novo Horizonte, no Município de Ibitaré/MG, passa a denominar-se Escola Estadual Professora Heley de Abreu Silva Batista.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher e vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Justificação: O presente projeto de lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Professora Heley de Abreu Silva Batista à Escola Estadual de Ensino Fundamental Anos Finais e Médio, situada na Rua Grafith, nº 90, Bairro Novo Horizonte, no Município de Ibitité/MG.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pela Comunidade Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Anos Finais e Médio que, em reunião realizada no dia 5 de setembro de 2022, homologou a indicação de Escola Estadual Professora Heley de Abreu Silva Batista para denominação da referida unidade de ensino.

Heley de Abreu Silva Batista, natural de Montes Claros, falecida no dia 5 de outubro de 2017, é o nome escolhido de forma democrática pela comunidade escolar, representada pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental Anos Finais e Médio. A escolha do nome homenageia a educadora infantil que lutou bravamente para salvar vinte e cinco crianças no incêndio da creche “Gente Inocente” no Município de Janaúba/MG. O ato dela consistiu num “gesto de coragem e heroísmo para salvar a vida de seus alunos”.

Cumprir registrar que no município de Ibitité não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei n. 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando assim em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.182/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Gonçalo do Sapucaí o imóvel com área total 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado na Rua Alfredo Vilela, naquele município, havido conforme transcrição 9.351, fls. 146, Livro 3-I, do Cartório e Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí.

Parágrafo único – O imóvel mencionado no *caput* deste artigo destina-se à ampliação e funcionamento de uma escola municipal.

Art. 2º – O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da Escritura Pública de Doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Ione Pinheiro (União), procuradora-geral da Mulher e vice-presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.132/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.183/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Oliveira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Oliveira/MG o imóvel de área total de 7.200,00m² (sete mil e duzentos metros quadrados), situado à Rua Antônio Dionísio Bernardes, conforme Matrícula nº 13.484, Livro 2 do Cartório e Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento do serviço de uma escola municipal Margarida Silva Santos.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar a doação de um imóvel pertencente ao Estado ao Município de Oliveira, no qual já funciona uma escola municipalizada, situada na Rua João Francisco, 280, Bairro Cintia Oliveira, CEP nº 35.540-000.

A municipalização da escola representou um passo significativo para a descentralização e melhoria da gestão educacional local, permitindo que o município assumisse integralmente as responsabilidades administrativas, pedagógicas e financeiras da unidade escolar. Contudo, o imóvel onde a escola opera ainda pertence ao Estado, o que pode gerar entraves burocráticos e limitações para investimentos e melhorias na infraestrutura.

Com a transferência da propriedade ao município, será possível assegurar maior autonomia ao poder público local para promover reformas, ampliações e adequações necessárias, atendendo de forma mais ágil às demandas da comunidade escolar. Além disso, a doação do imóvel reforça o compromisso do Estado com a educação pública, ao facilitar e fortalecer a capacidade do município em oferecer ensino de qualidade.

É importante destacar que a doação do imóvel não gera ônus ao Estado, pois não altera a finalidade para a qual o bem está sendo utilizado. Pelo contrário, consolida a municipalização, garantindo segurança jurídica ao município e promovendo um ambiente mais propício para a execução de políticas educacionais.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei é de extrema relevância para o fortalecimento da gestão educacional no Município de Oliveira e para a melhoria das condições de ensino oferecidas à população local.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.184/2024

Declara de utilidade pública a Sociedade dos Amigos do Tabuleiro – SAT –, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade dos Amigos do Tabuleiro – SAT –, com sede no Município de Conceição do Mato Dentro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Cristiano Silveira (PT), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.185/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pratinha o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pratinha o imóvel com área de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados e decímetros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado no lugar denominado Fazenda Valo Velho, no Município de Pratinha/MG, no Município de Pratinha, e registrado sob o nº 5.026, a fls. 159 do Livro 3-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiá..

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento de um ginásio esportivo, além da construção de áreas públicas de lazer e prática esportiva..

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2024.

Bosco (Cidadania), responsável da Frente Parlamentar em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante do Estado de Minas Gerais, vice-líder do Governo, responsável da Frente Parlamentar em defesa da duplicação da BR-262 no trecho entre Uberaba e Belo Horizonte, ouvidor e vice-presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.186/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Resgatando Vidas na Escola – RV, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Resgatando Vidas na Escola – RV, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de novembro de 2024.

Tadeu Leite (MDB)

Justificação: O Instituto Resgatando Vidas na Escola – RV, com sede no Município de Montes Claros, é uma entidade sem fins lucrativos, tendo os seguintes objetivos, dentre outros:

- Desenvolver ações concretas de prevenção às drogas à comunidade escolar por meio de palestras e orientações;
- Promover a educação alternativa, ética, a paz, a cidadania, o voluntariado, os direitos humanos, a democracia e todos os direitos e garantias fundamentais e valores universais inerentes ao ser humano, sem qualquer distinção de cor, raça, sexo, gênero, sexo, idade, ou nacionalidade, atendendo sempre o princípio da isonomia.

Portanto, o projeto é de suma importância para o fortalecimento das atividades desenvolvidas por este Instituto.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.187/2024

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-129 que liga o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo ao Município de Santa Bárbara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Miguel Arcanjo da Silva Lopes o trecho da Rodovia MG-129 que liga o Município de São Gonçalo do Rio Abaixo ao Município de Santa Bárbara.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de dezembro de 2024.

Tadeu Leite (MDB)

Justificação: Miguel Arcanjo da Silva Lopes nasceu na Fazenda do Vieira, em 4 de maio de 1894. A sede da Fazenda ficava às margens da atual MG-129, entre os Municípios de Santa Bárbara e São Gonçalo do Rio Abaixo. Toda a sua família era da região. Seu avô materno era proprietário da extensa Fazenda do Onça e foi um dos Presidentes da Câmara de Santa Bárbara. Após o falecimento de seu pai, Miguel adquiriu as partes que cabiam aos seus irmãos e permaneceu na propriedade até o ano de 1962, quando vendeu a fazenda e mudou-se para Itabira. Mais tarde, em 1970, transferiu-se para Nova Era, onde faleceu em 1972.

Na sua fazenda, explorava as mais variadas atividades, dentre as quais se destacavam: pecuária de leite, para consumo da família e venda de excedentes para as comunidades próximas. Além disso, era também um dos pontos turísticos do município e servia como ponto de encontro para amigos e familiares.

Miguel foi um grande empreendedor e visionário. Quando se mudou para Itabira, idealizou e fundou a Empresa Lopes, de transporte rodoviário de passageiros, que está em funcionamento até os dias atuais. Gerou renda e emprego para muitas pessoas da região, sendo muito bem quisto e por todos respeitado.

Esta denominação com o nome de Miguel Lopes, como era conhecido, visa resgatar a história e a memória da região e prestar uma homenagem ao grande cidadão são-gonçalense, que sempre contribuiu para a região e prezou pelo desenvolvimento social e ambiental local.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

– Os Requerimentos n°s 9.653, 9.656, 9.658 a 9.660, 9.662 a 9.665, 9.667, 9.669, 9.674 a 9.680, 9.685 a 9.694, 9.698 a 9.757 e 9.759 a 9.761/2024 foram publicados na edição anterior.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, combinado com o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

REQUERIMENTOS

Nº 9.657/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais penais que atuaram no Estado do Rio Grande do Sul, em razão da devastadora calamidade ambiental provocada por um evento climático extremo, em 6/5/2024, em intenso trabalho de apoio ao combate ao crime organizado.

Nº 9.661/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para a devida apuração, inclusive no que se refere à tomada das medidas administrativas disciplinares pertinentes, do caso da jovem Thainara Vitória Francisco Santos, de 18 anos, grávida de quatro meses, morta após tentativa de defender o irmão mais novo, um adolescente atípico, durante abordagem policial realizada em 14/11/2024, no Município de Governador Valadares.

Nº 9.670/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais – MPT-MG – pedido de providências para que se empreendam ações de fiscalização para apurar possíveis situações de desvio de função e de precarização das condições de trabalho dos funcionários terceirizados da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – e da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Copanor –, conforme informações apresentadas na 21ª Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, realizada em 28/11/2024; e sejam encaminhadas ao MPT-MG as notas taquigráficas da referida reunião, que teve por finalidade debater as condições de trabalho na Copasa e na Copanor, diante das políticas de privatização decorrentes das parcerias público-privadas nessas estatais.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Transporte, de Cultura e de Segurança Pública.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

– A comunicação da presidência, informando ao Plenário sobre os requerimentos aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, foi publicada na edição anterior.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte, de Segurança Pública e de Cultura, cujos teores foram publicados na edição anterior.

2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Vem à Mesa requerimento do deputado Bruno Engler em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 1.753/2023 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 34/2024, da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Rogério Greco. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Bruno Engler, Carlos Henrique, Leonídio Bouças, Noraldino Júnior, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues e o voto “não” do deputado Leleco Pimentel. Portanto, votaram “sim” 35 deputados; votou “não” 1 deputado; que, somados às presenças dos deputados Cristiano Silveira e Doutor Jean Freire e do presidente, totalizam 39 parlamentares. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Douglas Melo (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

João Magalhães (MDB)

João Vítor Xavier (CIDADANIA)

Leonídio Bouças (PSDB)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Nayara Rocha (PP)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Rafael Martins (PSD)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
– Registrou “não”:
Leleco Pimentel (PT)

O presidente – Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, a presidência solicita ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 55 deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 59/2024, da Mesa da Assembleia, que institui regime de previdência complementar para parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência lembra ao Plenário que o projeto será aprovado se obtiver, no mínimo, 39 votos favoráveis. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” da deputada Nayara Rocha e do deputado Vitório Júnior. Portanto, votaram “sim” 52 deputados; votou “não” 1 deputado. Está aprovado o projeto. À Comissão de Fiscalização Financeira.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Amanda Teixeira Dias (PL)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Andréia de Jesus (PT)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arlen Santiago (AVANTE)

Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)

Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Rafael Martins (PSD)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
– Registrou “não”:
Eduardo Azevedo (PL)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.105/2019, do deputado Raul Belém, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Araguari o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 53 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.105/2019 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Amanda Teixeira Dias (PL)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Andréia de Jesus (PT)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bruno Engler (PL)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)

Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Maria Clara Marra (PSDB)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Rafael Martins (PSD)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.139/2020, da deputada Ione Pinheiro, que institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher por intermédio de atendentes em farmácias e drogarias que permanecerem em funcionamento durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de covid-19 no Estado. A Comissão dos Direitos da Mulher opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Marquinho Lemos e Leleco Pimentel. Portanto, votaram “sim” 47 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 2.139/2020 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Hely Tarquínio (PV)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

Leandro Genaro (PSD)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Leonídio Bouças (PSDB)

Maria Clara Marra (PSDB)

Mário Henrique Caixa (PV)

Marli Ribeiro (PL)

Marquinho Lemos (PT)

Nayara Rocha (PP)

Noraldino Júnior (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Raul Belém (CIDADANIA)

Ricardo Campos (PT)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.716/2022, da deputada Leninha, que reconhece como de relevante interesse histórico e cultural do Estado a cultura barranqueira do Município de Pirapora. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” da deputada Andréia de Jesus e do deputado Mário Henrique Caixa. Portanto, votaram “sim” 46 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.716/2022 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)
Andréia de Jesus (PT)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Vítor Xavier (CIDADANIA)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)

Noraldino Júnior (PSB)

Oscar Teixeira (PP)

Raul Belém (CIDADANIA)

Ricardo Campos (PT)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 434/2023, do deputado Charles Santos, que altera a Lei nº 12.971, de 1998, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Vem à Mesa requerimento do deputado Ulysses Gomes em que solicita o adiamento da discussão do Projeto de Lei nº 434/2023. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.132/2023, do deputado Ricardo Campos, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Linguíça, realizada no Município de Ibiracatu. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 44 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.132/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Delegada Sheila (PL)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Oscar Teixeira (PP)
Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.137/2023, do deputado Fábio Avelar, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 57 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.137/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)

Gil Pereira (PSD)

Grego da Fundação (PMN)

Gustavo Santana (PL)

Hely Tarquínio (PV)

Ione Pinheiro (UNIÃO)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Rafael Martins (PSD)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Antes de passarmos ao próximo projeto, a presidência vai quebrar o protocolo apenas para desejar ao deputado Fábio Avelar, que amanhã será diplomado prefeito da sua cidade, Nova Serrana, muito boa sorte. Quero agradecer-lhe e parabenizá-lo pelo trabalho que fez nesta Casa, nesses últimos anos, nesses três mandatos em que V. Exa. esteve aqui como deputado estadual. Que Deus possa iluminá-lo e conceder-lhe muita luz nesse seu novo desafio. Tenho certeza de que vai fazer muito bem feita a gestão da sua cidade. Parabéns! Vá com Deus executar esse novo projeto de V. Exa.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.660/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Resende o imóvel que especifica, com todas as benfeitorias. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 56 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.660/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Amanda Teixeira Dias (PL)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Andréia de Jesus (PT)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bruno Engler (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)

Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Rafael Martins (PSD)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.926/2023, da deputada Beatriz Cerqueira, que declara como patrimônio histórico e cultural do Estado a Capela de Nossa Senhora das Mercês, no Distrito de Bento Rodrigues, no Município de Mariana. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 55 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.926/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Andréia de Jesus (PT)
Arlen Santiago (AVANTE)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bruno Engler (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)

Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Rafael Martins (PSD)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 731/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, que dispõe sobre os centros de saúde estética no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 3.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 56 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 3. Com a aprovação do Substitutivo nº 3, ficam prejudicados os Substitutivos nºs 1 e 2. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 731/2023 na forma do Substitutivo nº 3. À Comissão de Desenvolvimento Econômico.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Amanda Teixeira Dias (PL)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Andréia de Jesus (PT)
Arlen Santiago (AVANTE)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)

Rafael Martins (PSD)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 849/2023, do deputado Lucas Lasmar, que dispõe sobre a vedação de inclusão de cláusula restritiva em contratos, termos de doação e demais instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde com os hospitais filantrópicos na utilização de bem doado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 55 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 849/2023 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)
Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Amanda Teixeira Dias (PL)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Andréia de Jesus (PT)
Arlen Santiago (AVANTE)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Betão (PT)
Betinho Pinto Coelho (PV)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Cassio Soares (PSD)
Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)
Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Rafael Martins (PSD)
Raul Belém (CIDADANIA)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.376/2023, do deputado Zé Guilherme, que altera a Lei nº 20.782, de 19/7/2013, que dispõe sobre a concessão de bolsa-atleta e bolsa-técnico no âmbito do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Esporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Esporte. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Charles Santos. Retifiquem-se os votos do deputado Bruno Engler de “branco” para “sim” e dos deputados Caporezzo e Sargento Rodrigues de “não” para “sim”. Portanto, votaram “sim” 61 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.376/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Rafael Martins (PSD)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.564/2024, do governador do Estado, do procurador-geral de Justiça e da Defensoria Pública, que altera a Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências, e institui o Fundo de Estruturação do Ministério Público e o Fundo Especial de Garantia do Acesso à Justiça. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados João Magalhães, Leleco Pimentel, Lucas Lasmar e Roberto Andrade. Portanto, votaram “sim” 56 deputados; votou “não” 1 deputado. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.564/2024 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocél (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)
Coronel Henrique (PL)
Cristiano Silveira (PT)
Delegada Sheila (PL)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Douglas Melo (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leandro Genaro (PSD)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

– Registrou “não”:

Sargento Rodrigues (PL)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.772/2024, do deputado Gil Pereira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música da 11ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Montes Claros. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 58 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocél (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.815/2024, dos deputados Doutor Jean Freire, Arnaldo Silva e Arlen Santiago, que estabelece prioridade de atendimento em repartições públicas estaduais a advogados no exercício da função. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 60 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.815/2024 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PL)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Vitório Júnior (PP)
Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.191/2024, da Mesa da Assembleia, que altera a Lei nº 14.646, de 24/6/2003, que dispõe sobre o Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 55 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, À Comissão de Fiscalização Financeira.

– Registraram “sim”:

Adriano Alvarenga (PP)

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arlen Santiago (AVANTE)

Beatriz Cerqueira (PT)

Betão (PT)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Chiara Biondini (PP)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Douglas Melo (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PL)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Fábio Avelar (AVANTE)
Gil Pereira (PSD)
Grego da Fundação (PMN)
Gustavo Santana (PL)
Hely Tarquínio (PV)
Ione Pinheiro (UNIÃO)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Marli Ribeiro (PL)
Marquinho Lemos (PT)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Raul Belém (CIDADANIA)
Ricardo Campos (PT)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

Questões de Ordem

O deputado Fábio Avelar – Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, a palavra de ordem é gratidão. Gratidão a Deus por esses dez anos. Gratidão à Assembleia Legislativa pelo trabalho e por tudo que fizemos juntos nesta Casa por todos os mineiros. Gratidão a Deus, como deputado, como pessoa pública, como ser humano, pelas amizades que conquistei nesta Casa. Agora estou saindo, terminando esse ciclo, iniciando outro a partir do dia 1º de janeiro, com a cabeça erguida, com todos os compromissos cumpridos. Foram 3 mandatos de deputado, sempre elevando a votação e deixando um legado muito grande. Eu falo, presidente, deputadas e deputados, que não é um adeus. Vamos para uma nova missão. As portas da minha cidade, da cidade de Nova Serrana e a

porta do meu gabinete estão escancaradas para cada um de vocês. Eu posso falar, deputadas e deputados, que na cidade de Nova Serrana há muitos, muitos eleitores de vocês. Vamos chegar para tomar um café, chegar com umas emendinhas parlamentares. Podem ter certeza de que vai haver a nossa retribuição. Mais uma vez, muito obrigado à Assembleia Legislativa por tudo que fez e tem feito por mim durante esses dez anos, um ensinamento que vou carregar para o resto da vida. A gente continua pedindo a Deus sabedoria para conduzir o nosso trabalho. Lembrando mais uma vez, estou saindo desta Assembleia com a cabeça erguida e carregando tudo no fundo do coração. É difícil para quem está saindo. Muitos por aqui passaram, saíram, já voltaram e sabem a emoção que é, mas gratidão mesmo pela amizade e pelo carinho. Que Deus abençoe cada um de vocês nesse resto de mandato, dando sabedoria. Peça isso a Ele, pois a responsabilidade é muito grande de deixar de ser deputado e passar a ser prefeito de uma cidade igual à Nova Serrana, a cidade que mais cresce no Estado e a 3ª do Brasil. Então a responsabilidade é muito grande, mas Deus vai me dar sabedoria. Muito obrigado, Sr. Presidente. Muito obrigado pelo carinho de vocês. Muito obrigado, gente.

O deputado Cassio Soares – Senhor presidente, nobres colegas deputadas e deputados, quero, em nome do Bloco Minas em Frente, cumprimentar o colega deputado Fábio Avelar pela sua trajetória na Assembleia Legislativa. Deputado Fábio, sabemos que você se colocou à disposição do povo de Nova Serrana mais uma vez – agora, em outro posto: o maior posto do município, o de prefeito. Tenho certeza de que você vai continuar honrando a boa política, a política em que nós, mineiros, acreditamos, e que quem vai ganhar com os resultados do seu trabalho é o povo de Nova Serrana. Fabinho, vá com Deus, bom mandato e conte com os colegas do nosso bloco.

A deputada Lohanna – Deputado Fábio, estou pronta para visitar Nova Serrana, chamando-o de prefeito Fábio. Estou falando como uma colega da sua região que, quando entrou na Assembleia e tomou posse, ouviu que era muito difícil fazer um trabalho à altura do que o deputado Fábio Avelar fazia. E isso é difícil mesmo, porque o senhor entregou muito para o Centro-Oeste de Minas, especialmente para Nova Serrana, e se tornou um espelho para todos nós, que fomos eleitos pela região. Então meus parabéns, o senhor será um grande prefeito. Conte com a gente!

O deputado Carlos Henrique – Quero só parabenizar o deputado Fábio Avelar e dizer que foi muito bom ter sido companheiro dele nesta Casa. A galhardia dele, a coragem dele, a forma com que ele defende bravamente a cidade dele, Nova Serrana, e também toda a região. E agora ele tem uma nova missão, como chefe do Executivo daquela cidade. Ainda bem que ele pediu “emendinha”, não é? Então foi no diminutivo. É bom que a gente vai colaborar com ele; ele merece, a cidade merece. Eu tenho certeza de que ele conseguiu, nesse período como deputado na Casa, corresponder aos anseios e às expectativas do povo e da região de Nova Serrana, do Centro-Oeste mineiro. E agora, frente a essa nova responsabilidade, tenho certeza de que, com sua competência, capacidade e habilidade, ele vai fazer a cidade de Nova Serrana ser uma cidade muito melhor para se viver, com a ajuda e a colaboração de todos nós. Parabéns, Fabinho. Deus o abençoe.

O deputado Ulysses Gomes – Serão rápidas essas palavras, presidente. Queria deixar um abraço ao amigo Fábio e dizer – em nome do nosso Bloco Democracia e Luta e, de forma muito particular, pela amizade que aqui construímos nestes 10 anos – da alegria dessa convivência. Desejo que Deus abençoe de fato o seu trabalho, assim como o abençoou durante esses 10 anos. Sem dúvida nenhuma, sua vitória foi esse respaldo, essa referência do belo trabalho realizado. No momento de comunicação intensa, de mudanças da comunicação, Fábio traz um exemplo para nós: ele nem WhatsApp tem, então temos que aprender que a relação, a presença, o companheirismo, a fidelidade e a simplicidade são a forma como o povo o reconheceu e o reconhece. Da nossa parte, como amigos, mas também como Assembleia e em nome do nosso bloco, é nosso desejo mesmo que você tenha muito sucesso. Que Deus continue iluminando-o, para que você, ao continuar sendo quem é, faça daquela cidade uma cidade ainda melhor de se viver. Deus o abençoe. Sucesso, meu grande amigo.

O deputado Betinho Pinto Coelho – Sr. Presidente, demais deputados e deputadas, queria parabenizar o meu colega, deputado Fábio Avelar, esse grande deputado que, com certeza, vai ser um grande prefeito. Eu costumo dizer que o Fábio é o pequeno

grande homem do Centro-Oeste de Minas Gerais. Então, Fábio, deseje-lhe sucesso absoluto. Você pode ter certeza de que, nesta Casa Legislativa, você tem muitos gabinetes que são a extensão do Município de Nova Serrana e região.

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Eu não poderia deixar de registrar o meu abraço ao “corneteiro”, o homem que entende de futebol, o homem que resolveu o problema de toda aquela região e, acima de tudo, é um companheiro, companheiro e amigo. Ele foi um companheiro nesses anos todos em que esteve aqui. Ele foi companheiro e sempre torceu muito para o meu América, apesar de ser cruzeirense. E eu gostaria também de deixar bem claro o seguinte: com a saída do Fábio, está chegando uma companheira, mais uma mulher para esta Casa. Então eu tenho certeza absoluta de que o Fábio vai ser bem representado por uma mulher guerreira, que chega para também fazer a diferença, para trazer o seu entusiasmo, para trazer o seu trabalho e trazer, acima de tudo, a força da mulher para o Parlamento – um Parlamento que, quando eu iniciei, tinha apenas uma mulher. Hoje nós temos muitas mulheres que fazem a diferença nesta Casa. Fabinho, sucesso! Que Deus o proteja! Que saiba o seguinte: ser prefeito não é mole, não! Ministério Público batendo lá todo dia, enchendo a paciência e falando o seguinte: “Agora é aquele negócio, não é? Nós não vamos pedir, não. Agora nós vamos mandar fazer”. Deus o proteja! Parabéns!

O deputado Noraldino Júnior – Presidente, da mesma forma que os colegas que me antecederam, queria deixar uma mensagem de gratidão ao deputado Fábio Avelar. Eu acho que o Fábio Avelar passa por esta Casa e deixa um exemplo para todos nós, deputados, ou seja, um bom exemplo. É um deputado que sempre respeitou todos os colegas. Em nenhum momento eu vi o Fábio subir a esta tribuna para denegrir a imagem de um colega. Mesmo discordando, ele respeitava, tinha seu posicionamento e seu voto contrário. É um deputado que, quando havia alguma coisa para falar de um colega deputado, chamava-o e falava assim: “Olha, não concordo com isso, não concordo com aquilo”. Ele não chegava e falava de algum colega ou de alguma pessoa por trás. Então é uma pessoa com quem tive a honra de estar junto durante os meus anos nesta Casa Legislativa. Eu tenho certeza, deputado Fábio Avelar, de que V. Exa. será um grande prefeito. Além de ser um grande administrador e uma pessoa muito competente, V. Exa. vai levar para Nova Serrana a amizade de uma Casa Legislativa na sua totalidade. Até hoje eu não vi ninguém falar assim: “Olha, eu tenho resistência com o Fábio Avelar, eu tenho esses problemas”. Então, presidente, parabéns pelo companheirismo por esse nosso grande amigo aqui! Ele vai brilhar!

O deputado Raul Belém – Eu quero agradecer imensamente ao deputado Fábio Avelar esses anos de convivência aqui e a amizade. Como já foi dito aqui, é amigo de todos, pessoa simples, pessoa de boa convivência. Eu quero dizer que é um dos maiores municipalistas com quem tive a oportunidade de conviver, um homem que defende os municípios que trabalham, um homem trabalhador, um deputado que vai atrás de recurso e dá resultado. Então, deputado Fábio Avelar, tenho certeza de que o povo de Nova Serrana está muito feliz. Certamente Nova Serrana irá passar por um momento ainda mais grandioso por meio da administração de V. Exa. com a sua experiência e as suas portas abertas, que foi o que V. Exa. sempre fez por intermédio da sua amizade e da sua lealdade. Tudo isso estará disponível para o povo de Nova Serrana através de V. Exa. Que Deus continue abençoando os seus caminhos e os seus passos! Tenha certeza de que todos nós estaremos aqui não só torcendo mas também trabalhando por V. Exa. para que tenha um mandato muito exitoso. Que Deus o abençoe! Saiba que V. Exa. sempre terá aqui, nos nossos corações, espaço cativo por toda a vida. Um grande abraço! Muito obrigado.

A deputada Ione Pinheiro – Boa tarde, presidente; boa tarde a todas e boa tarde a todos. Quero agradecer ao deputado Fábio Avelar a amizade e o companheirismo. É um homem íntegro e exemplo de homem público. Que Deus o abençoe nessa nova caminhada! Eu tenho certeza de que quem está ganhando é Nova Serrana. Vá em frente! Deus o abençoe! Sucesso, deputado! Sucesso, prefeito Fábio Avelar!

O deputado Grego da Fundação – Obrigado, presidente. Fábio, nesses poucos meses de convivência – menos de dois anos –, posso afirmar: pessoa de poucas palavras, mas palavras acertadas. Às vezes, eu tive a oportunidade, Fábio, de sentar-me com você, sobretudo, naquele jogo de sofá aqui, na antessala do Plenário, e sempre tivemos bons papos. Leve o aprendizado. A Assembleia perde

com a sua saída, mas Nova Serrana, a região que você representa em Minas, e o Estado ganham muito com você no Executivo. Que Deus o abençoe! Obrigado por essa oportunidade de convivência. Conte sempre com a minha amizade, conte sempre com a minha lealdade! Que Deus o abençoe!

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, da mesma forma, eu queria apenas desejar ao colega Fábio Avelar que Deus possa abençoá-lo, que possa dar-lhe muita saúde, muita energia, muita disposição. E eu tenho a certeza, Fábio, que V. Exa., com o aprendizado que teve conosco no Parlamento ao longo desse tempo, vai fazer um brilhante trabalho à frente da prefeitura. A Prefeitura de Nova Serrana precisa de V. Exa., que fará tudo aquilo que já vem pensando, idealizando, articulando para executar. O município é pujante, é o município que mais cresce em todo o Estado. Quando a gente passa na rodovia, vê um avanço habitacional de um lado e do outro. E cada vez mais vai crescendo. Estive lá, não há muito tempo, visitando a unidade do batalhão e percebi a grandeza de Nova Serrana. Luz, muita luz para você! Que Deus abençoe essa nova caminhada e que você possa fazer um brilhante mandato, principalmente atendendo aos mais humildes da nossa querida Nova Serrana. Parabéns!

O deputado Eduardo Azevedo – Obrigado, presidente. Deputado Fábio, quando entrei na Assembleia, eu tinha um sentimento de inexperiência em relação a muitas coisas que nós vamos aprendendo com o passar do tempo. E, sem dúvida alguma, você tem sido um grande amigo, um grande companheiro, um grande parceiro, nos dando suporte e nos auxiliando muito em demandas importantes. Eu sei que a região Centro-Oeste foi muito bem representada pelo senhor durante todo esse tempo em que fez o seu melhor. E aqui eu deixo a minha gratidão pela nossa região, especialmente pela cidade de Divinópolis. Quero agradecer-lhe por tudo. Enquanto deputado aqui, na Assembleia, você nunca se esqueceu de Divinópolis. Minas Gerais perde em representatividade, mas Nova Serrana ganha com o seu potencial. Eu peço a Deus que lhe dê muita sabedoria para que possa ser o melhor prefeito que Nova Serrana já teve. Eu tenho a certeza que assim você será: um homem íntegro, reto e uma pessoa acima de tudo humilde, simples e que soube ganhar a simpatia não só da minha pessoa, como também do Cleitinho. Nós temos você simplesmente como referência e como um grande amigo aqui, na Assembleia. E esperamos que o futebol que jogamos lá no sítio possa continuar e que, da próxima vez, a gente possa ganhar do seu time, porque a gente já está cansado de perder nas peladas lá. Obrigado, Fábio. Vá com Deus! Sucesso! Valeu!

O deputado Leonídio Bouças – Queria também cumprimentar esse grande deputado Fábio Avelar, esse grande defensor do Centro-Oeste mineiro. Quero dizer aqui de uma passagem que nos marcou muito, Fábio, e que ninguém aqui sabe, porque só estavam presentes você, eu e o ex-secretário de Governo Igor Eto. Em plena pandemia, eu fui à Cidade Administrativa, e lá você estava. A sua aparência estava muito decadente naquele dia, porque você tinha saído do hospital. Eu me lembro de que você foi lá para despachar e para conseguir algumas coisas para a região. Aí o secretário disse: “Esse homem não para! Esse homem saiu do hospital e está aqui!”. Aquilo me marcou profundamente por ver o quanto você realmente é dedicado, uma pessoa comprometida. E você está indo para uma grande missão: assumir a Prefeitura de Nova Serrana, que hoje é uma cidade ímpar de Minas Gerais, porque tem um grau de crescimento muito grande, o que demanda muita competência, demanda muita seriedade, atributos que você tem. É uma cidade capaz de dar qualidade de vida para os seus habitantes. Com o grau de crescimento populacional em que ela se encontra, com um aumento muito grande da sua população, ela vai demandar muito desse seu trabalho. Mas trabalho é o que não falta para você, com essa vontade de dar bons resultados àquilo com que você se compromete. Parabéns! Que você realmente assuma no dia 1º, com grande entusiasmo para levar cada vez mais para a frente a nossa querida Nova Serrana. Muito obrigado por esses anos de convivência aqui, na Assembleia de Minas. Um abraço.

O presidente – Prosseguimento da discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.753/2023, da deputada Lohanna, que dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública no Estado para a inserção de mulheres na cultura. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, o deputado Caporezzo.

O deputado Caporezzo – Boa tarde, presidente. Boa tarde, colegas deputados estaduais. Esse projeto de lei visa dispor sobre a inclusão nas políticas culturais do Estado de mulheres negras, indígenas, LBT+ – essa aqui é nova –, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com deficiência, e integrantes de comunidades tradicionais e grupos populares ou periféricos.

Vou ler uma nota técnica que achei muito interessante – ela me foi disponibilizada pela deputada Amanda –, para depois adentrar, propriamente, no tema aqui posto: “O Projeto de Lei nº 1.753/2023, apesar de apresentar uma intenção meritória de fomentar a inserção de mulheres na cultura, possui problemas técnicos, jurídicos e conceituais que devem ser analisados com cuidado. Abaixo, estão apontadas as principais falhas e contradições. O projeto contraria o princípio da universalidade da cultura. O projeto contraria a universalidade e a igualdade de acesso aos bens e espaços culturais, princípios fundamentais do direito à cultura assegurados pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 215: ‘O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional’. A priorização e a reserva de vagas com critérios específicos, gênero, identidade e outros, podem gerar segregação ao invés de inclusão, restringindo o acesso de outros grupos sociais que também têm direitos constitucionais”.

Questão de Ordem

O deputado Caporezzo – Presidente, estou notando a falta de quórum e peço o encerramento da reunião, diante dessa conjuntura.

Encerramento

A presidenta (deputada Leninha) – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, desconvocando a extraordinária de logo mais, às 18 horas, e convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 18, às 10 e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 58ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/12/2024

Presidência dos Deputados Ricardo Campos e Caporezzo

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei nº 3.152/2024; Requerimentos nºs 9.762 a 9.776, 9.778, 9.780 a 9.784, 9.786 a 9.789, 9.793 a 9.796, 9.798 a 9.800, 9.802 a 9.806, 9.808, 9.810, 9.812, 9.818, 9.824 a 9.826, 9.838, 9.840 a 9.845, 9.849 a 9.851 e 9.853/2024 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Prevenção e Combate às Drogas (2), dos Direitos da Mulher, de Esporte, da Pessoa com Deficiência, de Transporte, de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico, de Meio Ambiente, de Saúde, de Agropecuária, de Direitos Humanos, de Assuntos Municipais, do Trabalho, de Educação, de Cultura e de Segurança Pública e da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer – Questões de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Caporezzo, Ricardo Campos e Bruno Engler – Registro de Presença – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações – Despacho de Requerimentos: Requerimento nº 6.366/2024; deferimento – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Leite – Leninha – Duarte Bechir – Betinho Pinto Coelho – Antonio Carlos Arantes – Alencar da Silveira Jr. – João Vítor Xavier – Adriano Alvarenga – Amanda Teixeira Dias – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Betão – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Enes

Cândido – Gil Pereira – Grego da Fundação – Gustavo Santana – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – João Junior – João Magalhães – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lohanna – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Luizinho – Maria Clara Marra – Mário Henrique Caixa – Marli Ribeiro – Marquinho Lemos – Nayara Rocha – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Raul Belém – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitório Júnior – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

O presidente (deputado Ricardo Campos) – Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– A deputada Chiara Biondini, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– O deputado Caporezzo, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício da Secretaria de Estado de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.385/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao Requerimento nº 1.385/2023.)

Ofício da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.044/2023, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.044/2023.)

Ofício nº 949 /2024, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.487/2024, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.487/2024.)

Ofício nº 1946/2024 – PGJMG/SG, do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.532/2024, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.532/2024.)

Ofício nº 960/2024, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.574/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.574/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.812/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.812/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.816/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.816/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.817/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.817/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.991/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 8.991/2024.)

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.053/2024, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.053/2024.)

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.161/2024, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 9.161/2024.)

Ofício nº 1943/2024 – PGJMG/SG, do Ministério Público de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento de Comissão nº 11.389/2024, do Deputado Leleco Pimentel. (– Ciente. À Comissão de Participação Popular.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.152/2024

Dispõe sobre a política de proteção, conservação, recuperação e uso sustentável das Áreas Úmidas no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a política de proteção, conservação, recuperação e uso sustentável das Áreas Úmidas no Estado de Minas Gerais, estabelecendo normas específicas para a proteção da biodiversidade dessas áreas no Estado.

Parágrafo único – As disposições contidas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao disposto nesta Lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Áreas Úmidas: ecossistemas permanentes ou temporariamente saturados, inundados e ou alagados, que permitem a acumulação periódica, incluindo a sazonal, ou permanente de águas superficiais e ou subsuperficiais, indicados comumente por solos ou substratos com hidromorfismo, como as turfeiras e outros tipos de solos hidromórficos, e pela presença de biota adaptada a essas condições, ao menos em parte do ano.

II – Solos ou substratos com características hidromórficas: solos ou substratos que apresentam características específicas devido à saturação hídrica, como presença de elevado teor de matéria orgânica ou mosqueados e plintitas.

III – Solos hidromórficos: solos que em condições naturais se encontram saturados por água, permanentemente ou em determinado período do ano, independente de sua drenagem atual e que, em virtude do processo de sua formação, apresentam, comumente, dentro de 50 (cinquenta) centímetros a partir da superfície, cores acinzentadas, azuladas ou esverdeadas e/ou cores pretas resultantes do acúmulo de matéria orgânica.

IV – Biota adaptada: conjunto de espécies vegetais e animais com adaptações fisiológicas, morfológicas ou comportamentais para viver em condições úmidas, como plantas aquáticas, anfíbios e aves migratórias.

V – Áreas Úmidas do Estado, aquelas classificadas como:

a) Vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

b) Campo de murundu: fitofisionomia natural do Cerrado composta por microrrelevos formados por conjunto de elevações de diferentes diâmetros, com afloramento natural do lençol freático em período chuvoso, desenvolvendo-se nas proximidades de cabeceiras, veredas e margens de drenagens, desempenhando papel fundamental para a dinâmica hidrológica;

c) Campo úmido: vegetação predominantemente herbácea e que se mantém continuamente em estado de umidade próximo a saturação e que ocorrem em solos mal drenados de composição mais argilosa, podendo ocorrer associado ao campo alagado.

d) Campo alagado: locais de relevo plano ou abaulado e alagadiço onde, assim como no campo úmido, a vegetação é predominantemente herbácea, e também favorece o estabelecimento de espécies de plantas chamadas macrófitas aquáticas, adaptadas às condições de alagamento, podendo ocorrer associado ao campo úmido.

e) Floresta paludosa: floresta ou matas de brejo restritas aos solos hidromórficos, apresentando espécies capazes de germinar e crescer em condições de saturação hídrica e consequente falta de oxigênio.

f) Lagoas marginais: áreas alagáveis da planície de inundação, que apresentam comunicação permanente ou intermitente com o rio principal ou canais secundários, podendo, em alguns casos, serem alimentados pelo lençol freático.

g) Turfeiras: organossolos háplicos, muito mal drenados, presentes em cabeceiras de cursos d'água, formando ecossistemas encharcados, responsáveis pela recarga de aquíferos e pelo controle da vazão de cursos d'água e pelo sequestro de carbono do ambiente e que se constituem como marcos cronológicos de mudanças climáticas pretéritas.

VI – Mapeamento de Áreas Úmidas: banco de dados sistemático destinado a delimitar as Áreas Úmidas do Estado de Minas Gerais, podendo fornecer informação sobre o seu tipo.

VII – Inventário de Áreas Úmidas: banco de dados sistemático destinado a identificar e caracterizar as Áreas Úmidas do Estado de Minas Gerais, fornecendo informações sobre sua localização, extensão, tipo, características, estado de conservação, pressões humanas e serviços ecossistêmicos.

VIII – Classificação de Áreas Úmidas: processo de categorização das Áreas Úmidas do Inventário e ou do Mapeamento de Áreas Úmidas por meio de critérios específicos, cuja classificação inclui a identificação de Áreas Úmidas de Alto Valor para Conservação e as de Uso Racional, considerando critérios de biodiversidade, suas funções e seus serviços ecossistêmicos.

IX – Funções ecossistêmicas ou funções ambientais: processos naturais intrínsecos aos ecossistemas que são responsáveis pela manutenção, o equilíbrio e a resiliência dos ambientes naturais, como de manutenção de corpos d'água e a recarga de aquíferos e que geram serviços ecossistêmicos quando os processos naturais subjacentes a suas interações desencadeiam uma série de benefícios direta ou indiretamente apropriáveis pelo ser humano.

X – Serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas.

d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;

XI – Serviços ecossistêmicos das Áreas Úmidas: os benefícios proporcionados pelas Áreas Úmidas que são essenciais para a manutenção da qualidade ambiental e o bem-estar humano, incluindo, mas não se limitando a:

a) serviços de provisão, como a oferta de água doce, alimentos, recursos genéticos e outros materiais naturais;

b) serviços de regulação, que incluem a regulação do ciclo hidrológico, controle de enchentes, retenção de nutrientes, sequestro de carbono, regulação climática e purificação da água;

c) serviços de suporte, como a manutenção da biodiversidade, ciclagem de nutrientes e formação de solos férteis;

d) serviços culturais, que englobam valores estéticos, recreacionais, espirituais, educacionais e de pesquisa científica.

XII – Áreas de Alto Valor de Conservação: áreas úmidas estratégicas para conservação em virtude da presença de biota com status de conservação, como aquelas ameaçadas de extinção, as raras, as endêmicas e as migratórias, e os serviços ecossistêmicos que fornecem;

XIII – Integridade ecológica: estado da área úmida que preserva as suas características ecológicas permitindo a sustentabilidade do fornecimento de serviços ecossistêmicos para a sociedade;

XIV – Capacidade suporte: capacidade de assimilação de uma área úmida às ações humanas sem a ocorrência de alterações significativas em suas características ecológicas;

XV – Uso racional: utilização sustentável das Áreas Úmidas que permite a manutenção das suas características ecológicas através da implementação de abordagens ecossistêmicas e boas práticas de gestão associadas;

XVI – Baixo Impacto Ambiental em Áreas Úmidas: intervenções antrópicas que não descaracterizam os macro-habitats e ambientes das Áreas Úmidas;

XVII – Drenagem: processo de remoção do excesso de água dos solos.

Art. 3º – A proteção, conservação, recuperação e uso sustentável das Áreas Úmidas localizadas no Estado de Minas Gerais observará os seguintes objetivos:

I – Promover a proteção, conservação, recuperação e o uso racional das Áreas Úmidas pelo seu valor intrínseco e pelos serviços ecossistêmicos que prestam;

II – Gerar informações sobre a distribuição, características, estado de conservação, funções e serviços ecossistêmicos das Áreas Úmidas, para a sua gestão adequada e planejamento ambiental do território;

III – Considerar as Áreas Úmidas na tomada de decisões relacionadas a políticas, programas e planos, ações e atos governamentais;

IV – Incentivar a criação e a gestão de áreas protegidas que incluem Áreas Úmidas, considerando a sua conectividade e funcionalidade, em particular as Áreas Úmidas insuficientemente representadas no Sistema Federal e Estadual de Unidades de Conservação e na Lista de Áreas Úmidas de Importância Internacional ou inseridas em Áreas de Alto Valor de Conservação;

V – Apoiar a restauração de Áreas Úmidas degradadas, especialmente aquelas estratégicas para a conservação da biodiversidade, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, proteção de áreas de mananciais, redução do risco de catástrofes e meios de subsistência de comunidades;

VI – Apoiar as melhores práticas produtivas, a inovação e os meios de subsistência às práticas tradicionais que promovem o desenvolvimento humano, considerando a integridade ecológica e a capacidade de suporte das Áreas Úmidas;

VII – Auxiliar na consolidação de uma governança interfederativa, intersetorial e participativa para uma maior coordenação na gestão de Áreas Úmidas;

VIII – promover sinergias entre as políticas públicas e os instrumentos relacionados com a gestão ambiental da água, a conservação da biodiversidade, o combate às mudanças climáticas e desertificação, o uso racional dos recursos ambientais e o desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO E USO SUSTENTÁVEL DAS ÁREAS ÚMIDAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º – São Instrumentos da política de proteção, conservação, recuperação e uso sustentável das Áreas Úmidas no Estado de Minas Gerais:

I – O Inventário Estadual de Áreas Úmidas;

II – A criação e implantação de Áreas Úmidas protegidas e seus planos de manejo;

III – A educação ambiental sobre Áreas Úmidas;

IV – As medidas de conservação e restauração de Áreas Úmidas;

Art. 5º – O Inventário Estadual de Áreas Úmidas é instrumento para a coleta e organização de informações sobre a distribuição espacial e características das Áreas Úmidas, para fins de classificação, monitoramento, avaliação, planejamento, recuperação e gestão territorial destas áreas.

§ 1º – A coordenação e a gestão do Inventário Estadual de Áreas Úmidas são funções públicas indelegáveis e o acesso a suas informações é público e irrestrito.

§ 2º – As Áreas Úmidas identificadas no Inventário Estadual serão classificadas considerando a biodiversidade, as funções e os serviços ecossistêmicos, sendo identificadas aquelas de Alto Valor de Conservação e Uso Racional.

§ 3º – O Inventário Estadual de Áreas Úmidas e a classificação das Áreas Úmidas de Alto Valor de Conservação e de Uso Racional serão atualizados a cada cinco anos, verificando as alterações nas superfícies e das características ecológicas das Áreas Úmidas, além de outras variáveis que são relevantes para os efeitos desta lei.

Art. 6º – Poderão ser criadas e implementadas unidades de conservação, reservas naturais e outras categorias de áreas protegidas visando à preservação das Áreas Úmidas no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – As áreas protegidas de que trata o caput contarão com planos de manejo específicos para cada área úmida protegida, considerando as particularidades e necessidades de conservação de cada ecossistema.

Art. 7º – A educação ambiental sobre Áreas Úmidas visa a conscientização pública sobre a importância das Áreas Úmidas e os benefícios de sua conservação para a biodiversidade, para o abastecimento hídrico, para a mitigação das mudanças climáticas e para o bem-estar humano.

Art. 8º – As medidas de conservação e restauração de Áreas Úmidas tem como objetivo promover ações de monitoramento, instrumentos econômicos, fiscalização, educação ambiental e incentivo às boas práticas de manejo sustentável nessas áreas.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 9º – Sem prejuízo das disposições contidas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e em outras normas aplicáveis, são consideradas como Áreas de Preservação Permanente, os seguintes ecossistemas, acrescidas de uma faixa no entorno de 50 metros:

- I – Campos de murundu;
- II – Campos úmidos;
- III – Campos alagados;
- IV – Florestas Paludosas;
- V – Lagoas marginais;
- VI – Turfeiras.

CAPÍTULO IV

DO USO RACIONAL DE ÁREAS ÚMIDAS

Art. 10 – A utilização de Áreas Úmidas deve ser planejada tendo em consideração os serviços ecossistêmicos que fornecem, suas características ecológicas, a capacidade de suporte, a sua biodiversidade, a sua integridade ecológica, a manutenção dos fluxos ambientais e a sua conectividade hidrológica com a bacia hidrográfica a que pertencem.

Art. 11 – O uso econômico das Áreas Úmidas deve ser realizado de acordo com boas práticas que promovam o seu uso racional, a manutenção dos seus serviços ecossistêmicos e a minimização de alterações em sua estrutura e funcionamento.

Art. 12 – As Áreas Úmidas delimitadas ou identificadas no Inventário Estadual ou instrumento equivalente serão consideradas no processo de regularização e licenciamento ambiental antes da emissão de licença ou autorização a ser emitida pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 13 – O licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras em Áreas Úmidas exigirá estudos específicos sobre a viabilidade da atividade ou projeto em face dos serviços ecossistêmicos que fornecem, da conservação das características ecológicas e hidrológicas dos ambientes e da presença de espécies endêmicas, raras, migratórias ou ameaçadas de extinção.

§ 1º – O estudo de viabilidade para qualquer intervenção em Áreas Úmidas, que tenham sido ou não inventariadas pelo Estado e que possa impactar Áreas Úmidas, deverá ser submetido e aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – O conteúdo específico do estudo de viabilidade será detalhado em ato normativo do órgão ambiental competente, incluindo, no mínimo:

- I – Avaliação detalhada dos serviços ecossistêmicos, incluindo seu papel hidrológico e na manutenção da biodiversidade.
- II – A identificação e análise das espécies presentes, com destaque para espécies endêmicas, raras, migratórias e/ou ameaçadas de extinção.
- III – Avaliação dos impactos ambientais potenciais decorrentes da intervenção ou da atividade proposta.
- IV – Classificação da relevância ambiental da área úmida para conservação ou preservação.

§ 3º – Em casos de projetos e atividades de utilidade pública, a declaração fica condicionada a aprovação pelo órgão ambiental competente de estudo específico, em regulamento próprio.

Art. 14 – Fica proibida a degradação, a drenagem, a supressão, a obstrução, a canalização, o aterro, a poluição e quaisquer outras atividades que possam comprometer a integridade ecológica das Áreas Úmidas e colocar em risco espécies ameaçadas de extinção ou migratórias protegidas por esta Lei.

§ 1º – Excetua-se das proibições previstas neste artigo as atividades de pesquisa científica, desde que devidamente autorizadas pelos órgãos competentes, e aquelas voltadas para a recuperação, restauração ecológica ou manejo sustentável das Áreas Úmidas.

§ 2º – Serão permitidas atividades de caráter de subsistência, cultura, espiritualidade ou outro, de povos e comunidades tradicionais que habitam essas áreas, respeitados os modos de vida dessas comunidades e suas práticas tradicionais.

Art. 15 – Poderão ser estabelecidas diretrizes específicas para planos de recuperação em Áreas Úmidas, em especial as localizadas em Áreas de Alto Valor de Conservação.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA

Art. 16 – É instrumento de governança da política de proteção, conservação, recuperação e uso sustentável das Áreas Úmidas no Estado de Minas Gerais, o Comitê Estadual de Áreas Úmidas, com o objetivo de acompanhar a implementação desta lei, a ser composto por representantes do poder público e da sociedade civil.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – Outros instrumentos de gestão, mapeamento, caracterização e avaliação ambiental de Áreas Úmidas, aprovados por órgão competente, poderão complementar ou substituir os instrumentos mencionados nesta lei por meio de regulamento, desde que não prejudiquem a qualidade e a integridade das informações.

Art. 18 – Os tipos de Áreas Úmidas do Estado poderão sofrer atualização, conforme regulamento e com base no avanço do conhecimento científico.

Art. 19 – A definição das áreas de Alto Valor de Conservação e passíveis de Uso Racional deverão considerar a participação social e da comunidade científica.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de dezembro de 2024.

Bella Gonçalves (PSOL)

Justificação: O presente projeto de lei visa instituir medidas para a proteção, conservação e uso sustentável das Áreas Úmidas no Estado de Minas Gerais, alinhando-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em particular com a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (Convenção de Ramsar), promulgada pelo Decreto Federal nº 1.905/96. Esta Convenção, estabelecida em 1971, é um tratado global crucial que promove a conservação e o uso racional das Áreas Úmidas, reconhecendo a importância desses ecossistemas para a manutenção da biodiversidade e para o bem-estar humano.

As Áreas Úmidas são ecossistemas essenciais não apenas para a conservação da biodiversidade, mas também para a segurança hídrica e a mitigação dos impactos das mudanças climáticas. Elas atuam como filtros naturais, melhorando a qualidade da água e como reservatórios de água que ajudam na prevenção de inundações e na recarga de aquíferos. A degradação desses

ecossistemas pode resultar em perda significativa de biodiversidade, redução da disponibilidade hídrica e aumento dos riscos associados a eventos climáticos extremos.

Minas Gerais abriga uma diversidade significativa de Áreas Úmidas, incluindo veredas, campos de murundu, campos úmidos e alagados, lagoas marginais, turfeiras e as florestas paludosas, cada uma desempenhando funções ambientais vitais. Esses ecossistemas são fundamentais para a regulação de corpos hídricos, atuando na recarga de aquíferos, controle de inundações e manutenção da qualidade da água, além de servirem como habitats ou ambientes de reprodução para diversas espécies, incluindo endêmicas, raras, migratórias e ameaçadas de extinção. A degradação desses ambientes não só compromete a biodiversidade do Estado, mas também agrava os efeitos sentidos pelas mudanças climáticas, com secas mais severas e inundações mais frequentes, além de comprometer serviços ecossistêmicos essenciais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Nesse contexto, as Áreas Úmidas se destacam como ecossistemas de extrema relevância para a concretização desse direito. A legislação estadual da política florestal e de proteção à biodiversidade (Lei nº 20.922/2013) prevê a proteção de determinados tipos de Áreas Úmidas e em determinados contextos, mas a especificidade e diversidade desses ecossistemas em Minas Gerais exige uma abordagem normativa mais específica. Assim, a proposição visa suprir a lacuna ou deficiência existente na legislação sobre campos de murundus, campos úmidos e alagados, lagoas marginais, turfeiras e florestas paludosas.

Além da Convenção de Ramsar, a presente proposição está alinhada com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, especialmente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) número 06 – Água Potável e Saneamento, e número 15 – Vida Terrestre. O ODS 06 visa garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água e do saneamento para todos, enquanto o ODS 15 busca proteger, restaurar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda da biodiversidade.

Adicionalmente, a presente proposição reforça os compromissos estabelecidos pela Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), ambos tratados dos quais o Brasil é signatário. Esses tratados reconhecem a importância vital de todos os ecossistemas naturais para a conservação da biodiversidade e para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas. As Áreas Úmidas, com seu papel crítico na manutenção dos corpos hídricos, captura de carbono, regulação do microclima e redução dos impactos de eventos climáticos extremos, são fundamentais nesse contexto.

Portanto, a proteção e conservação das Áreas Úmidas são essenciais para alcançar os objetivos de conservação da biodiversidade, segurança hídrica e desenvolvimento sustentável. Ao adotar esta legislação, o Estado de Minas Gerais reforça seu compromisso com a preservação ambiental e com o cumprimento dos acordos internacionais dos quais é signatário, contribuindo assim, para a construção de um futuro mais sustentável e resiliente para as gerações presentes e futuras.

Destaca-se, por fim, que a proposição alinha-se aos debates realizados no bojo do Seminário Técnico sobre “Crise Climática em Minas Gerais: desafios na convivência com a seca e a chuva extrema”. Conforme o Relatório de Diretrizes elaborado pelos Grupos Temáticos, “com base neste documento, a ALMG terá subsídios para atuar no aprimoramento das políticas públicas, na fiscalização das ações do Executivo e na representação de todos os cidadãos e grupos de interesses expostos aos efeitos da crise climática em Minas Gerais”. É exatamente esse o objetivo da presente proposição, alinhada com as diretrizes gerais e específicas dos profundos debates travados junto à sociedade civil.

Assim, considerando a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 9.762/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações sobre a execução da emenda orçamentária do ano de 2022, para aquisição dos kits de segurança, compostos por quatro câmeras e um CFTV, destinada por este parlamentar, conforme ofício nº 106-E/2023, detalhando a situação de cada um deles, se já foram entregues às unidades beneficiadas e discriminando a tramitação da execução do recurso. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.763/2024, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao sócio-gerente da Phormar Assessoria Ltda. – EPP, em Juiz de Fora, pedido de informações a respeito dos indícios de descumprimento dos contratos referentes a prestação de serviços na organização de eventos para a formatura do 3º ano da turma de 2024 da Escola Estadual Antônio Carlos, de Juiz de Fora.

Nº 9.764/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Gustavo Chalfun pela eleição para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais – OAB-MG.

Nº 9.765/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, à Agência Nacional de Mineração – ANM – em Belo Horizonte e à Superintendência Regional da Polícia Federal – DPF – em Belo Horizonte pedido de providências para que realizem fiscalização na região de Barão de Cocais, Santa Bárbara, Catas Altas e Caeté, em razão de denúncias recebidas pela comissão sobre a existência de mineração de ferro sem licenciamento ambiental e sem autorização da ANM nesses municípios; e para que enviem relatório de tais ações de fiscalização a esta Casa. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 9.766/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Comissão de Valores Mobiliários – CVM –, no Rio de Janeiro (RJ), pedido de providências para averiguar a alta das ações da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – na bolsa de valores, nos dias 12 a 14/11/2024, chegando a uma escalada de cerca de 10% nesse período, comportamento anômalo, que precedeu a entrega dos projetos de privatização dessa empresa, pelo governo do Estado, a esta Casa.

Nº 9.767/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao coordenador da Defesa Civil de Minas Gerais pedido de informações sobre os planos de ação de emergência para barragens de mineração de cada uma das barragens existentes no Estado, esclarecendo-se se estão atualizados e aprovados pelo órgão e, em caso negativo, especificando-se quais são as barragens e empreendimentos irregulares e quais medidas foram adotadas para sanar os problemas verificados. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.768/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Sérgio Leonardo, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais – OAB-MG –, pelo trabalho em prol da advocacia e da sociedade mineira, em uma trajetória sólida e comprometida com os valores democráticos e a justiça.

Nº 9.769/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Vale S.A. pedido de providências para que envie às Coordenadorias de Defesa Civil do Município de Barão de Cocais e do Estado a *Carta de Risco da Barragem Sul Superior*, solicitada pela primeira vez em visita técnica da comissão à Mina Gongo Soco, em 4/8/2023. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 9.770/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao coordenador estadual de Defesa Civil pedido de informações sobre as estruturas de contenção a jusante – ECJs – existentes no Estado, identificando, para cada estrutura: as dimensões e a capacidade de retenção de rejeitos; o empreendedor; o empreendimento no qual está instalada; a situação de estabilidade da barragem à qual serve, com o volume de rejeitos atualmente nela armazenado; a data da entrada em operação; a data de realização de todos os testes de fechamento de comportas realizados até o momento em cada estrutura e sua frequência; e os problemas identificados durante cada operação, caso tenham ocorrido, e o *status* da operação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.771/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em Genebra, na Suíça, pedido de providências para que acompanhe as denúncias de violações de direitos das Comunidades Rurais de Socorro, Piteiras, Tabuleiro e Vila do Gongo, do Município de Barão de Cocais, atingidas por desocupação forçada desde 2019, em razão da situação crítica de instabilidade (nível 3 de emergência, com possibilidade iminente de rompimento) da Barragem Sul Superior da Mina Gongo Soco, da mineradora Vale S.A. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 9.772/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho pedido de providências para que sejam autorizadas as nomeações dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 1/2022, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, tendo em vista a existência de, pelo menos, 392 cargos vagos e a necessidade de provimento desses cargos para a prestação do serviço jurisdicional.

Nº 9.773/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com Maylon Furtado Passos por sua eleição para presidente da Subseção de Guaxupé da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Nº 9.774/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e ao governador do Estado pedido de providências para que seja efetuado o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 189 da Lei nº 22.257, de 2016, ao servidor público que se afastar do trabalho para comparecimento a consulta médica ou odontológica, mediante apresentação de comprovante e sem a necessidade de submissão à perícia médica ocupacional do Estado.

Nº 9.775/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig – pedido de informações consubstanciadas no contrato de concessão que cedeu a administração do Expominas à Nutribom Empreendimentos Imobiliários Ltda., bem como nos aditivos a esse contrato e eventuais renovações, devidamente acompanhados do procedimento administrativo de contratação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.776/2024, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – e ao corregedor-geral de justiça pedido de informações sobre as razões pelas quais ainda não foram instaladas as segundas unidades judiciárias nas Comarcas de São João da Ponte e Jaíba, considerando que ambas foram reclassificadas como comarcas de 2ª entrância pelo § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 174, de 7/6/2024; sobre a data limite prevista para a instalação dessas unidades; e sobre o motivo pelo qual a segunda unidade judiciária de Manga ainda não foi reinstalada, bem como sobre a data definitiva prevista para sua reinstalação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.778/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado à Câmara dos Deputados pedido de providências para juntada da Moção de Apoio nº 21/2023, da Câmara Municipal de Ouro Fino, ao Projeto de Lei nº 591/2021, que dispõe sobre a organização e a manutenção do Sistema Nacional de Serviços Postais e visa garantir que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT – continue como uma empresa pública. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 9.780/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja formulada manifestação de protesto contra a maior chacina ocorrida no Brasil, devido a conflitos agrários na zona rural de Felisburgo. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 9.781/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja formulada manifestação de apoio, a ser enviada ao Senado Federal, ao Projeto de Lei Federal nº 2.730/2024, que cria a Rota Turística Caminho do Imigrante Italiano em Minas Gerais, em atendimento a solicitação da Câmara Municipal de Ouro Fino. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 9.782/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao Sindicato dos Metroviários de Minas Gerais – Sindimetro – na luta em favor dos trabalhadores terceirizados da concessionária Metrô BH por melhores condições de trabalho. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 9.783/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público Federal em Belo Horizonte, ao Ministério dos Povos Indígenas, à Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai –, à Secretaria Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, à representação da Organização das Nações Unidas – ONU – no Brasil, em Brasília, à Secretaria Nacional de Participação Popular da Secretaria-Geral da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania pedido de providências para o atendimento integral ao povo puri, participe da retomada de área na região da Hidrelétrica de Aimorés, em Itueta, desde 16/9/2024, que se encontra desassistido em seus direitos básicos, como o acesso a água potável, banheiros, medicamentos, energia elétrica e atendimento à saúde. (– À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 9.784/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Renato Simões, secretário nacional de Participação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República, pela instituição do Conselho Nacional de Participação Social e do Fórum de Participação Social no Estado, com data prevista de instalação para 7/2/2025, com ampla participação e representação, com vistas a debater os importantes mecanismos de participação no Estado e no País. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 9.786/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado de Minas Gerais – Sindágua – na luta em favor dos trabalhadores terceirizados das empreiteiras da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – por melhores condições de trabalho. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 9.787/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Renato Simões, secretário nacional de Participação Social da Secretaria-Geral da Presidência da República, pelo compromisso com a democracia e com a participação social e popular no governo Lula, especialmente pela instituição do fórum de participação social no Estado, a ser implementado em 2025. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 9.788/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja formulada manifestação de apoio à Central Única de Trabalhadores de Minas Gerais – CUT Minas –, ao Movimento Brasil Popular-MG e ao Levante Popular da Juventude na luta pela defesa das empresas estatais do Estado. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 9.789/2024, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais – Sindieletro-MG – pela luta em favor de melhores condições de trabalho para os trabalhadores terceirizados das empreiteiras da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 9.793/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que apure a regularidade das licenças diretas e indiretas de execução de supressão de vegetação e de execução de obras como aceiros, vias, corredores e carreadores e para que verifique as áreas em que há plantio licenciado pela empresa Florestaminas Florestamento Minas Gerais S.A. no território geraizeiro do Vale das Cancelas, no Norte do Estado, nos Municípios de Padre Carvalho e Grão Mogol, considerando-se as seguintes coordenadas: 16°13'58.2"S42°36'58.0"W; -16,244165,-42,581461; -16,244246, -42.587270; -16,2461940, -42,5848880; -16,2438010, -42,5651160; -16,2516780, -42,5674590; -16,2550220, -42,5644340; -16,2597210, -42,5605500; -16,2645490, -42,5539160; -16,27611700, -42,5462980; -16,2807120, -42,5412670; -16,2870100, -42,5375550. (Emendado pela deputada Bella Gonçalves.)

Nº 9.794/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e à Diretoria Regional de Fiscalização em Montes Claros da Superintendência Regional de Meio Ambiente Norte de Minas, pedido de providências para que se investigue a regularidade de licenças para a atividade

de carvoaria na comunidade tradicional geraizeira Núcleo Lamarão e a atuação em conformidade com a legislação ambiental das empresas AJR e Florestaminas, no Município de Grão Mogol.

Nº 9.795/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao gerente regional da Agência Nacional de Mineração – ANM – em Belo Horizonte pedido de informações sobre a Pilha Satinoco, localizada na Mina Turmalina, no Município de Conceição do Pará, operada pela mineradora de ouro Jaguar Mining, especificamente sobre os seguintes pontos: número, localização e resultado das sondagens feitas na área onde se ergueu a pilha; cálculo e detalhamento do preparo do solo para suportar o peso estimado da pilha; cálculo e dimensionamento do sistema de extravasamento de águas pluviais da pilha; inclinação dos taludes, área, volume e densidade ou tonelagem do material disposto e volume e peso desprendidos no primeiro evento; nomes das empresas e dos responsáveis pelos estudos técnicos e de geotecnia, bem como o plano de contingenciamento atual e de comunicação disponibilizado até o momento; existência ou não de licenciamento da pilha e, em caso afirmativo, a disponibilização do parecer único correspondente; existência de fiscalização, com a informação de datas e conclusões, em caso de ter havido fiscalização.

Nº 9.796/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a Pilha Satinoco, operada pela mineradora de ouro Jaguar Mining, localizada na Mina Turmalina, no Município de Conceição do Pará, especificamente sobre os seguintes pontos: número, localização e resultado das sondagens feitas na área onde se ergueu a pilha; cálculo e detalhamento do preparo do solo para suportar o peso estimado da pilha; cálculo e dimensionamento do sistema de extravasamento de águas pluviais da pilha; inclinação dos taludes, área, volume e densidade ou tonelagem do material disposto e volume e peso desprendidos no primeiro evento; nomes das empresas e dos responsáveis pelos estudos técnicos e de geotecnia, bem como o plano de contingenciamento atual e de comunicação disponibilizado até o momento; existência ou não de licenciamento da pilha e, em caso afirmativo, a disponibilização do parecer único correspondente; existência de fiscalização, com a informação de datas e conclusões, em caso de ter havido fiscalização. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.798/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que haja apuração da regularidade do Cadastro Ambiental Rural – CAR – das empresas Rio Rancho Agropecuária S.A. e Florestaminas Florestamento Minas Gerais S.A., notadamente em relação às suas propriedades no território geraizeiro do Vale das Cancelas, no Norte de Minas, nos Municípios de Grão Mogol e Padre Machado, e que haja rígido controle e monitoramento do planejamento ambiental e econômico dessas empresas, de forma a combater o desmatamento na região.

Nº 9.799/2024, da Comissão de Saúde, em que requer a realização de consulta pública sobre a instituição do Dia Estadual de Promoção da Saúde Única, para subsidiar o Projeto de Lei nº 419/2019, de sua autoria, em cumprimento ao disposto na Lei nº 22.858, de 2018, e no art. 79, XVIII, do Regimento Interno. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.800/2024, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulada manifestação de aplauso ao 1º-Ten. PM Samuel Garcia Megale, ao 3º-Sgt. PM Ronicelso Mendes Cezar, e à Cb. PM Rafaella Gonçalves de Souza, da 81ª Companhia de Polícia Militar do 20º Batalhão da 17ª Região de Polícia Militar, no Município de Ouro Fino, pelo resgate de uma vítima desacordada em um incêndio.

Nº 9.802/2024, da Comissão de Esporte, em que requer seja formulada manifestação de aplauso aos atletas do Município de Sete Lagoas que foram premiados no Campeonato Mineiro de Tiro Esportivo, em 13/10/2024.

Nº 9.803/2024, da Comissão de Esporte, em que requer a realização de consulta pública sobre a instituição do Dia Estadual do Judô e do Dia Estadual do Judô Veterano, para subsidiar o Projeto de Lei nº 3.251/2021, de sua autoria, em cumprimento ao disposto na Lei nº 22.858, de 2018, e no art. 79, XVIII, do Regimento Interno. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.804/2024, da Comissão de Esporte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para disponibilização, sem custos, do Estádio Governador Magalhães Pinto, o Mineirão, para o Cruzeiro, em cinco datas pertencentes ao Estado no acordo de cessão, a fim de que o clube recupere parte do prejuízo ocasionado pelo fechamento dos portões para a torcida no jogo contra o Palmeiras, último jogo em casa pelo Campeonato Brasileiro, determinado pela Comissão Brasileira de Futebol – CBF – em resposta ao pedido do vice-governador do Estado para que o jogo fosse realizado com torcida única.

Nº 9.805/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que sejam interrompidas, em caráter de urgência e de forma permanente, quaisquer operações que tenham como objetivo o corte no fornecimento de energia elétrica aos moradores da Ocupação Construindo Sonhos, localizada no Bairro Ribeiro de Abreu, em Belo Horizonte, considerando-se que a mera sinalização da interrupção no fornecimento impacta diretamente a vida dos moradores, configurando-se como uma grave ameaça ao acesso a direitos fundamentais e sociais.

Nº 9.806/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Comissão de Solução de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências para que o caso da Ocupação Construindo Sonhos, localizada no Bairro Ribeiro de Abreu, em Belo Horizonte, seja priorizado no âmbito da pauta e dos planos de ação da referida comissão.

Nº 9.808/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao comandante da 11ª Região da Polícia Militar – RPM – de Montes Claros pedido de informações acerca do conflito que envolve a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e o território gaúzeiro no Município de Padre Machado, consubstanciadas em relatório das atuações da PMMG que envolvem essa comunidade; números dos registros de ocorrência policial – Reds – relativos às atuações; protocolos de atuação da PMMG em territórios que envolvem povos e comunidades tradicionais. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.810/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre o atual andamento do inquérito policial instaurado para apurar os fatos relativos à tortura de Ezequiel Ferreira Leite, um jovem negro de 19 anos, em supermercado da rede Coelho Diniz, em Governador Valadares, em novembro de 2023. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.812/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para adotar as medidas necessárias para agilizar a conclusão do inquérito policial instaurado para apuração da tortura de Ezequiel Ferreira Leite, jovem negro de 19 anos, em supermercado da rede Coelho Diniz, em Governador Valadares, fato ocorrido em novembro de 2023.

Nº 9.818/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge – pedido de informações sobre o andamento das obras a serem executadas nas fontes do Balneário Águas Santas, em Tiradentes, esclarecendo-se se o projeto executivo para realização dessas obras já foi concluído e aprovado pela Codemge e se elas já foram iniciadas e apresentando-se o cronograma de prestação dos serviços contratados de forma integral, com indicação da previsão de início e de término das referidas obras, de forma a averiguar se a empresa contratada está cumprindo os termos e os prazos do contrato. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.824/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – pedido de providências para que seja realizada uma tomada de contas especial sobre o parcelamento do solo urbano em uma área de Mata Atlântica, na Região Metropolitana do Vale do Aço, que teria tramitado em desacordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da região, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana em 2020; e sejam encaminhadas ao referido órgão as notas taquigráficas da 22ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater os

impactos decorrentes de empreendimentos imobiliários de alto padrão no Município de Coronel Fabriciano, assim como o licenciamento urbanístico desse projeto pela prefeitura e pela Agência Metropolitana do Vale do Aço.

Nº 9.825/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de informações sobre convênio, celebrado entre essa autarquia e o Município de Coronel Fabriciano, que teria possibilitado parcelamento do solo urbano em área de Mata Atlântica na Região Metropolitana do Vale do Aço, no limite entre os Municípios de Coronel Fabriciano e Ipatinga, o que estaria em desacordo com o macrozoneamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da região, aprovado em 2020 pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Vale do Aço. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.826/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Francisco de Assis Simões Thomaz, (Chico Simões), pela sua eleição como vereador do Município de Coronel Fabriciano.

Nº 9.838/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam – pedido de informações sobre a situação hídrica da área da Serra do Botafogo, em Ouro Preto, no Plano Mineiro de Segurança Hídrica. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 9.840/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Luiz Leonardo Lucena, prefeito de Rio Manso, pelo exemplo de gestão municipal.

Nº 9.841/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Lauro de Oliveira, prefeito de Presidente Kubitschek, pelo exemplo de gestão municipal.

Nº 9.842/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Jânio David Lamas, prefeito de Silveirânia, pelo exemplo de gestão municipal.

Nº 9.843/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com Geraldo Donizete de Lima, prefeito de Itaguara, pelo exemplo de gestão municipal.

Nº 9.844/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Celso Gonçalves Antunes, prefeito de Caputira, pelo exemplo de gestão municipal.

Nº 9.845/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulado voto de congratulações com Agatha Rotelli Lemos pela relevante atuação na coordenação do Fórum Municipal de Trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social de Belo Horizonte – FMTSuas-BH –, que completa 10 anos de refundação e atua em defesa da política de assistência social e da democratização do Suas.

Nº 9.849/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE-MG – pedido de providências para instalar processo de mediação entre os caminhoneiros autônomos de Congonhas e as empresas mineradoras Vale S.A., CSN Mineração, Ferro+ e Gerdau S.A., que atuam nesse município, com a participação da Prefeitura Municipal de Congonhas.

Nº 9.850/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais – MPT-MG – pedido de providências para apurar denúncias, apresentadas à comissão, sobre acidentes e condições precárias de trabalho dos caminhoneiros que atuam no transporte de minério das empresas Vale S.A., CSN Mineração, Ferro+ Mineração, do Grupo JMendes, Gerdau Aços Brasil – Mineração e Matérias-Primas, no Município de Congonhas; e seja encaminhado ao referido órgão as notas taquigráficas da 23ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater os impactos sociais, econômicos e tributários da rescisão dos contratos de frete dos caminhoneiros de Congonhas pelas empresas mineradoras que atuam no referido município.

Nº 9.851/2024, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pedido de providências para fiscalização do pagamento do valor mínimo do frete de transporte de carga rodoviária, conforme Resolução nº 5.867, de 14/1/2020, aos caminhoneiros do Município de Congonhas, pelas empresas mineradoras Vale S.A., CSN Mineração, Ferro+ Mineração, do Grupo JMendes e Gerdau Aços Brasil – Mineração e Matérias Primas.

Nº 9.853/2024, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Larissa Assis Bocchino, atriz, por ter vencido a categoria Revelação do Ano no prêmio Melhores do Ano 2024, da TV Globo.

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Prevenção e Combate às Drogas, dos Direitos da Mulher, de Esporte, da Pessoa com Deficiência, de Transporte, de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico, de Meio Ambiente, de Saúde, de Agropecuária, de Direitos Humanos, de Assuntos Municipais, do Trabalho, de Educação, de Cultura e de Segurança Pública e da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer.

Questões de Ordem

O deputado Bruno Engler – Perfeitamente, Sr. Presidente. Agradeço a V. Exa. pela cessão do uso da palavra. Sr. Presidente, quero cumprimentar V. Exa., a deputada Chiara Biondini, o deputado Caporezzo, todos aqueles que estão acompanhando esta reunião. Venho a esta tribuna agradecer o voto favorável dos colegas ao meu projeto. Hoje tivemos uma grande vitória aqui, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais: conseguimos aprovar, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.595/2022, de minha autoria, que eu fiz há mais de dois anos – o projeto é de março –, pensando na segurança nas escolas, deputado Caporezzo, porque a gente via os ataques se espalhando por todo o Brasil e também aqui, em Minas Gerais. Isso nos gerou um sentimento de profunda preocupação. Esse é um projeto que foi amplamente discutido, aprimorado, alterado, mas felizmente conseguimos chegar a um texto que foi aprovado em dois turnos nesta Casa e que prevê diversas medidas e ferramentas de segurança a serem aplicadas no ambiente escolar. O governador fica autorizado a colocar vigilância patrimonial nas escolas para proteção do ambiente escolar; a colocar policiais militares, no serviço ativo ou então de maneira voluntária e remunerada; a colocar policiais no seu período de folga; a chamar os policiais da reserva para estarem exercendo essa função de segurança nas escolas. Dentre outras ferramentas, como o sistema de videomonitoramento, há a possibilidade da instalação de detectores de metais em unidades escolares. Muitas são as ferramentas que o governo vai regulamentar e poder implementar para tornar o ambiente escolar mais seguro. O que nós não queremos, ao aprovar esta lei, é que tenhamos aqui, em Minas, absurdos, como a gente já viu em outros estados, lamentavelmente – e aqui também: criminosos invadindo escolas na tentativa de matar as crianças e aqueles que trabalham no ambiente escolar. A gente precisa ter ferramentas e pessoas qualificadas para impedir a ação desses marginais e para garantir a segurança, principalmente das nossas crianças. Por isso, é uma imensa alegria, nesta última reunião do ano, poder aprovar este projeto, em 2º turno. Espero que o governador o sancione o mais breve possível e que a gente possa, a partir daí, implementar algumas, senão todas, ferramentas nas escolas de Minas Gerais, para garantir um ambiente escolar mais seguro. Muito obrigado a todos os colegas pelo voto favorável.

A deputada Chiara Biondini – Boa tarde, presidente. Boa tarde, todos colegas deputados. Hoje eu subo a esta tribuna com o coração entristecido, com o coração revoltado, mais uma vez, por este governo federal pautar o assunto aborto. Eu trago comigo vozes dos cristãos, daqueles que defendem a vida, daqueles que não aceitam, em hipótese alguma, a aprovação e a liberação do aborto no nosso país em caso algum. Por diversas vezes, este governo tenta, de formas diferentes, colocar o aborto em pauta no nosso país, não só o governo mas também o STF. E nós, por diversas vezes, subimos à tribuna para dizer: vida, sim, e aborto, nunca. A gente vem aqui para falar por aquelas pessoas que não podem falar, por aqueles bebês indefesos. Eu sempre falo que o aborto é o pior de todos os assassinatos, é um crime contra aqueles que não podem se defender, que estão dentro da barriga de suas mães. Dessa vez, o Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, na véspera do Natal, vai fazer uma votação para que todos os conselhos tutelares sejam obrigados a indicar, de prontidão, o aborto para meninas grávidas com menos de 14 anos,

sem o consentimento dos pais. Isso é um absurdo. Isso é lamentável. É mais uma tentativa de liberar o aborto do nosso país. Eu, juntamente com o deputado Eros Biondini, ligamos para a ministra Macaé, a ministra dos Direitos Humanos, explicamos para ela que isso é uma covardia, que isso é inadmissível, e ela nos atendeu e disse que não vai permitir que isso seja aprovado. Mas eu peço a todas as pessoas que me acompanham, pais e mães de família, cristãos, que compartilhem este vídeo para que a gente possa mobilizar e para que essa barbaridade não seja aprovada no nosso país. Porque, se até hoje a gente não teve aborto aprovado no nosso país por parte do governo Lula ou por parte do STF, é porque a nossa população se levantou, é porque os brasileiros não querem o aborto, é porque católicos e evangélicos se deram as mãos e disseram “vida sim e aborto não”, “vida sim e assassinato não”. Então, mais uma vez nós precisamos nos unir. Está chegando o final do ano, as coisas vão ficando mais calmas, e eles querem fazer uma votação na calada da noite para que crianças com menos de 14 anos sejam encaminhadas para fazer aborto, mesmo sem o consentimento dos seus pais. Nós não podemos admitir isso. Deixo aqui a minha indignação, a informação sobre a minha ligação para a ministra e o meu pedido para compartilharem este vídeo, para que a gente não deixe aprovar o aborto no Brasil. Obrigada, presidente. Obrigada, colegas deputados.

Oradores Inscritos

O deputado Caporezzo – Boa tarde, presidente. Boa tarde, colegas deputados estaduais. Se há algo que sempre me gera grande revolta é a covardia, é a ação de pessoas que agem tendo por base o abuso de autoridade, valendo-se de uma posição de destaque na sociedade para humilhar quem não tem, naquele momento, condições de se defender. Infelizmente, foi isso que aconteceu com um estudante na cidade de Poços de Caldas. Seu nome: Yago. Ele fez, em cartolina, um dever de casa em uma matéria que seria posto na parede da escola; cada aluno falou de alguma personalidade de que gostava. Quem o Yago resolveu elogiar? O Nikolas Ferreira, um jovem deputado de direita de Minas Gerais. Mal sabia o Yago que um professor, cujo nome é Marcelo, ficaria revoltado com aquela manifestação do aluno, que estava conforme as regras da escola, e o mandaria tirar o trabalho dali. E chegaram, inclusive, denúncias de que ele teria humilhado esse jovem.

Foi registrado um boletim de ocorrência, segundo o qual, em uma feira de ciências na escola, se constatou que um trecho de um dos trabalhos estava inadequado para o ambiente pedagógico. Ou seja, esse professor Marcelo teria falado que o trabalho estava inadequado, que não estava de acordo com a legislação que rege a educação, com os direitos humanos, com a defesa da diversidade e com o combate à homofobia. O professor falou isso embasado em quê? No boletim de ocorrência não se diz qual foi o fundamento que esse professor utilizou para oprimir esse aluno. Então, o pai desse jovem, o Sr. Claudinei, ficou revoltado ao ver o que havia acontecido com o filho e foi tomar satisfação com o professor.

Bem, pode ter se exaltado, pode não ter. Eu não sei. Eu tenho que buscar mais informações. Mas o que não pode acontecer de forma nenhuma é o quê? Uma audiência pública na Assembleia de Minas para averiguar o que estava acontecendo, para a qual foi chamada a superintendente regional de Ensino de Poços de Caldas, a Sra. Noêmia de Lourdes Furtado. Enquanto ela estava dando o seu testemunho, a deputada que presidia a comissão coagiu a testemunha. Ela falou: “Não”... A Sra. Noêmia falou o quê? Que o professor realmente tinha mandado o jovem tirar o cartaz. E, quando ela falou isso, foi interrompida pela presidente da comissão, que falou “não, a senhora não pode dizer isso”. Ela disse: “Como assim eu não posso? É a verdade”. E ela foi interrompida novamente. A deputada disse: “Não, isso não está constando em ata. A senhora tem que repetir o que está escrito na ata da escola”. Espere um pouquinho. Como é que um deputado desta Casa coloca a Casa toda em descrédito ao coagir uma testemunha, dizendo o que ela deve testemunhar ou não? Isso é um absurdo! Isso, inclusive, é um abuso de autoridade. É algo que não pode acontecer.

Eu quero dizer para os três: para o Iago, para o Claudinei, seu pai, e para a superintendente Noêmia, que eu estou à disposição de vocês. Aqui, vocês têm voz. Esse tipo de opressão não pode continuar acontecendo, e nós estamos de olho. A minha equipe vai procurar vocês, pessoalmente, em Poços de Caldas. Isso não vai ficar barato. Nós não vamos aceitar doutrinação ideológica de ninguém em sala de aula. Respeitem as nossas crianças.

O deputado Bruno Engler (em aparte) – Deputado Caporezzo, pedi esse aparte para fazer coro à fala de V. Exa. Realmente, é um absurdo o que aconteceu em Poços de Caldas e, depois, o que aconteceu aqui, nesta Casa. Para aprofundar um pouco no tema, o Iago foi tão cauteloso que ele perguntou ao professor da matéria se poderia ser sobre o Nikolas, e teve uma resposta positiva. Esse Marcelo sequer é o professor da matéria. Ele simplesmente viu o trabalho exposto no corredor, constrangeu o aluno e retirou o trabalho dali, numa medida completamente autoritária em uma matéria que não lhe dizia respeito.

Agora, se fosse uma homenagem a Karl Marx, se fosse uma homenagem a Che Guevara, aí estava lindo. Agora, quando a gente fala de personalidade de Minas Gerais, do deputado federal mais votado do Brasil, do deputado federal mais votado da história de Minas Gerais, ele não pode ser colocado. Por quê? Porque o professor Marcelo não gosta dele – isso é absolutamente ridículo, é um absurdo –, desrespeitando não só o aluno e a sua família, mas também o seu colega de profissão, que deu aval para que o trabalho fosse feito sobre o Nikolas. Esquerdista é assim: eles se acham melhores do que os outros. Ele se acha mais professor, mais apto a discernir o que pode ou não no ambiente escolar do que o seu colega, que autorizou que aquele cartaz fosse feito. É realmente vergonhoso que um deputado, uma deputada, no caso, de esquerda, desta Casa, venha aqui tentar constranger a superintendente de Educação de Poços de Caldas.

O que deveria ser condenado, e aqui o faço neste microfone, é a atitude do professor que, como você bem colocou, de maneira covarde, foi para cima de um aluno, agindo de maneira autoritária, agindo de maneira desrespeitosa, constrangendo uma pessoa que está numa posição mais fragilizada no ambiente escolar do que ele.

Corroboro com a fala de V. Exa. e me coloco à disposição tanto do aluno quanto da família e da superintendente. Terão amparo nesta Casa. Que eles não fiquem com a impressão de que a Assembleia de Minas Gerais se resume a deputados de esquerda, que usam a sua função para fortalecer aqueles que constroem, de maneira absolutamente canalha, alunos de Minas Gerais.

O deputado Caporezzo – Parabéns, deputado. Corroboro a fala de V. Exa. Quero aproveitar também para elogiar o trabalho fantástico do deputado federal Junio Amaral e do vereador eleito Mauricinho, na cidade de Contagem, que, esta semana, descobriram que, aos 49 minutos do segundo tempo, no apagar das luzes da Câmara Municipal de Contagem, os vereadores estavam para aprovar – infelizmente, aprovaram – a doação de diversos terrenos para grandes construtoras. Nessa hora, o governo da petista que lá está não se preocupa com o planejamento ambiental, com o planejamento urbanístico, mas só, realmente – talvez, quem sabe, não sei, estou levantando uma hipótese –, em favorecer a companheirada que pode tê-la ajudado nessas eleições.

É uma vergonha o tipo de política que está acontecendo em Contagem. Parabênizo, mais uma vez, o deputado Junio Amaral, que foi candidato a prefeito e, apesar de não ter conseguido sucesso nesse pleito, lutou contra grandes forças, permanecendo atento e vigilante em relação à política de Contagem.

Parabéns também, mais uma vez, ao vereador Mauricinho. Esta semana, claro, foi uma semana terrível. É simplesmente absurda a prisão do Gen. Braga Netto, tendo por base a declaração do Cel. Mauro Cid. Se vocês não lembram, esse coronel é aquele que, recentemente, teve um áudio que vazou, em que ele denunciava que estava sendo coagido nessas delações premiadas; ele não queria falar muitas coisas e teria sido obrigado a falar. Mas vamos focar na questão jurídica dessa prisão absurda do Gen. Braga Netto. Primeiro: golpe de Estado, tentativa de derrubada violenta do Estado Democrático de Direito ou qualquer coisa nesse sentido?

Bem, o que eles falam é que teria havido um plano para matar um presidente. Esperem! Um presidente que não tinha assumido ainda? No direito – e qualquer um que estuda direito minimamente sabe disto –, isso é um crime impossível, por impropriedade absoluta do objeto. Não existia esse presidente para ser deposto, já que o Lula não havia tomado posse. E ainda, segundo o direito penal brasileiro, nada que esteja na fase de planejamento pode ser utilizado para condenar alguém. Você precisa iniciar a execução para poder ser julgado por ela. É claro que estou falando se tivesse existido algo comentado nesse sentido, o que evidentemente não existiu.

Agora, essa prisão foi feita porque o general estaria tentando obstruir a Justiça. Como ele estaria obstruindo o inquérito se o inquérito havia sido encerrado 10 dias antes da sua prisão? Não existe fundamento para justificar um absurdo como esse. E mais: dentro do direito processual penal, dentro do direito penal, é muito claro que a prisão preventiva trata-se de exceção, ou seja, não pode ser tratada como se regra fosse. Então, ao se realizar essa prisão, existe uma inobservância da lei positiva, mas não apenas disso, também existe um descumprimento da jurisprudência básica do STF, uma vez que existem diversas jurisprudências reiteradas do próprio Supremo Tribunal Federal falando que a prisão preventiva é exceção, e não a regra.

O que está acontecendo aqui é um completo absurdo, e é a primeira vez, na história do Brasil, que um general de exército, um general de quatro estrelas, é preso. E, dentro dessas condições, com toda essa fragilidade de acusação, esse homem vai preso? Cadê a posição do Alto Comando do Exército Brasileiro? Cadê o Clube Militar, que nem nota de repúdio faz mais? E são até dispensáveis essas notas de repúdio. O Alto Comando do Exército não está se levantando para defender um general de quatro estrelas? É isso mesmo que está acontecendo no Brasil. Para que o mal triunfe, basta que os bons não façam nada. Mas quem não está fazendo nada realmente nem é bom. Esse Alto Comando deveria ser cuspidado da farda. Vocês envergonham a história do Exército Brasileiro. Com certeza, numa hora dessas o grande Duque de Caxias deve estar rolando no túmulo de vergonha de ver o que esse Alto Comando nojento está fazendo com a honra das Forças Armadas. Ficam aqui registrados a minha indignação e o meu total apoio ao Gen. Braga Netto, que está sendo perseguido. Ele é mais um perseguido político do Supremo Tribunal Federal e da pessoa do ministro Alexandre de Moraes. Obrigado, presidente. A direita vive em Minas Gerais!

O presidente (deputado Caporezzo) – Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Ricardo Campos.

O deputado Ricardo Campos – Obrigado, presidente. Caros cidadãos mineiros e cidadãs mineiras que nos acompanham pela TV Assembleia e todo povo que nos segue em nossas redes sociais, é com alegria imensa que eu subo aqui, mais uma vez, a esta tribuna. Quero falar da alegria que sinto pelo trabalho deste um ano e nove meses do nosso mandato, representando todo o povo mineiro, em especial o meu amado povo do Norte de Minas, do Jequitinhonha, do Mucuri, do Noroeste, do Vale do Aço e da Grande BH.

É um mandato de territórios, e aqui, nesta Casa, com a nossa luta, nós temos conseguido avançar em importantes pautas para todo o nosso povo. Nesta Casa, além de realizarmos diversas audiências públicas e trazermos para este Plenário o debate sobre equidade e melhoria da qualidade de vida do povo, nós pudemos pautar grandes e importantes avanços para os diversos setores da sociedade, em especial para toda a população que mais precisa. O ano de 2024 tem sido de muita luta e de muitas conquistas para o povo mineiro.

De sol a sol, nós estivemos presentes nas comunidades rurais, nos municípios, nas entidades sociais, ouvindo as pessoas, ouvindo as lideranças e trazendo pautas e, mais ainda, resultados, sempre defendendo quem mais precisa, principalmente, dentro do regime democrático, a democracia e a plenitude do cidadão. Lideramos diversas audiências públicas para apontar para o Estado a necessidade da correção daquilo que ele tem que fazer para trazer o bem a quem mais precisa, para fazer com que o cidadão tenha direito a ver devolvido, em forma de política pública, o imposto que pagou.

Neste nosso mandato, tenho atuado firmemente na promoção e no desenvolvimento das nossas regiões, do nosso povo geraizeiro; na defesa dos cartórios e das instalações de cartórios em comarcas, em municípios e distritos abaixo de 20 mil habitantes; na defesa da implantação da 2ª entrância nas comarcas de São João da Ponte, de Jaíba, de Manga, de Novo Cruzeiro, promovendo também a justiça social no Judiciário, para que mais pessoas possam ter seus direitos reparados através das ações judiciais. Fizemos diversas audiências públicas para trabalhar a questão da regularização fundiária e para trabalhar a questão da geração distribuída por um setor tão importante como o da energia fotovoltaica, a energia limpa. Aqui, no Estado, nós lutamos contra a concorrência desleal da Cemig e da Cemig SIM. Lutamos pela valorização dos engenheiros da Emater e, principalmente, pelo fortalecimento do Idene, das suas políticas públicas, dos seus servidores e ações no enfrentamento à seca; pelo fortalecimento dos arranjos produtivos, das

unidades produtivas, para gerar emprego e renda e para colocar alimentos de qualidade na mesa do povo mineiro. Essas têm sido bandeiras do nosso mandato.

E também fazemos a luta pelas pavimentações das rodovias que ligarão o Norte de Minas, o Jequitinhonha, o Mucuri e o Noroeste aos grandes centros produtivos do Brasil. Elas são um sonho, mas, com a nossa luta, nós temos conseguido avançar nas aprovações do PPAG e nas aprovações da lei orçamentária aqui, nesta Casa, para que seja possível que sonhos como a pavimentação da Estrada da Produção, que liga Capitão Enéas, São João da Ponte e Montes Claros à grande produção do Jaíba, cada vez mais, se tornem realidade.

Além da inclusão da janela orçamentária para 2025, a nossa Lei nº 24.503, de 2023, garante a possibilidade de o Estado usar recursos da concessão do pedágio da BR-135, de Curvelo a Montes Claros, que gera um montante de receita de R\$100.000.000,00 por ano, para os cofres do Estado. É uma luta, é uma conquista que se faz no orçamento, mas nós acreditamos que, com a pressão popular, nós convenceremos o governador a cumprir as suas promessas de campanha. A MG-479, de Januária a Chapada Gaúcha, interligará toda a região do Médio São Francisco e, alinhada às obras da ponte do Rio São Francisco, entre São Francisco e Pintópolis, e também no Município de Manga e Matias Cardoso, fará com que o desenvolvimento daquela região aconteça o quanto antes. Esses projetos possuem orçamento, recurso financeiro, mas falta vontade do governador. Então a nossa cobrança, diariamente, tem sido para que sejam efetivados.

Hoje eu tenho a alegria de anunciar que uma luta de anos do deputado Virgílio Guimarães, mas mais ainda do deputado federal Paulo Guedes, o nosso grande parceiro, que é o asfaltamento do trecho de Manga a Itacarambi, agora é realidade. Hoje o ministro dos Transportes, Renan Filho, ao lado do deputado federal Paulo Guedes, anunciou que eles receberam, na tarde de ontem, o comunicado do Ibama sobre a liberação da licença ambiental desse trecho tão sonhado. Os recursos estão garantidos no Novo PAC pelo presidente Lula, e agora essa obra sairá do papel; uma obra de sonhos, mas que tem padrinho e que tem pai. O padrinho é o deputado Paulo Guedes, que não deixou de lutar um minuto sequer por essa realização. E o nosso mandato sempre apoiou, sempre mobilizou as condições para que ela viesse a ocorrer; agora, com esse anúncio tão maravilhoso, ela sairá do papel. Esperamos, em breve, receber o ministro Renan Filho e, quem sabe, até o presidente Lula, para anunciar essa obra fundamental para o desenvolvimento dessa região fantástica, que é a região de Minas Gerais.

Ainda temos muitas lutas para trazer para esta Casa. O nosso mandato está apenas no início: tivemos um ano e nove meses de muito empenho e dedicação para promover a melhoria da qualidade de vida, principalmente dos que mais precisam disso.

Trabalhamos junto ao Ministério da Integração. Trabalhamos nas obras de infraestrutura hídrica; no combate à desertificação; no apoio aos municípios, em especial, em momentos de estiagem. Agora, principalmente, trabalhamos para fortalecer a rota do mel e a rota do pescado, o que tem gerado emprego, tem gerado renda e tem colocado alimento de qualidade na mesa dos brasileiros, na mesa do nosso povo de Minas Gerais.

A nossa luta com o deputado Paulo Guedes, por meio, principalmente, do nosso senador Rodrigo Pacheco, foi fundamental. Eu quero parabenizar você, Rodrigo Pacheco, pelo trabalho que tem feito por Minas Gerais. É um grande estadista, o nosso grande presidente do Congresso, e tem sido o principal apoiador do desenvolvimento do nosso estado – em toda Minas Gerais, em todos os municípios, em especial no Norte de Minas, no Jequitinhonha, no Mucuri. Seja diretamente nas prefeituras, seja por meio da Codevasf, o Rodrigo Pacheco desenvolve muito mais o nosso estado do que o próprio governador. Em todo canto, veem-se obras feitas com recursos garantidos, no orçamento da União, pelo presidente Lula, com o apoio do nosso deputado federal Paulo Guedes, mas, principalmente, porque o Rodrigo Pacheco olha por Minas Gerais.

Não poderia deixar de agradecer os mais de R\$6.000.000,00 garantidos no orçamento da Codevasf. Em breve, nós vamos anunciar o projeto e, mais ainda, a licitação do asfaltamento da Estrada de Santo Antônio da Boa Vista, em São João da Ponte, até a MG-202. O enfrentamento à seca e as lutas para o desenvolvimento da região têm sido fundamentais. O projeto da Barragem de

Jequitaiá vai gerar mais de vinte mil empregos diretos e indiretos em toda a região, beneficiando toda a região da Grande Montes Claros.

Mais recursos para o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA –, seja por meio da Conab, das entidades sociais, seja por meio das prefeituras, têm sido parte do trabalho que o nosso mandato tem desenvolvido ao longo destes 19 meses aqui, nesta Casa.

Estamos lutando, também, pela implantação de internet móvel em comunidades quilombolas, ribeirinhas e, mais ainda, pelo acesso à tecnologia, para propagar o conhecimento e difundir a informação ao nosso povo.

A luta constante para que o Estado execute a política pública tem dado resultado. Sabemos que o programa Leite pela Vida voltou a funcionar em Minas Gerais porque há um deputado que cobra diariamente, na Assembleia, essa execução por parte do Idene; mais ainda: vai a Brasília e viabiliza os recursos no Ministério do Desenvolvimento Social. Este ano, R\$13.000.000,00 foram depositados na conta do Idene, e o programa voltou a ocorrer nos nossos municípios. Mesmo que apelidado de Leite Minas, é o Leite pela Vida, é o PAA Leite do governo Lula que está colocando o leite na casa da família brasileira, na casa da família norte-mineira, na casa do povo que mais precisa disso. Além disso, gera-se emprego a mais de dez mil agricultores familiares que estão comercializando seu leite, vendendo leite a um preço justo, acima de mercado. Esse é o governo Lula, é o governo do nosso povo.

Mais ainda: com o apoio do nosso ministro Alexandre Silveira, nós provamos, em audiência pública feita nesta Casa, que a Cemig mentia, mentiu o tempo todo. A Cemig, sob pressão de mais de quatro mil pedidos de ligações de energia elétrica rural, aceitou, assinou o contrato. Hoje, o programa Luz para Todos vai voltar a atender as famílias mineiras, em especial, dos nossos gerais. Dizer que o Luz para Todos vai voltar – porque o contrato já foi assinado pelo Ministério de Minas e Energia, pela Aneel, pela ENBPar, com a Cemig – é uma realização daquilo que nós buscamos, diariamente, com o nosso mandato.

Agradeço essa luta insistente ao deputado Paulo Guedes, aos municípios, às nossas lideranças, especialmente ao ministro Alexandre Silveira, e a toda a sua equipe – o Dr. Gentil, secretário Nacional de Energia, e o Dr. Miguel, diretor de Programas da ENBPar agora darão o pontapé inicial nas primeiras ligações. Mais de mil ligações já estão autorizadas, de imediato, beneficiando a população de assentamentos, a população quilombola, a população ribeirinha e os produtores rurais. Poços artesianos, fabriquetas de farinha, fabriquetas de poupa de frutas também serão beneficiados. Outros 3 mil processos serão requalificados para avançarem o quanto antes. Eu sei que essas são demandas que o nosso mandato impulsionou, mas muito mais mineiros e mineiras ainda vivem na escuridão e ainda vivem no candeeiro porque a Cemig, para ligar 1m de rede, ela não cobra menos do que R\$15.000,00. O Luz para Todos voltou para promover cidadania e dignidade ao nosso povo.

Por fim, o nosso trabalho de estar presente nos municípios tem possibilitado trazer a esta Casa o debate do dia a dia. As emendas aprovadas, de minha autoria, nos últimos projetos tramitados nesta Casa, trazem-me muito orgulho e muita alegria por defender principalmente o povo simples, o povo trabalhador. Promover a emenda ao nosso projeto de lei e promover as emendas aos projetos de lei que agora possibilitarão ao cidadão pagar o IPVA a partir de fevereiro, em vez de janeiro, já é um alento nos bolsos dos trabalhadores e das trabalhadoras. Mais ainda: com a nossa emenda aprovada, de forma imediata, deputado Caporezzo e deputado Bruno, serão retirados dos cartórios de protesto e dos órgãos de proteção ao crédito os nomes daqueles devedores que, infelizmente, por um motivo ou outro, atrasaram o pagamento de uma ou duas parcelas do IPVA e tiveram os nomes negativados. É uma garantia muito importante a cada cidadão, que pagaria, no mínimo, R\$500,00, R\$600,00 ou até a metade dos valores do IPVA devidos para os cartórios. É uma conquista popular e, mais ainda, o fim da apreensão de veículos automotores em *blitze* – parece que as *blitze* são criadas meramente para ajudar o agente fiscalizador a arrecadar mais. É uma conquista!

Então não haverá, a partir da sanção do governador, mais *blitze* para apreender veículos por questões de IPVA. Eu sou defensor de *blitze* para combater o tráfico de drogas, a violência e garantir a segurança no trânsito. No entanto, apreender veículos por IPVA é crime, pois não se trata de dívida penal, mas sim de dívida tributária. E dívida tributária deve levada para a Receita.

E, por fim, hoje aprovamos mais uma medida muito importante: a nossa emenda ao projeto de lei que dispõe sobre a regularização dos fundos cartorários, que tramitou nesta Casa. A partir de agora, as associações comunitárias, as entidades sociais, as Apaes e os lares dos idosos terão isenção e gratuidade em registros de cartórios para dar seguimento ao seu bom trabalho. São essas e tantas outras conquistas do nosso mandato que eu partilho com vocês, colegas deputados e deputadas, e com todo o povo mineiro. Seguimos rumo a 2025 com muito mais trabalho, com muito e mais realizações para o nosso povo. Muito obrigado, presidente.

O deputado Bruno Engler – Obrigado, presidente. Prometo que serei breve. Quero me aprofundar em alguns temas que não tive oportunidade de abordar durante a questão de ordem. Primeiro quero expressar a minha indignação com o Conanda, que está prestes a votar uma resolução que pode aumentar o número de abortos no nosso país. Isso significa que, diante de qualquer aborto e gravidez em menores de 14 anos, eles serão direcionados a um serviço de aborto, inclusive sem a necessidade do consentimento dos pais. Uma situação absurda. Obviamente ninguém quer uma gravidez numa pessoa menor de 14 anos, mas, muitas vezes, os dois pais são menores de idade, e trata-se de uma situação realmente muito precoce, mas que precisa ser tratada por cada família. E o aborto, mesmo quando é despenalizado, tem que ser pensado como última alternativa, porque, independentemente do caso, é a morte de uma criança inocente, de uma vida inocente. Então partir de uma portaria, em que você identificou uma gravidez numa criança menor de 14 anos e já encaminha direto para o aborto, é a banalização desse assassinato de crianças inocentes, ainda dentro do ventre materno. Então, mesmo quando a lei prevê exceções, quando a lei permite, deve ser tratada como uma situação de último caso, e não como algo a ser incentivado e promovido pelo poder público.

Como o deputado que me antecedeu aqui falou, eu queria também pontuar um absurdo, gente. É um absurdo essa prisão do Gen. Braga Netto. Uma prisão sem pé nem cabeça, que reforça a falta de legalidade de processos no Supremo Tribunal Federal. O fato é que o Estado Democrático de Direito está sendo ferido por aqueles que deveriam defendê-lo. O Gen. Braga Netto está preso num processo de uma suposta tentativa de golpe de Estado. Tentativa de golpe de Estado, em que o pessoal fala: “Ah, não teve táxi? Então está cancelado o golpe”. Em que supostamente ele buscou acesso a informações do processo. O processo em que ele é réu, ao qual os advogados dele obrigatoriamente deveriam ter acesso. Supostamente, ele ligou para uma das pessoas ligadas a quem deu depoimento no inquérito que já está encerrado. Como é que você faz uma prisão preventiva para que a pessoa não interfira num inquérito que já se encerrou? É impossível você interferir no passado, a não ser que o Gen. Braga Netto tenha, na casa dele, uma máquina do tempo. E eu acredito que não tenha. Então é um absurdo jurídico que a gente vê em relação a uma pessoa honesta, patriota, que dedicou a sua vida ao Brasil, presa neste momento, de maneira completamente arbitrária.

Por fim, Sr. Presidente, eu queria, mais uma vez, agradecer aos colegas a votação do Projeto de Lei nº 3.595. Hoje conseguimos uma vitória importantíssima aqui, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Aprovamos o Projeto de Lei nº 3.595/2022, de minha autoria. Esse é um projeto que eu fiz há mais de dois anos, quando a gente começou a ver, lamentavelmente, multiplicando-se, no nosso país, coisas que antigamente não eram comuns no Brasil. Ataques a escolas, em que criminosos, marginais adentravam o ambiente escolar para ferir e matar crianças, professores e todos aqueles que ali estavam. Uma situação completamente absurda. Esse é um projeto que prevê medidas de segurança que o governo pode vir a implementar nas escolas. A partir desse projeto, que a gente acredita que o governador irá sancionar e que se tornará lei, o governador vai poder colocar nas escolas vigilantes patrimoniais para garantir a segurança, vai poder chamar policiais da reserva para fazerem a segurança das escolas, vai poder designar policiais da ativa para estar nas escolas durante o período das aulas e mesmo, também, contratar policiais da ativa no seu tempo livre de maneira voluntária e remunerada, entre tantas outras medidas que estão previstas, como sistemas de videomonitoramento, possibilidade de detector de metais. Esse é um projeto que vem com o intuito de garantir mais segurança às escolas mineiras, para a gente não ter que ver, no nosso estado, mais nenhuma tragédia de ataque no ambiente escolar.

Muito obrigado a todos os deputados que votaram favoravelmente. Peço que o governador Romeu Zema sancione esse projeto de lei o quanto antes.

Registro de Presença

O presidente – A presidência registra e agradecer a presença, nas galerias, do Sr. Cleber Alves Siqueira, vereador eleito pelo Município de Toledo. Parabéns pela sua expressiva votação.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente (deputado Ricardo Campos) – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos n°s 9.763/2024, da Comissão de Defesa do Consumidor, 9.764, 9.766, 9.768 e 9.772 a 9.774/2024, da Comissão de Administração Pública, 9.793 a 9.795 e 9.798/2024, da Comissão de Meio Ambiente, 9.800/2024, da Comissão de Segurança Pública, 9.802 e 9.804/2024, da Comissão de Esporte, 9.805, 9.806 e 9.812/2024, da Comissão de Direitos Humanos, 9.824, 9.826 e 9.840 a 9.843/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, 9.845 e 9.849 a 9.851/2024, da Comissão do Trabalho, e 9.853/2024, da Comissão de Cultura. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência das seguintes comunicações:

da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas, informando que, na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/12/2024, foi aprovado o Projeto de Lei n° 2.425/2024, do deputado João Magalhães; e informando que, na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 11/12/2024, foram aprovados os Projetos de Lei n°s 686/2023, do deputado Professor Cleiton, este com a Emenda n° 1, e 1.356/2023, do deputado Doutor Wilson Batista;

da Comissão dos Direitos da Mulher, informando que, na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 9.266 e 9.314 a 9.325/2024, da Comissão de Participação Popular;

da Comissão de Esporte, informando que, na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2024, foi aprovado o Requerimento n° 9.305/2024, da Comissão de Participação Popular;

da Comissão da Pessoa com Deficiência, informando que, na 23ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 9.277, 9.299, 9.385, 9.393, 9.415, 9.494, 9.524 e 9.526/2024, da Comissão de Participação Popular;

da Comissão de Transporte, informando que, na 24ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 9.353, 9.356, 9.441 a 9.443, 9.445 a 9.455, 9.477, 9.478, 9.516 e 9.527/2024, da Comissão de Participação Popular;

da Comissão de Minas e Energia, informando que, na 24ª Reunião Ordinária, realizada em 18/12/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 9.370 e 9.397/2024, da Comissão de Participação Popular;

da Comissão de Desenvolvimento Econômico, informando que, na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 17/12/2024, foram aprovados os Requerimentos n°s 9.306 a 9.308, 9.334, 9.336 a 9.338 e 9.395/2024, da Comissão de Participação Popular, 9.617/2024, do deputado Lucas Lasmar, e 9.634/2024, da Comissão de Cultura;

da Comissão de Meio Ambiente, informando que, na 28ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/12/2024, foram aprovados os Requerimentos nºs 9.252, 9.253, 9.345 a 9.352, 9.354, 9.355, 9.357 a 9.359, 9.361 a 9.363, 9.367 a 9.369, 9.373 a 9.380, 9.387, 9.399 a 9.405, 9.502, 9.503 e 9.619/2024, da Comissão de Participação Popular;

da Comissão de Saúde, informando que, na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/12/2024, foram aprovados os Requerimentos nºs 9.365, 9.366, 9.386, 9.388 a 9.392, 9.407, 9.409, 9.411, 9.421 a 9.428, 9.430, 9.431, 9.480 a 9.482, 9.484, 9.507 e 9.525/2024, da Comissão de Participação Popular;

da Comissão de Agropecuária, informando que, na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/12/2024, foram aprovados os Requerimentos nºs 9.247 a 9.251, 9.254 a 9.264, 9.287 a 9.290, 9.292, 9.293, 9.301, 9.327 a 9.330, 9.339 a 9.344, 9.371, 9.372, 9.417, 9.440, 9.504 a 9.506, 9.508, 9.515 e 9.517/2024, da Comissão de Participação Popular, 9.618/2024, do deputado Coronel Henrique, e 9.620 e 9.621/2024, do deputado Leleco Pimentel, e o Projeto de Lei nº 2.858/2024, do deputado Cristiano Silveira, este com a Emenda nº 1;

da Comissão de Direitos Humanos, informando que, na 35ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/12/2024, foram aprovados os Requerimentos nºs 9.267 a 9.276 e 9.278 a 9.285/2024, da Comissão de Participação Popular;

da Comissão de Assuntos Municipais, informando que, na 24ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/12/2024, foram aprovados os Requerimentos nºs 9.058/2024, do deputado Gil Pereira, 9.078, 9.079, 9.081 a 9.083, 9.095, 9.096, 9.098 a 9.100, 9.102, 9.113, 9.114, 9.116, 9.118, 9.119 e 9.145/2024, do deputado Grego da Fundação, 9.186/2024, da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, e 9.497 e 9.498/2024, da Comissão de Participação Popular;

da Comissão do Trabalho, informando que, na 27ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/12/2024, foram aprovados os Requerimentos nºs 9.265, 9.300, 9.302 a 9.304, 9.381 a 9.384, 9.408, 9.410, 9.412 a 9.414, 9.416, 9.418 a 9.420 e 9.432 a 9.436/2024, da Comissão de Participação Popular;

da Comissão de Educação, informando que, na 44ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/12/2024, foram aprovados o Projeto de Lei nº 2.610/2024, do deputado Enes Cândido, com a Emenda nº 1, e os Requerimentos nºs 9.238 a 9.240, 9.309 a 9.313, 9.396, 9.488 a 9.493, 9.495, 9.496, 9.501, 9.521 e 9.523/2024, da Comissão de Participação Popular, 9.637/2024, do deputado Ulysses Gomes, e 9.650/2024, do deputado Duarte Bechir;

da Comissão de Cultura, informando que, na 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/12/2024, foram aprovados os Requerimentos nºs 9.241 a 9.246, 9.326, 9.331 a 9.333, 9.335, 9.509 e 9.510/2024, da Comissão de Participação Popular; e

da Comissão de Segurança Pública, informando que, na 70ª Reunião Extraordinária, realizada em 17/12/2024, foram aprovados os Requerimentos nºs 9.294 a 9.298, 9.457, 9.459 a 9.464, 9.466 a 9.468, 9.472 a 9.475, 9.486, 9.487, 9.499, 9.500, 9.511 a 9.513, 9.518 e 9.519/2024, da Comissão de Participação Popular (Ciente. Publique-se.); e

da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer, informando a conclusão dos seus trabalhos e a aprovação, na 4ª Reunião Extraordinária, em 18/12/2024, do Relatório Final de suas atividades (Ciente. Publique-se.), disponível no link a seguir: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/247/457/2247457.pdf> (Ciente. Publique-se para os fins do § 5º do art. 115-A do Regimento Interno.).

Despacho de Requerimentos

– A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 6.366/2024, dos deputados Grego da Fundação, João Junior e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região pelos 40 anos de sua fundação.

Encerramento

O presidente – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 19, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO CÂNCER NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 26/11/2024

Às 10h42min, comparece à reunião o deputado Elismar Prado, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. Registra-se a presença do deputado Grego da Fundação. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, a debater o financiamento dos serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer no Sistema Único de Saúde e a participação do Estado nesse financiamento. A seguir, comunica o recebimento de ofício da Secretaria de Estado de Saúde, publicado no *Diário do Legislativo* (um ofício em 4/4/2024). Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença da Sra. Luiza da Silva Miranda, coordenadora de Alta Complexidade Ambulatorial da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, representando o secretário de Estado de Saúde; e dos Srs. Angelo Máximo de Oliveira, vereador da Câmara Municipal de Chalé; e Ricardo Manoel Pereira Silva, vereador eleito de Santa Rita de Ibitipoca. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Elismar Prado, presidente – Enes Cândido – Adriano Alvarenga.

ATA DA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 29/11/2024

Às 9h38min, comparece à reunião o deputado Leleco Pimentel, membro da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Bella Gonçalves e o deputado Professor Cleiton. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a Política Estadual Habitacional de Interesse Social – Pehis –, a ser executada pelo Estado e pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab –, bem como o financiamento para ações de investimento e custeio e o impacto dessa política para o desenvolvimento social urbano, municipal e metropolitano, tendo em vista a proposta inserida pelo art. 6º do Substitutivo nº 1 ao vencido do Projeto de Lei nº 14/2023. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Camila Sardinha Cecconello, secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação da Prefeitura de Ouro Preto; Renata Eloah Aguiar Moreira, assessora técnica do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto – MTST; Carolyne de Souza Sobrinho, militante do MTST; Marilza Dutra Alves, coordenadora da União Nacional por Moradia Popular; e Ednéia Aparecida de Souza, diretora do Movimento Nacional de Luta pela Moradia; e os Srs. Carlos Alberto Santos da Silva, coordenador-geral da Pastoral Metropolitana dos Sem Casa; Henrique Oliveira Carvalho, subsecretário de Política de Habitação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese; Márcio Almeida Bernardino, diretor-presidente da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab; Ronaldo Serpa da Silva Júnior, membro da direção estadual da Central dos Movimentos Populares de Minas Gerais; Daniel dos Santos, presidente das Associações de Moradores do Estado de Minas Gerais –

Famemg; Eron Pereira de Oliveira Neto, coordenador-geral da Diretoria de Articulação de Políticas Públicas da Secretaria da Presidência da República, representando a secretária-adjunta da Secretaria Nacional de Diálogos Sociais e Articulação de Políticas Públicas do Ministério de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República; e Wanderley Kuruzu Rossi Júnior, vereador de Ouro Preto. O presidente, coautor do requerimento que deu origem ao debate, passa a tecer suas considerações iniciais. Em seguida, concede a palavra à deputada Bella Gonçalves e ao deputado Professor Cleiton, também coautores do requerimento, para suas considerações. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2024.

Cristiano Silveira, presidente – Rodrigo Lopes – Leleco Pimentel.

ATA DA 43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 16/12/2024

Às 16h2min, comparece à reunião a deputada Beatriz Cerqueira, presidenta da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidenta declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, proceder à entrega do diploma referente ao voto de congratulações com o professor doutor Luciano Mendes de Faria Filho, da Universidade Federal de Minas Gerais, pela valorosa contribuição na defesa e fortalecimento da educação básica, ciência, tecnologia e inovação no Estado. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa os seguintes convidados: as Sras. Andrea Mara Macedo, conselheira da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC – e 1ª vice-presidenta do Sindicato dos Professores de Universidades Federais de Belo Horizonte e Montes Claros – APUBH; Andrea Moreno, diretora da Faculdade de Educação da Universidade Federal de Minas Gerais – FaE-UFMG; Cristiana Ferreira Alves de Brito, secretária regional da SBPC em Minas Gerais; Nelma Marçal Lacerda Fonseca, ex-coordenadora do Museu da Escola Professora Ana Maria Casasanta Peixoto; Telma de Souza Santos Viana, estudante da FaE-UFMG; e Vanessa Costa de Macedo, editora da *Revista Brasileira de Educação Básica*; e o Sr. Luciano Mendes de Faria Filho, doutor e professor titular aposentado da FaE-UFMG. A presidenta faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira – Lohanna – Leleco Pimentel.

ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/12/2024

Às 14h03min, comparecem à reunião a deputada Andréia de Jesus (substituindo o deputado Lucas Lasmar, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Arlen Santiago e Zé Guilherme (substituindo o deputado Doutor Wilson Batista, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua

vez, são aprovados os Requerimentos nºs 9.365, 9.366, 9.386, 9.388 a 9.392, 9.407, 9.409, 9.411, 9.421 a 9.428, 9.430, 9.431, 9.480 a 9.482, 9.484, 9.507 e 9.525/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 11.699, 11.733 e 11.773/2024. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 11.919/2024, do deputado Arlen Santiago, em que requer seja encaminhado a todos os deputados federais e a todos os senadores da República pedido de providências para não apoiarem a venda de remédios em supermercados, como previsto no Projeto de Lei nº 1.774/2019, que acrescenta o § 2º ao art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para autorizar os supermercados e estabelecimentos similares a dispensarem medicamentos isentos de prescrição;

nº 11.926/2024, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora pedido de providências para que seja reajustado o valor da ajuda de custo concedida aos pacientes transplantados que fazem tratamento fora do domicílio – TFD –, considerando que o valor atual é irrisório e não supre as necessidades dos assistidos pelo programa;

nº 11.927/2024, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para que seja reajustado o valor da ajuda de custo concedida aos pacientes transplantados que fazem tratamento fora do domicílio – TFD –, considerando que o valor atual, previsto na Portaria nº 55, de 1999, é irrisório e não supre as necessidades dos assistidos pelo programa;

nº 11.928/2024, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que o Município de Juiz de Fora regularize o pagamento da ajuda de custo aos pacientes transplantados que fazem tratamento fora do domicílio – TFD – e a seus acompanhantes, tendo em vista o elevado número de reclamações acerca do atraso nos pagamentos;

nº 11.929/2024, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Secretaria Municipal de Saúde de Juiz de Fora pedido de providências para que sejam pagos com urgência aos pacientes transplantados os valores de ajuda de custo de tratamento fora do domicílio – TFD – atrasados;

nº 11.930/2024, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Saúde de Juiz de Fora pedido de informações sobre o pagamento de ajuda de custo aos pacientes transplantados e aos acompanhantes beneficiários do tratamento fora do domicílio – TFD –, que está atrasado no município, e sobre a estimativa de gastos com o TFD em 2025, de forma que o deputado Noraldino Júnior possa destinar emendas parlamentares para suprir essa demanda, desde que a referida secretaria assumo o compromisso de empregá-las no TFD.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Grego da Fundação



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/12/2024

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Resolução nº 34/2024, da Mesa da Assembleia; Projeto de Lei Complementar nº 59/2024, da Mesa da Assembleia; Projetos de Lei nºs 2.169/2015, do deputado Noraldino Júnior; 1.105/2019, do deputado Raul Belém;

1.931/2020, do Tribunal de Justiça; 2.139/2020, da deputada Ione Pinheiro; 3.595/2022, do deputado Bruno Engler; 3.716/2022, da deputada Leninha; 573/2023, do deputado Arlen Santiago; 817/2023, da deputada Macaé Evaristo e outras; 1.132/2023, do deputado Ricardo Campos; 1.137/2023, do deputado Fábio Avelar; 1.376/2023, do deputado Zé Guilherme; 1.660/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes; 1.926/2023, da deputada Beatriz Cerqueira; 2.191/2024, do deputado Grego da Fundação; 2.564/2024, do governador do Estado, do procurador-geral de justiça e da Defensoria Pública; 2.905/2024, do governador do Estado; 2.906/2024, do governador do Estado; e 3.191/2024, da Mesa da Assembleia.

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.191/2024, do deputado Grego da Fundação, com a Emenda nº 1; 2.905/2024, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 2 a 5, 7 a 23, 25 a 33, 36, 42 a 44, 46 a 48, 50 a 56, 58 a 60, 64, 86 a 136, 138 a 234, 236 a 301, 303, 305, 306, 308, 309, 312, 313, 315 a 317, 319, 321 a 326, 329, 332 a 344, 351 a 385, 391 a 549, 551 a 583, 608 a 612, 614 a 618, 620 a 636, 642 a 678, 703 a 730, 743 a 757, 759, 761 a 773, 776 a 783, 787, 788 e 793 a 819, 821 a 925 e com a Submenda nº 1 à Emenda nº 6; e 2.906/2024, do governador do Estado, com as Emendas nºs 3, 10, 11, 17, 39, 44, 46, 65, 88, 97, 105, 121, 152, 159, 163 a 165, 174 e 176 a 270 e com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 2, 4, 5, 18, 21, 22, 28, 29, 34, 37, 38, 40, 45, 76, 77, 80, 82, 84, 85, 95, 109, 113, 123, 134, 145, 158, 160, 161, 168 a 173 e 175.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 222/2023, do deputado Leonídio Bouças, na forma do Substitutivo nº 1; 511/2023, do deputado Leleco Pimentel, na forma do Substitutivo nº 2; 807/2023, da deputada Maria Clara Marra, na forma do Substitutivo nº 1; 1.153/2023, da deputada Lohanna e do deputado Fábio Avelar, na forma do Substitutivo nº 1; e 2.205/2024, do deputado Alencar da Silveira Jr., na forma do Substitutivo nº 1.

No 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 59/2024, da Mesa da Assembleia; Projetos de Lei nºs 2.169/2015, do deputado Noraldino Júnior, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3; 1.931/2020, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno; 3.595/2022, do deputado Bruno Engler, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno; 573/2023, do deputado Arlen Santiago, na forma do vencido no 1º turno; 817/2023, da deputada Macaé Evaristo e outras, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1; 1.376/2023, do deputado Zé Guilherme, na forma do vencido no 1º turno; 2.564/2024, do governador do Estado, do procurador-geral de justiça e da Defensoria Pública, na forma do vencido no 1º turno; e 3.191/2024, da Mesa da Assembleia, na forma do vencido no 1º turno.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 59ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/12/2024, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 19/12/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Bella Gonçalves e os deputados Betão, Bruno Engler e Caporezzo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/12/2024, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater, sob a perspectiva dos direitos humanos, os 10 anos de atuação da Associação Brasileira de Pacientes de Cannabis Medicinal – Ama-me –, tendo em vista que o fomento e o reconhecimento da efetiva regulamentação da *cannabis* medicinal assegura a inúmeros pacientes uma vida com mais qualidade e dignidade.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Andréia de Jesus, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Lohanna e os deputados Coronel Sandro e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/12/2024, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater, com a presença da Secretaria de Estado de Educação, as medidas que serão tomadas pelo governo do Estado em relação à vida funcional dos servidores lotados nos centros estaduais de educação continuada – Cesecs –, impactados pela manutenção das normas da Resolução SEE nº 4.955, de 5 de fevereiro de 2024, que prevê, entre várias alterações estruturantes, a oferta de carga horária aos alunos na modalidade de ensino a distância.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados Gustavo Santana e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/12/2024, às 14 horas, na Sala das

Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater a relevância social e ambiental dos trabalhos realizados pelas brigadas de combate a incêndios florestais e proceder à entrega dos diplomas referentes a votos de congratulações com as brigadas.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

RECEBIMENTO DE EMENDAS

– Foram recebidas na 25ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 18/12/2024, as seguintes emendas:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 817/2023

EMENDA Nº 1

Suprima-se, no inciso IX do art. 4º, a expressão “de identidade de gênero” e, nos incisos VII e IX do art. 12, as expressões “LGBTfobia” e “à identidade de gênero”, respectivamente.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2024.

Bruno Engler – Amanda Teixeira Dias – Antonio Carlos Arantes – Caporezzo – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Eduardo Azevedo – Gustavo Santana – Marli Ribeiro – Sargento Rodrigues – Delegada Sheila.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 55 do substitutivo.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2024.

Bruno Engler – Amanda Teixeira Dias – Antonio Carlos Arantes – Caporezzo – Coronel Henrique – Eduardo Azevedo – Gustavo Santana – Marli Ribeiro – Sargento Rodrigues – Delegada Sheila – Chiara Biondini – Charles Santos.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.564/2024

Acrescente-se onde convier:

“Art. (...) – Ficam isentas do pagamento de taxas de emolumentos cartoriais as seguintes entidades:

I – Associações comunitárias, incluindo as rurais e urbanas;

II – Entidades filantrópicas;

III – Associações e entidades de saúde sem fins lucrativos;

IV – Associações de pais e amigos dos excepcionais – Apaes;

V – Asilos e casas de acolhimento;

VI – Entidades sociais e terapêuticas sem fins lucrativos;

§ 1º – A isenção prevista neste artigo aplica-se exclusivamente ao registro de atas de atualização de diretoria e estatutos, a serem realizados de forma periódica ou extraordinária, nos termos da legislação vigente.

§ 2º – As isenções previstas neste artigo não incluem as taxas de emolumentos referentes à constituição inicial de associações, compreendendo o registro de atas de fundação, estatutos e formação inicial da diretoria.”.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2024.

Ricardo Campos (PT), vice-presidente da Comissão de Participação Popular.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.795/2022

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe institui o Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou. Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação na proposição na forma do Substitutivo nº 2 que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188 e 190, combinados com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em comento objetiva instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, a ser celebrado, anualmente, em 18 de outubro. Estabelece, ainda, que deverão ser realizadas campanhas educativas e de divulgação sobre a importância da assistência e do amparo à saúde física e mental das mulheres durante o período do climatério.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça pontuou que não há óbice à instituição de data comemorativa por parte dos estados à luz do art. 25, § 1º, da Constituição da República. Considerou que o art. 66 da Carta Mineira admite, implicitamente, aos membros do parlamento mineiro a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo quanto ao tema, já que a matéria não se insere no rol previsto como de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. A comissão também constatou que a proposição preenche o critério fixado pela Lei nº 22.858, de 2018, para a instituição de data comemorativa estadual, como a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos do Estado, atestada por meio da realização de audiência pública no dia 16/7/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. No entanto, considerou que o art. 2º extrapola a esfera legislativa, pois trata de medidas e ações concretas, que devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo. Para sanar essa impropriedade, apresentou o Substitutivo nº 1.

Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher pontuou que datas comemorativas têm o potencial de chamar a atenção para alguma realidade ou fato e, com isso, ensejar mudanças culturais e estruturais. No caso em apreço, a data a ser instituída pode conscientizar a sociedade acerca de uma condicionante de saúde relacionada ao gênero feminino e indicar necessidade de atenção e de cuidados específicos que devem ser direcionados à mulher. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 2 para incluir os objetivos da celebração do Dia Estadual de Conscientização sobre o Climatério e a Menopausa, fundamentados nas discussões ocorridas nas audiências públicas de 7/6/2022 e 16/7/2024, realizadas por aquela comissão.

Em nosso entendimento, a matéria encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana e no dever do Estado de promover a saúde, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal, além de ser coerente com as diretrizes de saúde pública para a integralidade do cuidado prestado às mulheres. O climatério e a menopausa são fases naturais do ciclo de vida das mulheres, que frequentemente envolvem alterações físicas, emocionais e sociais. Essas alterações podem impactar significativamente sua qualidade

de vida. Apesar da relevância do tema, ele ainda é cercado de tabus e desinformação, o que dificulta a busca de assistência médica e apoio quando necessário. Por fim, o dia 18 de outubro, escolhido para a celebração da data que se pretende instituir, é também o Dia Mundial da Menopausa. Consideramos que a escolha dessa data é estratégica para fomentar debates, capacitações e ações educativas relacionadas à temática. O projeto em análise, portanto, parece-nos oportuno e conveniente e dotado dos requisitos necessários para sua aprovação em relação ao mérito.

Quanto à forma de aprovação, julgamos que os objetivos que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher propôs inserir no projeto de lei em análise por meio do Substitutivo nº 2, que apresentou, em muito enriqueceram a proposição original e estamos de acordo com o texto sugerido.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.795/2022, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Lucas Lasmar, relator – Lud Falcão – Grego da Fundação.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 12/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o Dia Estadual do Psicólogo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde. A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a proposição e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos dos arts. 188 e 190, combinados com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise objetiva instituir o Dia Estadual do Psicólogo, a ser comemorado anualmente no dia 27 de agosto. Segundo o autor do projeto, a data já é comemorada no País, e visa homenagear esse profissional que possibilita a compreensão do comportamento humano e contribui para a promoção da saúde mental.

O psicólogo trabalha visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades. No âmbito da saúde pública, entendemos que a atuação desses profissionais é muito valiosa, pois contribui para a compreensão do processo saúde/doença na dimensão psicossocial e intervém sobre o contexto de cada indivíduo ou de grupos expostos a condições de saúde ou sociais adversas.

Durante a pandemia de Covid-19, houve grande aumento da demanda por esse tipo de assistência, influenciando diretamente no volume de trabalho dos psicólogos, independentemente do serviço ao qual estavam vinculados. Os impactos emocionais da pandemia foram enormes, e um aspecto em especial demandou a dedicação desses profissionais: o luto de grande parcela da população em virtude da morte de familiares e entes queridos em decorrência da Covid-19.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça afirmou que a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo e que a iniciativa do processo legislativo é facultada a qualquer membro deste Parlamento. A comissão observou, ainda, que a Mesa da Assembleia Legislativa realizou

consulta pública sobre a instituição do Dia Estadual do Psicólogo, a fim de subsidiar a tramitação do projeto em tela, em conformidade com o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia.

Tendo em vista o compromisso ético e técnico da psicologia como área da ciência e profissão, tanto em tempos normais quanto em crises sanitárias como a que recentemente enfrentamos durante a pandemia, somos favoráveis à aprovação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 12/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente – Lucas Lasmar, relator – Lud Falcão – Grego da Fundação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 862/2023

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 21.733, de 29 de julho de 2015, que dispõe sobre a política estadual de segurança pública (cria o programa Usuário Ativo: Informação e Segurança, com o objetivo de viabilizar a participação de usuários de aplicativos de transporte no fornecimento de informações direcionadas à prevenção e ao combate à violência e à criminalidade no Estado)”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Segurança Pública, para parecer. Em sua análise preliminar a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por sua vez, em sua análise do mérito, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a precedeu, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado ao projeto de lei em análise, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 1.207/2023, de autoria do deputado Adriano Alvarenga.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa criar no âmbito da política estadual de segurança pública programa para viabilizar a participação de usuários de aplicativos de transporte no fornecimento de informações direcionadas à prevenção e ao combate à violência e à criminalidade no Estado.

Em sua justificção, o autor do projeto destacou que a proposição visa “aprimorar a política estadual de segurança pública, especialmente em relação aos crimes e violências praticados em desfavor de usuários de aplicativos de transporte no Estado”.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça destacou que a matéria se encontra no âmbito de competência legislativa residual dos estados, à vista do art. 25 da Lei Maior, contudo apresentou o Substitutivo nº 1 com a finalidade de aperfeiçoar a redação da matéria.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas concordou com a avaliação e com o posicionamento da comissão que a precedeu, entretanto apresentou a Emenda nº 1, incidente sobre o Substitutivo nº 1, uma vez que “o nome do programa que a proposição em análise pretende instituir já existe, mas com o viés da infraestrutura rodoviária”, conforme disposto na Lei nº 23.574, de 15/1/2020.

No tocante ao mérito, sob a ótica da segurança pública, vale destacar que a violência em desfavor de usuários e motoristas de aplicativos tem se tornado uma preocupação crescente em diversas partes do Brasil, incluindo Minas Gerais. A insegurança vivenciada reflete a necessidade urgente de medidas que aumentem a proteção tanto dos motoristas quanto dos passageiros em questão. Em um cenário de elevação do número de casos de roubos e agressões, é fundamental a adoção de ações que promovam a prevenção e a proteção dos profissionais e dos usuários dos serviços de transporte. No caso específico dos motoristas de aplicativos, observa-se que têm sido vítimas das mais variadas formas de violência, entre elas situações graves, a exemplo do roubo seguido de morte, crime hediondo conhecido como latrocínio.

Reportagem publicada na versão *online* do jornal *Estado de Minas*¹, com base em dados da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança de Minas Gerais, destaca o aumento do número de roubos a motoristas de aplicativos em Belo Horizonte, que cresceram 22% entre janeiro e setembro de 2024, quando comparados com o mesmo período do ano de 2023. Vale frisar que se trata de categoria com expressivo número de trabalhadores, estimados em “190 mil no Estado, dos quais 120 mil na capital e região metropolitana”, conforme publicação do jornal *O Tempo*.²

Nota-se, portanto, no contexto relacionado à segurança de passageiros e motoristas de aplicativos, existir espaço para a acolhida de várias providências, a exemplo da implementação de tecnologias de monitoramento, como câmeras de segurança nos veículos e sistemas de rastreamento em tempo real, que podem ajudar na identificação de criminosos e na resolução de incidentes violentos, o que indica ainda haver muito por se fazer.

Assim, considerando a relevância da temática e a insegurança a que estão expostos os usuários e integrantes da categoria profissional em discussão, entendemos que o projeto em pauta é meritório e oportuno, devendo prosperar na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Por último, ressalta-se que a análise aqui apresentada também se aplica ao Projeto de Lei nº 1.207/2023, anexado à proposição em exame.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 862/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Eduardo Azevedo, relator – Bruno Engler.

¹ Disponível em: <<https://www.em.com.br/gerais/2024/11/6991426-roubos-a-motoristas-de-aplicativo-em-bh-crescem-22-em-2024.html#:~:text=Roubos%20a%20motoristas%20de%20aplicativo%20em%20BH%20crescem%2022%25%20em%202024,-Capital%20mineira%20registra&text=cr%C3%A9dito%3A%20Marcos%20Vieira%20%2FEM%2F.da%20categoria%20em%20Belo%20Horizonte>>. Acesso em: 17 dez. 2024.

² Disponível em: <[https://www.otempo.com.br/cidades/2024/7/29/profissao-perigo—numero-de-ocorrencias-relacionadas-a-motorista#:~:text=H%C3%A1%20cerca%20de%20190%20mil,Gerais%20\(Sicovapp%2DMG\)](https://www.otempo.com.br/cidades/2024/7/29/profissao-perigo—numero-de-ocorrencias-relacionadas-a-motorista#:~:text=H%C3%A1%20cerca%20de%20190%20mil,Gerais%20(Sicovapp%2DMG))>. Acesso em: 17 dez. 2024.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.061/2024

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, o Projeto de Lei nº 2.061/2024 altera a alínea “j” do inciso I do art 3º e o *caput* do art 3º-A da Lei 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa alterar a Lei nº 22.422, de 2016, para incluir, entre as diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil, a garantia de que as unidades de saúde, públicas e privadas, informem os pais ou responsáveis pelo recém-nascido sobre o teste da bochechinha, exame realizado para a detecção de doenças genéticas. O projeto visa acrescentar, ainda, o teste da bochechinha no rol dos exames que devem ser garantidos pelo Estado, na forma de regulamento.

O Teste da Bochechinha é um exame de triagem genética neonatal que pode ser realizado a partir do primeiro dia de vida do bebê, por meio de uma amostra coletada da mucosa bucal. A partir da análise do DNA obtido no exame, é possível detectar mutações associadas a mais de 340 doenças raras. O diagnóstico precoce permite que a criança receba tratamentos específicos que reduzem ou eliminam as possíveis sequelas da doença. Apesar disso, o Teste da Bochechinha em recém-nascidos ainda não é realizado no SUS.

No âmbito do SUS, os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT – são documentos produzidos pelo Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec –, que visam garantir o melhor cuidado de saúde possível diante do contexto brasileiro e dos recursos disponíveis no SUS. Os PCDTs estabelecem critérios para: diagnóstico de uma doença ou agravo à saúde; tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; posologias recomendadas; mecanismos de controle clínico; e acompanhamento e verificação dos resultados terapêuticos a serem seguidos pelos gestores do SUS. Especificamente sobre as doenças raras, o Ministério da Saúde elaborou, em 2014, a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do SUS e instituiu incentivos financeiros de custeio específico para a execução da política. O Ministério da Saúde também instituiu o Programa Nacional de Triagem Neonatal que detecta sete doenças raras: fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doença falciforme e outras hemoglobinopatias, fibrose cística, hiperplasia adrenal congênita, deficiência de biotinidase e toxoplasmose congênita. Também estão disponíveis no SUS os testes do olhinho, coraçãozinho e orelhinha. Além desses, o SUS está implementando, de forma escalonada, o teste do pezinho ampliado, que rastreia mais de 50 doenças.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça pontuou a inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade de proposições que criam a obrigação de realização de testes em recém-nascidos de forma gratuita e entendeu que a forma mais adequada de disciplinar a matéria é por meio de ato infralegal. No entanto, considerando a relevância da matéria, entendeu que é possível dispor, por meio de lei, sobre a divulgação da existência do teste da bochechinha e do teste de triagem neonatal para diagnóstico precoce de doenças, e sobre a garantia de acesso a esses exames, desde que estejam incluídos em regulamento, a fim de que se possa assegurar o diagnóstico precoce de doenças. Assim, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que propõe alterar a Lei nº 22.422, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado, para incluir nessa norma diretriz de atuação do Estado quanto à garantia de acesso a outros exames que se fizerem necessário para a detecção de doenças genéticas, de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde.

Concordamos com as alterações da comissão que nos antecedeu e entendemos que a inclusão dessa diretriz de atuação do Estado poderá melhorar as condições de saúde dos recém-nascidos, uma vez que a detecção precoce de doenças genéticas é fundamental para o tratamento eficaz e a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos afetados.

No entanto, apresentamos o Substitutivo nº 2 para aprimorar a técnica legislativa, uma vez que a alínea “j”, do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 22.422, de 2016, já determina a divulgação de informações sobre o teste do pezinho ampliado pelos hospitais, maternidades, clínicas médicas e demais estabelecimentos de atenção à saúde. Parece-nos que, considerando a coerência e organização da norma, o local mais adequado para inserir determinação sobre a divulgação do teste da bochechinha seria nesse dispositivo. Ademais, ampliamos a diretriz de atuação do Estado para que seja garantido ao recém-nascido, não apenas o acesso aos exames para a detecção de doenças genéticas, como também para as doenças hereditárias, que são aquelas causadas por alterações no DNA transmitidas de geração em geração, herdadas de, pelo menos, um dos pais, e as anomalias congênitas, um grupo de alterações estruturais ou funcionais que ocorrem durante a vida intrauterina e que podem ser detectadas antes, durante ou após o nascimento.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.061/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “n”, passando sua alínea “j” a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

j) garantia de que os hospitais, as maternidades, as clínicas médicas e os demais estabelecimentos de atenção à saúde materna e infantil, públicos e privados, localizados no Estado, informem os pais ou responsáveis pelo recém-nascido da existência dos testes do pezinho ampliado e da bochechinha;

(...)

n) garantia de acesso do recém-nascido a exames para o diagnóstico de doenças genéticas, hereditárias e anomalias congênitas, em conformidade com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Grego da Fundação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.258/2024

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, o projeto de lei em epígrafe institui os princípios e diretrizes para a formulação e implementação de programas e políticas públicas destinadas à primeira infância de crianças diagnosticadas com microcefalia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por objetivo estabelecer um marco normativo que promova a criação e execução de políticas públicas para o atendimento integral e especializado a crianças diagnosticadas com microcefalia durante a primeira infância, definindo princípios, diretrizes e objetivos que orientem tais ações no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A microcefalia é uma anomalia congênita caracterizada pela redução do perímetro cefálico e pode apresentar diferentes graus de alterações de estruturas cerebrais. De acordo com o grau de alteração, a criança pode apresentar comprometimento neuropsicomotor, problemas de visão, audição e fala, convulsões, deficiência intelectual, entre outros.

Os fatores de risco para a ocorrência da microcefalia são de várias ordens: genéticos, como alterações cromossômicas no indivíduo afetado ou variantes genéticas patogênicas; ambientais, como exposição a radiação, infecção gestacional por sífilis, toxoplasmose, rubéola, citomegalovírus, herpes e vírus Zika; doenças e condições preexistentes da mãe, como diabetes ou desnutrição; hábitos da mãe, como uso de álcool e medicamentos.

Entre 2015 e 2017, ocorreu no Brasil uma epidemia de casos de microcefalia em razão de infecção no período gestacional pelo vírus Zika, com quase 2 mil casos da malformação. Atualmente, o conjunto de anomalias congênitas e alterações neuropsicomotoras causadas por essa infecção intrauterina, que muitas vezes inclui a microcefalia, compõem a chamada Síndrome Congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

No âmbito do SUS, o Ministério da Saúde publicou o “Protocolo de Atenção à Saúde e Resposta à Ocorrência de Microcefalia”, com o objetivo de nortear os profissionais da atenção à saúde para as ações de prevenção da infecção pelo vírus Zika direcionadas à população em geral, de saúde sexual e saúde reprodutiva direcionadas às mulheres grávidas e puérperas, e de assistência aos nascidos com microcefalia em todo o território nacional. Esse protocolo deve ser observado por todos os órgãos e entidades de saúde pública do País e prevê ações de acompanhamento pré-natal e durante o parto e o puerpério, bem como ações específicas para atenção à saúde do recém-nascido, do lactente e da criança com microcefalia. O Ministério da Saúde lançou, ainda, o documento “Diretrizes de estimulação precoce”, direcionado especialmente para crianças de 0 a 3 anos com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor. Essas diretrizes abordam aspectos relacionados ao desenvolvimento neuropsicomotor da criança, incluindo a avaliação auditiva, visual, motora, cognitiva e da linguagem, a estimulação precoce, o uso de tecnologia assistiva (bengalas e cadeiras de rodas), além de outros aspectos, como a importância do brincar e a participação da família na estimulação precoce.

O diagnóstico da microcefalia pelo SUS é realizado por meio de exame físico de rotina nas maternidades, em até 24 horas após o nascimento, e por meio de exames neurológicos e de imagem. A microcefalia também pode ser identificada no pré-natal por meio do ultrassom morfológico, conforme garante a Lei Federal nº 14.598, de 2023, que dispõe sobre a realização de exames em gestantes. A norma determina que a rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária, incluirá, no protocolo de assistência às gestantes, a realização de ecocardiograma fetal no pré-natal de gestantes e de pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação.

Apesar de não haver tratamento específico para a microcefalia, o SUS disponibiliza ações de suporte que podem auxiliar no desenvolvimento do bebê e da criança. Os nascidos com microcefalia recebem estimulação precoce nos Centros Especializados de Reabilitação – CER – e em ambulatórios especializados de acompanhamento de recém-nascidos de alto risco. Além desse

atendimento, os pais podem receber orientações de profissionais que compõem as equipes e-Multi na atenção primária. Quanto mais cedo o diagnóstico e as intervenções, melhor será o desenvolvimento da criança com microcefalia.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que, embora a temática esteja na seara de competência do Poder Legislativo estadual, a proposição, na forma original, dispõe sobre ação administrativa já prevista em ato normativo federal e inserida no protocolo de assistência nas unidades de atendimento do SUS em todo o País, e que por isso está em consonância com a legislação federal. Também pontuou que já se encontra em vigor a Lei nº 22.442, de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado. Diante da relevância da matéria, aquela comissão apresentou o Substitutivo nº 1 para incluir nessa lei diretriz para as medidas de atenção à saúde materna e infantil, de forma a garantir o acesso aos exames necessários para a detecção da microcefalia, bem como ao seu tratamento, preservando-se, assim, o escopo original do projeto.

Em nossa análise de mérito, consideramos oportuno o acréscimo de diretriz na Lei nº 22.422, de 2016, proposto pela comissão que nos antecedeu. No entanto, julgamos que o dispositivo a ser acrescentado pode ser aprimorado para garantir acesso ao diagnóstico da microcefalia também durante os exames realizados no período pré-natal, além de possibilitar aos indivíduos diagnosticados com a doença o acesso às ações de estimulação precoce o mais breve possível. Por esses motivos, apresentamos o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.258/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta alíneas ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentadas ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, as seguintes alíneas “n” e “o”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

n) garantia à gestante de acesso aos exames necessários para o diagnóstico da microcefalia durante o pré-natal e à criança, logo após o nascimento, de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde;

o) garantia de acesso da criança diagnosticada com microcefalia às ações de estimulação precoce e demais ações de suporte para o seu desenvolvimento, desde o nascimento, de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Lucas Lasmар – Lud Falcão – Grego da Fundação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.679/2024**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe estabelece diretrizes para a promoção da conscientização sobre as Ataxias Cerebelares Hereditárias e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo visa estabelecer diretrizes para a promoção da conscientização sobre as Ataxias Cerebelares Hereditárias – ACH – no Estado, como: incentivar a capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e tratamento adequado das ataxias; fomentar a realização de campanhas educativas sobre os sintomas, diagnóstico e tratamento das ACH; estimular a pesquisa científica sobre as ACH; e estabelecer parcerias com instituições de ensino e pesquisa para a disseminação de informações sobre as ataxias. A proposição possibilita ainda que o Poder Executivo celebre convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação das diretrizes estabelecidas. A autora do projeto justifica sua apresentação alegando que tanto os profissionais de saúde quanto a população dispõem de pouca informação sobre as ACH, o que pode prejudicar o diagnóstico e o tratamento dos pacientes acometidos por elas.

As ataxias cerebelares compõem um grupo de doenças neurodegenerativas que afetam o cerebelo. Os sintomas incluem dificuldades de marcha e de equilíbrio, incoordenação motora, tremor, habilidades motoras finas prejudicadas e dificuldades de deglutição. As ataxias cerebelares podem ser adquiridas ou hereditárias. No primeiro caso, decorrem de algum agente externo, como infarto, edema ou hemorragia e podem resultar em degeneração cerebelar crônica e lentamente progressiva ou em lesão cerebelar aguda. No segundo, podem ter origem genética e evolução progressiva, como no caso da ataxia de Friedreich.

O diagnóstico da doença baseia-se na história clínica e familiar, em exames neurológicos, de imagem e laboratoriais, além de testes genéticos, e o tratamento deve ser multidisciplinar e contínuo, com o fim de auxiliar o paciente a lidar com seus sintomas e as condições relacionadas à doença. O projeto em estudo trata das ataxias cerebelares genéticas, de origem hereditária. Nesse caso, elas inserem-se no campo das doenças raras.

Relativamente a este tema, o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, atualmente prevista na Portaria de Consolidação nº 2, de 2017 (Anexo XXXVIII). A norma prevê também as diretrizes para a atenção integral às pessoas com doenças raras, que objetiva a melhoria de sua qualidade de vida, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos. Este Parlamento já aprovou algumas normas com o fim de dar visibilidade a essa condição, como é o caso da Lei nº 21.402, de 2014, que Institui a Semana Estadual das Doenças Raras, e da Lei nº 23.335, de 2019, que institui o Dia Estadual de Conscientização sobre Doenças Raras.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar preliminarmente o projeto em epígrafe, avaliou que a competência legislativa estadual na matéria decorre da competência concorrente para proteção e defesa da saúde, mas entendeu que algumas disposições do projeto seriam redundantes, e apresentou o Substitutivo nº 1 para sanar as impropriedades identificadas.

Em nossa análise de mérito, considerando que as ACH compõem o grupo das doenças raras e que as leis devem ter caráter mais genérico, entendemos que o escopo do projeto pode ser ampliado para tratar do grupo de doenças raras, e não apenas das ACH.

Além disso, como já há norma estadual sobre o tema, parece-nos mais apropriado inserir o conteúdo do projeto em análise na Lei nº 21.402, de 2014, que Institui a Semana Estadual das Doenças Raras. Por essa razão, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.679/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 21.402, de 3 de julho de 2014, que Institui a Semana Estadual das Doenças Raras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.402, de 3 de julho de 2014, o seguinte artigo 1º-A:

“Art. 1º-A – A realização da Semana Estadual das Doenças Raras tem como objetivos:

I – promover a conscientização dos profissionais de saúde sobre as doenças raras;

II – incentivar a capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico precoce e o tratamento adequado das doenças raras;

III – fomentar a realização de campanhas educativas, eventos e palestras sobre a importância do diagnóstico precoce e do tratamento adequado das doenças raras;

IV – fomentar a distribuição, em unidades de saúde, escolas e locais públicos, de materiais educativos sobre as doenças raras;

V – estimular a pesquisa científica sobre as doenças raras;

VI – estimular o estabelecimento de parcerias com instituições de ensino e pesquisa para a disseminação de informações sobre as doenças raras;

VII – promover a inclusão social da pessoa com doença rara.

Parágrafo único – As ações implementadas para a consecução dos objetivos de que trata o *caput* abrangerão as ataxias cerebelares hereditárias.”

Art. 2º – Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 21.402, de 2014.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Lucas Lasmar – Lud Falcão – Grego da Fundação.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.862/2024

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o Projeto de Lei nº 2.862/2024 reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora de Lourdes do Quilombo do Campinho, no Município de Congonhas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Cultura. A primeira delas concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem por finalidade reconhecer a importância da Festa de Nossa Senhora de Lourdes, que é realizada no Quilombo do Campinho, em Congonhas, anualmente, sempre no mês de fevereiro. A autora sustenta, em sua justificação, que a festa reflete a resistência das tradições religiosas afrodescendentes e que atua como elemento de coesão social, contribuindo para a perpetuação dos valores da comunidade quilombola.

A comunidade do Campinho, que se autodenominou como remanescente de quilombo, foi certificada¹ pela Fundação Cultural Palmares em 2022. Por sua vez, a Festa de Nossa Senhora de Lourdes foi inventariada no ano de 2013 pela Diretoria de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Política Urbana da Prefeitura Municipal de Congonhas, no contexto do Programa ICMS Patrimônio Cultural. Consta da ficha de inventário² que, por iniciativa dos moradores, havia sido erigida uma Capela de Nossa Senhora de Lourdes na comunidade do Campinho. A festa propriamente dita começou a ser realizada dez anos após a construção da capela. Tem duração de três dias e é realizada no final de semana mais próximo ao dia de Nossa Senhora de Lourdes, que recai em 11 de fevereiro. A celebração é descrita na ficha de inventário nos seguintes termos:

“(…) Ela conta com barraquinhas de comida, bebidas e jogos e shows de bandas e cantores da região. No sábado é feito o levantamento do mastro, com a bandeira da imagem de Nossa Senhora, e shows musicais. No domingo ocorre a procissão com a imagem de Mãe Santíssima, normalmente acompanhada por bandas de congado e de folia de reis, chegando à Capela onde ocorre uma missa em homenagem a santa e depois a festa continua no campo aberto do lado de fora da edificação.

Todo ano, durante as celebrações, é feito um sorteio entre as famílias da comunidade, para decidir em qual residência a imagem de Nossa Senhora de Lourdes pousará pelo próximo ano. A família sorteada é responsável por enfeitar e preparar a imagem para a próxima festa.

Há relatos de que também é celebrada uma grande refeição normalmente Feijoada, dividida por todos os frequentadores da festa, jovens e adultos, e também das comunidades vizinhas. (...)”.

A comissão precedente concluiu pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A alteração proposta pelo substitutivo, muito pertinente, foi apenas para ajustar a redação original às regras da Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

Em nossa análise de mérito, reconhecemos a importância da iniciativa como medida de valorização de uma celebração que se reveste de significado cultural, tanto pela perspectiva devocional quanto do pertencimento comunitário. Tendo em vista que a festa se encontra documentada pelo órgão oficial de patrimônio do município e considerando a sua alta significação para a comunidade quilombola responsável pela sua realização, bem como para a cultura do Estado, entendemos justo o reconhecimento proposto pelo projeto de lei em tela e posicionamo-nos favoravelmente à sua aprovação, com as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.862/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Professor Cleiton, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Lohanna.

¹Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-fcp-n-265-de-10-de-outubro-de-2022-436381921>>. Acesso em: 17dez. 2024.

²Disponível em: <<https://www.congonhas.mg.gov.br/index.php/dossies-de-tombamento/?id=10>>. Acesso em: 17dez. 2024.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.440/2022

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Betão, a proposição em epígrafe autoriza a criação do Programa de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema, no âmbito do Estado.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº1, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Em atendimento ao § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 1.115/2023, de autoria do deputado Doutor Wilson Batista, durante a análise da proposição em 1º turno.

Conforme determina o § 1º do art. 189 do Regimento Interno, segue, anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma original, visava criar o Programa de Diagnóstico e Tratamento do Linfedema, a ser realizado por médicos especialistas, nas especialidades de Angiologia e/ou Cirurgia Vascular, por fisioterapeutas e psicopedagogos especializados. Na forma aprovada no 1º turno, o projeto estabelece diretrizes para ações do Estado que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento do linfedema.

Conforme informamos no parecer do 1º turno, o linfedema é uma doença crônica e progressiva ocasionada quando o sistema linfático é incapaz de drenar adequadamente a linfa dos tecidos, causando inchaços, principalmente nas pernas e braços. Apesar de não existir cura para o linfedema crônico, é possível aliviar o acúmulo de linfa e as dores decorrentes desse acúmulo por meio de drenagem linfática manual, exercícios para os membros afetados, uso de faixas ou meias de compressão, medicamentos e procedimentos cirúrgicos. No âmbito do SUS, estão disponíveis atualmente dois procedimentos: o atendimento fisioterapêutico para disfunções vasculares periféricas e o tratamento cirúrgico.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a instituição de uma ação ou programa de saúde abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, tarefa que não cabe a uma lei de iniciativa parlamentar determinar. Para sanar os óbices jurídicos à tramitação do projeto em análise, apresentou, então, o Substitutivo nº 1, que estabeleceu diretrizes para as ações do Estado para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do linfedema.

Esta Comissão de Saúde, por sua vez, concordou com as alterações propostas pela comissão que a precedeu e opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça. Em sequência, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária ponderou que o projeto de lei, na forma original, criava despesa para o Estado, mas que o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, não gerava custo para o erário e por isso opinou pela aprovação do substitutivo apresentado. Essa foi também a forma aprovada no Plenário.

De acordo com o § 3º do art. 173 do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei em comento. O Projeto de Lei nº 1.115/2023, anexado ao projeto em análise, pretende assegurar a terapia compressiva aos pacientes afetados com linfedema. Entendemos que o inciso II, do art.1º, do Vencido, ao

estabelecer como diretriz a garantia do acesso ao tratamento integral para o linfedema, já abarca todas as terapias necessárias, que estejam de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, favorável à aprovação do projeto em análise, na forma aprovada pelo Plenário no 1º turno.

Conclusão

Em face ao exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.440/2022, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Arlen Santiago, presidente e relator – Lucas Lasmар – Lud Falcão – Grego da Fundação.

PROJETO DE LEI Nº 3.440/2022

(Redação do Vencido)

Estabelece diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do linfedema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nas ações do Estado que visem a prevenção, o diagnóstico e o tratamento do linfedema, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo à realização de campanhas de divulgação das causas da doença, da importância do diagnóstico, dos sintomas, das possíveis formas de prevenção e dos tratamentos existentes;

II – garantia do acesso ao diagnóstico e ao tratamento integral para o linfedema, incluindo o tratamento medicamentoso, cirúrgico, fisioterápico, psicoterápico e médico especializado de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde;

III – incentivo à criação de bancos de dados sobre o linfedema e à realização de pesquisas na área de saúde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.169/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.169/2015, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que dispõe sobre a proibição do comércio de animais em *pet shops* e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.169/2015

Dispõe sobre a criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado obedecerão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, consideram-se:

I – cães e gatos de raça aqueles que apresentem características semelhantes e definidas, transmitidas hereditariamente, que os tornam diferentes de outros conjuntos de indivíduos da mesma espécie;

II – criador a pessoa que crie cães ou gatos de raça para fins de reprodução e comercialização.

Art. 2º – Fica criado o Cadastro Estadual de Criação e Comércio de Cães e Gatos de Raça de Minas Gerais – Cekar-MG –, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º – A criação para fins de reprodução e a comercialização de cães e gatos de raça no Estado somente poderão ser realizadas por criadores inscritos no Cekar-MG.

Art. 4º – Para inscrever-se no Cekar-MG para fins de criação e comercialização de cães e gatos de raça, o interessado deverá:

I – estar inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – contar com licença de funcionamento expedida pelo poder público municipal;

III – apresentar laudo médico-veterinário dos animais sob sua responsabilidade atestando a predominância de característica genética e a padronização típica da raça.

Parágrafo único – O laudo médico-veterinário a que se refere o inciso III do *caput* poderá ser substituído por registro perante entidade estadual ou municipal de cinofilia e gatofilia, responsável por padronizar as raças.

Art. 5º – Os animais sob responsabilidade de criador cadastrado nos termos desta lei deverão ser registrados no Cekar-MG.

§ 1º – A cada animal registrado nos termos do *caput* corresponderá um número de Registro Geral Animal – RGA.

§ 2º – É obrigatório o registro no Cekar-MG de nascimento, vacinação, óbito, venda, permuta, doação, castração e microchipagem de qualquer animal sob responsabilidade de criador cadastrado nos termos desta lei, no prazo de trinta dias contados da data do fato.

§ 3º – O criador cadastrado nos termos desta lei manterá relatório atualizado sobre cada animal sob sua responsabilidade, com o respectivo número de RGA.

§ 4º – O relatório a que se refere o § 3º deverá ser mantido pelo criador pelo prazo mínimo de cinco anos após a venda, a doação, a permuta ou a morte do animal.

Art. 6º – Para fins de reprodução e de comercialização de cães e gatos de raça, o criador cadastrado nos termos desta lei deverá ter como responsável técnico médico-veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

Art. 7º – O criador cadastrado nos termos desta lei deverá garantir o bem-estar dos animais, assegurando-lhes:

I – cuidados com a saúde, por meio de acompanhamento veterinário periódico;

II – alimentação adequada e de fácil acesso, de modo a evitar a fome e a sede;

III – liberdade para que expressem seus comportamentos naturais;

IV – cuidados imediatos aos ferimentos, de modo a evitar a dor e o desconforto;

V – liberdade emocional, de modo a evitar situações de estresse, ansiedade e medo;

VI – condições apropriadas de alojamento, limpeza e conforto;

VII – manejo, tratamento e transporte corretos;

VIII – liberdade ambiental, mediante a garantia de espaço, luminosidade, temperatura e umidade adequados.

Art. 8º – Regulamento estabelecerá o limite de crias por matriz sob responsabilidade de criador de que trata esta lei e o intervalo entre elas, de modo a assegurar o bem-estar dos animais.

Parágrafo único – Atingido o limite de crias estabelecido na forma do *caput*, a matriz será submetida a castração cirúrgica, conforme regulamento.

Art. 9º – É vedada a exposição de cães e gatos de raça para fins de comercialização em locais externos às dependências do estabelecimento de criador cadastrado nos termos desta lei.

Parágrafo único – Excetua-se da regra prevista no *caput* a exposição decorrente da realização de eventos de criadores autorizados pelo poder público competente, desde que os locais sejam adequados ao bem-estar dos animais.

Art. 10 – É vedado o anúncio de comercialização de cães e gatos de raça na internet por criador que não seja cadastrado no Cekar-MG e em desrespeito às disposições desta lei.

§ 1º – É obrigatória a exibição, em anúncio de comercialização de cães e gatos de raça, do número do RGA do animal e do número do cadastro do criador anunciante.

§ 2º – O estabelecimento de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, ou *pet shop*, poderá anunciar na internet a comercialização de cães e gatos de raça de criadores cadastrados no Cekar-MG, nos termos do § 1º.

Art. 11 – Somente poderão ser comercializados, doados ou permutados cães e gatos de raça que, cumulativamente, estejam:

I – microchipados;

II – castrados cirurgicamente ou com o compromisso do tutor de realizar a castração posteriormente, formalizado em termo de compromisso devidamente assinado;

III – com no mínimo sessenta dias de vida;

IV – vacinados.

§ 1º – Os dados que deverão constar no *microchip* a ser implantado nos animais, em conformidade com o inciso I do *caput*, serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º – Fica dispensada a obrigação prevista no inciso II do *caput* quando a castração comprometer a saúde do animal e for desaconselhada por laudo médico-veterinário, vedada a reprodução do animal.

§ 3º – O criador, quando for o caso, registrará no Cekar-MG, junto ao número de RGA do animal, o compromisso de castração a que se refere o inciso II do *caput*.

§ 4º – O adquirente terá o prazo de um ano contado da assinatura do termo de compromisso a que se refere o inciso II do *caput* para realizar a castração do animal.

§ 5º – O modelo de termo de compromisso a que se refere o inciso II do *caput* incluirá a obrigação do adquirente de informar ao criador a realização da castração do animal com a qual tenha se comprometido.

§ 6º – Decorrido o prazo de um ano contado da assinatura do termo de compromisso a que se refere o inciso II do *caput*, caso o adquirente não tenha comunicado ao criador a realização da castração com que tenha se comprometido, nos termos do § 5º, este deverá registrar o fato no Cekar-MG.

§ 7º – É permitida a comercialização, a permuta e a doação de cães e gatos de raça entre criadores cadastrados nos termos desta lei sem a obrigação de castração, desde que observado o disposto no art. 8º.

Art. 12 – Na comercialização de cães e gatos de raça, o criador cadastrado nos termos desta lei fornecerá ao adquirente do animal:

I – nota fiscal;

II – número do *microchip* do animal;

III – número do RGA no Cekar-MG;

IV – comprovante de controle de parasitas e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas;

V – comprovante de castração assinado por médico-veterinário ou termo de compromisso de fazê-la, exceto na hipótese prevista no § 2º do art. 11;

VI – manual detalhado sobre a raça, seus hábitos, o porte, o espaço ideal para o bem-estar do animal, a alimentação adequada e seus cuidados básicos.

Parágrafo único – O criador cadastrado nos termos desta lei deverá dispor de equipamento leitor universal de *microchip*.

Art. 13 – No ato de comercialização, permuta ou doação de cães e gatos de raça, será realizado pelo criador cadastrado nos termos desta lei o registro do adquirente no RGA do animal no *site* do Cekar-MG, sendo entregue ao adquirente o comprovante de alteração de titularidade e tutela do animal.

Art. 14 – Cabe ao tutor de cão ou gato de raça manter atualizadas as informações sobre seu animal no Cekar-MG, incluído o registro de vacinações, castração, permutas, doações e óbito.

Art. 15 – Em caso de aquisição de cães e gatos de raça fora do Estado, o tutor ou criador deverá microchipar o animal e realizar seu cadastro no Cekar-MG em até trinta dias contados da data da aquisição.

Parágrafo único – Quando o animal de que trata este artigo for adquirido por tutor, este deverá castrar o animal em até noventa dias contados da data da aquisição, observado o disposto no § 2º do art. 11.

Art. 16 – Os cães e gatos de raça adquiridos anteriormente à vigência desta lei deverão ser castrados, observado o disposto no § 2º do art. 11, microchipados e registrados no Cekar-MG no prazo de três anos contados da data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único – O Estado poderá promover, incentivar e executar programas de castração e microchipagem de animais e auxiliar os tutores de baixa renda e em situação de vulnerabilidade a cumprirem a obrigação prevista no *caput*.

Art. 17 – O órgão estadual competente atuará de forma subsidiária ao órgão municipal responsável pela emissão da licença de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º na fiscalização dos estabelecimentos cadastrados para verificação do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 18 – Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais previstas na legislação e de outras de cunho administrativo previstas em regulamento, poderão ser aplicadas aos infratores desta lei, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – apreensão de animais ou plantel;

II – interdição ou inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes, os quais poderão ser leiloados ou doados a instituições de abrigo de animais;

III – interdição do estabelecimento;

IV – perda temporária ou definitiva da inscrição do criador no Cekar-MG;

V – multa.

§ 1º – A multa a que se refere o inciso V do *caput* será de:

I – 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs – para:

a) o criador que não registrar no Cekar-MG os animais sob sua responsabilidade, nos termos do *caput* do art. 5º;

b) o criador que deixar de registrar no Cekar-MG o compromisso de castração a que se refere o inciso II do *caput* do art. 11, nos termos do § 3º do mesmo artigo;

c) o adquirente que deixar de realizar a castração de animal com a qual tenha se comprometido ou de comunicar ao criador sua realização, nos termos, respectivamente, dos §§ 4º e 5º do art. 11;

II – 300 (trezentas) Ufemgs para:

a) o criador que deixar de garantir o bem-estar dos animais, nos termos do art. 7º;

b) o criador que expuser cães e gatos de raça para fins de comercialização em desacordo com o disposto no art. 9º;

c) o criador que anunciar a comercialização de cães e gatos de raça na internet em desacordo com o disposto no art. 10;

d) o criador que, na comercialização de cães e gatos de raça, deixar de fornecer ao adquirente do animal os dados e documentos previstos nos incisos I a VI do *caput* do art. 12;

III – 500 (quinhentas) Ufemgs para:

a) o criador que descumprir a determinação de contar com médico-veterinário devidamente inscrito no CRMV como responsável técnico, nos termos do art. 6º;

b) o criador que descumprir o limite de crias por matriz estabelecido em regulamento e o intervalo entre elas, nos termos do art. 8º;

c) o criador que comercializar, doar ou permutar cães e gatos de raça sem o atendimento das exigências previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 11;

d) o criador que, no ato de comercialização, permuta ou doação de cães e gatos de raça, deixar de realizar o registro do adquirente junto no RGA do animal no *site* do Cekar-MG ou deixar de entregar ao adquirente o comprovante de alteração de titularidade e tutela do animal, nos termos do art. 13;

e) o tutor ou o criador que tiver adquirido o animal em outro estado e descumprir as obrigações previstas no art. 15;

f) o adquirente que não castrar, microchipar e registrar no Cekar-MG cães e gatos de raça adquiridos anteriormente à vigência desta lei, nos termos do art. 16.

§ 2º – Descartada a configuração de maus-tratos e sanadas as irregularidades, os animais apreendidos nos termos do inciso I do *caput* poderão ser reavidos pelo infrator, no prazo de sete dias úteis, que poderá ser ampliado a critério da autoridade competente, após recolhimento de taxa, nos termos de regulamento.

Art. 19 – Os animais apreendidos nos termos do inciso I do *caput* do art. 18 poderão ser encaminhados:

I – a entidade de proteção animal legalmente constituída, para fins de adoção responsável ou permanência definitiva;

II – a programa municipal ou estadual de adoção.

Parágrafo único – Os animais apreendidos somente serão entregues aos estabelecimentos, entidades ou programas previstos no *caput* mediante assinatura de termo de compromisso de castração, exceto nas hipóteses previstas nesta lei.

Art. 20 – Em caso de simulação de doação para fins de compra e venda de cães e gatos de raça, o criador perderá o direito ao cadastro de que trata esta lei.

Art. 21 – Os órgãos públicos que utilizem cães para trabalho registrarão os animais no Cekar-MG.

Parágrafo único – Os animais de que trata o *caput* serão castrados imediatamente após o fim da sua atividade laboral, ressalvado o disposto no § 2º do art. 11.

Art. 22 – Os dados dos criadores inscritos no Cekar-MG ficarão disponíveis na internet para acesso da população, observado, quando for o caso, o sigilo de informações, na forma da legislação pertinente.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.931/2020

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.931/2020, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça, que altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.931/2020

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 1º, o inciso XIV do § 3º e o inciso III do § 4º do art. 10 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao § 3º do art. 10 os seguintes incisos XVI a XVIII e, ao mesmo artigo, os §§ 13 e 14 a seguir:

“Art. 10 – (...)

§ 1º – A averbação será considerada com conteúdo financeiro quando implicar majoração do valor do contrato ou da dívida constante no registro, em virtude da liberação de um crédito, ou quando houver constituição, transferência, modificação ou renúncia de direito real, reversão da propriedade, cessão de direito, cessão de meação de bem específico, caução, cessão de direitos hereditários de bem específico, cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis, termo de securitização de créditos imobiliários, cessão de crédito imobiliário, sub-rogação de dívida ou extensão da hipoteca para garantir novas obrigações.

(...)

§ 3º – (...)

XIV – o valor correspondente ao que exceder a meação, na lavratura de escritura de separação ou divórcio consensuais, independentemente da quantidade de bens e direitos partilhados, o qual constituíra base de cálculo própria e distinta da prevista no inciso XVIII;

(...)

XVI – o valor de mercado do bem declarado pela parte interessada;

XVII – o valor lançado ou utilizado como base de cálculo em registro ou averbação anterior referente ao mesmo imóvel;

XVIII – o valor correspondente ao total dos bens, direitos e haveres objeto da comunhão no casamento ou na união estável, excluídos os bens particulares, na escritura pública de partilha consensual lavrada de forma conjunta do divórcio, da separação ou da dissolução de união estável.

§ 4º – (...)

III – em aditivo de contrato de crédito para prorrogação de prazo de pagamento sem liberação de crédito suplementar, os atos são considerados sem conteúdo financeiro;

(...)

§ 13 – Nos termos do inciso II do art. 130 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a notificação deve ser precedida de registro dotado de publicidade realizado no Registro de Títulos e Documentos da comarca do devedor ou garantidor que constarem da carta de notificação, sob pena de nulidade.

§ 14 – A carta de notificação para fins do disposto no § 13 do art. 8º-B do Decreto-Lei Federal nº 911, de 1º de outubro de 1969, será registrada juntamente com os documentos que a acompanharem.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao Capítulo I da Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – Constitui condição necessária para realização dos atos de registro ou averbação nas serventias de registro de imóveis, quando instrumentalizados por escritura pública, o recolhimento integral das parcelas destinadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao Recompe, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, bem como sua referência na escritura pública correspondente, inclusive aquelas lavradas em outras unidades da Federação.

§ 1º – A base de cálculo das parcelas a que se refere o *caput*, para fins de enquadramento na Tabela 1 do Anexo desta lei, será apurada conforme parâmetros estabelecidos nos incisos I e II do *caput* e no § 3º do art. 10.

§ 2º – A informação da obrigação de recolhimento das parcelas a que se refere o *caput* deve constar das certidões de situação jurídica atualizada, de propriedade, de inteiro teor, de ônus reais e de ações reipersecutórias, expedidas pelos registros de imóveis.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, a análise da adequação do recolhimento será feita por Tabelião de Notas do Estado por meio de certidão.

§ 4º – Caso seja necessário, o Tabelião a que se refere o § 3º deverá realizar o cálculo e a emissão da guia de pagamento, realizar o aditamento da referida escritura para constar o respectivo pagamento ou realizar o reconhecimento do sinal público nos documentos físicos.

§ 5º – O recolhimento das parcelas a que se refere o *caput* será regulamentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por ato normativo em até noventa dias contados da data de publicação desta lei.”.

Art. 3º – O § 2º do art. 12-A da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – (...)

§ 2º – Constituem documentos de dívida pública para os fins desta lei as certidões de dívida ativa inscritas na forma da lei, as certidões de crédito emitidas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – e pelos demais conselhos de fiscalização profissional, as certidões de dívida previdenciária expedidas pela Justiça do Trabalho, os acórdãos dos Tribunais de Contas, as decisões judiciais

condenatórias ou homologatórias de acordo das partes, os créditos oriundos de multas, Compromissos ou Termos de Ajustamento de Conduta – TACs – ou outros instrumentos de acordo de titularidade e firmados pelo Ministério Público e pelos Poderes, pelas instituições e pelos órgãos públicos, sem prejuízo de outros documentos que venham a ser instituídos.”.

Art. 4º – Fica acrescentado ao art. 17 da Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte § 4º:

“Art. 17 – (...)

§ 4º – A despesa correspondente ao Fundo para a Implementação e Custeio dos Operadores Nacionais dos sistemas de registro eletrônico, previsto em Provimento do Conselho Nacional de Justiça, e as despesas para lavratura de atos por meio da central de cada uma das especialidades de serviços notariais e de registro correrão por conta do interessado e deverão ser repassadas aos Operadores Nacionais pelo serviço notarial ou de registro competente.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 18-A da Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte § 6º:

“Art. 18-A – (...)

§ 6º – É devida a cobrança de uma certidão de visualização, a ser paga pela prefeitura, para cada comunicação de mudança na titularidade de imóveis feita pelos cartórios de notas e de registro de imóveis.”.

Art. 6º – O inciso V do *caput* do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao *caput* do mesmo artigo os incisos XIV e XV a seguir:

“Art. 20 – (...)

V – de autenticação e de averbação da alteração de ato constitutivo de entidades de assistência social, de entidades de desenvolvimento socioeconômico de natureza rural e de atividades comunitárias rurais, inclusive cujo objeto se relacione a saúde, a casa de acolhimento de idosos ou a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae –, registradas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social;

(...)

XIV – de retificação, renovação, restauração ou suprimento em razão de erro imputável ao Oficial de Registro ou ao Tabelião que os praticou ou aos seus respectivos prepostos;

XV – praticados de ofício, concernentes ao transporte de ônus da matrícula e aqueles relacionados ao encerramento de uma matrícula ou transcrição em virtude da abertura de matrícula em outra circunscrição.”.

Art. 7º – Os arts. 31 a 39 da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – O Fundo Especial Registral do Estado de Minas Gerais, denominado Recompe, constitui-se como fundo especial de direito privado autônomo, a ser registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte, com a finalidade de receber e conservar, como depositário, os recursos decorrentes da compensação pelos atos gratuitos e da complementação de receita às serventias deficitárias de que trata o art. 32, além de outras atribuições previstas em lei.

§ 1º – O Recompe será instituído por aprovação da maioria simples dos votos dos presidentes das seguintes entidades:

I – Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais – Serjus;

II – Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais – Anoreg-MG;

III – Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil;

IV – Colégio Registral Imobiliário de Minas Gerais – Cori-MG;

V – Instituto de Registradores de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Minas Gerais – IRTDPJMinas;

VI – Colégio Notarial do Brasil – Seção Minas Gerais – CNB-MG;

VII – Instituto de Estudo de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – IEPTB-MG.

§ 2º – O Recomepe não tem fins lucrativos e seus recursos são destinados a sua manutenção e ao atendimento das finalidades previstas no *caput*, no seu estatuto e na legislação pertinente.

§ 3º – O descumprimento das finalidades na destinação dos recursos do Recomepe, previstas no *caput*, no seu estatuto e na legislação pertinente, implicará responsabilização civil, administrativa e penal dos responsáveis, de acordo com a legislação pertinente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 4º – O Recomepe, fundo especial privado constituído por recursos derivados da delegação do serviço notarial e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, não integra a administração pública direta ou indireta.

§ 5º – O Recomepe tem orçamento e escrituração contábil próprios e independentes, observada a legislação pertinente.

§ 6º – A estrutura, a composição e o funcionamento do Recomepe são aqueles definidos na legislação pertinente e no seu estatuto.

§ 7º – O recolhimento dos recursos arrecadados e confiados ao Recomepe será realizado em conta própria a ser indicada pelo Recomepe, em códigos específicos, nos termos do art. 32.

§ 8º – A gestão e os devidos repasses dos recursos arrecadados e confiados ao Recomepe observarão o disposto no seu estatuto e nos arts. 32 a 34, devendo seus membros prestar contas periodicamente, nos termos previstos no seu estatuto.

§ 9º – Os membros do Recomepe não farão jus a remuneração, ressalvados os ressarcimentos por despesas decorrentes do exercício da função devidamente comprovadas e previstas expressamente em seu estatuto.

§ 10 – O Recomepe é um fundo independente e se submete à fiscalização de que trata o § 4º do art. 39, ficando seus órgãos controladores vinculados à avaliação da legalidade, sendo vedadas interferências indevidas em matérias discricionárias.

§ 11 – Além dos recursos arrecadados e confiados ao Recomepe para o cumprimento das finalidades previstas no *caput*, integram também seu patrimônio, nos termos de seu estatuto e da legislação pertinente, seus bens e direitos, bem como os frutos da aplicação de eventuais multas, respeitado o devido processo legal.

§ 12 – São inconfundíveis os patrimônios do Recomepe e dos seus administradores, fiscais e conselheiros, bem como dos agentes notariais e de registro, devendo eventual irregularidade ser investigada e reprimida, de acordo com a legislação pertinente.

§ 13 – O Recomepe somente poderá ser extinto mediante lei específica e cancelamento do seu registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas pertinente, sendo extinta sua personalidade jurídica.

§ 14 – Além da elaboração de seu estatuto, a ser registrada em registro próprio, o Recomepe poderá ser objeto de regulamentação e normatização posteriores, respeitado o disposto nesta lei e na legislação pertinente.

Art. 32 – A compensação a Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados em decorrência de lei, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, bem como a compensação pelos atos gratuitos praticados pelos Notários e Registradores das demais especialidades em decorrência de lei ou por decisão judicial, além da complementação de renda das serventias deficitárias, serão realizadas com recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 7% (sete por cento) do valor dos emolumentos recebidos pelos Notários e Registradores, assim distribuídos:

I – 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) para compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei, bem como para complementação de renda das serventias deficitárias de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos deste capítulo;

II – 1,34% (um vírgula trinta e quatro por cento) para compensação aos Notários e Registradores das demais especialidades pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei ou por decisão judicial, bem como para complementação de renda das serventias deficitárias de tais especialidades, nos termos deste capítulo.

Art. 33 – O recolhimento a que se refere o art. 32 será feito mediante depósito mensal em conta bancária específica aberta pelo Recompe e administrada pela comissão de que trata o art. 34.

§ 1º – A partir do recebimento dos emolumentos, o Notário ou o Registrador constitui-se depositário dos valores devidos às compensações previstas no art. 32, até o efetivo depósito na conta a que se refere o *caput*.

§ 2º – A conta a que se refere o *caput* será identificada como Recompe-MG – Recursos de Compensação e será aberta após o registro do estatuto do Recompe no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 34 – A gestão e os devidos repasses dos recursos aos Registradores Cíveis e aos demais Notários e Registradores das outras especialidades serão realizados por comissão administradora do Recompe, a ser integrada por onze membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – três representantes indicados pelo Recivil, sendo no mínimo um representante oriundo de serventia com sede no interior do Estado;

II – um representante indicado pela Anoreg-MG;

III – dois representantes indicados pela Serjus, sendo um titular de Registro Civil de Pessoas Naturais localizado em distrito e um titular de Registro Civil de município que não seja sede de comarca;

IV – um representante indicado pelo Cori-MG;

V – um representante indicado pelo IRTDPJ-MG;

VI – um representante indicado pelo CNB-MG;

VII – um representante indicado pelo IEPTB-MG;

VIII – um representante, servidor do Tribunal de Justiça do Estado, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º – Ficam criadas, no âmbito da comissão administradora de que trata o *caput*:

I – a subcomissão temática do registro civil das pessoas naturais, para gestão dos recursos previstos no inciso I do art. 32;

II – a subcomissão temática das demais especialidades, para gestão dos recursos previstos no inciso II do art. 32.

§ 2º – As subcomissões a que se referem os incisos I e II do § 1º terão seu funcionamento disciplinado pelo regimento interno da comissão administradora de que trata o *caput*.

§ 3º – Os integrantes da comissão administradora de que trata o *caput* serão indicados pelas respectivas entidades para mandato de dois anos.

§ 4º – É vedada a indicação, pelas entidades, de seus dirigentes para comporem a comissão administradora de que trata o *caput*.

§ 5º – Não havendo a indicação, pelas entidades, de todos os integrantes da comissão administradora previstos nos incisos do *caput*, essa poderá ser instalada com o mínimo de cinco integrantes.

§ 6º – A comissão administradora do Recompe, por meio das subcomissões a que se referem os incisos I e II do § 1º, elaborará escrituração contábil de sua movimentação econômica e financeira, observados os princípios fundamentais e as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 35 – Para fins da destinação dos recursos previstos nesta seção, será observado como ordem de prioridade o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, após a dedução de 5% (cinco por cento) para custeio e administração do Recompe, mediante apresentação de prestação mensal de contas às subcomissões a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 34.

§ 1º – A subcomissão temática do registro civil das pessoas naturais a que se refere o inciso I do § 1º do art. 34 fará:

I – compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei;

II – complementação da renda mínima mensal das serventias deficitárias de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 2º – A quantia resultante da aplicação do percentual previsto no inciso I do art. 32 será distribuída para as seguintes finalidades:

I – compensação aos Registradores Civis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei;

II – complementação da renda mínima mensal das serventias deficitárias de Registro Civil das Pessoas Naturais até o mínimo de 900 (novecentas) Ufemgs.

§ 3º – Os registros de nascimento e óbito serão compensados em, no mínimo, 40 (quarenta) Ufemgs, e os demais atos e o aprimoramento dos Registradores Civis serão compensados em valores e segundo critérios definidos pela subcomissão temática do registro civil das pessoas naturais a que se refere o inciso I do § 1º do art. 34.

§ 4º – A quantia resultante da aplicação do percentual previsto no inciso II do art. 32 será destinada à complementação da renda mínima mensal das serventias deficitárias das demais especialidades, até o limite de 900 (novecentas) Ufemgs e, sucessivamente, serão indenizados os atos gratuitos previstos em lei ou por determinação judicial, proporcionalmente ao arrecadado por cada atribuição.

§ 5º – O saldo remanescente após a destinação de recursos a que se refere o § 4º será distribuído em valores e segundo critérios definidos pela subcomissão temática das demais especialidades a que se refere o inciso II do § 1º do art. 34, garantida a destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos para a promoção de atividades que visem ao aprimoramento dos serviços notariais e de registro das demais especialidades.

§ 6º – Os recursos destinados pela subcomissão temática das demais especialidades a que se refere o inciso II do § 1º do art. 34, visando ao aprimoramento da classe dos Notários e Registradores, exceto dos Registradores Civis, serão repassados mensalmente à Anoreg-MG, em conta específica para esse fim, que enviará semestralmente a essa subcomissão a prestação de contas quanto à utilização dos referidos recursos.

Art. 36 – A compensação devida aos Notários e Registradores e a complementação da receita bruta mínima serão efetuadas pela comissão administradora a que se refere o *caput* do art. 34, por rateio do saldo existente e nos limites máximos fixados relativamente aos valores de que trata esta seção, na mesma proporção dos atos gratuitos praticados, até o dia 20 do mês subsequente ao da prática dos atos.

§ 1º – Para os fins deste artigo, serão encaminhados à competente subcomissão administradora, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prática dos atos:

I – pelos titulares das serventias a serem beneficiadas pela compensação prevista no art. 32, certidão contendo declaração do número de atos gratuitos praticados, divididos por espécie, segundo modelo a ser fornecido pela subcomissão;

II – pelos Notários e Registradores, inclusive os beneficiários da compensação prevista no art. 32, relatório circunstanciado dos atos pagos praticados no mês, com a indicação dos recolhimentos devidos, conforme modelo a ser fornecido pela subcomissão.

§ 2º – Os valores a que se refere esta lei serão recolhidos pelos Notários e Registradores até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prática do ato.

Art. 37 – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se deficitária a serventia cuja receita bruta, somados os emolumentos recebidos, inclusive os originários de atos de outros serviços notariais ou registrais anexos, se for o caso, e os valores recebidos a título de compensação por atos gratuitos, não ultrapasse 900 (novecentas) Ufemgs mensais.

Art. 38 – Em caso de superávit dos valores previstos nesta seção, o excedente será aplicado nas seguintes finalidades:

I – ampliação dos valores pagos a título de compensação aos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos praticados em decorrência de lei, bem como de complementação da renda mínima mensal das serventias deficitárias de Registro Civil das Pessoas Naturais;

II – pagamento pelo envio dos mapas e relatórios obrigatórios feito pelos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais até o limite, por cada mapa ou relatório, de 200 (duzentas) Ufemgs;

III – custeio de ações sociais realizadas pelo Recivil, em parceria com entidades congêneres ou com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas federativas, para a erradicação do sub-registro no Estado, ou para a promoção da cidadania, mediante a obtenção da documentação civil básica, até o limite de 2.000 (duas mil) Ufemgs;

IV – pagamento pela alimentação do banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais – ON-RCPN –, da Central de Registro Civil – CRC-MG –, do Sistema de Informações do Registro Civil – Sirc –, e de qualquer outro sistema ou central que venha a ser criado, sendo um pagamento para cada um desses bancos de dados, limitado a um único Cadastro de Pessoa Física – CPF – dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais.

Parágrafo único – Em relação ao disposto no inciso IV do *caput*, somente nos casos de funcionamento das serventias em localidades distintas, e desde que viável financeiramente, poderá ser avaliada pela subcomissão temática do registro civil das pessoas naturais a que se refere o inciso I do § 1º do art. 34 a possibilidade de mais de um pagamento por CPF de responsável pelas serventias extrajudiciais.

Art. 39 – A comissão administradora a que se refere o art. 34 informará os valores arrecadados e repassados às serventias, discriminadamente, mediante demonstrativos mensais de resultado a serem entregues à Secretaria de Estado de Fazenda, preferencialmente em meio magnético, até o dia 30 do mês subsequente ao de referência da prática dos atos.

§ 1º – A Secretaria de Estado de Fazenda divulgará, com periodicidade quadrimestral, em sua página oficial na internet, o demonstrativo atualizado dos valores arrecadados e repassados às serventias, o qual conterá:

I – a arrecadação discriminada por item de cada uma das tabelas constantes no Anexo desta lei;

II – os valores repassados pela comissão administradora às serventias, discriminado por espécie de ato notarial e de registro gratuito.

§ 2º – As entidades a que se refere o art. 34 farão publicar no órgão oficial de imprensa dos Poderes do Estado, até o dia 31 de dezembro de cada ano, os valores vigentes para o ano seguinte.

§ 3º – Os Notários e Registradores farão constar nas tabelas de emolumentos afixadas nas dependências dos serviços notariais e de registro os valores fixados por esta lei, indicando sua destinação.

§ 4º – A fiscalização da arrecadação, da compensação e da aplicação dos recursos de que trata esta lei será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça, pelo Ministério Público e pela Assembleia Legislativa, trimestralmente, por meio da comissão tripartite designada para esse fim, nos termos de regulamento.”.

Art. 8º – Fica acrescentada ao Capítulo IV da Lei nº 15.424, de 2004, a seguinte Sessão IV, constituída pelo art. 45-A a seguir:

“CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO DOS ATOS GRATUITOS E DA COMPLEMENTAÇÃO DE RECEITA ÀS SERVENTIAS DEFICITÁRIAS

Sessão IV

Dos demais fundos

Art. 45-A – Da receita bruta de valores recebidos a título de emolumentos a que se referem as faixas mencionadas na nota XXV da Tabela 1, na nota X da Tabela 3, na nota XVII da Tabela 4 e nas notas VIII, IX e XVI da Tabela 5 do Anexo desta lei, 25% (vinte e cinco por cento), após a destinação prevista no art. 32, serão distribuídos da seguinte forma:

I – 47% (quarenta e sete por cento) a fundo para o desenvolvimento, a modernização, a estruturação e o aprimoramento das atividades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

II – 47% (quarenta e sete por cento) a fundo para o aprimoramento e a modernização da garantia de acesso à justiça, a serem realizados por meio de ações da Defensoria Pública de Minas Gerais;

III – 6% (seis por cento) a fundo para a modernização, a estruturação e o aprimoramento das atividades da Advocacia-Geral do Estado.

§ 1º – Em razão dos valores recebidos dos respectivos fundos a que se referem os incisos I a III do *caput*, no âmbito de suas competências:

I – o Ministério Público fiscalizará, subsidiariamente à Secretaria de Estado da Fazenda, a correta avaliação dos imóveis para fins da base de cálculo de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – usando como referência o valor real de mercado e acompanhará a regularização fundiária, bem como a fiscalização do sub-registro de nascimento e o reconhecimento de paternidade;

II – o Ministério Público e a Advocacia-Geral do Estado atuarão, subsidiariamente à Secretaria de Estado da Fazenda, na fiscalização e na promoção da cobrança de dívidas ativas do Estado e dos municípios, bem como da cobrança das dívidas das empresas públicas e das sociedades de economia mista das quais o Estado participe, por meio do envio eletronicamente estruturado e imediato dos títulos para protesto de títulos;

III – a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Advocacia-Geral do Estado promoverão e fiscalizarão a implantação de projetos de regularização fundiária;

IV – a Defensoria Pública atuará ativamente nos projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social – Reurb –, prestando subsídio jurídico às partes interessadas, inclusive mediante a elaboração de peças jurídicas e pareceres técnicos necessários para a efetivação da regularização fundiária;

V – a Defensoria Pública atuará na fiscalização do sub-registro de nascimento e no reconhecimento de paternidade, em colaboração com o Ministério Público;

VI – a Advocacia-Geral do Estado orientará juridicamente:

a) os órgãos públicos estaduais sobre a participação de sociedades simples em certames licitatórios, em igualdade de condições com as demais sociedades, nos termos da Constituição da República e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) a Junta Comercial de Minas Gerais sobre o registro das sociedades que se organizam como sociedade simples, conforme previsto na legislação e jurisprudência pertinentes.

§ 2º – As atribuições de que trata o § 1º não autorizam o Ministério Público, a Defensoria Pública ou a Advocacia-Geral do Estado a requerer serviços gratuitos e isentos não previstos em lei e a fiscalizar a prática de atos notariais ou registrais.

§ 3º – Os valores referentes aos fundos a que se referem os incisos I a III do *caput*, identificados em sistema de cálculo próprio, serão repassados diretamente pelos cartórios, na mesma forma e nos prazos previstos para o repasse da TFJ ao Fundo do Poder Judiciário, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE.”.

Art. 9º – O parágrafo único do art. 89 da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89 – (...)

Parágrafo único – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – ou o tributo que venha a substituí-lo, incorporá-lo ou integrá-lo deverá ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, não integrando os emolumentos.”.

Art. 10 – O art. 2º e o *caput* do art. 4º da Lei nº 23.229, de 28 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – O Ferrfís, de duração indeterminada, tem como objetivo assegurar recursos necessários à regularização fundiária urbana e rural nas hipóteses de gratuidade dos atos previstos em lei, mediante o ressarcimento dos emolumentos correspondentes a atos da regularização fundiária, incluídas buscas de certidões e outros atos praticados por Notários e Registradores de todas as especialidades.

Parágrafo único – Em caso de excesso de arrecadação para os fins previstos no *caput*, o valor deverá ser destinado às ações e aos projetos de regularização fundiária planejados e executados pelo Núcleo Interinstitucional de Regularização Fundiária – Nuiref – ou outras iniciativas do TJMG.

(...)

Art. 4º – O ressarcimento a que se refere o art. 2º será feito de acordo com as tabelas de emolumentos vigentes sem incidência da Taxa de Fiscalização Judiciária, do percentual destinado ao Fundo Especial Registral do Estado de Minas Gerais, previstos na Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, ou de quaisquer outros fundos que venham a ser criados.”.

Art. 11 – Fica acrescentado ao art. 20 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 20 – (...)

§ 2º – Os serventuários a que se refere o *caput* ficam obrigados a fiscalizar as declarações e os recolhimentos do ITCD somente em relação aos imóveis perante eles registrados, sendo dispensada a análise da adequação do recolhimento referente a imóveis de competência de outras serventias, referentes a outros bens e direitos ou sobre eventuais diferenças de partilha apuradas.”.

Art. 12 – O Tribunal de Justiça expedirá atos normativos pertinentes definindo o prazo para retirada dos registros funcionais, das anotações das penas de repreensão, de multa, de suspensão e de perda de delegação, observada a legislação federal pertinente.

Art. 13 – A indicação relativa ao primeiro biênio dos integrantes da comissão administradora de que trata o *caput* do art. 34 da Lei nº 15.424, de 2004, com a redação dada pelo art. 7º desta lei, deverá ocorrer no prazo máximo de cinco dias contados da data de publicação desta lei, e as indicações relativas aos biênios subsequentes deverão ocorrer até trinta dias antes do término do mandato.

Parágrafo único – Será respeitado, até seu término, o mandato vigente na data de publicação desta lei dos membros indicados pelas entidades a que se refere o *caput* do art. 34 da Lei nº 15.424, de 2004, com redação dada pelo art. 7º desta lei.

Art. 14 – Os percentuais destinados aos fundos a que se referem os incisos I a III do *caput* do art. 45-A, acrescentado pelo art. 8º desta lei, não incidirão sobre os atos ou as faixas de valores previstos nas tabelas do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, vigentes na data da publicação desta lei, mantendo-se, para esses casos, os critérios de cálculo vigentes na data de publicação desta lei.

Art. 15 – As alterações da gestão do Recomepe serão efetivadas no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período, contados da data de publicação desta lei.

Art. 16 – O item 4.b da Tabela 1, o item 5.a da Tabela 3, os itens 1.j, 5.a e 5.e e a nota XVI da Tabela 4, os itens 1.b, 5.a e 7.a e as notas V e VI da Tabela 5, do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei, ficando acrescentadas à Tabela 1 as notas XXV a XXVII, à Tabela 3 a nota X, à Tabela 4 o item 13 e as notas XVII e XVIII, à Tabela 5 as notas VIII a XVI, à Tabela 6 o item 7 e a nota V e à Tabela 7 o item 19, na forma do Anexo desta lei.

Art. 17 – A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão, individualmente, credenciar pessoa jurídica especializada para o desenvolvimento de trabalhos de regularização fundiária urbana e rural em imóveis de titularidade privada ou pública.

§ 1º – Os órgãos a que se refere o *caput* poderão ainda firmar termos de cooperação, convênios e outros ajustes com municípios mineiros para a implantação de políticas públicas relacionadas com a regularização fundiária urbana e rural e com a legitimação da posse para fins de moradia, com o objetivo de conferir título de reconhecimento de posse a famílias de baixa renda.

§ 2º – Poderão participar do credenciamento de que trata o *caput* pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos que explorem ramo de atividade compatível com o objeto e que comprovem expressamente em seu objeto social atividade de regularização fundiária, mediante:

I – verificação de seu contrato social, atualizado na data do credenciamento;

II – indicação de profissionais das áreas de engenharia e advocacia, entre outras, com capacidade técnica para execução dos serviços pertinentes à regularização fundiária;

III – apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por ente da administração pública municipal, estadual ou federal, ou de documento que comprove a vinculação de seus profissionais com a realização de serviços de regularização fundiária em procedimento completo e em larga escala, englobando levantamento cadastral, realização de todos os trabalhos técnicos de topografia e realização do procedimento necessário para entrega do título de regularização fundiária, realizado de forma coletiva, atendendo a centenas ou milhares de beneficiários em um único procedimento.

§ 3º – As pessoas jurídicas de que trata o *caput* somente poderão receber pelos serviços prestados após a finalização dos trabalhos de regularização fundiária e da entrega do título de regularização fundiária registrado em nome do beneficiário.

Art. 18 – A Defensoria Pública e o Ministério Público envidarão esforços para que todos os municípios, no prazo de doze meses, procedam ao levantamento e ao cadastramento de todas as áreas urbanas e rurais com ocupação coletiva irregular passíveis de regularização fundiária.

Art. 19 – Os municípios poderão implementar medidas de incentivo às regularizações das ocupações coletivas urbanas e rurais, tais como:

I – isenção ou redução do imposto predial territorial urbano;

II – isenção ou redução da taxa de iluminação pública;

III – isenção ou redução dos valores cobrados pelo fornecimento do serviço de água e coleta de esgoto quando fornecidos pelo próprio ente ou autarquia;

IV – celebração de termos de cooperação, convênios e outros ajustes com a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Advocacia-Geral do Estado, o Tribunal de Justiça, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e a Secretaria de Estado de

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para a implantação de políticas públicas relacionadas à regularização fundiária urbana e rural e à legitimação da posse para fins de moradia, com o objetivo de conferir título de reconhecimento de posse a famílias de baixa renda;

V – outras medidas cabíveis.

Art. 20 – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.424, de 2004:

I – o § 2º do art. 10;

II – o inciso VII do § 3º do art. 10;

III – o inciso III do art. 16;

IV – o item 4 da Tabela 3 do Anexo;

V – a nota I da Tabela 5 do Anexo.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Rodrigo Lopes.

ANEXO

(a que se refere o art. 16 da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

“ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004)

TABELA 1 (RS)			
(...)			
4 – Escritura pública (completa, compreendendo certificação ou transcrição de documento e primeiro traslado):			
(...)			
b) Relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro:	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
até 1.400,00	145,17	55,94	201,11
de 1.400,01 até 2.720,00	236,80	91,26	328,06
de 2.720,01 até 5.440,00	343,18	132,23	475,41
de 5.440,01 até 7.000,00	475,08	183,07	658,15
de 7.000,01 até 14.000,00	633,56	244,10	877,66
de 14.000,01 até 28.000,00	818,49	315,41	1.133,90
de 28.000,01 até 42.000,00	1.029,53	396,71	1.426,24
de 42.000,01 até 56.000,00	1.267,34	488,31	1.755,65
de 56.000,01 até 70.000,00	1.531,41	590,09	2.121,50
de 70.000,01 até 105.000,00	1.927,39	742,65	2.670,04
de 105.000,01 até 140.000,00	2.316,97	1.076,61	3.393,58

de 140.000,01 até 175.000,00	2.477,65	1.151,35	3.629,00
de 175.000,01 até 210.000,00	2.638,67	1.226,17	3.864,84
de 210.000,01 até 280.000,00	2.800,13	1.551,43	4.351,56
de 280.000,01 até 350.000,00	2.877,19	1.594,25	4.471,44
de 350.000,01 até 420.000,00	2.954,68	1.637,18	4.591,86
de 420.000,01 até 560.000,00	3.032,64	2.003,80	5.036,44
de 560.000,01 até 700.000,00	3.199,21	2.114,05	5.313,26
de 700.000,01 até 840.000,00	3.366,22	2.224,41	5.590,63
de 840.000,01 até 1.120.000,00	3.533,82	2.727,64	6.261,46
de 1.120.000,01 até 1.400.000,00	3.827,68	2.954,57	6.782,25
de 1.400.000,01 até 1.680.000,00	4.122,09	3.181,83	7.303,92
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	4.417,17	3.409,48	7.826,65
acima de 3.200.000,00 de acordo com a nota XXV desta tabela.			
(...)			
<p>Nota XXV – No item 4.b, nas situações jurídicas com conteúdo financeiro que superem o valor de R\$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), a cada faixa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) ou fração, até o limite de trezentas faixas, será acrescido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$ 4.261,98 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), a ser corrigido anualmente.</p>			
<p>Nota XXVI – A ata notarial prevista no item 2.1 será cobrada por testemunhas ouvidas, sítios eletrônicos consultados ou conversas de aplicativos analisadas.</p>			
<p>Nota XXVII – A escritura pública que autorizar o inventariante a alienar bens de propriedade do espólio será considerada ato com conteúdo financeiro, e o valor final ao usuário será reduzido em 50% (cinquenta por cento).</p>			

(...)

TABELA 3 (R\$)			
ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
(...)			
5 – Liquidação, retirada, sustação definitiva ou protestos de títulos e outros documentos de dívida:			
a) Liquidação, retirada, sustação definitiva ou protesto de títulos, compreendendo apontamento, instrumento de protesto e seu registro, sobre o valor do título:			
até 151,99	19,52	6,14	25,66
de 152,00 até 225,36	30,01	9,45	39,46
de 225,37 até 298,74	41,69	13,12	54,81
de 298,75 até 366,87	52,92	16,68	69,60
de 366,88 até 435,00	63,77	20,08	83,85
de 435,01 até 503,14	74,60	23,50	98,10
de 503,15 até 576,51	85,85	27,05	112,90

de 576,52 até 665,61	98,77	31,11	129,88
de 665,62 até 770,43	114,20	35,96	150,16
de 770,44 até 875,25	130,87	41,23	172,10
de 875,26 até 980,07	147,54	46,48	194,02
de 980,08 até 1.100,61	165,45	52,13	217,58
de 1.100,62 até 1.221,15	184,63	58,14	242,77
de 1.221,16 até 1.370,52	206,08	64,92	271,00
de 1.370,53 até 1.519,89	229,84	72,41	302,25
de 1.519,90 até 1.729,53	258,40	81,38	339,78
de 1.729,54 até 1.991,58	295,91	93,21	389,12
de 1.991,59 até 2.306,04	341,74	107,64	449,38
de 2.306,05 até 2.620,50	391,74	123,42	515,16
de 2.620,51 até 2.934,96	409,04	128,84	537,88
de 2.934,97 até 3.249,42	455,35	143,44	598,79
de 3.249,43, até 3.668,70	509,37	160,45	669,82
de 3.668,71 até 4.140,39	574,98	181,12	756,10
de 4.140,40 até 4.664,49	648,29	204,21	852,50
de 4.664,50 até 5.293,41	733,18	230,96	964,14
de 5.293,42 até 6.079,56	870,87	274,32	1.145,19
de 6.079,57 até 6.865,71	1.067,52	336,27	1.403,79
de 6.865,72 até 7.756,68	1.248,90	393,40	1.642,30
de 7.756,69 até 8.647,65	1.401,10	441,33	1.842,43
de 8.647,66 até 9.643,44	1.562,24	492,10	2.054,34
de 9.643,45 até 11.530,20	1.808,43	569,65	2.378,08
acima de 11.530,20 de acordo com a nota X desta tabela	2.059,09	648,62	2.707,71

(...)

Nota X – No item 5.a, na liquidação, na retirada, na sustação definitiva ou no protesto de títulos, compreendendo apontamento, instrumento de protesto e seu registro, que supere o valor de R\$11.530,20 (onze mil quinhentos e trinta reais e vinte centavos), a cada faixa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou fração, até o limite de trezentas faixas, será acrescido o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$ 648,62 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos), a ser corrigido anualmente.

TABELA 4 (R\$)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros):			

(...)			
j) De construção, baixa e habite-se, quando não se tratar de empreendimento submetido ao item 13: metade dos valores finais ao usuário da alínea “e” do número 5 desta tabela, por unidade, incluindo o valor da fração ideal de terreno e aplicados os critérios previstos no § 3º do art. 10 desta lei			
(...)			
5 – Registro:			
a) Memorial de loteamento popular (aquele em que mais de noventa por cento dos lotes tenham no máximo até 360 metros quadrados), aplica-se o item 1.c:			
(...)			
e) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro:			
até 1.400,00	145,17	55,94	201,11
de 1.400,01 até 2.720,00	236,80	91,26	328,06
de 2.720,01 até 5.440,00	343,18	132,23	475,41
de 5.440,01 até 7.000,00	475,08	183,07	658,15
de 7.000,01 até 14.000,00	633,56	244,10	877,66
de 14.000,01 até 28.000,00	818,49	315,41	1.133,90
de 28.000,01 até 42.000,00	1.029,53	396,71	1.426,24
de 42.000,01 até 56.000,00	1.267,34	488,31	1.755,65
de 56.000,01 até 70.000,00	1.531,41	590,09	2.121,50
de 70.000,01 até 105.000,00	1.927,39	742,65	2.670,04
de 105.000,01 até 140.000,00	2.316,97	1.076,61	3.393,58
de 140.000,01 até 175.000,00	2.477,65	1.151,35	3.629,00
de 175.000,01 até 210.000,00	2.638,67	1.226,17	3.864,84
de 210.000,01 até 280.000,00	2.800,13	1.551,43	4.351,56
de 280.000,01 até 350.000,00	2.877,19	1.594,25	4.471,44
de 350.000,01 até 420.000,00	2.954,68	1.637,18	4.591,86
de 420.000,01 até 560.000,00	3.032,64	2.003,80	5.036,44
de 560.000,01 até 700.000,00	3.199,21	2.114,05	5.313,26
de 700.000,01 até 840.000,00	3.366,22	2.224,41	5.590,63
de 840.000,01 até 1.120.000,00	3.533,82	2.727,64	6.261,46
de 1.120.000,01 até 1.400.000,00	3.827,68	2.954,57	6.782,25
de 1.400.000,01 até 1.680.000,00	4.122,09	3.181,83	7.303,92
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	4.417,17	3.409,48	7.826,65
acima de 3.200.000,00 de acordo com a nota XVII desta tabela			
(...)			

13 – Registro de Instituição de Condomínio, de condomínio edilício ou de condomínio de lotes (art. 1.331 s/s do Código Civil), o registro do parcelamento do solo, na modalidade loteamento ou desmembramento (Lei nº 6.766/76) de lotes acima de 360m ² (trezentos e sessenta metros quadrados), averbação do habite-se de empreendimentos em unidades autônomas cuja incorporação esteja devidamente registrada e esteja dentro do prazo de validade do alvará de construção, e o registro da incorporação imobiliária (art. 32 da Lei nº 4.591/64): valor do terreno acrescido do custo global de obra ou da construção
a) Os mesmos valores finais ao usuário previsto no item 5.e desta tabela
(...)
Nota XVI – A averbação de cessão de direitos hereditários e ou de meação, de bem considerado singularmente, cedidos a título gratuito ou oneroso, constatado no título apresentado ou na guia do tributo recolhido, será lançada como ato com conteúdo financeiro apenas nos imóveis diretamente relacionados na cessão. Nos demais imóveis pertencentes à universalidade dos bens, não relacionados especificamente no instrumento de cessão, ou que não seja possível identificar qual o imóvel objeto da cessão, as averbações serão consideradas atos sem conteúdo financeiro. Constatando-se que a cessão se refere apenas a bens móveis, não será averbada a cessão em qualquer matrícula. Em todas as situações o registro da partilha ou adjudicação será ato de conteúdo financeiro sobre o valor integral de cada imóvel.
Nota XVII – No item 5.e, no registro de escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro e nos registros previstos no item 13, que superem o valor de R\$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), a cada faixa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) ou fração, até o limite de trezentas faixas, será acrescido o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$ 4.261,98 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), a ser corrigido anualmente.
Nota XVIII – Nos atos indicados no item 13 desta tabela, para fins de enquadramento da base de cálculo em procedimentos de regularização de empreendimentos já consolidados, deverá ser considerado o valor total do empreendimento, incluindo o terreno e aplicados os critérios previstos no § 3º do art. 10 desta lei.

TABELA 5 (R\$)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação:			
(...)			
b) Com conteúdo financeiro, compreendendo todos os atos necessários: até 248,20	50,25	16,75	67,00
de 248,21 até 400,32	53,25	17,75	71,00
de 400,33 até 1.120,89	56,25	18,75	75,00
de 1.120,90 até 2.802,24	59,25	19,75	79,00
de 2.802,25 até 4.483,58	110,60	29,40	140,00
de 4.483,59 até 5.604,48	177,09	47,07	224,17
de 5.604,49 até 7.285,83	221,37	58,85	280,22
de 7.285,84 até 11.208,96	287,79	76,50	364,29
de 11.208,97 até 14.011,20	433,32	155,42	588,74
de 14.011,21 até 16.813,45	520,52	186,69	707,21
de 16.813,46 até 18.813,45	545,62	192,47	738,09
de 18.813,46 até 21.016,81	570,70	198,26	768,96
de 21.016,82 até 26.020,81	607,99	218,07	826,06
de 26.020,82 até 32.025,62	683,42	256,81	940,23

de 32.025,63 até 42.433,94	831,79	312,55	1.144,34
de 42.433,95 até 56.044,83	909,94	341,91	1.251,85
de 56.044,84 até 84.067,25	952,86	358,05	1.310,91
de 84.067,26 até 120.096,07	1.096,00	431,09	1.527,09
de 120.096,08 até 192.153,72	1.257,57	494,65	1.752,22
de 192.153,73 até 432.345,87	1.460,25	574,36	2.034,61
de 432.345,88 até 691.753,39	1.711,34	538,17	2.249,51
de 691.753,40 até 1.106.805,43	1.966,56	620,37	2.586,93
de 1.106.805,44 até 2.434.971,94	2.261,52	713,43	2.974,95
de 2.434.971,95 até 3.895.955,10	2.600,77	820,42	3.421,19
de 3.895.955,11 até 6.233.528,17	2.990,87	943,48	3.934,35
de 6.233.528,18 até 9.973.645,07	3.439,49	1.085,02	4.524,51
de 9.973.645,08 até 15.957.832,10	3.955,42	1.247,76	5.203,18
acima de 15.957.832,10 de acordo com a nota VIII desta tabela.			
(...)			
5 – Registro completo, incluindo anotações e remissões, com conteúdo financeiro:			
a) Com conteúdo financeiro, compreendendo todos os atos necessários:			
até 248,20	50,25	16,75	67,00
de 248,21 até 400,32	53,25	17,75	71,00
de 400,33 até 1.120,89	56,25	18,75	75,00
de 1.120,90 até 2.802,24	59,25	19,75	79,00
de 2.802,25 até 4.483,58	110,60	29,40	140,00
de 4.483,59 até 5.604,48	177,09	47,07	224,17
de 5.604,49 até 7.285,83	221,37	58,85	280,22
de 7.285,84 até 11.208,96	287,79	76,50	364,29
de 11.208,97 até 14.011,20	459,31	129,42	588,73
de 14.011,21 até 16.813,45	551,74	155,47	707,21
de 16.813,46 até 21.016,81	604,96	164	768,96
de 21.016,82 até 26.020,81	644,46	181,59	826,05
de 26.020,82 até 32.025,62	724,42	215,80	940,22
de 32.025,63 até 42.433,94	881,68	262,65	1.144,33
de 42.433,95 até 56.044,83	964,53	287,32	1.251,85
de 56.044,84 até 84.067,25	1.010,04	300,88	1.310,92
de 84.067,26 até 120.096,07	1.161,74	365,34	1.527,08

de 120.096,08 até 192.153,72	1.333,01	419,21	1.752,22
de 192.153,73 até 432.345,87	1.547,86	486,75	2.034,61
de 432.345,88 até 691.753,39	1.711,34	538,17	2.249,51
de 691.753,40 até 1.106.805,43	1.966,56	620,37	2.586,93
de 1.106.805,44 até 2.434.971,94	2.261,52	713,43	2.974,95
de 2.434.971,95 até 3.895.955,10	2.600,77	820,42	3.421,19
de 3.895.955,11 até 6.233.528,17	2.990,87	943,48	3.934,35
de 6.233.528,18 até 9.973.645,07	3.439,49	1.085,02	4.524,51
de 9.973.645,08 até 15.957.832,10	3.955,42	1.247,76	5.203,18
acima de 15.957.832,10 de acordo com a nota IX desta tabela			
(...)			
7 – Veículos automotores sujeitos a emplacamento: alienação fiduciária ou <i>leasing</i> :			
a) Registro ou averbação eletrônicos de contratos de garantia de alienação fiduciária ou <i>leasing</i> de veículo automotor sujeito a emplacamento no departamento de trânsito, incluindo todos os atos necessários	137,31	27,55	165,29
(...)			
Nota V – A cobrança da diligência assegura uma ida ao endereço constante da carta de notificação, podendo ser realizadas mais duas idas ao endereço, sem que haja necessidade de complementação ou restituição de valores.			
Nota VI – A condução é verba indenizatória cujo valor no perímetro urbano da sede será igual a duas vezes o valor final previsto no item 6.e.1; e, fora do perímetro urbano da sede, igual a 20% (vinte por cento) do valor final previsto no item 6.e.2 a cada quilômetro percorrido, ida e volta, uma única vez. A cobrança da condução assegura uma ida ao endereço constante da carta de notificação, podendo ser realizadas mais duas idas ao endereço, sem que haja necessidade de complementação ou restituição de valores.			
(...)			
Nota VIII – No item 1.b, nas averbações com conteúdo financeiro que superem o valor de R\$15.957.832,10 (quinze milhões novecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos), a cada faixa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ou fração, até o limite de trezentas faixas, será acrescido o valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) na primeira faixa adicional e de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a cada faixa subsequente, corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$ 1.434,92 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), a ser corrigido anualmente.			
Nota IX – No item 5.a, no registro completo, incluindo anotações e remissões, com conteúdo financeiro, que supere o valor de R\$15.957.832,10 (quinze milhões novecentos e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e dois reais e dez centavos), a cada faixa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) ou fração, até o limite de trezentas faixas, será acrescido o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) na primeira faixa adicional e R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a cada faixa subsequente, corrigidos anualmente, sobre os emolumentos brutos, dos quais 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados nos termos do art. 45-A. O valor da Taxa de Fiscalização Judiciária pelo registro realizado será fixado em R\$ 1.434,92 (mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), a ser corrigido anualmente.			
Nota X – No procedimento de Consolidação da propriedade fiduciária e sua busca e apreensão, na fase inicial, serão cobrados uma única vez emolumentos na forma do item 5.a na faixa correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a realização de todos os atos previstos no art. 8-B do Decreto-Lei Federal nº 911/69, inclusive a entrega voluntária do bem, prevista em seu §11, ou a averbação do termo de encerramento por pagamento, da decisão do oficial acerca de impugnação ou da certidão de decurso de prazo por inércia, conforme o caso.			
Nota XI – No procedimento de Consolidação da propriedade fiduciária e sua busca e apreensão, na fase de busca e apreensão, serão cobrados uma única vez emolumentos na forma item 5.a na faixa correspondente a R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) para a realização de todos os atos previstos no art. 8º-C do Decreto-Lei Federal nº 911/69 até a finalização dos atos previstos nesse artigo, incluída uma tentativa de busca e apreensão.			
Nota XII – Não se tratando de veículos automotores sujeitos a emplacamento no Departamento de Trânsito, os emolumentos previstos nas Notas X e XI serão devidos sucessivas vezes a cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou fração de dívida cobrada, até o limite de 300 faixas adicionais.			
Nota XIII – A cada Tentativa de Busca e Apreensão excedente à primeira serão cobrados emolumentos na forma do item 5.a na faixa			

correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Nota XIV – Além dos valores previstos nas Notas XI e XIII, será devida, nas áreas rurais ou em outro município integrante da Comarca, uma indenização de transporte a cada tentativa realizada no valor de 7% (sete por cento) do valor final previsto no item 6.e.2 a cada quilômetro percorrido, ida e volta.
Nota XV – Sendo as fases do procedimento de Consolidação da propriedade fiduciária e sua busca e apreensão cumpridas em comarcas distintas, a averbação da Certidão de Busca e Apreensão na Comarca que houver realizado a fase inicial será cobrada na forma do item 5.a na faixa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Nota XVI – Aplica-se ao item 7 o disposto no art. 45-A desta lei.

TABELA 6 (R\$)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final
(...)			
7 – Protocolo de documento a ser averbado ou registrado	44,83	9,05	53,88
(...)			
Nota V – O registro e a averbação de Sociedade Unipessoal Simples cujo capital social seja integralizado em moeda corrente no valor de até R\$ 582.350,00 (quinhentos e oitenta e dois mil trezentos e cinquenta reais) e adote o contrato padrão elaborado eletronicamente em módulo do ON-RTDPJ será considerado ato sem conteúdo financeiro.			

TABELA 7 (R\$)			
ATOS DO REGISTRADOR CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JUIZ DE PAZ	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
19 – Termo de declaratório de reconhecimento e dissolução de união estável	454,87	143,04	597,91

”

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.595/2022

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.595/2022, de autoria do deputado Bruno Engler, que dispõe sobre a implantação de segurança nas escolas da rede estadual de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.595/2022

Altera o art. 5º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, que institui a política estadual de promoção da paz nas escolas, a ser implementada nos estabelecimentos de ensino vinculados ao sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei nº 23.366, de 25 de julho de 2019, os seguintes §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º e o inciso III do mesmo parágrafo a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 5º – (...)

§ 1º – (...)

III – criação, por meio de sistema eletrônico, de redes de segurança colaborativa entre as escolas e as polícias militar e civil, de forma a otimizar ações de caráter preventivo e emergencial em situações de ameaça ou ataque à segurança no ambiente escolar.

§ 2º – Na implementação do plano de prevenção e enfrentamento à violência na escola a que se refere o inciso II do *caput*, o Estado, observados critérios de conveniência, oportunidade e necessidade, poderá adotar as seguintes medidas voltadas para o incremento da segurança nas escolas da rede estadual de ensino:

I – contratar serviços de vigilância patrimonial, observadas as especificidades e as necessidades dos estabelecimentos de ensino;

II – utilizar, para o controle de acesso à escola, detector de metais portátil ou fixo;

III – instalar sistema de videomonitoramento com possibilidade de acesso, controle e vigilância em setor da própria escola, assegurado o compartilhamento de imagens com os órgãos de segurança pública em sistema de cooperação ou quando requisitado;

IV – designar policial militar da reserva remunerada para o serviço ativo, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 136 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969;

V – designar policial militar da ativa durante seu período de descanso ou folga, mediante aceitação voluntária e ressarcimento pecuniário, na forma de regulamento;

VI – ampliar o policiamento ostensivo no entorno das escolas, inclusive com possibilidade de realização de visitas periódicas, feitas preferencialmente pela patrulha escolar.

§ 3º – O disposto nos incisos III e VI do § 2º aplica-se também, no que couber, aos estabelecimentos de ensino das redes privada, municipal e federal localizados no Estado.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 573/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 573/2023, de autoria do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 573/2023

Dispõe sobre o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas no âmbito do Estado observará o disposto nesta lei, visando ao cumprimento das boas práticas operacionais, a fim de garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado por essas empresas e de minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes.

Art. 2º – Fica a empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas autorizada a realizar serviço em outros estados da Federação, após estar devidamente licenciada pela vigilância sanitária municipal ou pela vigilância sanitária estadual e desde que cumpra os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente a cada estado, ou, na ausência dessa legislação, por legislação federal.

Parágrafo único – O serviço de controle de vetores e pragas urbanas no Estado somente poderá ser efetuado por empresa especializada portadora da licença prevista no *caput*.

Art. 3º – Esta lei se aplica às empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas em diversos ambientes, tais como indústrias em geral, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição, comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos para a saúde humana e animal, fornecedores de matéria-prima, áreas hospitalares, clínicas, clubes, *shopping centers*, residências e condomínios residenciais e comerciais, lojas, lanchonetes, bares, restaurantes veículos de transporte coletivo, táxis, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e portos secos, locais de entretenimento e órgãos públicos e privados, construção civil, instituições de ensino, entre outros.

Art. 4º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 3º, na contratação de serviço de controle de pragas e vetores, ficam obrigados a observar o disposto nesta lei e as normas vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

Art. 5º – Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – boas práticas operacionais os procedimentos que devem ser adotados pelas empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, a fim de garantir a qualidade e a segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente e à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes;

II – controle de vetores e pragas urbanas o conjunto de ações preventivas e corretivas de monitoramento ou aplicação de produtos, com periodicidade no mínimo mensal, visando a impedir, de modo integrado, que vetores e pragas urbanas se instalem ou se reproduzam no ambiente;

III – empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas a pessoa jurídica devidamente constituída no Estado, licenciada pela vigilância sanitária e com registro no conselho profissional da categoria de seu responsável técnico para prestar serviço de controle de vetores e pragas urbanas, sendo vedado o licenciamento de cooperativas ou associações de autônomos que não constituam atividade empresarial para imunização e controle de pragas;

IV – equipamento de proteção individual – EPI – o dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a preservar a saúde, a segurança e a integridade física do trabalhador;

V – alvará sanitário ou equivalente o documento expedido pelo órgão competente que atesta o cumprimento pela empresa especializada dos requisitos legais e operacionais, habilitando-a a exercer atividade de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

VI – pragas urbanas os animais sinantrópicos que infestam ambientes urbanos, podendo causar agravos à saúde ou prejuízos econômicos;

VII – procedimento operacional padronizado – POP – o procedimento elaborado de forma objetiva pela empresa especializada que estabelece instruções sequenciais para a realização de operações rotineiras e específicas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

VIII – produtos saneantes desinfestantes de venda restrita a empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas as formulações prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, conforme recomendações do rótulo do produto, que devem ser registrados no Ministério da Saúde e que tenham sua comercialização fiscalizada em local adequado e por pessoal capacitado da empresa especializada, imediatamente antes de serem utilizados para aplicação;

IX – responsável técnico o profissional de nível médio ou superior devidamente habilitado pelo conselho de fiscalização profissional, com Termo de Responsabilidade Técnica – TRT – na área de sua responsabilidade técnica, que será responsável diretamente pelo treinamento dos operadores, pela aquisição de produtos saneantes desinfestantes e de equipamentos, pela orientação sobre a forma correta de aplicação desses produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas, bem como por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

X – saneantes desinfestantes os produtos registrados no Ministério da Saúde destinados à desinfestação de ambientes urbanos, sejam eles residenciais, coletivos, públicos ou privados, e que matam, inativam ou repelem organismos indesejáveis no ambiente, em objetos, em superfícies inanimadas ou em plantas, tais como inseticidas, reguladores de crescimento, rodenticidas, moluscicidas e repelentes;

XI – vetores os artrópodes ou outros invertebrados que podem transmitir infecções, por meio de carreamento de microrganismos externo, transmissão passiva ou mecânica, ou por meio de carreamento de microrganismos interno, transmissão biológica.

Art. 6º – Na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, somente podem ser utilizados produtos saneantes desinfestantes de venda restrita para empresas especializadas ou de venda livre que sejam devidamente registrados no Ministério da Saúde.

§ 1º – Somente as empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, bem como os responsáveis técnicos devidamente registrados no conselho profissional correspondente, podem efetuar a aquisição dos produtos saneantes desinfestantes, ficando os estabelecimentos de venda e distribuição sujeitos à fiscalização pelos órgãos sanitários vinculados à saúde pública.

§ 2º – O disposto nesta lei aplica-se também a empresas distribuidoras de defensivos agrícolas registrados no Ministério da Agricultura, fiscalizadas pelas autoridades agrárias e que comercializem produtos saneantes desinfestantes registrados no Ministério da Saúde.

Art. 7º – A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas terá responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas.

Parágrafo único – Considera-se habilitado para assumir a responsabilidade técnica o profissional que disponha de comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional na abrangência do Estado.

Art. 8º – A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve possuir registro no conselho profissional do seu responsável técnico, com atuação geográfica definida nos limites do território do Estado.

Art. 9º – As instalações das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas serão de uso exclusivo, sendo vedada a instalação do estabelecimento operacional em prédio ou edificação de uso coletivo, seja comercial ou residencial, e em áreas adjacentes a residências ou locais de alimentação, creches, escolas e hospitais, observada a legislação relativa à saúde, à segurança, ao ambiente e à ocupação e uso e do solo urbano.

Parágrafo único – As instalações operacionais devem dispor de áreas específicas e adequadas para armazenamento, diluição ou outras manipulações autorizadas para saneantes desinfestantes, de vestiário com chuveiro para os aplicadores e de local para higienização dos equipamentos de proteção individual.

Art. 10 – A empresa credenciada deverá possuir letreiro ou material similar em sua fachada, indicando seu nome de fantasia, a atividade e o número do alvará sanitário ou documento equivalente, e deverá afixar o referido alvará sanitário ou documento equivalente em local visível ao público.

Art. 11 – Os procedimentos de diluição ou outras manipulações autorizadas para produtos saneantes desinfestantes, de técnica de aplicação, de utilização e manutenção de equipamentos, de transporte, de destinação final e outros procedimentos técnicos ou operacionais devem estar descritos e disponíveis na forma de POP, inclusive com informações sobre o que fazer em caso de acidente e de derrame de produtos químicos, biossegurança e saúde do trabalhador, sem prejuízo da legislação vigente.

Art. 12 – Os veículos para transporte dos produtos saneantes desinfestantes e equipamentos serão dotados de compartimento que isole esses produtos e equipamentos dos ocupantes e serão de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas, além de atender às exigências legais para o transporte de produtos perigosos.

Parágrafo único – O transporte dos produtos e equipamentos a que se refere o *caput* não pode ser feito por meio de veículos coletivos, independentemente de quantidades, distâncias ou formulações.

Art. 13 – A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve retornar as embalagens vazias ao seu estabelecimento operacional logo após o uso, para inutilização e descarte.

§ 1º – O destino final das embalagens dos produtos saneantes desinfestantes de uso restrito a empresas especializadas é de responsabilidade do respectivo distribuidor, do fabricante ou do importador.

§ 2º – A empresa especializada fica obrigada a devolver as embalagens vazias, no prazo máximo de um ano da data de compra dos respectivos produtos, aos estabelecimentos em que foram adquiridas ou em postos ou centrais de recebimentos por eles conveniados e previamente licenciados pelo órgão estadual competente.

§ 3º – O estabelecimento que receber as embalagens vazias deve fornecer à empresa especializada documento comprobatório de recebimento dessas embalagens.

§ 4º – Caso a devolução a que se refere o § 2º não ocorra, a responsabilidade pelo destino final da embalagem vazia passa a ser da empresa especializada, que deve guardar os comprovantes da referida destinação.

§ 5º – As embalagens laváveis dos produtos saneantes desinfestantes devem ser submetidas à tríplex lavagem antes de sua devolução, devendo a água ser aproveitada para o preparo de calda ou inativada, conforme instruções contidas na rotulagem ou por orientação técnica do fabricante do produto e do órgão competente.

§ 6º – As embalagens vazias de produtos que não apresentem solubilidade em água não devem passar por tríplex lavagem, devendo a empresa especializada seguir as orientações do fabricante e a legislação vigente.

Art. 14 – A empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve fornecer ao cliente o comprovante de execução de serviço, contendo, no mínimo:

- I – nome do cliente;
- II – endereço do imóvel;
- III – pragas-alvo;
- IV – data de execução do serviço;
- V – prazo de assistência técnica, escrito por extenso, do serviço por pragas-alvo;
- VI – grupos químicos dos produtos utilizados;
- VII – nome e concentração de uso dos produtos utilizados;
- VIII – orientações pertinentes ao serviço executado;
- IX – nome do responsável técnico, com o número do seu registro no conselho profissional correspondente;
- X – número do telefone do Centro de Informação Toxicológica;

XI – identificação da empresa especializada prestadora do serviço, com razão social, nome fantasia, endereço, telefone para emergência, número do alvará sanitário e seu prazo de validade e prazo de garantia do serviço, que deverá ser de, no máximo:

a) trinta dias para estabelecimentos produtores, armazenadores ou comercializadores de alimentos para consumo humano e animal e de produtos cosméticos e farmacêuticos, farmácias, drogarias, laboratórios clínicos, serviços hospitalares, centros de saúde e estética, de hospedagem e de lazer, como cinemas, clubes, estádios, teatros, parques, *shopping centers*, condomínios comerciais e condomínios logísticos e outros estabelecimentos com grande concentração de pessoas, inclusive templos, escolas, veículos de transporte urbano e rodoviário, rodoviárias e aeroportos, edifícios de visitação pública, como museus, e de atendimento ao cidadão em geral, cemitérios, condomínios residenciais e lojas de varejo;

b) noventa dias para residências e escritórios comerciais;

XII – informações sobre condições básicas de higiene, medidas preventivas contra vetores e pragas e orientações sobre a garantia do serviço.

Art. 15 – Qualquer pessoa física ou jurídica sem o devido licenciamento e que realize, a seu próprio critério, a prestação de serviço de controle de vetores e pragas está sujeita às disposições desta lei, podendo sofrer as penalidades pertinentes indicadas pela autoridade sanitária.

§ 1º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita as pessoas e empresas infratoras a multa, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e demais legislações pertinentes, aplicando-se a referida multa em dobro em caso de reincidência.

§ 2º – Havendo a reincidência a que se refere o § 1º, caso o estabelecimento fiscalizado esteja devidamente licenciado para atividades diferentes do controle de vetores e pragas, além das penalidades indicadas, o estabelecimento estará exposto à suspensão do licenciamento concedido para outras atividades econômicas.

Art. 16 – Em caso de realização do serviço de controle de pragas e vetores urbanos em prédios de uso coletivo, comercial ou de serviços, a empresa especializada deverá afixar cartazes informando a realização da desinfestação, com a data da aplicação, o nome do produto, grupo químico, telefone do Centro de Informação Toxicológica e número do alvará sanitário ou do documento equivalente.

Art. 17 – A nota fiscal referente à prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, para os fins de comprovação da execução desse serviço, só terá validade se for emitida por pessoa jurídica de direito privado, ficando vedada a compra de nota fiscal avulsa por pessoa física junto às secretarias, ou órgãos semelhantes, das prefeituras municipais.

Art. 18 – Pelo risco sanitário que a inobservância dos requisitos desta lei possa promover à população exposta, toda e qualquer forma de propaganda de empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve conter

claramente a identificação da referida empresa, incluindo o número do alvará sanitário ou documento equivalente, sem prejuízo do que dispõe o § 2º do art. 58 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Art. 19 – Propaganda de empresa especializada na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas deve conter claramente a identificação da referida empresa, incluindo o número do alvará sanitário ou documento equivalente, sem prejuízo do que dispõe o § 2º do art. 58 da Lei nº 6.360, de 1976, devido ao risco sanitário que a inobservância dos requisitos desta lei possa promover à população exposta.

Art. 20 – Ficam as empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas proibidas de:

I – provocar temor, angústia ou utilizar expressões ou imagens sugerindo que a saúde das pessoas poderá ser afetada por não serem utilizados produtos ou por não ser realizada prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas;

II – publicar mensagens tais como “Aprovado.”, “Recomendado por especialista.”, “Demonstrado em ensaios científicos.”, “Publicidade aprovada pela vigilância sanitária.”, “Publicidade aprovada pelo Ministério da Saúde.” ou por órgão congênere estadual, municipal ou distrital, exceto nos casos especificamente determinados pela Anvisa;

III – sugerir ausência de efeitos adversos à saúde humana ou utilizar expressões tais como “inócuo”, “seguro”, “atóxico” ou “produto natural”, exceto nos casos em que tais expressões estejam registradas na Anvisa.

Art. 21 – As empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, licenciadas em outros estados da Federação, que desejarem atuar no âmbito do Estado devem cumprir as obrigações relativas aos conselhos profissionais que têm jurisdição no Estado, conforme a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, o art. 2º da Resolução Normativa nº 223, de 18 de dezembro de 2009, do Conselho Federal de Química, o art. 25 da Lei nº 2.800, de 1956, o art. 1º da Resolução nº 115, de 12 de maio de 2007, do Conselho Federal de Biologia, o art. 55 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e o art. 29 da Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 22 – Os estabelecimentos abrangidos por esta lei terão o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação, para promover as adequações necessárias.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 817/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 817/2023, de autoria das deputadas Macaé Evaristo, Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus e Leninha, que institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 817/2023

Institui o Estatuto da Igualdade Racial no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Estatuto da Igualdade Racial no Estado, com o objetivo de garantir à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais a defesa de direitos individuais, coletivos e difusos, a promoção da igualdade e o enfrentamento do racismo e da discriminação racial.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo de que trata o *caput*, será observada a interseccionalidade, considerando-se a promoção da igualdade em relação a cor, raça, etnia, religiosidade, idade, gênero, classe social e orientação sexual.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – população negra o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou que adotam autodefinição análoga;

II – povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, ocupam territórios, utilizam recursos naturais como condição para a reprodução e a preservação de seus valores culturais, sociais, religiosos, econômicos e ancestrais e aplicam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

III – racismo o conjunto de ideias, crenças e valores que estabelece hierarquias entre raças e etnias e que historicamente tem resultado em discriminação, preconceito e intolerância, manifestando-se em várias dimensões, entre as quais:

a) racismo estrutural, compreendido como o fenômeno constitutivo das relações sociais vigentes que promove para a população negra, para os indígenas e para os demais povos e comunidades tradicionais desvantagens cumulativas no âmbito econômico, político e social da vida comunitária em relação a outros indivíduos que têm vantagens e privilégios nos mesmos âmbitos;

b) racismo institucional, compreendido como as ações ou as omissões sistêmicas caracterizadas por normas, práticas, critérios e padrões formais ou não formais de diagnóstico e atendimento, de natureza organizacional e institucional, nas esferas pública e privada, decorrentes de preconceitos e estereótipos, e que resultam em discriminação e ausência de efetividade em prover ou ofertar atividades e serviços qualificados às pessoas em função de sua raça, cor, ascendência, cultura, religião e origem social ou étnico-racial;

c) racismo interpessoal, compreendido como a prática de discriminação direta e intencional que atinge determinado indivíduo ou grupo de indivíduos;

d) racismo socioambiental, compreendido como o conjunto de práticas, políticas e ações que resultam em discriminação racial no acesso à moradia, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos recursos naturais necessários à reprodução e à preservação física, cultural, social e econômica da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, afetando desproporcionalmente esses grupos populacionais;

e) racismo religioso, compreendido como qualquer manifestação individual, coletiva ou institucional, de conteúdo depreciativo, baseada em religião, concepção religiosa, credo, profissão de fé, cultos, práticas ou peculiaridades rituais e litúrgicas, que provoque danos morais, materiais ou imateriais e que atente contra os símbolos e os valores das religiões afro-brasileiras, sendo capaz de fomentar ódio religioso ou menosprezo às religiões e a seus adeptos;

IV – crime de racismo a conduta tipificada, nos termos da legislação federal penal vigente, como crime resultante de preconceito de raça e de cor;

V – discriminação racial ou discriminação étnico-racial toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício,

em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social e cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

VI – desigualdade racial toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

VII – letramento racial o conjunto de práticas pedagógicas que têm por objetivo conscientizar o indivíduo sobre a estrutura e o funcionamento do racismo na sociedade e tornar esse indivíduo apto a reconhecer, criticar e combater atitudes racistas em seu cotidiano.

Art. 3º – É dever da comunidade, da sociedade em geral e do Estado assegurar à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais a efetivação do direito à vida, à saúde, à liberdade religiosa e de crença, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, ao acesso à terra e à moradia adequada, à segurança pública, ao acesso à justiça, à segurança alimentar e nutricional e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único – Será assegurado à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais o exercício de seus direitos fundamentais, e será punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à violação desses direitos, a fim de combater situações de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º – Na implementação pelo Estado do disposto nesta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da participação da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais em condição de igualdade de oportunidades na vida social, econômica, política e cultural do Estado;

II – inclusão equitativa da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nas políticas públicas e nos programas governamentais, respeitadas suas necessidades, suas diversidades e suas especificidades;

III – adequação das estruturas institucionais do Estado para o enfrentamento e para a superação das desigualdades raciais decorrentes dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IV – promoção da formação continuada dos servidores públicos, visando ao letramento racial para a erradicação e o enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso na prestação de serviços públicos estaduais;

V – promoção de alterações normativas que visem aperfeiçoar o enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso e da discriminação e das desigualdades étnico-raciais;

VI – garantia de superação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnico-racial nas esferas pública e privada;

VII – estímulo às iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao enfrentamento das desigualdades étnico-raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos por parte da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais;

VIII – instituição de ações afirmativas, compensatórias e reparatórias, visando ao enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IX – adoção de medidas para combater as desigualdades raciais, de classe, de orientação sexual, de identidade de gênero, culturais e etárias, respeitadas as especificidades de cada etnia;

X – implementação de políticas públicas para o fortalecimento da juventude negra, indígena e de povos e comunidades tradicionais;

XI – garantia da atenção às mulheres negras, indígenas e de povos e comunidades tradicionais em situação de violência, assegurando a elas a assistência física, psíquica, social e jurídica;

XII – garantia da realização de consulta prévia, livre, informada e participativa, conduzida por analista independente e sem conflito de interesses, à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, nos casos em que forem previstas medidas administrativas por parte do Estado suscetíveis de afetar esses grupos populacionais, assegurando o respeito às decisões por eles tomadas;

XIII – promoção da igualdade racial e da proteção dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Seção I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 5º – O direito à saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais será garantido pelo Estado por meio de políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, observadas as especificidades e as situações de vulnerabilidade desses grupo populacionais.

§ 1º – Para o cumprimento do disposto no *caput*, cabe ao Estado promover a universalidade do acesso aos serviços de saúde, a integralidade da atenção e a equidade no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º – Para a promoção da equidade em saúde, os racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso e as desigualdades étnico-raciais devem ser reconhecidos como determinantes sociais das condições de saúde.

Art. 6º – Na implementação pelo Estado das políticas públicas de saúde, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – incentivo à identificação e ao monitoramento das condições específicas de saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, visando à redução dos indicadores de morbimortalidade por doenças prevalentes nesses grupos populacionais;

II – incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico sobre a saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais;

III – garantia de inclusão de saberes e práticas de saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais entre as práticas integrativas e complementares em saúde;

IV – fortalecimento da atenção psicossocial da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, com foco para os transtornos decorrentes do uso abusivo de álcool e outras drogas e para o manejo na prevenção do suicídio;

V – inclusão dos temas relativos à saúde da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais e aos racismos socioambiental, estrutural, institucional e religioso nos processos de formação profissional e na educação permanente de trabalhadores da saúde, bem como na capacitação dos conselheiros de saúde, no âmbito das instituições de saúde;

VI – prevenção da violência obstétrica contra a população negra e contra os povos e as comunidades tradicionais no âmbito das instituições de saúde;

VII – promoção de outras ações de enfrentamento do racismo e da discriminação nas instituições de saúde além das previstas nos incisos V e VI.

Seção II**Do Direito à Liberdade de Consciência e de Crença e Da Proteção das Tradições**

Art. 7º – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm o direito à liberdade de consciência e de crença, garantida a dignidade de suas manifestações religiosas e a integridade de seus locais sagrados e de seus rituais.

Parágrafo único – O direito a que se refere o *caput* se estende aos territórios, aos usos e costumes, às tradições, às manifestações e às demais características dos espaços de culto.

Art. 8º – Na implementação pelo Estado das ações destinadas à garantia do direito à liberdade de consciência e de crença da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de preservação da integridade, da respeitabilidade e dos valores associados à religiosidade, bem como dos modos de vida, dos usos e costumes, das tradições e das manifestações culturais desses grupo populacionais;

II – garantia da livre produção e circulação de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na religiosidade desses grupo populacionais;

III – garantia de acesso à assistência religiosa em hospitais e instituições de internação coletiva, inclusive às pessoas pertencentes a esses grupos populacionais submetidas a penas privativas de liberdade e a medidas socioeducativas, resguardadas as suas especificidades;

IV – garantia de acesso a locais públicos e de uso comum, bem como da sua utilização, para a celebração de eventos e rituais pertencentes a esses grupos populacionais.

Art. 9º – O Estado assegurará proteção e estabelecerá garantias para a salvaguarda dos valores associados às culturas de matriz afro-brasileira e às culturas dos povos e das comunidades tradicionais, bem como de seus modos de vida, usos e costumes e manifestações e expressões culturais.

§ 1º – A garantia de salvaguarda que trata o *caput* se dará por meio da realização de ações com o objetivo de identificar, proteger e valorizar os bens culturais, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam referências para esses grupos populacionais e que constituem seu patrimônio cultural.

§ 2º – Os bens culturais de que trata o § 1º incluem os documentos, as obras e os demais bens de valor artístico e cultural, os monumentos e os sítios arqueológicos vinculados às comunidades remanescentes de quilombos, aos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e aos povos indígenas.

§ 3º – As ações a que se refere o § 1º incluem o conhecimento tradicional das comunidades remanescentes de quilombos, dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e dos povos indígenas associado ao patrimônio genético.

§ 4º – As ações a que se refere o § 1º se estendem aos bens e sítios naturais sagrados para as comunidades remanescentes de quilombos, para os povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e para os povos indígenas.

§ 5º – Os valores culturais associados à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais incluem os saberes dos mestres e das mestras dessas tradições, as comidas típicas e rituais e os eventos de caráter religioso, respeitadas as diversidades regionais e territoriais de cada um desses grupos populacionais.

Art. 10 – O Estado assegurará proteção e estabelecerá garantias para a salvaguarda dos bens e valores associados às culturas dos povos ciganos.

§ 1º – A garantia de salvaguarda que trata o *caput* se dará por meio da realização de ações com o objetivo de identificar, proteger e valorizar os bens culturais, materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que sejam referências para esses povos e que constituem seu patrimônio cultural.

§ 2º – Para viabilizar o disposto no *caput*, o Estado estimulará a realização de estudos sobre os povos ciganos, de modo a subsidiar a formulação e a implementação de políticas públicas destinadas a suas comunidades que garantam, em especial, seu pleno acesso aos direitos sociais.

Seção III

Do Direito à Segurança

Art. 11 – O direito à segurança da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais será assegurado pelo Estado, a partir da promoção e da proteção da igualdade racial e dos direitos humanos.

Art. 12 – Na implementação pelo Estado das ações destinadas à garantia da segurança da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da escuta e da acolhida qualificada e humanizada por parte dos agentes públicos;

II – fortalecimento dos órgãos de controle das forças de segurança pública do Estado, com vistas ao enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso perpetrados por agentes públicos na prestação e na fiscalização de serviços públicos;

III – fortalecimento dos órgãos de segurança pública para o registro e a investigação das ocorrências de crime de racismo, tendo em vista a garantia da eficácia da apuração, da prevenção e da repressão dessas ocorrências;

IV – promoção de ações de ressocialização e de proteção da juventude negra, da juventude indígena e da juventude pertencente a povos e comunidades tradicionais, em conflito com a lei e expostas à exclusão social;

V – promoção de ações de prevenção da violência e da criminalidade, especialmente aquelas relacionadas à letalidade da juventude negra, da juventude indígena e da juventude pertencente a povos e comunidades tradicionais;

VI – promoção de ações de prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres negras, as mulheres indígenas e as mulheres pertencentes a povos e comunidades tradicionais;

VII – garantia de ampliação e interiorização dos órgãos públicos especializados na investigação de crimes de racismo, xenofobia, LGBTfobia e intolerâncias correlatas;

VIII – promoção de ações e medidas para prevenir e coibir a violência institucional cometida por agentes públicos contra a população negra e contra os povos e as comunidades tradicionais;

IX – incentivo à divulgação periódica de estudos, dados e estatísticas sobre a violência contra a população negra e contra os povos e as comunidades tradicionais, com prioridade para os dados relativos a violência sexual e doméstica, feminicídios, suicídios e homicídios, considerada a autodeclaração relativa à raça, à cor, à etnia, à identidade de gênero e à orientação sexual;

X – fomento à integração dos bancos de dados contendo informações sobre os crimes de racismo praticados contra a população negra e contra os povos e as comunidades tradicionais e fomento à publicação periódica dessas informações em linguagem acessível, visando facilitar o monitoramento e o acompanhamento das medidas de combate a esses crimes;

XI – garantia de adoção efetiva de protocolo unificado para as ações de policiamento ostensivo que impliquem a abordagem de pessoas e veículos e a entrada em domicílios, com ou sem mandado judicial;

XII – incentivo à criação e à divulgação de estudos sobre os impactos na população negra, na população indígena e nos povos e nas comunidades tradicionais que sejam, nas ações de policiamento ostensivo de que trata o inciso XI, discriminados étnico-racialmente;

XIII – formação continuada dos agentes públicos em direitos humanos e cidadania antirracista, visando ao letramento racial e ao enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

XIV – garantia de assistência, nos aspectos social, psicológico, de saúde e jurídico, à juventude negra, à juventude indígena e à juventude pertencente a povos e comunidades tradicionais, vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como a suas famílias.

Seção IV

Do Direito ao Acesso à Justiça

Art. 13 – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm direito ao acesso à justiça e à proteção e à defesa dos direitos humanos.

Art. 14 – Na implementação pelo Estado das ações destinadas a assegurar à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais o acesso à justiça e a proteção e a defesa dos direitos humanos, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – ampliação de núcleos e estruturas internas especializadas na defesa de direitos humanos, visando ao enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

II – ampliação do acesso aos serviços de assistência jurídica gratuita para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, visando à orientação jurídica e à defesa de direitos individuais e coletivos, com foco na reparação das desigualdades históricas e da discriminação étnico-racial;

III – incentivo à criação e à divulgação de estudos sobre a eficiência do atendimento jurídico gratuito para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais em casos de conflitos fundiários e nas situações de racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IV – ampliação de ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico em direitos humanos e cidadania antirracista para membros e servidores das instituições do sistema de justiça, visando ao letramento racial e ao enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Parágrafo único – A assistência jurídica gratuita de que trata o inciso II do *caput* será prestada por meio da ação conjunta entre entidades e órgãos públicos, especialmente a Defensoria Pública, o Ministério Público e as universidades públicas e privadas situadas no Estado.

Art. 15 – O Estado poderá realizar ações educativas específicas para pessoas condenadas por crimes de racismo, como forma de incentivo à reflexão e ao aprendizado sobre letramento racial e direitos humanos.

Seção V

Do Direito à Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 16 – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem as suas especificidades culturais e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 17 – Nos programas de compra institucional de alimentos destinados à alimentação escolar e à distribuição de cestas básicas, será priorizada a aquisição de alimentos da produção agrícola dos territórios dos povos e das comunidades tradicionais, respeitadas as suas especificidades alimentares.

Seção VI**Do Direito ao Trabalho**

Art. 18 – A população negra e os povos e as comunidades tradicionais têm direito ao trabalho em igualdade de oportunidade, sem discriminação.

Art. 19 – Na implementação pelo Estado das ações destinadas à inclusão no mercado de trabalho da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção de ações afirmativas para oferta de trabalho formal;

II – promoção do trabalho descente, adequadamente remunerado e exercido em ambiente seguro e saudável, com equidade e segurança;

III – igualdade de oportunidades para o acesso a cargos, empregos e contratos com a administração estadual direta e indireta;

IV – estímulo ao crédito produtivo para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas voltadas para mulheres negras;

V – promoção da qualificação profissional, com financiamento continuado, inclusive para os trabalhadores rurais de povos e comunidades tradicionais;

VI – incentivo ao desenvolvimento profissional;

VII – apoio à organização e ao desenvolvimento de empreendimentos econômicos solidários, com incentivo à produção, à comercialização e ao consumo solidário;

VIII – estímulo ao empreendedorismo e ao cooperativismo, atendendo às especificidades dos povos e das comunidades tradicionais;

IX – promoção de ações que reduzam a desigualdade de renda;

X – fomento à adoção, pelo setor privado, de políticas de promoção da igualdade racial no trabalho, observada a proporcionalidade racial e de gênero da população do Estado;

XI – promoção da elevação da escolaridade e da qualificação profissional nos setores da economia que detenham alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização;

XII – estímulo às atividades voltadas ao turismo étnico, com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura e os usos e costumes da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais, como alternativa para a geração de trabalho e renda;

XIII – fortalecimento das instituições responsáveis pelo combate ao trabalho análogo à escravidão e apoio aos trabalhadores resgatados nessas condições.

Seção VII**Do Direito à Cultura**

Art. 20 – O Estado garantirá à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão dos seus bens, expressões e manifestações culturais.

Art. 21 – O Estado fomentará a criação e o desenvolvimento de políticas culturais para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, observada a legislação vigente sobre o financiamento à cultura.

Art. 22 – Na implementação pelo Estado das políticas culturais a que se refere o art. 21, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorização de iniciativas culturais para a promoção da igualdade racial e para a superação dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

II – desenvolvimento e apoio a projetos e programas destinados à produção, à democratização do acesso e à livre circulação dos bens, das expressões e das manifestações culturais da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais;

III – priorização de editais de projetos e programas relativos aos bens, às expressões e às manifestações culturais a que se refere o inciso II;

IV – inclusão de mulheres negras nas políticas culturais e promoção de sua inserção no mercado de trabalho artístico e cultural.

Seção VIII

Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão

Art. 23 – As ações de comunicação e a publicidade dos atos, dos programas, das obras, dos serviços e das campanhas institucionais do Estado se orientarão pelo princípio da diversidade cultural, observada a representação proporcional dos diversos segmentos étnico-raciais da população do Estado nas peças institucionais, educacionais e publicitárias.

Art. 24 – As emissoras públicas estaduais de radiodifusão, em sinal *broadcasting*, *streaming* e outra tecnologia ou mídia correlata, desenvolverão programação pluralista, asseguradas a divulgação, a valorização e a promoção dos diversos segmentos étnico-raciais, religiosos e culturais do Estado.

Parágrafo único – O Estado fomentará programas permanentes de incentivo à produção de mídia em veículos públicos de comunicação para a preservação, a valorização, a respeitabilidade e a garantia da integridade dos legados cultural e identitário dos povos de terreiros de religiões afro-brasileiras.

Art. 25 – Fica vedada a exposição de imagem relativa à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, asseguradas a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem desses grupos populacionais, em observância ao disposto no inciso X do art. 5º da Constituição da República.

Parágrafo único – A vedação a que se refere o *caput* diz respeito à divulgação de fatos ou circunstâncias que possam depreciar a imagem da pessoa pertencente à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais sob custódia ou expô-la a situação vexatória.

Seção IX

Do Direito ao Esporte e ao Lazer

Art. 26 – O Estado promoverá ações com o objetivo de propiciar o acesso da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais às práticas desportivas, bem como de valorizar as modalidades esportivas oriundas das tradições desses grupos populacionais.

Art. 27 – Na implementação pelo Estado das ações a que se refere o art. 26, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de provisão e manutenção de infraestrutura esportiva em áreas de vulnerabilidade social e periféricas;

II – orientação para a prática esportiva;

III – adoção de ações educativas antirracistas que consolidem o esporte e o lazer como direitos sociais.

Seção X**Do Direito à Educação**

Art. 28 – O Estado assegurará para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais o acesso à educação e a permanência nas escolas públicas, bem como estimulará a conclusão, por parte dos estudantes pertencentes a esses grupos populacionais, dos cursos de educação básica e superior, adotando estratégias específicas para o atendimento desse público em cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 29 – Na implementação pelo Estado de ações para o acesso, a permanência e a conclusão a que se refere o art. 28, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – desenvolvimento de práticas pedagógicas na educação básica que atendam as singularidades e as diversidades dos estudantes negros e dos estudantes pertencentes aos povos e às comunidades tradicionais, com vistas à melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem desses estudantes, e avaliação periódica do impacto dessas medidas nos sistemas de ensino;

II – estímulo à implementação e à manutenção de programas e medidas para ampliação do acesso e da permanência da população negra à educação profissional;

III – estímulo, por parte também das instituições de ensino, ao acesso e à permanência da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais em cursos de graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*;

IV – garantia de assistência estudantil no ensino superior público;

V – fortalecimento da identidade e da autoestima de crianças e adolescentes negros e de crianças e adolescentes indígenas no sistema estadual de educação básica.

Art. 30 – O Estado organizará e disponibilizará, em linguagem acessível, indicadores para monitorar e identificar a evasão e o abandono escolar dos estudantes negros e dos estudantes pertencentes a povos e comunidades tradicionais, consideradas as especificidades de cada nível e modalidade de ensino, além das características regionais.

Art. 31 – Serão estabelecidas garantias especiais para o atendimento educacional das populações em situação de itinerância no Estado, nos termos de regulamento.

Art. 32 – A rede estadual de educação garantirá a implementação de instrumentos didático-pedagógicos que capacitem a comunidade escolar e os servidores públicos da educação a reconhecer e a combater atitudes e práticas racistas no cotidiano.

Parágrafo único – Será incentivada a criação, nas unidades de ensino e nos órgãos de gestão da educação, de comissões de enfrentamento do racismo institucional e promoção da valorização da diversidade na educação.

Art. 33 – O Estado adotará ações específicas para assegurar a qualidade do ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena, bem como a implementação das diretrizes curriculares da educação quilombola e o fortalecimento da educação para a diversidade étnico-racial na educação básica, com a observância de:

I – garantia de formação permanente dos profissionais da educação, especialmente em relação aos seguintes temas:

a) história e culturas afro-brasileiras e indígenas;

b) educação para as relações étnico-raciais;

c) atendimento educacional nas escolas de unidades prisionais e centros socioeducativos;

d) atendimento educacional nas escolas do campo, das comunidades indígenas e das comunidades quilombolas;

II – reconhecimento, por meio de incentivos e premiações, de boas práticas didáticas e metodológicas no ensino da história e das culturas afro-brasileiras e indígenas, nas escolas do sistema estadual de educação;

III – promoção da participação na concepção e na implementação do ensino das culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas nas escolas de mestres, sacerdotes e demais profissionais reconhecidos como referência para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais;

IV – garantia de disponibilização de material didático de qualidade para o ensino de história e culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas e para a educação para as relações étnico-raciais;

V – estruturação de indicadores e metas para o monitoramento da qualidade e da efetividade da implementação da educação para as relações étnico-raciais e para o ensino da história e das culturas afro-brasileira e indígena;

VI – incentivo à criação de grupos de estudos e de pesquisa sobre a história e as culturas africanas, afro-brasileiras e indígenas e ao desenvolvimento da educação para as relações étnico-raciais, com vistas à formação de profissionais da educação, por meio da formalização de parcerias com o Ministério da Educação e com instituições de pesquisa e de ensino superior.

Art. 34 – Na organização da educação escolar quilombola no Estado, será assegurada a participação de lideranças tradicionais e de profissionais de educação oriundos das comunidades quilombolas nas etapas de planejamento e gestão da oferta de educação básica.

Art. 35 – Serão assegurados, por meio dos órgãos competentes, a adequada investigação administrativa e o registro das ocorrências de racismo e de discriminação racial nas unidades da rede estadual de ensino.

Art. 36 – As comemorações de caráter cívico e cultural relevantes para a memória e a história da população negra, dos indígenas e dos demais povos e comunidades tradicionais serão incluídas no calendário escolar do sistema estadual de ensino.

Seção XI

Do Acesso ao Território e à Terra

Art. 37 – O Estado promoverá ações que garantam o acesso ao território, à terra e às atividades produtivas no campo para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais.

Art. 38 – Na implementação pelo Estado das ações a que se refere o art. 37 voltadas para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia da demarcação e da proteção jurídica de seus territórios;

II – efetivação do direito à manutenção e à reprodução de suas práticas socioculturais, econômicas e de subsistência;

III – promoção da regularização fundiária, da titulação de territórios coletivos e do tombamento de terreiros;

IV – promoção da regularização fundiária urbana de áreas ocupadas por esses grupos populacionais;

V – proteção dos territórios tradicionalmente ocupados por esses grupos populacionais contra invasões, despejos forçados e outras formas de violação dos direitos territoriais;

VI – reconhecimento e valorização dos territórios e das práticas tradicionais desses grupos populacionais, inclusive das comunidades itinerantes;

VII – incentivo à simplificação dos procedimentos cartorários relacionados à regularização fundiária de interesse desses grupos populacionais, observada a legislação federal;

VIII – garantia a esses grupos populacionais da assistência técnica e logística, com enfoque agrícola e agroecológico, respeitados seus saberes e suas práticas tradicionais.

Art. 39 – Será garantido pelo Estado, nos termos de regulamento, que a população negra e os povos e as comunidades tradicionais efetuem o reflorestamento de áreas com processo fundiário encaminhado, em conflito ou com desmatamento criminoso em área de reserva.

Seção XII

Do Direito à Moradia Adequada

Art. 40 – O Estado promoverá ações a fim de garantir o acesso à moradia adequada à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, respeitados os seus modos de vida e as suas especificidades culturais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, o direito à moradia adequada inclui o provimento habitacional, a garantia da infraestrutura e dos equipamentos comunitários associados à função habitacional e a assistência técnica e jurídica para a construção, a reforma ou a regularização fundiária de habitação, respeitados os modos de vida e as especificidades culturais dos grupos populacionais a que se refere o *caput*.

Art. 41 – Na implementação pelo Estado das ações a que se refere o art. 40, voltadas para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção do direito à moradia adequada da população pertencente a esses grupos populacionais que vive em favelas, periferias, cortiços e áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-la à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida;

II – garantia de destinação de áreas para moradia que atendam às necessidades sociais, econômicas, culturais e religiosas desses grupos populacionais;

III – garantia de implementação de programas habitacionais que observem as características arquitetônicas e urbanísticas de cada comunidade;

IV – fomento a iniciativas de autogestão e cooperativismo habitacional destinadas a pessoas de baixa renda e em situações de vulnerabilidade social pertencentes a esses grupos populacionais;

V – promoção de apoio técnico e financeiro à reforma de habitações, por meio de programas públicos que priorizem a autoconstrução assistida, a partir de materiais locais e técnicas tradicionais;

VI – promoção do mapeamento das áreas ocupadas por esses grupos populacionais, identificando-se e classificando-se os riscos ambientais e climáticos associados a essas áreas;

VII – incentivo à elaboração de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da segregação socioespacial e do deslocamento desses grupos populacionais de espaços urbanos tradicionalmente por eles ocupados;

VIII – incentivo à elaboração de políticas públicas de enfrentamento do racismo socioambiental;

IX – promoção de políticas públicas de incentivo à adoção de práticas construtivas sustentáveis, especialmente aquelas que promovam a eficiência energética, o uso racional de recursos hídricos e a redução da geração de resíduos.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DO ENFRENTAMENTO DO RACISMO

Seção I

Do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Sisepir

Art. 42 – Fica instituído o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Sisepir –, como forma de gestão intersetorial e participativa e de coordenação entre Estado, municípios e sociedade civil, para a organização e a articulação dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 43 – O Sisepir se baseia nos seguintes princípios:

I – transversalidade na formulação, na execução e no monitoramento dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas a que se refere o art. 42;

II – descentralização para apoio técnico, político e logístico na promoção da igualdade racial e no enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, observada a articulação entre Estado, municípios e sociedade civil;

III – gestão democrática dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas a que se refere o art. 42, para fins de ampliação da participação de representantes dos movimentos sociais da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nas instâncias participativas e de controle social a que se refere o art. 51, no Estado e nos municípios;

IV – educação permanente de gestores e trabalhadores da rede pública e de representantes das entidades da sociedade civil, visando ao desenvolvimento de competências e capacidades para a efetivação dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas a que se refere o art. 42 e para o efetivo exercício do controle social a que se refere o art. 51.

Art. 44 – Integram o Sisepir:

I – o Poder Executivo estadual, por meio do órgão responsável pela promoção da igualdade racial e pelo enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, que o coordenará;

II – o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – Conepir;

III – os municípios que realizem programas, ações, serviços e iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso e instituem o órgão, o conselho e o plano a que se referem, respectivamente, os incisos I, II e IV do art. 46;

IV – as entidades da sociedade civil que realizem ações e serviços de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 45 – O Estado poderá estimular a adoção do Sisepir pelas entidades a que se refere o inciso IV do art. 44, por meio de:

I – oferta de apoio técnico, benefícios e incentivos;

II – estabelecimento de parcerias formais com entidades da sociedade civil, para a implementação de ações afirmativas e reparatórias voltadas para população negra e para os povos e as comunidades tradicionais;

III – desburocratização dos procedimentos administrativos relacionados à formalização e à regularização jurídica das entidades da sociedade civil voltadas para a população negra e para os povos e as comunidades tradicionais;

IV – capacitação técnica de entidades da sociedade civil, visando à ampliação do seu acesso a recursos financeiros públicos e privados.

Art. 46 – O Estado e os municípios participarão do Sisepir mediante a:

I – definição de órgão responsável ou instância de coordenação dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

II – criação de conselho de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

III – instituição de fundo de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso;

IV – elaboração de plano de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 47 – O plano de promoção da igualdade racial, a que se refere o inciso IV do art. 46, será elaborado como instrumento de planejamento e gestão dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas voltadas para a promoção da igualdade racial e para o enfrentamento do racismo.

Parágrafo único – O plano a que se refere o inciso IV do art. 46 será submetido à deliberação do conselho a que se refere o inciso II do art. 46.

Art. 48 – Cabe ao órgão responsável pelo Sisepir, a que se refere o inciso I do art. 46, em cada esfera de governo, realizar o monitoramento e a avaliação da execução intersetorial dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas que compõem o plano a que se refere o inciso IV do art. 46.

Parágrafo único – Os resultados do monitoramento e da avaliação a que se refere o *caput* serão apresentados ao conselho a que se refere o inciso II do art. 46 e divulgados em meio de comunicação oficial.

Art. 49 – Nos programas, nas ações, nos serviços e nas iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso, o Estado atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, observadas as normas do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial – Sinapir.

Parágrafo único – Na articulação a que se refere o *caput*, o Estado e os municípios integrantes do Sisepir estabelecerão, conjuntamente, estratégias de implementação da política de promoção da igualdade racial e enfrentamento dos racismos estrutural, institucional, interpessoal, socioambiental e religioso.

Art. 50 – O Estado e os municípios que participem do Sisepir garantirão:

I – a formação continuada dos servidores públicos, visando ao letramento racial, para a erradicação dos racismos socioambiental, estrutural, institucional e religioso na prestação de serviços públicos;

II – a avaliação da qualidade dos serviços públicos prestados no que se refere à eficácia dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas de promoção da igualdade racial e enfrentamento do racismo no Estado.

Parágrafo único – A avaliação da qualidade de que trata o inciso II do *caput* incluirá pesquisa de satisfação realizada com usuários dos serviços públicos, considerada a autodeclaração de raça, cor e etnia.

Seção II

Da Participação e do Controle Social

Art. 51 – O Estado e os municípios que participem do Sisepir promoverão a ampliação da participação de representantes dos movimentos da população negra e dos povos e das comunidades tradicionais nas instâncias de participação e controle social das políticas públicas, observadas as seguintes diretrizes:

I – oferta de educação permanente, de forma sistemática e continuada, com vistas à qualificação do exercício do controle social;

II – convite para a participação de pesquisadores negros nas instâncias de controle social;

III – incentivo à representação das mulheres e dos jovens nos órgãos colegiados de participação, formulação e controle social das políticas públicas.

Art. 52 – O Estado e os municípios que participem do Sisepir assegurarão recursos para o adequado funcionamento das instâncias de deliberação e controle social das políticas públicas, em suas esferas de competência.

Seção III**Do Financiamento da Promoção da Igualdade Racial e do Enfrentamento do Racismo**

Art. 53 – O Estado e os municípios assegurarão recursos para execução dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas relacionados à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento do racismo.

§ 1º – Os recursos a que se refere o *caput* constarão nas peças de planejamento e orçamento do Estado e dos municípios.

§ 2º – O orçamento do Estado conterá demonstrativo específico de recursos a serem aplicados na execução dos programas, das ações, dos serviços e das iniciativas relacionadas à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento do racismo.

Art. 54 – Os programas, as ações, os serviços e as iniciativas de promoção da igualdade racial e de enfrentamento do racismo terão as seguintes fontes de receita, sem prejuízo da destinação de recursos ordinários consignados nos orçamentos fiscais:

I – transferências do Estado e da União;

II – doações de particulares;

III – doações de empresas privadas e organizações não governamentais – ONGs – nacionais ou internacionais;

IV – repasses voluntários de fundos nacionais ou internacionais;

V – repasses de outros países por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;

VI – destinação de recursos das multas por trabalho análogo à escravidão.

CAPÍTULO IV**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 55 – Nos programas de avaliação de conhecimentos dos concursos públicos e processos seletivos para o ingresso nas vagas disponibilizadas pela administração pública estadual direta e indireta, serão incluídos temas referentes às relações étnico-raciais e à história da população negra, da população indígena e da população pertencente aos demais povos e comunidades tradicionais no Brasil e em Minas Gerais, de modo a ressaltar as relevantes contribuições realizadas por esses grupos populacionais para o processo civilizatório nacional.

Art. 56 – O Estado receberá e encaminhará registros de ocorrências de racismo envolvendo a prestação de serviços públicos à população negra e aos povos e às comunidades tradicionais, por meio da Ouvidoria-Geral do Estado ou de serviço com essa atribuição.

Art. 57 – Fica acrescentado ao parágrafo único do art. 8º da Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, o seguinte inciso VI:

“Art. 8º – (...)

Parágrafo único – (...)

VI – população negra.”.

Art. 58 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.376/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.376/2023, de autoria do deputado Zé Guilherme, que altera a Lei nº 20.782, de 19 de julho de 2013, que dispõe sobre a concessão de bolsa-atleta e bolsa-técnico no âmbito do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.376/2023

Altera a Lei nº 20.782, de 19 de julho de 2013, que dispõe sobre a concessão de bolsa-atleta e bolsa-técnico no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º, o *caput* e o § 1º do art. 3º, o inciso IV do *caput* e os §§ 1º, 2º, 3º e 5º do art. 4º, o inciso III do *caput* do art. 5º, o *caput* do art. 6º, o inciso V do *caput* do art. 9º, o art. 10, o inciso IV do § 1º e o § 4º do art. 12 e o art. 17 da Lei nº 20.782, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – A bolsa-atleta e a bolsa-técnico deverão ser pleiteadas junto ao órgão gestor da política estadual de esporte e serão concedidas na forma de benefício financeiro, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 3º – A bolsa-atleta e a bolsa-técnico serão destinadas prioritariamente aos atletas e técnicos de modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, conforme dispuser regulamento.

§ 1º – Os atletas e técnicos de modalidade não olímpica, não paralímpica e não surdolímpica, a fim de pleitearem, respectivamente, a bolsa-atleta e a bolsa-técnico, deverão comprovar filiação à entidade de administração do desporto de sua modalidade reconhecida ou vinculada ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB –, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB – ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS.

(...)

Art.4º – (...)

IV – bolsa-atleta olímpico, paralímpico e surdolímpico, destinada aos atletas que tenham participado dos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos de verão ou de inverno.

§ 1º – A restrição de idade a que se refere o inciso I do *caput* não se aplica aos atletas do paradesporto e do surdodesporto.

§ 2º – As competições das modalidades do paradesporto e do surdodesporto poderão ser indicadas por entidade de prática dessas modalidades, no caso de inexistência de entidade regional ou nacional de administração da respectiva modalidade.

§ 3º – Somente entidade regional de administração do desporto de Minas Gerais, entidade nacional de administração do desporto e entidade de prática do paradesporto ou do surdodesporto filiadas, reconhecidas ou vinculadas ao COB, ao CPB ou à CBDS poderão indicar as competições a que se referem os incisos I a III do *caput*, em conjunto com o órgão gestor da política estadual de esporte, conforme critérios definidos em regulamento.

(...)

§ 5º – Atletas participantes dos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos poderão pleitear a bolsa de que trata o inciso IV do *caput* até o terceiro ano subsequente à edição dos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos de que tenham participado.

Art. 5º – (...)

III – estar filiado à entidade regional de administração do desporto ou, no caso de inexistência da entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiada ou vinculada ao COB, ao CPB ou à CBDS ou reconhecida por uma dessas entidades;

(...)

Art. 6º – Ao atleta que conquistar medalha na edição mais recente dos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos poderá ser concedida a bolsa-atleta na categoria bolsa-atleta olímpico, paralímpico ou surdolímpico, desde que:

(...)

Art. 9º – (...)

V – estar filiado à entidade regional de administração do desporto ou, no caso de inexistência da entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiada ou vinculada ao COB, ao CPB ou à CBDS ou reconhecida por uma dessas entidades.

(...)

Art. 10 – O técnico de atleta que tiver conquistado medalha na edição mais recente dos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos terá prioridade para o recebimento da bolsa-técnico, desde que continue no exercício de sua atividade e pleiteie a bolsa nos termos desta lei e de seu regulamento.

(...)

Art. 12 – (...)

§ 1º – (...)

IV – bolsa-atleta olímpico, paralímpico e surdolímpico.

(...)

§ 4º – Às modalidades não olímpicas, não paralímpicas e não surdolímpicas poderá ser destinado até 20% (vinte por cento) do total dos recursos orçamentários destinados ao pagamento da bolsa-atleta e da bolsa-técnico.

(...)

Art. 17 – O órgão gestor da política estadual de esporte manterá, em sua página na internet, relação atualizada dos atletas e dos técnicos beneficiados, informando, no mínimo, o nome e a cidade de residência do beneficiário, a categoria da bolsa e a modalidade desportiva.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei Complementar nº 59/2024, de autoria da Mesa da Assembleia, que institui o Regime de Previdência Complementar para parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/2024

Institui o regime de previdência complementar para parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º – Fica instituído o regime de previdência complementar para parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, regido pelo art. 202 da Constituição da República e pelas Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 2º – Poderão aderir ao regime de previdência complementar de que trata o art. 1º, por meio de plano de benefícios ofertado nos termos desta lei complementar:

I – o parlamentar da Assembleia Legislativa que estiver em exercício do mandato, observado o disposto no parágrafo único;

II – o parlamentar na condição prevista no inciso I do *caput* do art. 59 da Constituição do Estado que faça opção pela remuneração do mandato nos termos do § 3º desse artigo.

Parágrafo único – O parlamentar vinculado ao instituto a que se refere o *caput* do art. 37 da Lei Complementar nº 140, de 12 de dezembro de 2016, poderá aderir, sem perda do vínculo previdenciário com esse instituto, ao plano de benefícios de que trata esta lei complementar, não fazendo jus, nessa hipótese, à contrapartida da Assembleia Legislativa.

Art. 3º – A Assembleia Legislativa patrocinará o plano de benefícios do regime de previdência complementar na forma prevista nesta lei complementar.

CAPÍTULO II**DA AUTORIZAÇÃO PARA ADESÃO A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DO CONVÊNIO DE ADESÃO****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 4º – Para a implementação do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar, fica a Assembleia Legislativa autorizada a celebrar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar – EFPC – para

prover e administrar plano de benefícios multipatrocinado, com vigência por prazo indeterminado, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, de 2001.

Art. 5º – Compete à Assembleia Legislativa, na condição de patrocinadora, supervisionar e fiscalizar as atividades decorrentes do convênio a que se refere o art. 4º, podendo, a qualquer tempo, requisitar informações, documentos ou esclarecimentos relativos ao plano de benefícios do regime de previdência complementar.

Seção II

Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 6º – A escolha da EFPC responsável pela administração do plano de benefícios do regime de previdência complementar será precedida de processo seletivo simplificado, conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência, que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão do plano de benefícios.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 7º – O plano de benefícios do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar será estruturado na modalidade de contribuição definida e financiado de acordo com os planos de custeio, na forma do disposto nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar Federal nº 108, de 2001.

Art. 8º – A forma de concessão, o cálculo e o pagamento dos benefícios constarão do regulamento do plano, estabelecido pela EFPC em conformidade com as Leis Complementares Federais nºs 108 e 109, ambas de 2001, e com as normas do órgão federal regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 9º – Poderão ser instituídos benefícios para cobrir eventos de risco de invalidez ou morte, conforme estabelecido no regulamento do plano de benefícios do regime de previdência complementar.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, a EFPC gestora contratará seguro e instituirá contribuição de risco, custeada de forma paritária pela Assembleia Legislativa e pelo participante segurado ou exclusivamente por este último.

CAPÍTULO IV

DAS FONTES DE RECEITAS E SUAS APLICAÇÕES

Art. 10 – As fontes de receitas serão definidas no plano de benefícios do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar.

Art. 11 – A contribuição normal do participante segurado terá como base de cálculo:

I – para o parlamentar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, o valor da parcela do subsídio mensal que for superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios desse regime;

II – para o parlamentar vinculado a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, o valor do subsídio mensal deduzido da remuneração adotada como base de cálculo para contribuição previdenciária desse regime, sendo vedados:

a) incluir parcela de remuneração que integre a base de cálculo da contribuição para o regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição da República;

b) exceder o valor da base de cálculo previsto no inciso I.

Parágrafo único – Além das contribuições normais, o plano de benefícios do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar poderá prever o aporte de recursos pelos participantes segurados, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida da Assembleia Legislativa.

Art. 12 – Em observância ao disposto no § 3º do art. 202 da Constituição da República e no § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 2001, a alíquota de contribuição normal da patrocinadora será igual à do participante segurado, nos termos de regulamento da Mesa da Assembleia Legislativa, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento) aplicado sobre a base de cálculo a que se refere o art. 11.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 – Havendo compatibilidade com o regulamento do plano de benefícios do regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar, será permitida a assunção de tempo, ininterrupto ou não, de exercício de mandato legislativo na Assembleia Legislativa anterior à data de adesão do participante ao regime de previdência complementar de que trata esta lei complementar, computado a partir de 13 de dezembro de 2016, data de publicação da Lei Complementar nº 140, de 2016, ao parlamentar em exercício na Assembleia Legislativa após a data de publicação desta lei, nos termos de regulamento da Mesa da Assembleia Legislativa, mediante, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º, contribuição paritária do participante e da patrocinadora, observado o disposto no art. 12.

Art. 14 – Ficam revogados os arts. 1º a 36, os §§ 4º e 5º do art. 37 e os arts. 38 e 39 da Lei Complementar nº 140, de 2016.

Art. 15 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.064/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.064/2024, de autoria da deputada Maria Clara Marra, que declara de utilidade pública a AMA – Associação Mundo Azul, com sede no Município de São Gotardo, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.064/2024

Declara de utilidade pública a AMA – Associação Mundo Azul de Apoio e Proteção ao Autista de São Gotardo, com sede no Município de São Gotardo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a AMA – Associação Mundo Azul de Apoio e Proteção ao Autista de São Gotardo, com sede no Município de São Gotardo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.191/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.191/2024, de autoria do deputado Grego da Fundação, que institui o Dia Estadual do Cirurgião Oncológico, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.191/2024

Institui o Dia Estadual do Cirurgião Oncológico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Cirurgião Oncológico, a ser celebrado anualmente no dia 17 de julho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.292/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.292/2024, de autoria do deputado Ricardo Campos, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Mamoneira, com sede no Município de Montalvânia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.292/2024

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Mamoneira, com sede no Município de Montalvânia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Mamoneira, com sede no Município de Montalvânia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.564/2024**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.564/2024, de autoria do governador do Estado, do procurador-geral de Justiça e da defensora pública-geral do Estado, que altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências, e institui o Fundo de Estruturação do Ministério Público e o Fundo Especial de Garantia do Acesso à Justiça, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.564/2024

Institui o Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público, o Fundo Especial de Garantia de Acesso à Justiça e o Fundo Especial da Advocacia-Geral do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público – FDMP –, de função programática, instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis e de duração indeterminada, vinculado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Art. 2º – O FDMP tem como objetivo assegurar recursos necessários à modernização, à estruturação e ao aprimoramento das atividades do MPMG, a serem aplicados, em especial, nas seguintes ações:

I – elaboração e execução de programas e projetos do MPMG;

II – construção, ampliação e reforma de prédios próprios e de imóveis utilizados pelo MPMG;

III – ampliação e modernização dos serviços informatizados do MPMG;

IV – aquisição de material permanente do MPMG;

V – aquisição e locação de bens imóveis a serem utilizados pelo MPMG;

VI – capacitação e treinamento de pessoal do MPMG e melhoria da segurança e das condições de trabalho;

VII – realização de despesas de caráter indenizatório do MPMG, classificadas em outras despesas correntes;

VIII – realização de cursos, capacitações, palestras e demais atividades relativas ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Ceaf – do MPMG, bem como o custeio e o deslocamento dos prestadores de serviços;

IX – atividades da Central de Apoio Técnico – Ceat – do MPMG;

X – realização de outras despesas de capital ou correntes do MPMG.

§ 1º – Fica vedada a aplicação de recursos do FDMP em despesas com pessoal e encargos, inclusive espécies remuneratórias classificadas como auxílios financeiros de pessoal dos órgãos integrantes da estrutura do MPMG.

§ 2º – A vedação a que se refere o § 1º não se aplica às despesas estritamente destinadas ao aperfeiçoamento funcional dos membros das carreiras do MPMG.

Art. 3º – Constituem recursos do FDMP:

- I – dotações específicas destinadas ao FDMP no orçamento do Estado;
- II – receitas da participação dos emolumentos, nos termos da lei;
- III – valores provenientes de receitas com estudos e análises técnicas realizadas pelos órgãos e pelas unidades do MPMG, bem como de sua atuação autocompositiva;
- IV – doações, legados e outras contribuições;
- V – receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados com o FDMP;
- VI – valores transferidos ao FDMP por entidades públicas ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
- VII – remuneração oriunda de aplicação financeira com recursos do FDMP;
- VIII – empréstimos contraídos com organismos nacionais e internacionais e destinados ao FDMP, observada a legislação vigente;
- IX – recursos resultantes das atividades do Ceaf do MPMG;
- X – outras receitas que sejam compatíveis com suas finalidades.

§ 1º – As disponibilidades temporárias de caixa do FDMP serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º – Caso o superávit da execução orçamentária das receitas a que se refere o inciso II do *caput*, apurado pelo FDMP ao final de um exercício financeiro, não seja integralmente utilizado até o fim do segundo exercício subsequente ao da sua apuração, as quantias remanescentes, observadas as normas gerais do fundo, serão transferidas para o Tesouro Estadual, salvo os recursos empenhados que assegurem obrigação de trato sucessivo.

§ 3º – Na hipótese de extinção do FDMP, seu patrimônio será revertido em favor do MPMG, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 4º – O FDMP transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e para amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao próprio FDMP.

Art. 4º – A Procuradoria-Geral de Justiça será a gestora e a agente executora do FDMP, competindo-lhe, além das atribuições previstas no art. 8º, nos incisos I e II do art. 9º e no art. 10 da Lei Complementar nº 91, de 2006, as seguintes atribuições:

- I – fixar as diretrizes operacionais;
- II – aprovar a proposta orçamentária e o cronograma financeiro de receita e despesa do FDMP e acompanhar a execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;
- III – zelar pela adequada utilização dos recursos do FDMP;
- IV – examinar e aprovar projetos de modernização administrativa do MPMG.

Art. 5º – O grupo coordenador do FDMP, ao qual competem as atribuições previstas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, será composto por quatro representantes da Administração do MPMG e por um membro do MPMG, designados pelo Procurador-Geral de Justiça, conforme regulamento.

Art. 6º – Os demonstrativos financeiros do FDMP obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os demonstrativos financeiros a que se refere o *caput* serão atualizados mensalmente e divulgados na internet para consulta pública.

Art. 7º – A Procuradoria-Geral de Justiça editará atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 8º – Fica instituído o Fundo Especial de Garantia de Acesso à Justiça – Fegaj –, instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis e de duração indeterminada, vinculado à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG.

Art. 9º – O Fegaj, de função programática, tem como objetivo assegurar recursos necessários ao aprimoramento, à estruturação e à modernização da garantia do acesso à justiça, a serem aplicados, em especial, nas seguintes ações:

I – gestão e pagamento referente aos serviços prestados pelos advogados dativos, assegurado o seu custeio até o efetivo cumprimento do disposto no § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e no § 2º do art. 130 da Constituição do Estado;

II – elaboração e execução de programas e projetos da DPMG;

III – construção, ampliação e reforma de prédios próprios e de imóveis utilizados pela DPMG;

IV – ampliação e modernização dos serviços informatizados da DPMG;

V – aquisição de material permanente da DPMG;

VI – aquisição e locação de bens imóveis a serem utilizados pela DPMG;

VII – capacitação e treinamento de pessoal da DPMG e melhoria da segurança e das condições de trabalho;

VIII – custeio de despesas de caráter indenizatório, classificadas em outras despesas correntes da DPMG;

IX – realização de cursos, capacitações, palestras e demais atividades da Escola Superior da Defensoria Pública – Esdep-MG –, bem como o custeio e o deslocamento dos prestadores de serviços;

X – realização de atividades do Centro de Assistência Pericial e Multidisciplinar da DPMG;

XI – realização de outras despesas de capital ou correntes da DPMG.

§ 1º – Fica vedada a aplicação de recursos do Fegaj em despesas com pessoal e encargos, inclusive espécies remuneratórias classificadas como auxílios financeiros de pessoal dos órgãos integrantes da estrutura da DPMG.

§ 2º – A vedação a que se refere o § 1º não se aplica às despesas estritamente destinadas ao aperfeiçoamento funcional dos membros das carreiras da DPMG.

§ 3º – A DPMG garantirá o emprego de recursos do Fegaj em observância ao disposto no § 1º do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e no § 2º do art. 130 da Constituição do Estado.

Art. 10 – Constituem recursos do Fegaj:

I – dotações específicas destinadas ao Fegaj no orçamento do Estado;

II – receitas da participação dos emolumentos, nos termos da lei;

III – valores provenientes do pagamento de inscrição em concursos, cursos, conferências, congressos, simpósios e outros eventos promovidos pela DPMG;

IV – doações, legados e outras contribuições;

V – receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados vinculados às finalidades do Fegaj;

VI – valores transferidos ao Fegaj por entidades públicas ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

VII – remuneração oriunda de aplicação financeira com recursos do Fegaj;

VIII – empréstimos contraídos com organismos nacionais e internacionais e destinados ao Fegaj, observada a legislação vigente;

IX – valores oriundos da arrecadação dos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação da DPMG, em observância ao disposto no inciso XVIII do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003;

X – recursos resultantes das atividades da Esdep-MG;

XI – outras receitas que sejam compatíveis com suas finalidades.

§ 1º – As disponibilidades temporárias de caixa do Fegaj serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º – Caso o superávit da execução orçamentária das receitas a que se refere o inciso II do *caput*, apurado pelo Fegaj ao final de um exercício financeiro, não seja integralmente utilizado até o fim do segundo exercício subsequente ao da sua apuração, as quantias remanescentes, observadas as normas gerais dos fundos, serão transferidas para o Tesouro Estadual, salvo os recursos empenhados que assegurem obrigação de trato sucessivo.

§ 3º – Na hipótese de extinção do Fegaj, seu patrimônio será revertido em favor da DPMG, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 4º – O Fegaj transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e para amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao próprio Fegaj.

§ 5º – Para fins de pagamento de advogados dativos, somente poderão ser direcionados recursos advindos da arrecadação dos emolumentos, a que se refere o inciso II do *caput*.

§ 6º – Sem prejuízo do disposto no art. 13 e observados os requisitos estabelecidos em programas específicos definidos pelo seu órgão gestor, poderão ser beneficiários de recursos do Fegaj:

I – pessoas jurídicas de direito público, federais, estaduais ou municipais, observada a legislação em vigor, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II – outras entidades públicas ou privadas que tenham como objetivos o aprimoramento, a modernização e a garantia do acesso à justiça e o fortalecimento da DPMG.

Art. 11 – A DPMG será a gestora e a agente executora do Fegaj, competindo-lhe, além das atribuições previstas no art. 8º, nos incisos I e II do art. 9º e no art. 10 da Lei Complementar nº 91, de 2006, as seguintes atribuições:

I – fixar as diretrizes operacionais e as condições para prestação do serviço;

II – aprovar a proposta orçamentária e o cronograma financeiro de receita e despesa do Fegaj e acompanhar a execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III – zelar pela adequada utilização dos recursos do Fegaj.

Art. 12 – O grupo coordenador do Fegaj, ao qual competem as atribuições previstas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, será composto por quatro representantes da Administração da DPMG e por um membro da DPMG, designados pelo Defensor Público-Geral, conforme regulamento.

Art. 13 – Os demonstrativos financeiros do Fegaj obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e nas normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os demonstrativos financeiros a que se refere o *caput* serão atualizados mensalmente e divulgados na internet para consulta pública.

Art. 14 – O Defensor Público-Geral editará atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 15 – Fica instituído o Fundo Especial da Advocacia-Geral do Estado – Feage –, instrumento de gestão orçamentária, de natureza e individualização contábeis e de duração indeterminada, vinculado à Advocacia-Geral do Estado – AGE.

Art. 16 – O Feage, de função programática, tem como objetivo assegurar recursos necessários ao aprimoramento e à modernização das atividades da AGE, a serem aplicados nas seguintes ações:

- I – elaboração e execução de programas e projetos da AGE;
- II – construção, ampliação e reforma de prédios próprios e de imóveis utilizados pela AGE;
- III – ampliação e modernização dos serviços informatizados e de tecnologia da informação da AGE;
- IV – capacitação e treinamento de pessoal da AGE e melhoria da segurança e das condições de trabalho;
- V – elaboração de fluxos para a desjudicialização das demandas repetitivas;
- VI – aquisição de material permanente da AGE;
- VII – aquisição e locação de bens imóveis e móveis a serem utilizados pela AGE;
- VIII – realização de despesas de caráter indenizatório, classificadas em outras despesas correntes;
- IX – realização de cursos, capacitações, palestras e demais atividades do Centro de Estudos Celso Barbi Filho, bem como o custeio e deslocamento de prestadores de serviços;
- X – realização de atividades da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos – Cprac;
- XI – realização de outras despesas de capital ou correntes da AGE.

§ 1º – Fica vedada a aplicação de recursos do Feage em despesas com pessoal e encargos, inclusive espécies remuneratórias classificadas como auxílios financeiros de pessoal dos órgãos integrantes da estrutura da AGE.

§ 2º – A vedação a que se refere o § 1º não se aplica às despesas estritamente destinadas ao aperfeiçoamento funcional dos membros das carreiras da AGE.

Art. 17 – Constituem recursos do Feage:

- I – dotações específicas destinadas ao Feage no orçamento do Estado;
- II – receitas da participação dos emolumentos, nos termos da lei;
- III – valores provenientes da atuação autocompositiva da AGE;
- IV – doações, legados e outras contribuições;
- V – receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados com o Feage;
- VI – valores transferidos ao Feage por entidades públicas ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
- VII – remuneração oriunda de aplicação financeira com recursos do Feage;
- VIII – empréstimos contraídos com organismos nacionais e internacionais e destinados ao Feage, observada a legislação vigente;
- IX – valores provenientes do pagamento de inscrição em concursos, cursos, conferências, congressos, simpósios e outros eventos promovidos pela AGE;
- X – outras receitas que sejam compatíveis com suas finalidades.

§ 1º – As disponibilidades temporárias de caixa do Feage serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio da unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º – Caso o superávit da execução orçamentária das receitas a que se refere o inciso II do *caput*, apurado pelo Feage ao final de um exercício financeiro, não seja integralmente utilizado até o fim do segundo exercício subsequente ao da sua apuração, as

quantias remanescentes, observadas as normas gerais do fundo, serão transferidas para o Tesouro Estadual, salvo os recursos empenhados que assegurem obrigação de trato sucessivo.

§ 3º – Na hipótese de extinção do Feage, seu patrimônio será revertido em favor do Tesouro Estadual, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

§ 4º – O Feage transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao próprio Feage.

Art. 18 – A AGE será a gestora e a agente executora do Feage, competindo-lhe, além das atribuições previstas no art. 8º, nos incisos I e II do art. 9º e no art. 10 da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – fixar as diretrizes operacionais e as condições para prestação do serviço;

II – aprovar a proposta orçamentária e o cronograma financeiro de receita e despesa do Feage e acompanhar a execução e a aplicação das disponibilidades de caixa;

III – zelar pela adequada utilização dos recursos do Feage.

Art. 19 – O grupo coordenador do Feage, ao qual competem as atribuições previstas no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, será composto por quatro representantes da Administração Superior da AGE, por um procurador do Estado e por um representante de cada secretaria na forma do *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 91, de 2006, designados pelo Advogado-Geral do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 20 – Os demonstrativos financeiros do Feage obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e nas normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – Os demonstrativos financeiros a que se refere o *caput* serão atualizados mensalmente e divulgados na internet para consulta pública.

Art. 21 – O Advogado-Geral do Estado editará atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 22 – Aplicam-se aos fundos instituídos por esta lei as normas gerais da Lei Complementar nº 91, de 2006, observadas as disposições em contrário.

Art. 23 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Rodrigo Lopes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.191/2024

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.191/2024, de autoria da Mesa da Assembleia, que altera a Lei nº 14.646, de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre o Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab –, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.191/2024

Altera a Lei nº 14.646, de 24 de junho de 2003, que dispõe sobre o Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Fundo de Apoio Habitacional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundhab –, de que trata a Lei nº 14.646, de 24 de junho de 2003, passa a denominar-se Fundo Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundalemg.

Parágrafo único – O Fundalemg sucederá o Fundhab nos contratos celebrados até a data de publicação desta lei.

Art. 2º – Os arts. 1º e 2º e o *caput* e o § 2º do art. 3º da Lei nº 14.646, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – O Fundo Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundalemg – constitui fundo especial nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com prazo indeterminado de duração, e tem como objetivo assegurar recursos, na forma de regulamento da Mesa da Assembleia Legislativa, para o custeio:

I – de programas e projetos de:

- a) modernização institucional e administrativa;
- b) desenvolvimento, aperfeiçoamento e especialização de recursos humanos da Secretaria da Assembleia Legislativa;
- c) investimentos nas instalações da Assembleia Legislativa, incluindo execução de obras, reformas, aquisição de equipamentos, material permanente, bens móveis e serviços relacionados aos objetivos do fundo;

II – da assistência a que se refere o inciso I do § 1º do art. 221 da Resolução nº 800, de 5 de janeiro de 1967, denominada assistência complementar para os fins desta lei;

III – do auxílio habitacional de que trata a Deliberação da Mesa nº 1.562, de 5 de agosto de 1998, com as regulamentações posteriores;

IV – de despesas de caráter indenizatório da Assembleia Legislativa, classificadas em outras despesas correntes.

§ 1º – A execução orçamentária relativa ao custeio das despesas previstas nos incisos I e II do *caput* poderá ser realizada por intermédio do orçamento da Assembleia Legislativa ou do orçamento do Fundalemg.

§ 2º – Fica vedada a aplicação de recursos do Fundalemg para despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 2º – São destinatários:

I – da assistência complementar os beneficiários previstos em regulamento da Mesa da Assembleia;

II – do auxílio a que se refere o inciso III do *caput* do art. 1º os servidores ativos de que tratam o art. 4º da Lei nº 15.014, de 15 de janeiro de 2004, e o art. 5º da Resolução nº 5.105, de 26 de setembro de 1991, e os servidores inativos da Assembleia Legislativa.

Art. 3º – Constituem recursos do Fundalemg:

I – as dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Fundalemg ou em créditos adicionais;

II – as seguintes transferências, a título voluntário, de disponibilidade financeira ou de superávit financeiro da Assembleia Legislativa provenientes de:

a) rendimentos de aplicações financeiras de recursos duodecimais e de recursos diretamente arrecadados pela Assembleia Legislativa;

- b) alienação de bens da Assembleia Legislativa considerados inservíveis, antieconômicos, irrecuperáveis, sucateados ou obsoletos;
- c) locação, autorização, permissão ou concessão de uso de bem público e da celebração de contratos de parceria público-privada que reverterem a crédito da Assembleia Legislativa;
- d) ressarcimento de bens e materiais segurados, em decorrência de indenizações de seguradoras;
- e) contrato ou convênio celebrado com instituição financeira cujo objeto seja a movimentação das disponibilidades de caixa da Assembleia Legislativa e o pagamento do seu quadro de servidores ou de fornecedores;
- f) indenizações, restituições, descontos e multas decorrentes de contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados pela Assembleia Legislativa;
- g) outros contratos, convênios e instrumentos congêneres que contenham fonte de recursos diretamente arrecadados pela Assembleia Legislativa;
- h) oferta de cursos e serviços relacionados à fiscalização e ao controle da administração pública, à produção de atos normativos, à modernização do Poder Legislativo e à promoção da cidadania;
- i) inscrição em eventos realizados, no todo ou em parte, pela Assembleia Legislativa, como seminários, simpósios, palestras e congêneres, presenciais ou a distância;
- j) inscrição em concursos públicos promovidos pela Assembleia Legislativa;
- k) descontos na remuneração do servidor em decorrência de ausência ao trabalho ou de aplicação de multa por falta funcional;
- l) comercialização de publicações, prestação de serviços gráficos, fornecimento de cópias de documentos a terceiros, cobrança de taxa de manutenção de garagem, emissão de segunda via de crachás e documentos similares, entre outros serviços que constituírem recursos diretamente arrecadados pela Assembleia Legislativa;

III – as contribuições dos beneficiários destinadas à prestação de assistência complementar previstas em regulamento da Mesa da Assembleia;

IV – os juros compensatórios, no percentual de 8% (oito por cento), incidentes sobre o valor do empréstimo habitacional, descontados quando da liberação de cada parcela do empréstimo;

V – o valor proveniente de amortizações dos empréstimos habitacionais concedidos;

VI – o resultado de aplicações financeiras das contas bancárias do Fundalemg;

VII – doações, patrocínios, legados e outras contribuições;

VIII – outros recursos que legalmente possam ser incorporados ao Fundalemg.

(...)

§ 2º – A Assembleia Legislativa participará, por meio de execução de despesa em seu orçamento ou por meio de execução do orçamento do Fundalemg, das contribuições para o custeio da assistência complementar, na forma de regulamento da Mesa da Assembleia, podendo fazê-lo consoante o padrão de vencimento do beneficiário titular.”.

Art. 3º – O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 14.646, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao mesmo artigo os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 5º – O Fundalemg operará contas bancárias específicas e distintas, sendo uma para o custeio das despesas previstas no inciso I do *caput* do art. 1º, uma para a assistência complementar prevista no inciso II do *caput* do art. 1º e outra para o auxílio habitacional previsto no inciso III do *caput* do art. 1º.

§ 1º – As aplicações financeiras são distintas para cada conta a que se refere o *caput*, registrando-se separadamente a receita oriunda das aplicações, sendo vedada a transferência de recursos entre contas.

§ 2º – Ficam destinados:

I – à conta bancária de custeio das despesas previstas no inciso I do *caput* do art. 1º, na forma de regulamento da Mesa da Assembleia, as transferências, a título voluntário, da Assembleia Legislativa, de recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 3º;

II – à conta bancária de assistência complementar prevista no inciso II do *caput* do art. 1º:

a) os recursos da disponibilidade financeira do Fundalemg que já se encontram destinados a essa finalidade;

b) na forma de regulamento da Mesa da Assembleia:

1) a receita das contribuições mensais dos beneficiários previstos em regulamento da Mesa da Assembleia;

2) as transferências da Assembleia Legislativa, a título voluntário, de recursos previstos no inciso II do *caput* do art. 3º;

III – à conta bancária do auxílio habitacional previsto no inciso III do *caput* do art. 1º os recursos da disponibilidade financeira do Fundalemg que já se encontram destinados a essa finalidade e a receita decorrente dos empréstimos habitacionais concedidos e a conceder e da aplicação financeira desses recursos.

(...)

§ 4º – O superávit financeiro do Fundalemg, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, respectivamente em cada conta bancária prevista nos incisos do § 2º, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

§ 5º – Os recursos financeiros provenientes de transferências da Assembleia Legislativa às contas bancárias previstas nos incisos I e II do § 2º serão repassados somente por execução financeira, sem execução orçamentária.”.

Art. 4º – O art. 6º da Lei nº 14.646, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – A composição do grupo coordenador do Fundalemg, responsável pelo apoio operacional do fundo, será definida em regulamento da Mesa da Assembleia, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

§ 1º – Até que a Mesa da Assembleia regule a composição do grupo coordenador na forma prevista no *caput*, participarão desse grupo os titulares dos seguintes órgãos da estrutura administrativa da Secretaria da Assembleia Legislativa:

I – Diretoria-Geral – DGE –, o qual o presidirá;

II – Secretaria-Geral da Mesa – SGM;

III – Diretoria de Recursos Humanos – DRH;

IV – Diretoria de Finanças – DFI;

V – Diretoria de Planejamento e Coordenação – DPC;

VI – Diretoria de Infraestrutura – DIF.

§ 2º – O grupo coordenador do Fundalemg será secretariado por um servidor da DGE.”.

Art. 5º – O art. 7º da Lei nº 14.646, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – A Mesa da Assembleia é o órgão gestor do Fundalemg, responsabilizando-se pela execução orçamentária e financeira do fundo, facultada a delegação de ordenação de despesa, nos termos de regulamento da Mesa da Assembleia.”.

Art. 6º – A ementa da Lei nº 14.646, de 2003, passa a ser: “Dispõe sobre o Fundo Especial da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – Fundalemg.”.

Art. 7º – Ficam revogados os §§ 3º e 6º do art. 3º, o § 3º do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 14.646, de 2003.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Tito Torres, presidente e relator – Zé Laviola – Rodrigo Lopes.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer

Local Visitado: Unidade de Oncologia do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia

Apresentação

Atendendo ao Requerimento nº 875/2023, de autoria do deputado Elismar Prado, esta comissão visitou, em 1º/6/2023, o Hospital do Câncer da Universidade Federal de Uberlândia, com a finalidade de obter um panorama dos serviços ofertados pelo hospital e das dificuldades enfrentadas atualmente diante da alta demanda de assistência oncológica, bem como de conhecer sua estrutura.

Participou da visita o deputado Elismar Prado, presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer, e o acompanharam: Valder Steffen Júnior, reitor da Universidade Federal de Uberlândia – UFU; Luciano Martins da Silva, superintendente do Hospital das Clínicas da UFU; Thaís Rezende Mendes, chefe do setor de Oncologia do Hospital do Câncer da UFU; Paulo Henrique, cirurgião oncológico do Hospital do Câncer da UFU; Heverton Alves, engenheiro responsável pela obra do Hospital do Câncer da UFU; vereadores Odair José e Dudu Luiz Eduardo, respectivamente relator e presidente da Comissão de Políticas de Prevenção, Combate e Enfrentamento ao Câncer da Câmara Municipal de Uberlândia; Cléber Eustáquio Neves e Leonardo Macedo, procuradores da República em Uberlândia; Fernando Souza, defensor público; Agnaldo Cunha e Renato Pereira, presidente e vice-presidente do Grupo Luta pela Vida; Marlene Oliveira, presidente do Instituto Lado a Lado pela Vida.

Relato

Inicialmente, o grupo formado por representantes da Universidade Federal de Uberlândia – UFU – e do Hospital das Clínicas apresentou ao deputado alguns dados sobre a assistência prestada pela unidade de oncologia, que faz parte do Hospital das Clínicas da universidade, mas funciona em um prédio separado. Os representantes informaram que a unidade é habilitada pelo Ministério da Saúde como Unidade de Alta Complexidade em Oncologia – Unacon –, oferece atendimento ambulatorial e de enfermagem, e presta serviços de quimioterapia, radioterapia, braquiterapia, bem como cirurgia oncológica, transplante de medula óssea autólogo, oncopediatria e cuidados paliativos.

Foi informado ao presidente da comissão que um dos gargalos da instituição é a realização de cirurgias oncológicas em tempo oportuno para a melhora da saúde do paciente. Isso porque em seu centro cirúrgico são realizadas tanto cirurgias oncológicas quanto cirurgias de urgência e emergência. Sendo as últimas, pela sua própria condição, de realização prioritária. Assim, os pacientes oncológicos que necessitam se submeter a cirurgias acabam sendo preteridos e seu tratamento postergado por longos períodos, podendo chegar a mais de um ano. Essa situação compromete as chances de cura dos pacientes com câncer e colocam suas vidas em risco.

A fim de solucionar esta questão, foi construído um centro cirúrgico destinado a realização das cirurgias oncológicas. Tal centro conta com cinco salas de cirurgia e sete leitos de UTI para retaguarda das cirurgias. As obras de execução desse centro, que foi concluído em 25/03/2019, contaram com recursos oriundos de emenda parlamentar destinada pelo deputado federal de Uberlândia, Weliton Prado. O parlamentar também destinou recursos de emenda para equipar tal centro.

Apesar de pronto e equipado, o centro cirúrgico não entrou em funcionamento e a situação dos pacientes que aguardam por cirurgia oncológica, na região de Uberlândia, só vem se agravando. Para tentar resolver esse problema, o Ministério Público Federal

ajuizou uma Ação Civil Pública na 1ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia do Tribunal Regional Federal da 6ª Região cujo processo é o de número 1018201-51.2023.4.06.3803.

Após essas explanações sobre a instituição, o grupo que acompanhava a visita percorreu os locais da unidade que estão em reforma, como os setores de quimioterapia pediátrica e de adulto (curta e longa duração). O setor de quimioterapia pediátrica terá ambiente decorado, sete leitos, berço e equipe de enfermagem específica. O setor de quimioterapia para adultos terá 20 poltronas, sala de medicação e sala de reunião da equipe. Foi possível visitar o local onde haverá duas capelas de manipulação dos medicamentos para a quimioterapia.

O grupo visitou, então, o ambulatório de radioterapia, que dispõe de uma sala de espera para pacientes debilitados, com macas, e o tomógrafo, aparelho que realiza um exame que ajuda no planejamento da radioterapia. Visitou, a seguir, o local onde está instalado o acelerador linear antigo para a radioterapia, e o local onde funciona o acelerador Linear Versa HD, equipamento moderno, de alta tecnologia, único do Estado. O acelerador antigo precisa ser substituído em breve. Segundo informaram, a obra tem previsão de terminar até o fim do ano.

Depois da visita ao hospital, foi realizada audiência pública no plenário da Câmara Municipal de Uberlândia, cumprindo um dos objetivos da comissão que é levar mais informações sobre os direitos dos pacientes com câncer a todas as regiões do Estado, bem como cobrar uma regionalização mais adequada da política de atenção oncológica e melhoria dos serviços já existentes.

Conclusão

A comissão pôde obter informações sobre as condições da infraestrutura e das instalações da unidade de oncologia do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia, bem como conhecer a obra de ampliação do espaço, que está em curso. A finalidade da visita foi, então, cumprida.

Constatou-se a necessidade de o poder público investir mais recursos nessa unidade para que ela possa atender plenamente a demanda da região. Além disso, ficou evidente para a comissão a importância do trabalho realizado por essa instituição na assistência ao paciente oncológico, apesar das dificuldades enfrentadas pelos pacientes e profissionais das várias áreas que lá atuam.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Elismar Prado, relator.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Finalidade: Conhecer o tratamento realizado pela estação de tratamento de esgoto da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa –, em Ibitité, e as condições operacionais dessa unidade.

Local visitado: Estação de Tratamento de Esgoto – ETE – da Copasa, na Rua Um, nº 11, Bairro Jardim das Rosas, em Ibitité.

Apresentação

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro, realizou visita técnica à Estação de Tratamento de Esgoto da Copasa, em Ibitité, em 18/11/2024, para conhecer o tratamento realizado pela unidade e suas condições operacionais.

A deputada Ione Pinheiro participou da visita, em que também estiveram presentes: Guilherme Augusto Duarte de Faria, diretor-presidente da Copasa, Elenice Louback Barros, Gerente de Desenvolvimento Operacional e Energia da Copasa, André Gustavo Diniz Matos, secretário de Meio Ambiente de Sarzedo, além de outros interessados e lideranças locais.

Relato

Antecedentes

A Lagoa de Petrobras, ou Lagoa de Ibirité como também é conhecida, é um reservatório artificial localizado nos Municípios de Ibirité, Sarzedo e Betim construído em 1968 para a captação de água destinada aos processos industriais da Refinaria Gabriel Passos – Regap, da Petrobras.

Esse corpo d'água se encontra em avançado estado de degradação ambiental devido ao lançamento de esgotos sem tratamento em suas águas, razão pela qual nele são frequentes o florescimento de cianobactérias, o crescimento acelerado de macrófitas aquáticas (aguapés) e a mortandade de peixes. Além disso, devido à ocupação desordenada e aos processos erosivos ativos em sua bacia hidrográfica, a lagoa apresenta significativas taxas de assoreamento, o que reduziu muito sua capacidade de armazenamento de água.

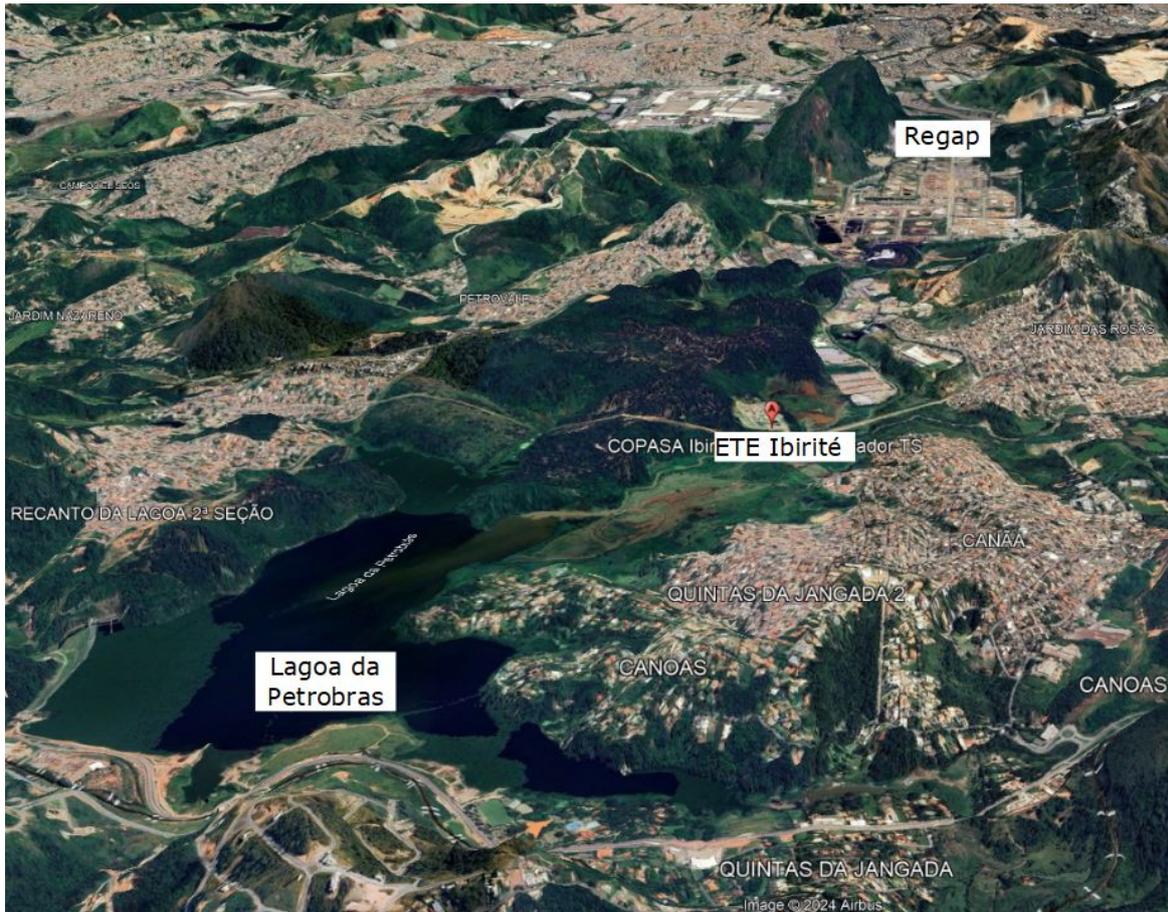
Em 2015, a Copasa construiu uma Estação de Tratamento de Esgotos em Ibirité, – ETE Ibirité –, que, a despeito de ser a mais moderna estrutura desse tipo da América Latina, está subutilizada. Ela possui capacidade instalada para tratar uma vazão de 140 litros/segundo. No entanto, a vazão atual de tratamento é de cerca de 58 litros/segundo. Isso porque a Copasa ainda não concluiu o sistema de esgotamento sanitário do município. Dessa forma, cerca de 36% do esgoto sanitário gerado em Ibirité ainda é lançado sem tratamento na Lagoa da Petrobras, o que contribui, em grande medida, para a poluição e a degradação ambiental desse corpo hídrico. Para uma efetiva melhoria da qualidade da água da lagoa, é necessário que a Copasa conclua as obras referentes às redes coletoras, aos interceptores, às estações elevatórias e às ligações prediais, que compõem o sistema de esgotamento do Município de Ibirité.



Fotos: Guilherme Bergamin
ETE Ibirité – Copasa

No dia 15/4/2024, durante visita da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da ALMG à Lagoa da Petrobras, o gerente da Regap informou que, em breve, a refinaria passaria a utilizar o efluente tratado da ETE Ibirité em seus processos industriais. Vale lembrar que, atualmente, a Regap usa a água da lagoa para essa finalidade. Tal mudança decorre de um contrato de permuta assinado em 2012, por meio do qual a Petrobras cederia à Copasa o terreno para construção da referida ETE. Em contrapartida, a Copasa forneceria o efluente da estação para ser utilizado pela Petrobras nos processos industriais da Regap.

Porém, o efluente tratado da ETE vem sendo lançado na Lagoa de Petrobras, o que contribuiu para a melhoria da qualidade da sua água. Isso porque a ETE Ibirité realiza o tratamento terciário dos esgotos, o que propicia a redução de nutrientes (fósforo e nitrogênio) contidos no efluente, possibilitando que ele seja devolvido à natureza livre dos elementos causadores da eutrofização da lagoa. A ETE Ibirité vem apresentando excelente eficiência na remoção de matéria orgânica, nutrientes e outros poluentes do esgoto, gerando um efluente final com características superiores aos padrões estabelecidos na legislação vigente (Deliberação Normativa Copam/CERH-MG N.º 1/2008).



Visão Geral da ETE Ibirité e Lagoa da Petrobras

Fonte: Google Earth

Nesse contexto, ao deixar de receber os cerca de 58 L/s relativos à contribuição do efluente da ETE, a Lagoa da Petrobras possivelmente terá as suas condições ambientais pioradas, devido à maior concentração de esgotos, os quais o efluente ajuda a diluir. Com isso, espera-se um avanço no estado de degradação ambiental da lagoa, com piora no quadro de eutrofização desse corpo hídrico.

Uma vez que a Copasa ainda não concluiu o sistema de esgotamento sanitário de Ibirité e ainda lança esgoto sem tratamento na Lagoa da Petrobras, a deputada Ione Pinheiro, em reunião no dia 4/9/2024, no Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente – Caoma – do Ministério Público – com a presença de técnicos da Regap, da Copasa e da Semad –, solicitou ao promotor Carlos Eduardo Ferreira Pinto que o reúso não fosse implementado até a conclusão de um estudo para mensurar os possíveis impactos do reúso para a Lagoa da Petrobras. Esse estudo será elaborado pelo Departamento de Engenharia Sanitária da Universidade Federal de Minas Gerais – Desa-UFMG.

No entanto, a deputada foi informada que, mesmo sem a autorização da Copasa, a Regap teria iniciado a captação e o bombeamento do efluente tratado da ETE Ibirité para uso industrial na planta da Regap.

Para além dessa questão específica, a degradação ambiental da Lagoa de Ibirité é um tema intensamente debatido pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais em diversas outras ocasiões:

1 – 27/4/2022: Audiência Pública da Comissão de Administração Pública para debater com a Petrobras – Unidade Refinaria Gabriel Passos – o serviço de remoção de macrófitas da Lagoa de Ibirité. Requerimento: RQC nº 12.225/2022, de autoria da deputada Ione Pinheiro

2 – **24/8/2023**: Audiência Pública da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater com a Petrobras – Unidade Refinaria Gabriel Passos – e com autoridades envolvidas o serviço de remoção de macrófitas da Lagoa de Betim, Ibirité e Sarzedo, conhecida como Lagoa da Petrobras. Requerimento: RQC nº 71/2023, de autoria da deputada Ione Pinheiro.

3 – **9/11/2023**: Audiência pública realizada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no Auditório da Escola Técnica da Fundação Helena Antipoff, em Ibirité, para apresentação do cronograma de obras e planos de ações a serem realizados nos próximos cinco anos pela Copasa e pela Petrobras S.A., referente a limpeza e melhorias da qualidade da água da Lagoa da Petrobras. Requerimento: RQC nº 4054/2023, de autoria da deputada Ione Pinheiro.

4 – **15/4/2024**: Visita técnica ao Vertedouro da Lagoa de Ibirité, no Município de Ibirité, para acompanhar as ações de limpeza do espelho d'água e do desassoreamento da Lagoa de Ibirité que vem sendo desenvolvidas no âmbito do Projeto AquaSense, conduzido pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, em conjunto com a Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG –, e a Petrobras.

5 – **27/5/2024**: Visita técnica à Estação de Tratamento de Despejos Industriais – ETDI – da Refinaria Gabriel Passos, para conhecer o processo de tratamento dos efluentes industriais da refinaria e a qualidade final desses efluentes, em especial quanto ao atendimento aos padrões de lançamento, visto que são despejados no Córrego Pintado, afluente da Lagoa de Ibirité.

6 – **6/8/2024**: Visita técnica à Estação de Tratamento de Despejos Industriais – ETDI – da Refinaria Gabriel Passos, a fim de verificar a operação das unidades da estação e o cumprimento do padrão de lançamento do efluente tratado no Córrego Pintado.

7 – **21/11/2024**: Audiência pública realizada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na ALMG, para debater com a Petrobras o cumprimento das condicionantes da revalidação da licença de operação da Refinaria Gabriel Passos relacionadas à estação de tratamento de efluentes industriais e à Lagoa da Petrobras.

Relato da Visita

Durante a visita à ETE Ibirité, foi possível constatar *in loco* a captação e o bombeamento do efluente tratado da ETE Ibirité até a planta industrial da Regap. Segundo relato do presidente da Copasa, Guilherme Duarte de Faria, a refinaria vem realizando esse processo por meio de três estações elevatórias, que operam 24 horas por dia. Desse modo, essas estações captam 110 litros por segundo.



Fotos: Guilherme Bergamini
Bombeamento do Efluente Tratado da ETE Ibirité pela Regap

O presidente da Copasa detalhou que, em 2012, foi celebrado um contrato de permuta, por meio do qual a Petrobras cedeu uma área à Copasa para a construção da ETE Ibirité. Futuramente, segundo ele, haveria um novo contrato para o fornecimento do efluente tratado à Regap, por meio do qual seriam estabelecidos prazos e tarifas para a Petrobras, de modo a possibilitar a quitação pela cessão do terreno. No entanto, esse segundo regramento nunca foi firmado, o que significa que a Petrobras não tem autorização da Copasa para retirar e utilizar o efluente tratado da ETE Ibirité, acrescentou.

O titular da Copasa esclareceu ainda que a empresa tem a posse do terreno da ETE, mas não tem sua propriedade. Ponderou que, caso o contrato futuro não venha a ser celebrado para confirmar a permuta, a companhia se disponibiliza a comprar o terreno da Petrobras.

Quando questionado pela deputada Ione Pinheiro se teria sido surpreendido pelo uso do efluente, afirmou que sim e pontuou que a Copasa não teria sido sequer notificada dessa situação. De acordo com ele, havia uma conversa prévia sobre esse assunto no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, com a participação da Petrobras, da Copasa, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e da Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG. Assim, imaginava que a Petrobras fosse aguardar o desfecho dessa negociação para que o bombeamento do efluente se iniciasse, o que não aconteceu.

A deputada pontuou que, no dia 24/10/2024, recebeu um ofício do presidente da Copasa, por meio do qual foi informada que o bombeamento do efluente tratado da ETE Ibirité estava sendo feito sem a autorização da Copasa. A parlamentar mencionou ainda que, no mesmo dia 24/10/2024, a Copasa teria realizado uma campanha de amostragem em diferentes pontos do Córrego Pintado e do Ribeirão Ibirité. Este último é o curso d'água que recebe o efluente tratado na ETE Ibirité.

Essa campanha de amostragem foi feita pela equipe técnica da Copasa e as análises para a determinação dos parâmetros, pelo Laboratório Arrudas, da companhia, que é creditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.



Fotos: Guilherme Bergamini
Visita à ETE Ibirité

Cumprе esclarecer que esses dois cursos d'água têm expressiva área de drenagem e representam boa parte das contribuições que chegam à lagoa. Segundo a deputada Ione Pinheiro, as análises no Córrego Pintado, a jusante do lançamento da Regap, identificaram elevadas concentrações dos seguintes parâmetros: condutividade elétrica, clorofila A, sulfato, Demanda Química de Oxigênio (DQO), agentes tensoativos e turbidez.

A Copasa declarou possuir, desde 2015, uma série histórica dos dados de monitoramento nos pontos a montante e a jusante do lançamento da ETE no Ribeirão Ibirité, bem como do efluente tratado na estação. Já os pontos monitorados no Córrego Pintado, objetos da análise de 24/10/24, não são rotineiramente monitorados pela companhia. Assim, esses dados preliminares indicam potenciais cargas poluidoras existentes no Córrego Pintado, com forte indício de origem não doméstica.

A parlamentar ressaltou que o fato de a captação e o bombeamento do efluente tratado estarem sendo feitos sem autorização da Copasa configura arbitrariedade extrema da Petrobras. Ela solicitou providências à companhia para equacionar o problema. Em resposta, o presidente da Copasa afirmou já ter notificado extrajudicialmente a Petrobras por duas vezes sobre o ocorrido e que, naquele momento, o departamento jurídico da companhia estava avaliando as medidas judiciais cabíveis nessa questão.

Desdobramentos

No dia 19/11/2024, um dia após a visita, a Copasa ajuizou na 3ª Vara Cível da Comarca de Ibitité um pedido de manutenção de posse da Estação de Tratamento de Esgoto de Ibitité, em que a Copasa acusa a Petrobras/Regap de captar esgoto tratado sem autorização. A companhia atribuiu à Petrobras o crime de turbação, ou seja, ato manifestamente contrário à posse ou ao direito de posse da Copasa sobre a ETE e sobre sua operação. A Copasa alega também que a turbação traz “potenciais prejuízos à fauna e à flora local”.

Por fim a empresa pontuou que, em 11/9/2024, a Petrobras teria solicitado ao supervisor de Operação da ETE Ibitité, Luiz Estevão Pinheiro, autorização para captar o seu efluente. Em resposta, a companhia teria pedido “expressamente” a suspensão de “toda e qualquer tramitação no sentido de viabilizar a utilização do efluente da ETE Ibitité pela Regap”. Mesmo assim, cinco dias depois dessa negativa, a Regap teria começado a bombear o esgoto tratado para reúso em suas operações de refino de petróleo.

Conclusão

A visita técnica cumpriu a sua finalidade e reforçou a compreensão da parlamentar e dos participantes sobre a necessidade de paralisação imediata do bombeamento do efluente tratado da ETE Ibitité pela Regap, bem como de outras linhas de ação para garantir a melhoria das condições ambientais da Lagoa de Ibitité.

A sequência da atuação parlamentar ligada ao tema envolve as seguintes providências:

- Encaminhamento do presente Relatório de Visita ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo – Caoma –, do Ministério Público de Minas Gerais e à Semad;
- Encaminhamento de pedido de informações à Regap para que esclareça se já foi concluído o estudo que seria elaborado pelo Desa/UFGM, para avaliação dos impactos da paralisação do lançamento do efluente tratado da ETE Ibitité na Lagoa da Petrobras;
- Realização de Audiência Pública na Comissão de Meio Ambiente e desenvolvimento Sustentável da ALMG para debater o licenciamento ambiental da Lagoa de Ibitité, que teve início em 2013 e ainda não foi concluído.

Cabe agora à comissão continuar acompanhando o tema no campo de sua competência regimental.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2024.

Ione Pinheiro, relatora.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O presidente despachou, em 18/12/2024, a seguinte comunicação:

Do deputado Luizinho e outros em que notificam a constituição da Frente Parlamentar em Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Públicos de Medicamentos e a indicação do deputado Luizinho como seu responsável.

**MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o Sr. Paulo Cesar Vicente de Lima pelos relevantes trabalhos prestados à sociedade mineira enquanto coordenador da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – Cimos – do Ministério Público de Minas Gerais (Requerimento nº 7.875/2024, da Comissão de Meio Ambiente);

de pesar pelo falecimento de José Francisco da Silva (Requerimento nº 8.016/2024, do deputado Leleco Pimentel);

de pesar pelo falecimento de Daniel Costa dos Santos (Requerimento nº 8.138/2024, da deputada Leninha);

de pesar pelo falecimento de Zaqueu Fernandes Balieiro (Requerimento nº 8.457/2024, da deputada Leninha);

de congratulações com o Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais de Minas Gerais – Recivil – pela promoção do exercício da cidadania para a população vulnerável por meio da realização das atividades gratuitas de registro civil de pessoas naturais (Requerimento nº 8.851/2024, da Comissão de Participação Popular);

de congratulações com a vereadora Karine Roza, da Câmara Municipal do Serro, por seu relevante trabalho em defesa do meio ambiente e dos direitos da população serrana (Requerimento nº 9.652/2024, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com a Sra. Ivanir de Souza Paula por sua dedicação, cuidado e acolhimento como mãe na luta pela diversidade (Requerimento nº 9.654/2024, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com a comunidade carroceira de Belo Horizonte e região metropolitana por sua trajetória de luta, que culminou na certificação de autodefinição concedida pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Requerimento nº 9.655/2024, da Comissão de Direitos Humanos).

**REQUERIMENTOS APROVADOS****REQUERIMENTOS APROVADOS**

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 8.092/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 21/8/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao prefeito de Divinópolis pedido de informações sobre a possibilidade de elaboração de uma lei para reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do município, que contemple: critérios claros e transparentes para a comprovação da condição de pessoa negra e parda, alinhados com as diretrizes nacionais e melhores práticas adotadas em outros municípios; mecanismos de acompanhamento e avaliação periódica da eficácia da política de cotas, assegurando seu aprimoramento contínuo, bem como sobre a viabilidade dessa proposta, incluindo estudos ou dados que a prefeitura possa ter sobre a representação de pessoas negras e pardas no quadro de servidores públicos municipais; informações sobre experiências e resultados de políticas de

cotas adotadas em outros municípios que possam servir de referência para a elaboração da lei em Divinópolis; e procedimentos e prazos estimados para a avaliação e possível implementação dessa política no município.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

REQUERIMENTO Nº 8.263/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 13/8/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público Federal – MPF – pedido de providências para solicitar à Força-Tarefa do Rio Doce escuta ativa para as localidades que ainda não estão inseridas no Eixo 9 do processo de reparação previsto no termo de transação e de ajustamento de conduta do Rio Doce, com vistas à inserção dessas novas comunidades para que os danos por elas sofridos possam constar no processo, conforme encaminhamento da 19ª Reunião Extraordinária da comissão.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 19ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 17/6/2024, que teve por finalidade debater a qualidade do serviço de prestação de água em Cachoeira Escura, distrito do município de Belo Oriente, e na ilha do Rio Doce, Porto Seguro e Cordeiro de Minas, localidades do Município de Caratinga, tendo em vista a informação prestada pela Secretaria de Estado de Saúde sobre essas comunidades, atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, de propriedade das mineradoras Vale, Samarco e BHP, ocorrido em 2015.

Sala das Reuniões, 27 de agosto de 2024.

Roberto Andrade (PRD), vice-presidente da Comissão de Administração Pública.

REQUERIMENTO Nº 8.379/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/9/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja implementada a Política Estadual de Atendimento aos Atingidos pelo Rompimento de Barragens de Rejeitos em Minas Gerais, devido aos altos índices de contaminação de crianças por metais pesados, nas comunidades atingidas pelo rompimento de barragens, como é o caso da comunidade quilombola, ribeirinha e indígena da Gesteira, no Município de Barra Longa.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 14ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 20/08/2024, que teve por finalidade debater, em função de inúmeras denúncias de agressões, ameaças e atentados, os altos índices de violência sofrida por atingidos e atingidas pelos empreendimentos de mineração em todo o Estado, para que sejam esclarecidos os fatos violentos em curso, como os que aconteceram em São Joaquim de Bicas, Brumadinho, Ouro Preto, Mariana, Conceição do Mato Dentro e Norte de Minas.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.382/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 03/09/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que sejam apuradas, com agilidade, as situações de violência política ocorridas no Município de Mariana, em decorrência da luta por direitos dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão, da empresa Vale S.A., e para que sejam adotadas medidas para mitigação dessas situações.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 14ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 20/8/2024, que teve por finalidade debater, em função de inúmeras denúncias de agressões, ameaças e atentados, os altos índices de violência sofrida por atingidos e atingidas pelos empreendimentos de mineração em todo o Estado, para que sejam esclarecidos os fatos violentos em curso, como os que aconteceram em São Joaquim de Bicas, Brumadinho, Ouro Preto, Mariana, Conceição do Mato Dentro e Norte de Minas.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.578/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 9/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal Regional Federal – 6ª Região – TRF6 – pedido de providências para que seja realizado, no caso de repactuação do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, processo de consulta e consentimento prévio, livre e informado a todos os povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, conforme Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT –, sendo respeitado o autorreconhecimento, conforme a mesma convenção, o Decreto nº 6.040, de 2007, e a Lei nº 21.147, de 2014.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 20ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 5/9/2024, que teve por finalidade debater os desafios da busca de justiça climática e socioambiental, com foco na luta por reparação dos crimes ocorridos nas Bacias dos Rios Doce e Paraopeba no Estado.

Sala das Reuniões, 10 de outubro de 2024.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 8.579/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 9/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal Regional Federal – 6ª Região – TRF-6 – pedido de providências para que seja observado pela Coordenação da Mesa de Repactuação do caso de rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, o direito de participação nas tratativas do acordo de repactuação de reparações dos prejuízos sofridos pelas populações atingidas, em respeito ao previsto nos incisos III e IV e §§ 1º e 2º do art. 3º, no parágrafo único do art. 5º e no art. 7º da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens – Pnab; e nos incisos I a V do art. 3º da Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 20ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 5/9/2024, que teve por finalidade debater os desafios da busca de justiça climática e socioambiental, com foco na luta por reparação dos crimes ocorridos nas Bacias dos Rios Doce e Paraopeba no Estado.

Sala das Reuniões, 10 de outubro de 2024.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 8.585/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 9/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região – TRF6 – em Belo Horizonte pedido de providências para que seja instituído um comitê local no caso de repactuação do acordo de reparação às vítimas do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, para continuidade das negociações, em observância à Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens – Pnab – e da Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab –, que garantem o direito à informação, participação e centralidade da vítima para a definição da reparação.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 20ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 5/9/2024, que teve por finalidade debater os desafios da busca de justiça climática e socioambiental, com foco na luta por reparação dos crimes ocorridos nas Bacias dos Rios Doce e Paraopeba no Estado.

Sala das Reuniões, 10 de outubro de 2024.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

REQUERIMENTO Nº 8.838/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/9/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que inclua, no protocolo de atendimento aos atingidos por barragens, a atenção à saúde mental dos atingidos.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 14ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 20/8/2024, que teve por finalidade debater, em função de inúmeras denúncias de agressões, ameaças e atentados, os altos índices de violência sofrida por atingidos e atingidas pelos empreendimentos de mineração em todo o Estado, para que sejam esclarecidos os fatos violentos em curso, como os que aconteceram em São Joaquim de Bicas, Brumadinho, Ouro Preto, Mariana, Conceição do Mato Dentro e Norte de Minas.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.845/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Leninha e do deputado Ricardo Campos aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103

do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público Federal – MPF – em Belo Horizonte e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – pedido de providências para que seja dada celeridade ao processo de regularização fundiária e titulação do Quilombo de Alegre, no Município de São João da Lagoa.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.846/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Leninha e do deputado Ricardo Campos aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que impeça a mineração ilegal que vem ocorrendo no território do Quilombo Peixe Bravo, localizado na divisa dos Municípios de Riacho dos Machados e Rio Pardo de Minas, bem como o corte ilegal de pequizeiros e o extermínio de espécies endêmicas existentes no território perpetrados pela empresa Floresta Rio Rancho Agropecuária.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.847/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Leninha e do deputado Ricardo Campos aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público Federal – MPF – em Belo Horizonte e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – pedido de providências para que seja dada celeridade ao processo de regularização fundiária e titulação do Quilombo Peixe Bravo, na divisa dos Municípios de Riacho dos Machados e Rio Pardo de Minas, para que fiscalizem a ação de mineradoras de forma que não adentrem o território quilombola sem autorização da comunidade, especialmente antes da construção de protocolo de consulta prévia, livre, informada e de boa fé.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.849/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Ricardo Campos aprovado na 15ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/9/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para que a Polícia Militar de Minas Gerais abra um procedimento investigativo a fim de se apurar com rigor a conduta praticada pela guarnição da Polícia Militar, comandada pelo Ten. PM Humes Leonardo Otoni, durante um simples acidente de carro sem vítimas em que se envolveu o Sr. Joaquim Neres Xavier Dias, prefeito municipal de Salinas, que originou o Reds 2024-030403214-001, em que a veracidade dos abusos praticados durante a abordagem policial está clara, entre eles manter sob custódia José Silvio Machado de Souza, sobrinho do prefeito, sem razão alguma, alegando que estava cumprindo ordens do Sr. Caio César do Espírito Santo Nascimento, promotor de justiça da Comarca de Salinas, e que

também iria prender o prefeito, o que configura abuso de autoridade por dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa ou contra quem se sabe inocente.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.858/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Leninha e do deputado Ricardo Campos aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – pedido de providências com vistas à célere e integral regulamentação da Lei nº 21.147, de 14/1/2014, que institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, priorizando e definindo prazos para a elaboração do Plano Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais e disponibilizando os recursos orçamentário e financeiros para a sua consecução e adoção de medidas para a criação de fundo de desenvolvimento regional ou congêneres voltado para a implementação da política.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.859/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Leninha e do deputado Ricardo Campos aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público Federal – MPF – em Belo Horizonte e à Defensoria Pública da União – DPU – em Belo Horizonte pedido de providências para dar celeridade ao processo de regularização fundiária e titulação das terras do Quilombo da Lapinha, no Município de Matias Cardoso.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.860/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Leninha e do deputado Ricardo Campos aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – pedido de providências para que seja dada celeridade ao processo de regularização fundiária e titulação das terras do Quilombo da Lapinha, localizado no Município de Matias Cardoso.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.862/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Leninha e do deputado Ricardo Campos aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública pedido de providências para o cumprimento da obrigação de assinar a carta declaratória da revisão do limite dos povos indígenas Xacriabás, a qual lhes concede o acesso às margens do Rio São Francisco.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.863/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Leninha e do deputado Ricardo Campos aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – pedido de providências para a titulação dos territórios tradicionais quilombolas, cumprindo assim sua obrigação institucional, em diálogo transparente e permanente com as comunidades, as assessorias e o Ministério Público Federal.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.864/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Leninha e do deputado Ricardo Campos aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público Federal pedido de providências para que se promova a articulação entre os entes federados e as instituições públicas, em especial o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra –, a Secretaria do Patrimônio da União – SPU –, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio –, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama –, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, para que seja efetivada a regularização fundiária integral dos territórios tradicionais de Minas Gerais, que vão além das terras da União; para que se fiscalizem as políticas públicas executadas pelas instituições públicas federais citadas; e para que seja cobrada da União a previsão orçamentária e a destinação de recursos financeiros para viabilizar esses processos de regularização fundiária.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.865/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Leninha e do deputado Ricardo Campos aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Patrimônio da União – SPU – pedido de providências para que seja assegurado que a demarcação dos terrenos marginais do Rio São Francisco se realize no prazo fixado até o fim deste ano de 2024; que sejam as terras demarcadas e destinadas aos povos e comunidades tradicionais, cumprindo sua função socioambiental como patrimônio da União, uma vez que historicamente se utilizam dessas áreas de forma tradicional e sustentável; e que seja garantida à Comunidade de Caraíbas o uso comunitário e tradicional de toda a área constante do Termo de Autorização de Uso Sustentável a ela concedido, e que seja esse documento convertido em Concessão de Direito Real de Uso.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.866/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Leninha e do deputado Ricardo Campos aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – pedido de providências para a composição das comissões de solução de conflitos fundiários por equipes interdisciplinares, com formação na temática de povos e comunidades tradicionais e com experiência na leitura crítica das trajetórias, dinâmicas socioambientais e conflitos vivenciados por nossas comunidades; e para que os relatórios produzidos por essas comissões não se limitem à discussão sobre posse e propriedade, mas tenham como referência processos administrativos em curso, estudos produzidos sobre identificação, caracterização e delimitação territorial de povos e comunidades tradicionais e legislações específicas sobre os direitos étnicos e coletivos e as normas internacionais de direitos humanos.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.867/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Leninha e do deputado Ricardo Campos aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ – e ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região – TRF6 – pedido de providências para que as comissões de solução de conflitos fundiários sejam compostas por equipes interdisciplinares, com formação na temática de povos e comunidades tradicionais e com experiência na leitura crítica das trajetórias, dinâmicas socioambientais e conflitos vivenciados por nossas comunidades; e para que os relatórios produzidos por essas comissões não se limitem à discussão sobre posse e propriedade, mas tenham como referência processos administrativos em curso, estudos produzidos sobre identificação, caracterização e delimitação territorial de povos e comunidades tradicionais e legislações específicas sobre os direitos étnicos e coletivos e as normas internacionais de direitos humanos.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.876/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Leninha e do deputado Ricardo Campos aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que se torne imediatamente público e transparente o projeto de regularização fundiária do Estado de Minas Gerais aprovado pelo Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Funemp –, esclarecendo suas intenções, objetivos e procedimentos; que sejam fiscalizadas as políticas públicas executadas pelas instituições públicas estaduais, em especial Sede, Sedese, Semad e IEF; que seja assegurado o direito de participação das comunidades na construção de projetos que as afetam e violam seus direitos e na gestão dos fundos institucionais; que sejam respondidas pela Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – Cimos – as representações feitas em fevereiro de 2023, no Quilombo da Lapinha, sobre a condução desrespeitosa e irregular na elaboração dos planos de manejo dos Parques Estaduais Lagoa do Cajueiro, Verde Grande e Mata Seca, e sobre o assédio do Instituto Estadual de Florestas – IEF – para adesão aos referidos planos.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 8.877/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento da deputada Leninha e do deputado Ricardo Campos aprovado na 18ª Reunião Extraordinária, realizada em 29/10/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – pedido de providências para que apresente e esclareça para as comunidades tradicionais, suas representações e assessorias e o Ministério Público Federal – MPF – o projeto Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Funemp –, de regularização fundiária para territórios coletivos, que vem sendo implementado no Estado de forma autoritária e desrespeitosa, e a relação e o andamento dos processos de regularização fundiária em trâmite nessa secretaria, bem como os critérios para a escolha das comunidades que poderão ter seus territórios regularizados; para que respeite o direito de consulta e consentimento livre, prévio, informado e de boa-fé, conforme a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT – e a Convenção Americana de Direitos Humanos; e para que realize o processo de regularização fundiária do Estado em diálogo institucional com a Câmara Técnica de Regularização Fundiária da Comissão Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais e com a anuência dos seus membros.

Sala das Reuniões, 31 de outubro de 2024.

Marquinho Lemos (PT), presidente da Comissão de Participação Popular.

REQUERIMENTO Nº 9.170/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 15ª Reunião Ordinária, realizada em 6/11/2024, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – pedido de providências para implementação, com urgência, de sistema de tratamento de água no Assentamento 1º de Maio, no Município de Buritizeiro.

Sala das Reuniões, 26 de novembro de 2024.

Raul Belém (Cidadania), presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Justificação: O assentamento 1º de maio existe há dezessete anos e é composto por 63 famílias. O assentamento está situado a 10km de distância do Rio São Francisco e não dispõe de sistema próprio de abastecimento de água, sendo abastecido por caminhão-pipa a cada quinze dias.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 16/12/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Camila Iesca Vaz de Carvalho, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Amanda Teixeira Dias.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 79/2024****Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 245/2024**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 15/1/2025, às 9 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva, corretiva e restauração de mobiliário.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO**Pregão Eletrônico nº 84/2024****Planejamento nº 362/2024**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 14/1/2025, às 9 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para o registro de preços para aquisição de materiais de pintura.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 70/2024

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Leonardo Vaz Crisóstomo de Castro Centro de Reabilitação Oral Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, nas especialidades odontológicas de clínica odontológica geral, endodontia, prótese dentária e implantodontia, reconhecidas pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da

credenciante. Vigência: da 1º/1/2025 e 17/6/2034, termo final de validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme o item 9.5.15 do respectivo edital. O distrato do Termo de Credenciamento nº 21/2022, celebrado entre a credenciante e a credenciada, ocorrerá em 31/12/2024. Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, da Lei Federal nº 14.133/2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

TERMO DE CONTRATO Nº 99/2024

Número no Siad: 9445941

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Assis Moreira Empreendimentos Ltda. Objeto: fornecimento de lanches, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, a funcionários terceirizados de empresas contratadas pela contratante. Vigência: 12 meses contados da data da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, prorrogáveis na forma da lei. Licitação: Pregão Eletrônico nº 59/2024. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90.10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 100/2024

Número no Siad: 9445913

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Ana Paula dos Santos 01673012680 Ltda. Objeto: fornecimento de lanches, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, a funcionários terceirizados de empresas contratadas pela ALMG. Vigência: 12 meses contados da data da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, prorrogável na forma da lei. Licitação: Pregão Eletrônico nº 59/2024. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90.10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 108/2024

Primeiro conveniente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo conveniente: Polícia Militar de Minas Gerais. Objeto: cessão de policiais militares à Assembleia, para prestar apoio às atividades institucionais de competência da presidência e para atender à garantia de segurança de deputado ameaçado. Objeto do aditamento: aumento da remuneração dos prestantes, por força da Lei nº 24.838, de 2024, saída de dois policiais militares do Convênio nº 3/2023 e modificação de preço global em razão de tais alterações. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.1.90(10.1) e 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.7).

TERMO DE ADITAMENTO Nº 127/2024

Número no Siad: 9265571-4

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Maxvídeo Comércio e Serviços Eireli. Objeto: prestação de serviços de manutenção corretiva, preventiva, instalação e adequação em equipamentos profissionais de áudio e vídeo, com fornecimento de peças e componentes necessários aos reparos. Objeto do aditamento: quarta prorrogação contratual, com reajuste de preço. Vigência: 12 meses, de 4/2/2025 a 3/2/2026, inclusive. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729-4239.0001 3.3.90 (10.1).

**ERRATAS****RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 18/12/2024, nas págs. 26 a 28, sob o título “Requerimentos”, exclua-se, da lista requerimentos recebidos, os Requerimentos n°s 9.657, 9.661 e 9.670/2024.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 18/12/2024, na pág. 33, sob o título “Requerimentos”, no resumo do Requerimento n° 9.724/2024, onde se lê:

“Município de Guriciema”, leia-se:

“Município de Guiricema”.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 18/12/2024, na pág. 35, sob o título “Requerimentos”, acrescente-se, após o resumo do Requerimento n° 9.740/2024, o seguinte despacho:

“(– À Comissão de Saúde.)”.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.931/2020

(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Administração Pública

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 18/12/2024, na pág. 170, no fecho, onde se lê:

“16 de dezembro de 2024”, leia-se:

“17 de dezembro de 2024”.